

Revogada pela Resolução nº.8, de 08 de outubro de 2020

RESOLUÇÃO N° 04, de 11 de novembro de 1985.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a deliberação do Colegiado,

RESOLVE aprovar a redação final do Regimento Interno do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária - CNPCP e encaminhá-la ao Secretário-Geral do Ministério da Justiça, para providências administrativas complementares.

EVANDRO LINS E SILVA
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 28/11/85.

RESOLUÇÃO N° 11, de 25 de agosto de 1986.

~~Em cumprimento à deliberação do CNPCP, a Presidência, no uso
de suas atribuições,~~

~~RESOLVE determinar ao DEPEN a elaboração, no prazo de 30
dias, de Anteprojeto de Reforma de seu Regimento Interno, a modo de compatibilizá-lo com
as disposições das Leis nºs. 7.209 e 7.210/81.~~

RUY DA COSTA ANTUNES

~~Presidente em exercício
Art. 3º § 2º Reg.Int.CNPCP~~

~~Publicada no DOU de 03/09/86.~~

RESOLUÇÃO N° 12, de 25 de agosto de 1986.

Em cumprimento à deliberação do CNPCP, a Presidência, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista os termos constantes das Resoluções nºs. 04/84 e 08/86,

RESOLVE determinar ao DEPEN que seja elaborado o cadastro dos pedidos de transferência de sentenciados, da seguinte forma:

- a) O nome do interno;
- b) A unidade federativa para o qual pretende ser transferido o interno;
- c) A unidade federativa onde o interno cumpre atualmente a pena privativa de liberdade;
- d) O número que o processo tomou nesse Ministério da Justiça;
- e) Sempre que haja coincidência no tocante ao interesse dos internos, na obtenção de transferência de uma unidade federativa para outra, o DEPEN enviará ai CNPCP, os dois processos, para melhor instruirmos o relatório e Voto, bem como para agilizarmos pedidos dessa mesma natureza;
- f) Que o DEPEN encaminhe uma semana antes de cada reunião desse CNPCP o quadro demonstrativo de “PEDIDOS DE TRANSFERÊNCIA”, devidamente atualizado;
- g) Que todos os pedidos sejam arquivados após cumpridas, no que couber, as normas da Resolução N° 04/84.

RUY DA COSTA ANTUNES

Presidente em exercício

Art.3º § 2º Reg.Int.CNPCP

Publicada no DOU de 03/09/86.

RESOLUÇÃO N° 13, de 04 de novembro de 1986.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, resolve:

1º - Determinar ao DEPEN que ao enviar qualquer processo ao CNPCP o faça após a competente análise dos setores técnicos daquele Departamento;

2º - Que sejam observados os preceitos de tramitação e procedimento, com a necessária justificativa do parecer proposto;

3º - Que o Diretor Geral visa os processos a serem encaminhados ao CNPCP;

Após o visa encaminhá-los à apreciação do CNPCP, evitando, destarte, possíveis dificuldades ao órgão.

FRANCISCO DE ASSIS COELHO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 07/11/86.

RESOLUÇÃO N° 14, de 14 de novembro de 1986.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, resolve estabelecer normas pertinentes a distribuição, despachos e apreciação de processos, ou sugestões plenário:

1^a) o prazo de retorno dos processos distribuídos deverá, salvo motivo imperioso, cingir-se ao Artigo 16, e §§ 1º e 2º do Regimento Interno;

2^a) o relatório e o voto do relator deverá ser trazido datilografado e assinado, para possibilitar o exame dos Conselheiros, em caso de pedido de vista, ou para ser anexado ao processo, quando acolhido;

3º) durante as sessões, salvo caso excepcional, as propostas que dependam de votação, deverão ser apresentadas por escrito.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO

Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 20/11/86.

RESOLUÇÃO N° 15, de 14 de novembro de 1986.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessidade de realização periódica de inspeções no Sistema Penitenciário Nacional, resolve estabelecer as seguintes normas para tal mister:

1^a) a inspeção será realizada de acordo com cronograma aprovado pelo Conselho, ou, em caráter extraordinário, por indicação de Conselheiro;

2^a) na segunda hipótese, recebida a indicação, o Presidente a despachará, determinando à Secretaria as providências cabíveis;

3^a) realizada a inspeção e coletados os dados, será elaborado relatório, contendo sugestões quanto às medidas a serem tomadas;

4^a) em caso de urgência, a Presidência poderá autorizar a realização de inspeção;

5^a) a divulgação pelos meios de comunicação só será efetivada após a aprovação do relatório;

6^a) toda inspeção será condicionada à existência de verba, quando exigir o deslocamento do Conselheiro ou de Comissão além dos limites da cidade em que reside.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 20/11/86.

RESOLUÇÃO N° 16, de 28 de novembro de 1986.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art. 64 Incisos VIII e IX da Lei N° 7.210 de 11 de julho de 1984, e, ainda, com a deliberação do Conselho, em sessão realizada nesta data, RESOLVE:

Designar o Conselheiro NILZARDO CARNEIRO LEÃO para efetuar inspeção na Penitenciária de Ribeirão das Neves, Estado de Minas Gerais, tomado, imediatamente em seguida, as providências cabíveis junto às autoridades estaduais.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 03/12/86.

RESOLUÇÃO N° 17, de 18 de dezembro de 1986.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, resolve designar o Conselheiro JOÃO BENEDITO AZEVEDO MARQUES, para exame e sugestões de alteração do Art.41 § 2º, da Lei nº 6697/79, nos termos da deliberação do Conselho - Processo/MJ nº 30.412/85, em sessão de 04 de novembro de 1986.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 23/12/86.

RESOLUÇÃO N° 18, de 21 de janeiro de 1987.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a proposição dos Senhores Conselheiros ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, ELIZABETH DA CUNHA SUSSEKIND, ELOAR GUAZELLI, JOÃO BENEDITO AZEVEDO MARQUES e SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, declara:

Compete ao Conselheiro Relator determinar o arquivamento ou a remessa de processos ao órgão competente, quando constatada a inépcia do pedido.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 13/02/87.

RESOLUÇÃO N° 19, de 23 de fevereiro de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, unanimidade de seus membros, reunidos em sexagésima nona (69^a) reunião ordinária, realizada na Sala nº 302 do Edifício Sede do Ministério da Justiça, e,

CONSIDERANDO o elevado número de procedimentos decorrentes de denúncias de sentenciados sobre fatos ocorridos em estabelecimentos penais;

CONSIDERNDO, também, que as suas reuniões ordinárias realizam-se, apenas, mensalmente (cf.art. 5º do Regimento Interno);

CONSIDERANDO, ainda, que o cumprimento do disposto nos artigos 15 e seguintes do aludido Regimento Interno implica a morosidade da respectiva tramitação procedural;

CONSIDERANDO, outrossim, a imperiosidade de agilização dos procedimentos alusivos às mencionadas comunicações; e

CONSIDERANDO, finalmente, a conveniência de tornar mais efetiva e racional da execução da pena e da medida de segurança;

RESOLVE:

Artigo 1º - São delegadas ao Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária as atribuições relativas à representação “ao juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal”, prevista nos artigos 64, inciso IX, da Lei N° 7.210, de 11 de julho de 1984, e 1º, inciso IX, do Regimento Interno.

Artigo 2º - Recebida a comunicação, registrada, e formados os respectivos autos, serão eles imediatamente conclusos ao Presidente, para deliberação, incumbindo-lhe determinar, se for o caso, a expedição de ofício, anexada cópia daquela, ao juízo da execução da pena do denunciante, ao Procurador-Geral da Justiça do Estado em que esta esteja sendo cumprida e, quando entendido necessário ou conveniente, ao órgão estadual da Defensoria Pública.

Artigo 3º - Complementada a sindicância ou o procedimento administrativo instaurado, cuja conclusão deverá ser noticiada de imediato ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, proceder-se-á na forma do disposto nos artigos 15 e seguintes do Regimento Interno.

Artigo 4º - O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e penitenciária poderá, também, celebrar convênios, acordos ou protocolos com o Ministério Público das unidades federativas, ou com a Confederação Nacional das Associações do Ministério Público, para atender aos objetivos da presente resolução.

Artigo 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 26/02/87.

RESOLUÇÃO N° 20, de 23 de março de 1987.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Conselheiro EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA, para assessorar os trabalhos do I Censo Nacional do Crime e das Penitenciárias, coordenados, no âmbito do Ministério da Justiça, pelo Sociólogo JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente - CNPCP

RESOLUÇÃO N° 21, de 23 de março de 1987.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no Art.64 incisos VIII e IX da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e, ainda, com a deliberação do Conselho, em sessão realizada nesta data, RESOLVE:

Designar o Conselheiro ROGÉRIO LAURIA TUCCI, para efetuar inspeção na Penitenciária de Presidente Wenceslau, no Estado de São Paulo, tomando, imediatamente em seguida, as providências cabíveis junto às autoridades estaduais.

FRANCISCO DE ASSIS TOLEDO
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 27/03/87.

RESOLUÇÃO N° 22, de 31 de março de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 73^a reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça.

Considerando que consta de seu programa a implantação de núcleos de representação nas unidades de federação;

Considerando que a participação dos Estados é indispensável para a execução da política criminal e penitenciária preconizada pela Lei de Execução Penal; e

Considerando que a descentralização de atividades é o meio mais eficaz para a consecução desses objetivos; RESOLVE:

Recomendar aos Estados da Federação a instituição, junto às respectivas Secretarias de Justiça ou órgãos que exerçam as funções correspondentes, de Conselhos Estaduais de Política Criminal e Penitenciária, nos termos da minuta que, a título de simples sugestão, comportando as adaptações convenientes para adequá-la à realidade de cada Estado, é considerada parte integrante da presente.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Publicada no DOU de 06/04/87.

RESOLUÇÃO N° 23, de 28 de abril de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à septuagésima quarta reunião ordinária, realizada no Edifício-Sede do Ministério da Justiça, RESOLVE;

Aprovar minuta de convênio a ser celebrado com o DEPEN e os Ministérios Públicos Estaduais, com o objetivo de cooperar na formulação, na aplicação e fiscalização da política criminal e penitenciária, a ser submetida ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 05/05/87.

RESOLUÇÃO N° 24, de 28 de abril de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à setuagésima quinta reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da justiça, resolve:

1 - delegar à Divisão de Inspeção e Controle do DEPEN a análise e encaminhamento das representações e denúncias relativas à situação dos estabelecimentos penais ou de reclusos;

2 - determinar que as representações e denúncias chegadas ao Conselho sejam de imediato encaminhadas à Divisão de Inspeção e Controle do DEPEN, para as providências necessárias;

3 - uma vez instruídas as representações e denúncias, serão submetidas ao Conselho, com a informação relativa às providências adotadas e àquelas que ainda se fazem necessárias.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 05/05/87.

Nota: A redação desta Resolução foi alterada pela Resolução nº 06/89.

RESOLUÇÃO N° 25, de 29 de abril de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à septuagésima sexta reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça, resolve;

Delegar ao DEPEN o processamento dos pedidos de transferência de presos, entre as unidades federativas, agilizando a respectiva execução e relatando ao Conselho as dificuldades encontradas e os resultados obtidos.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Publicada no DOU de 05/05/87.

RESOLUÇÃO N° 26, de 29 de abril de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à septuagésima sexta reunião ordinária realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça, resolve:

Aprovar proposta de regulamentação do artigo 49 do Código Penal e de projeto de lei que cria o Fundo Penitenciário Nacional, conforme minutas cuja redação final será elaborada pelo Presidente, em conjunto com o Departamento de Assuntos Legislativos e o DEPEN, para serem submetidas ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 05/05/87.

RESOLUÇÃO N° 27, de 05 de junho de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, por unanimidade de seus membros, reunidos em 80^a (octogésima) reunião, realizada no Auditório Kilde Veras - anexo do Palácio Rio Negro - Manaus/AM, após ouvir as autoridades da área da Justiça na Região Norte, e

CONSIDERANDO o elevado fluxo migratório que se observa em diversas áreas da Região Norte;

CONSIDERANDO que tais migrações têm sido provocadas ou aceleradas por planos e projetos governamentais;

CONSIDERANDO os problemas acarretados pelo crescimento populacional desmedido e repentino, com inegável reflexo no campo criminal e penitenciário,
RESOLVE:

1 - Dar prioridade aos projetos de aperfeiçoamento do sistema de justiça e segurança pública nessas áreas;

2 - Recomendar que os planos governamentais que impliquem em aumento das migrações ou concentrações populacionais levem em conta a necessidade de equipamentos públicos nos setores de educação, saúde, justiça e segurança pública;

3 - Recomendar que as unidades federativas que recebem ou provocam migração encontrem formas conjugadas de atendimento, integração e assistência aos migrantes;

4 - Designar os Conselheiros EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA e JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS para estudarem as consequências dos processos migratórios nas áreas de fronteira.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 06/07/87.

RESOLUÇÃO N° 28, de 23 de junho de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 85 (octogésima quinta) reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça,

RESOLVE constituir Comissão de Estudos Sócio-Criminológicos, composta pelos Conselheiros JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS (coordenador), EDMUNDO ALVERTO BRANCO DE OLIVEIRA e ELIZABETH DA CUNHA SUSSEKIND, estudar os fenômenos sociais e econômicos que provocam repercussões na área criminal e penitenciária, especialmente projetos econômicos e sociais, inovações tecnológicas e movimentos de massa e migrações, propondo iniciativas que se insiram nas atribuições do CNPCP.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Publicada no DOU de 06/07/87.

RESOLUÇÃO N° 29, de 23 de junho de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros, presentes à 85^a (octogésima quinta) reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça, e

CONSIDERANDO a necessidade de agilizar a execução das incumbências previstas nos incisos III, VIII, IX e X da Lei de Execução Penal, bem como implementar e acompanhar os Termos de Cooperação Técnica que estão sendo firmados entre o Ministério da Justiça e os Ministérios Públicos Estaduais,

RESOLVE constituir Comissão de Fiscalização, composta pelos Conselheiros JOÃO BENEDICTO AZEVEDO MARQUES, Coordenador, NILZARDO CARNEIRO LEÃO, e pelo Diretor da DIC/DEPEN - MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO, para desempenhar as atividades necessárias à consecução de tais objetivos.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 06/07/87.

RESOLUÇÃO N° 30, de 23 de junho de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 85^a (octogésima quinta) reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça,

RESOLVE constituir Comissão de legislação, composta pelos Conselheiros:

Professor RENÉ ARIEL DOTTI - Coordenador;

Professor ANTÔNIO EVARISTO DE NORAES FILHO;

Professor SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO;

Professor RUY DA COSTA ANTUNES; e,

Professor ROGÉRIO LAURIA TUCCI, para examinar e elaborar

projetos destinados a aprimorar a legislação penal, processual penal e execução penal, bem como analisar o anteprojeto da parte especial do Código Penal e o Projeto do Código de Processo Penal.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES

Presidente

Publicada no DOU de 06/07/87.

RESOLUÇÃO N° 31, de 23 de junho de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros, presentes à 85^a (octogésima quinta) reunião ordinária, realizada no Edifício Sede do Ministério da Justiça, e tendo em vista o constante do Inciso IX do Art. II do seu Regimento Interno,

RESOLVE constituir Comissão de Ensino e Pesquisa do CNPCP, composta pela Conselheira ELIZABETH DA CUNHA SUSSEKIND (Coordenadora), pelo Conselheiro JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS e pela Diretora do Centro de Treinamento e Formação de Pessoal do DEPEN, ELIZABETH ACIOLLI PIRES, para implantação e acompanhamento dos núcleos da Escola Penitenciária Nacional em todo o País, bem como para estimular o acompanhamento de projetos de ensino e pesquisa a serem implementados mediante convênio.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Publicada no DOU de 06/07/87.

RESOLUÇÃO N° 32, de 17 de agosto de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 92^a Reunião Ordinária, realizada em Brasília, em 17 de agosto de 1987.

RESOLVE prestar homenagem à memória do Jornalista CLÁUDIO ABRAMO, por seu combate lúcido e vigoroso em defesa da justiça e da liberdade.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Não foi publicada.

RESOLUÇÃO N° 33, de 18 de agosto de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PEITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 94^a Reunião Ordinária,
realizada em Brasília, em 18 de agosto de 1987,

RESOLVE prestar homenagem à memória do escritor GILBERTO
FREIRE, por sua notável contribuição às ciências sociais em nosso País.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Não foi publicada.

RESOLUÇÃO Nº 34, de 19 de outubro de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 101^a reunião ordinária, realizada em Brasília, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, no dia 19 de outubro de 1987,

RESOLVE acolher e encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça a seguinte proposta do Conselheiro SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO, no sentido da publicação do anteprojeto de Parte Especial do Código Penal: "A 18 de outubro de 1984, o Professor LUIZ VICENTE CERNICCHIARO fez entrega ao Ministério da Justiça de texto revisto de anteprojeto de lei modificativa da Parte Especial do Código Penal".

O estudo fora elaborado, desde os idos de 1983, sob coordenação do aludido penalista, pelos Professores EVERARDO DA CUNHA LUNA, JAIR LEONARDO LOPES, JOSÉ BONIFÁCIO DINIZ DE ANDRADA, MANOEL PEDRO PIMENTEL, MIGUEL REALE JÚNIOR, RENÉ ARIEL DOTTI, RICARDO ANTUNES ANDREUCCI e pelo signatário. Durante o labor de revisão, colaborou, também, o Professor JOSÉ FREDERICO MARQUES.

Bastaria relembrar, e de modo compendioso, alguns poucos tópicos do trabalho, para só lhe evidenciar o interesse, para a comunidade jurídica.

Assim é que, ao cuidar dos crimes contra a vida, consagra a ortotanásia. No referente ao abortamento, traz ampliada a exclusão da ilicitude, com a hipótese de o nascituro apresentar graves e irreversíveis anomalias físicas ou mentais.

A licitude da supressão da função generativa, praticada por médico, acha-se contemplada, mas sem abandono da heuremática jurídica, integrando os preceitos dizentes com a integridade corporal e com a saúde.

No capítulo dos crimes contra a honra, inova, admitindo a ofensa à pessoa jurídica, com vistas ao abalo de crédito.

Já, tratando da liberdade pessoal, cria a figura do 'ajuste sobre pessoa', a qual corrige o promover e o intermediar a entrega de menor a outrem, com o fim de lucro.

Toda uma seção volta-se à proteção da vida privada, tutelando não só a casa, mas a intimidade e a imagem, não esquecendo o abuso de informática.

Importantes modificações ostentam a parte, que pertine aos crimes contra o patrimônio. O roubo, pois oferece definido como delito formal, sendo 'stranger' o verbo regente, no resguardo da pessoa humana. A apropriação indébita faz emergir, normativamente, alargada para alcançar, por igual, os bens imóveis. Dentre as fraudes, nele irrompem elencadas a publicidade enganosa e o lucro fictício, cuja precisão de reprimenda penal pede debate.

O título, que se reporta ao trabalho, não cuida da greve. Dirige-se, tão só, para garantia da liberdade de exercício e de sua organização. Notável mostra-se, então, o modelo penal da omissão de medidas de higiene e segurança do trabalho.

Muitas e significativas modificações legais exibem nos crimes contra os costumes. Os delitos de sedução e de corrupção de menores descrevem reformados. Elimina, no rapto, a qualificação 'honestá' da ofendida, em reforço da liberdade individual. Extingue toda a presunção absoluta de violência, hoje, incompatível com o direito penal. O tráfico internacional de mulheres apresenta transformado em tráfico de pessoas, coibindo-o, seja a prostituição feminina, ou masculina.

Nos crimes contra a família, desriminaliza o adultério; trata de excluir de punibilidade o falso registro de pessoa, desde que promovido por motivo de reconhecida nobreza; porém define o tipo legal de abandono de gestante.

O ‘usar radiação ionizante ou substância radioativa, expondo a perigo de vida e a integridade corporal, a saúde ou o patrimônio de outrem’, tem como figura de crime de perigo comum. Sua pertinência aflora manifesta, nos dias correntes.

Capítulo nele muito revisto é o dos crimes contra os meios de transporte e comunicação. Nenhum lhe escapa, assim emendando a lei vigorante. Pode, de outra sorte, o atentado contra a segurança de serviços de utilidade pública e a interrupção ou perturbação de meio de comunicação.

Na parte ubicada ao amparo da fé pública, avulta em cuidados com a falsidade documental. Note-se-lhe a idéia de construir o conceito unitário de documento. Daí, abriu-se a possibilidade de prever a conduta ilícita, consistente em falsificar programação de dados automatizados.

Relevantes novidades produz no capítulo dos crimes contra a administração da justiça. Vão desde a tipificação da coação indireta no curso do processo judiciário, até a punição da tortura. O fornecimento de arma a preso ou internado e a violação de prerrogativa legal de advogado, constituem novidades, também, desenhadas.

Existem três títulos de subida importância, posto que agora ausentes do Código Penal. A saber: crimes contra a ordem econômica, financeira e tributária; contra o meio ambiente e contra a memória nacional.

No primeiro, castiga o abuso de poder econômico; defende a poupança popular da fraude e dá dissipações financeiras; assim como não descura de reprimir a sonegação fiscal e o locupletamento indevido.

Contra a degredação ambiental e seu favorecimento volta-se o segundo. A água, o ar e o solo, ainda, a flora e a fauna, mais a paisagem, tornam-se bens jurídicos, penalmente, valiosos, no mencionado texto.

O terceiro novel título exsurge respondendo, onde as normas civis e administrativas não foram bastante. Sanciona, portanto, o dano a memória nacional, contida em monumento ou documento; em coisas tombadas ou do domínio e tutela dos Poderes Públicos. Pode-lhes tanto a falsificação, quanto o comércio ilícito.

Ora, a necessidade de reformação da Parte Especial do Código Penal é por muitos reclamada. Temo-lhe um esboço. Já vê que tal documento não merece restar qual se acha: inédito e sem proveito.”

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes

Presidente

Publicada no DOU de 28/10/87.

RESOLUÇÃO N° 35, de 29 de outubro de 1987.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 101^a reunião ordinária, realizada em Brasília, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, no dia 19 de outubro de 1987.

RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS, recomendando a celebração de convênio entre o Ministério da Justiça e o Instituto das Nações Unidas para Prevenção do Crime e Tratamento do delinquente, com objetivo de aumentar suas relações de cooperação no campo da prevenção do delito, do tratamento do delinquente e da administração da justiça penal, através de pesquisa, capacitação, assistência técnica e troca de informações.

Foi designado o Conselheiro ARTHUR RIOS para coordenar a elaboração de um esboço de programa conjunto de assistência técnica nas áreas julgadas prioritárias dentro dos interesses e problemas atuais do Brasil.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 06/11/87.

RESOLUÇÃO N° 01, de 22 de fevereiro de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 116 reunião ordinária, realizada em Brasília, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, no dia 22 de fevereiro de 1988.

RESOLVE extinguir as Comissões de legislação e, de Ensino e Pesquisa, objetos das Resoluções n°s. 30 e 31 de 1987, em face de adoção de novos mecanismos de trabalho no corrente exercício.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Publicada no DOU de 04/03/88.

RESOLUÇÃO N° 02, de 22 de fevereiro de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 116^a reunião ordinária, realizada em Brasília, no Edifício Sede do Ministério da Justiça, no dia 22 de fevereiro de 1988.

RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro ROGÉRIO LAURIA TUCCI, relativo a competência em matéria de execução penal (Justiça Estadual e Justiça Federal), cujo teor segue transscrito: I - Atendendo a ordenação do Exmº Sr. Conselheiro Presidente, alusiva a indagação da ilustre Juíza da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, feita na Reunião da Região Nordeste, teço as considerações entendidas pertinentes à determinação de competência em matéria de execução penal, havendo condenação tanto por Juiz de Estado-membro da nossa República, como por Juiz Federal. Em primeiro lugar, com tal finalidade, reclama incidência o artigo 65 da lei de Execução Penal, cujo teor é o seguinte: “A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença”(com destaque). A intenção do legislador, como fácil de perceber pelas palavras destacadas , foi a de, demarcando a área de competência dos órgãos jurisdicionais incumbidos da execução penal, consagrar o estabelecimento de um juízo especificamente competente, como tal definido na lei local de organização judiciária (cf., aliás, o disposto no artigo 144 da Constituição Federal, com a redação da Emenda n.7, de 13 de abril de 1977). É o que, expressamente, consta dos itens 92 e 93 da Exposição de Motivo do Projeto que se transformou na lei n.7.210, de 11 de julho de 1984, nos quais se lê, ao final, *verbis*: O texto da conclusão votada naquele conclave já deixava antever a figura do juiz de execução, surgido na Itália em 1930 e em França após 1945. 93. Esse juízo especializado já existe, entre nós, em algumas Unidades da Federação. Com a transformação do Projeto em lei, estamos certos de que virá a ser criado, tão rapidamente quanto possível, nos demais Estados e Territórios”. II - Por aí se vê, a salvo de qualquer dúvida, que o juízo competente para a execução penal e o determinado na lei local de organização judiciária, editada pelas unidades da República Federativa. Só mesmo à sua falta é que o juízo competente será o em que proferida a sentença condenatória. Essa derradeira afirmação merece, contudo, mais detida reflexão, atrelada, já agora, ao enunciado do parágrafo único do artigo 2º da Lei de Execução Penal, assim redigido na íntegra: “A jurisdição penal dos juízes ou tribunais da justiça ordinária, em todo o território nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta lei e do Código de Processo Penal. Parágrafo único. Esta lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária”. Com efeito, não poderiam deixar de ser focalizadas as situações em que a condenação provém de órgão da Justiça Criminal Especial (Eleitoral ou Militar), mas o sentenciado cumpre a pena em estabelecimento prisional “sujeito à jurisdição ordinária”, isto é (rectius) à Justiça Criminal comum (v., a respeito, artigo 1º do Projeto de Código de Processo Penal, em tramitação no Congresso Nacional; e item 15 da respectiva Exposições de Motivos). Isso porque, à evidéncia, só o órgão jurisdicional corregedor do presídio tem atribuição legal para supervisionar a execução da pena privativa de liberdade, nos termos do artigo 66 (especialmente, incisos I a V) da mesma Lei n.7.210, de 1984. III - Do mesmo modo, havendo condenações, simultâneas, ou subsequentes, por órgão da Justiça Estadual e da Justiça Federal, ou, ainda, única

condenação por um desta, é competente para a execução, exclusivamente, o juízo de execução penal da Justiça local, sempre que (como, normalmente, acontece) o condenado cumprir a pena em estabelecimento prisional estadual. Como ressaltou a Segunda (2^a) Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no julgamento do Habeas Corpus n.40.575-3, da Comarca de Santos, em acórdão da lavra do eminente Desembargador WEISS DE ANDRADE, perfeitamente sintonizado com a exegese do artigo 65 da Lei de Execução Penal.”... a legislação determina que a execução somente incumbe ao juiz da sentença quando não houver juiz especial.

..... Esta “(execução da pena), “não apenas face ao disposto na legislação processual penal, como também diante das regras expressas na Lei de Execução Penal, é privativa do juiz indicado na lei local de organização judiciária, ou seja, do Juízo da Execução” (in RT, 608/299-300, com destaque). IV - Ex positis, quer praticamente, a competência para a execução da pena é, prevalecentemente, do Juízo da Execução Penal, como tal definido na lei local de organização judiciária, seja qual for o órgão jurisdicional criminal sentenciado, tanto da Justiça Comum, quanto da Justiça Especial. Somente na sua falta e, ainda, se isso for possível, é que ela se estenderá para o Juízo em que pronunciada a sentença condenatória”.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES

Presidente

Publicada no DOU de 04/03/88.

RESOLUÇÃO N° 03, de 29 de março de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes a 119^a reunião ordinária, realizada em Brasília, no dia 28 de março de 1988,

RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro ROGÉRIO LAURIA TUCCI, relativo à remição, pelo trabalho, de parte do tempo da execução da pena privativa de liberdade.

cujo teor transcreve: “I - Feito esse breve relatório, permito-me, de logo, relembrar, que a remição, pelo trabalho, está regulamentada no artigo 126, e seu § 1º, da Lei de Execução Penal, assim redigidos: Ô condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semi-aberto poderá remir, pelo trabalho, parte do tempo da execução da pena. § 1º A contagem do tempo para o fim deste artigo será feita à razão de um dia de pena por três de trabalho”. À simples leitura dos respectivos textos, especialmente do último, de meridiana clareza, nenhuma dúvida poderia permanecer a respeito da contagem do tempo da remição, sempre na proporção de um dia para cada três de efetivo labor do condenado. Acontece, todavia, que, no Capítulo III (“Do trabalho”), Seção II (“Do trabalho interno”), do Título II (“Do condenado e do internado”), o examinado Diploma legal estabelece, também, o regramento da jornada de trabalho, expressando o artigo 33, verbis: “A jornada normal de trabalho não será inferior a seis, nem superior a oito horas, com descanso nos domingos e feriados. Parágrafo único - Poderá ser atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para os serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”. O descanso dominical mencionado no caput encontra supedâneo nas Regras Mínimas da ONU (n 75.2). E o alusivo a dia feriado na legislação ordinária específica nacional, a que estas, precedente e igualmente, se referem (nº 75.1). Assim, sendo, em princípio recomenda-se a atividade laborativa do condenado, em jornada normal de trabalho, e com direito a descanso nos domingos e feriados (exceto, no derradeiro ponto, com relação aos “presos designados para serviços de conservação e manutenção do estabelecimento penal”, cujo descanso poderá recair em outro dia da semana, consoante o disposto no parágrafo único do transcrito artigo 33). II- Acontece, todavia, que, a qualquer trabalhador, submetido a regime de trabalho em jornada normal, e dado lavorar horas extraordinárias, isto é, excedentes do limite legal, incumbindo, então, ao empregador a paga de quantia correspondente à da comum, acrescida de vinte e cinco por cento (cf.artigo 61, § 2º, da Consolidação das Leis do trabalho). E a retribuição feita remuneração, a jurídico rigor, sempre se faz ínsita a qualquer serviço ou trabalho lícito (cf., já agora, artigo 1.216 do Código Civil). Por via de consequência, uma vez exigível ou exigido o trabalho do condenado em tempo superior ao da jornada normal, impõem-se, concessa venia, a equivalente retribuição. Esta, à evidência, no caso de trabalho de condenado é também a remição de parte do tempo da execução da pena, na proporção em lei prevista e, dada a especialíssima situação por ela regida, estritamente considerada - um dia por três de labor, - sejam quais forem os dias em que este for realizado. A não ser assim, estar-se-á violando, frontalmente, direito subjetivo do condenado, que, obviamente, não pode ser postergado mediante interpretação literal de textos legais. III - Dado o exposto, a conclusão é no sentido da promoção de fla.151, com a ressalva de que a contagem do tempo da remição não se deve fazer mês a mês, mas, sim, como estatui o analisando artigo 126 da Lei de Execução penal, dia a dia. É o meu parecer, submetido, com o respeito de sempre, à levada apreciação dos emitentes Senhores Conselheiros”.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes

Presidente

Publicada no DOU de 29/04/88.

RESOLUÇÃO N° 04, de 25 de julho de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes a 131^a reunião ordinária, realizada em Brasília, no dia 25 de julho de 1988,

RESOLVE acolher na íntegra o Parecer do Conselheiro JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS, relativo à criação de Conselhos de Comunidade, cujo teor transcreve: “A lei tornou imperativo o recurso à comunidade pelo Estado nas atividades de execução da pena e da medida de segurança. (Lei n.º 7.210, de 11.07.84). Previu ainda a organização de Conselhos de Comunidade em cada Comarca, compostos, no mínimo, por um (01) representante da Associação Comercial ou industrial, um (01) advogado indicado pela seção da Ordem dos Advogados do Brasil e um (01) assistente social escolhido pela Delegacia Seccional do Conselho Nacional de Assistentes Sociais. (Art. 80, da mesma lei). No entanto, à falta da representação prevista nesse artigo, deixou o legislador a critério do Juiz da Execução a escolha dos integrantes do Conselho. (§ único do art. 80). Fixou ainda as atribuições do Conselho da seguinte forma: 1) Visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos penais existentes na Comarca; 2) entrevistar presos; 3) apresentar relatórios mensais ao Juiz da Execução e ao Conselho Penitenciário; 4) diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção dos estabelecimentos. (Art. 81, I a IV). Esses são os dispositivos legais, bastante flexíveis, que disciplinam a instituição do Conselho de Comunidade. Cumpre desde logo fixar algumas diretrizes. 1. A composição do Conselho não é rígida, mas pode ser modificada e ampliada a critério do Juiz da Execução Penal. 2. É este o seu Presidente e coordenador natural, o que não o impedirá de delegar essa função a outro membro do Conselho, no caso de impedimento momentâneo. 3. As atribuições do Conselho podem ser, do mesmo modo, ampliadas. O que a lei determina é um mínimo, visando às finalidades que o legislador julgou indispensáveis à instituição. O Conselho de Comunidade é, antes de ser institucionalizado em lei, uma técnica de serviço social e desenvolvimento de comunidade e sempre teve dupla função – educativa e assistencial. Sua finalidade imediata foi buscar a integração de todos os serviços e instituições da comunidade através de suas lideranças, a fim de obter redução de seus custos, maior eficiência e maior rendimento social. O crescimento das cidades costuma trazer aumento na diversificação de instituições e associações, tanto públicas como privadas. Daí concorrência entre elas, sobretudo nas que buscam a mesma finalidade, e ainda burocratização. A finalidade dos Conselhos de Comunidade é superar esses óbices e criar um fôro comum de entendimento, dando coesão e unidade ao trabalho das diversas entidades, fazendo com que seus representantes e suas lideranças se encontrem regularmente, conheçam-se mutualmente, tomem conhecimento dos respectivos programas e elaborem juntos um plano de ação coerente baseado numa divisão de trabalho e repartição de responsabilidades. O Conselho de Comunidade na Lei de Execução Penal tem as finalidades imediatas que ali foram demarcadas. Nada impede, no entanto, que, fazendo jus ao nome, assumam o papel de órgão comunitário onde se discutam problemas outros do município que digam de perto com a prevenção do crime, tais como o combate à miséria, a desfavelização, a assistência ao menor, o desemprego, e assim por diante. Para atingir seus fins, o Conselho, sob a égide do Juiz, pode incorporar outras lideranças e serviços além daqueles previstos em lei. É indispensável, por exemplo, que nele assista o Coordenador das Escolas e Colégios do município, o representante das

Associações de Pais e Mestres, sem falar no Prefeito, um médico ligado à Secretaria de Saúde, um agrônomo vinculado à Secretaria de Agricultura ou técnico ligado às Secretarias de Indústria e Comércio. A participação no Conselho varia, portanto, com a natureza da região em que está inserido. Para que não cresça, entretanto, a ponto de se tornar ingovernável, convém, sempre que possível, concentrar na mesma pessoa mais de uma representação associativa ou institucional; e subdividi-lo em grupos de trabalho ou comissões usando-o como plenário. Com isto ocorre a uma dificuldade habitual de funcionamento dos Conselhos de Comunidade que é a falta de tempo dos participantes. Quanto ao primeiro expediente se ganha oportunidade de associar na mesma pessoa mais de uma entidade, tornando mais fácil à intermediação de serviços. Quanto ao segundo, dispensa-se o plenário de tarefas e discussões especializadas. Uma comissão ou grupo de trabalho apresentará, por exemplo, um relatório sobre a situação das cadeias na Comarca e sugestões para sua melhoria. Outra apontará os pontos de estrangulamento mais comum da Justiça e proporá medidas para sua solução. Outro grupo fará um diagnóstico sobre o problema dos "meninos de rua" e indicará os meios comunitários para o encaminhamento do problema. Nada impede que esses grupos se transformem em comissões permanentes. O importante é que o Conselho de Comunidade seja usado e preservado como plenário, dispensado, portanto, quanto possível, de se absorver em problemas excessivamente técnicos ou em minúcias operacionais que cabem às organizações interessadas. O Conselho de Comunidade não é uma organização burocrática, não é um serviço a mais, mas uma reunião de lideranças, espontâneas – em função de qualidades natas; - ou formais – em função de cargos ou postos assumidos. Tratando-se de entidade criada em lei, subordina-se ao Juiz da Execução Penal da Comarca e à sua autoridade. Pode este, no entanto, designar o assistente social para coordená-lo tecnicamente, dada a experiência desse técnico nesse tipo de organizações. Para esclarecimento e ampliação de certos temas, o Conselho de Comunidade pode convidar técnicos ou especialistas ou representantes de entidades a participar em suas reuniões, prestar depoimentos, oferecer sugestões. Para maior objetividade e eficácia, o Conselho de Comunidade deve fixar metas mensais, semestrais ou anuais de desempenho e sempre que possível, quantificá-las, nos seus programas; mas seus membros devem ter em mente que se trata de pontos de referência, marcos de execução, já que a natureza dos serviços é eminentemente qualitativa. A meta quantitativa, no entanto, serve de referencial de expansão de programas e avaliação de custos. Finalmente, o Conselho de Comunidade não é entidade político-partidária, mas social. Não pretende abrir concorrência à Prefeitura, à Câmara de Vereadores ou a qualquer serviço administrativo; ao contrário contribuir para o melhor funcionamento das entidades locais e dos serviços dentro da finalidade que a lei lhe traçou".

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO AUGUSTO MUylaert Antunes
Presidente

Publicada no DOU de 05.09.88; Seção 1.

RESOLUÇÃO N° 05, de 21 de agosto de 1988.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à reunião de Londrina, Estado do Paraná, realizada conjuntamente com o II Congresso Brasileiro de Criminologia,

DELIBEROU manifestar ao Plenário do Congresso e ao Exmº Sr. Ministro da Justiça sua enorme preocupação com as notícias de corte das verbas destinadas ao setor penitenciário, no orçamento da União.

O Conselho não aceita a paralisação do Programa Penitenciário do Ministério da Justiça, com obras atualmente em execução na maioria dos Estados brasileiros, para enfrentar o problema crônico do abandono, na superlotação e da ociosidade nos presídios brasileiros.

O Conselho reafirma que o investimento no setor de justiça em geral, e no setor penitenciário em particular, é a medida da prioridade real do setor, sendo indispensável para fazer reverter as condições negativas que tem dado causa a inúmeras rebeliões e trazido intranqüilidade à população.

EDUARDO AUGUSTO MUYLAERT ANTUNES
Presidente

Não tem data da publicação.

RESOLUÇÃO N° 01, de 28 de março de 1989.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o acolhimento unânime do voto exarado no Processo MJ N° 002737/89-83, resolve alterar a 8^a norma da Resolução nº 04/84, pela seguinte redação:

8^a - Toda transferência de preso, preenchidos os requisitos legais, é de interesse público, cabendo o ônus financeiro daí decorrente à responsabilidade das administrações penitenciárias envolvidas.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RUY DA COSTA ANTUNES
Presidente em exercício

Publicada no DOU de 10/04/89.

RESOLUÇÃO N° 03, de 30 de maio de 1989.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sua 159^a, sessão ordinária, realizada em Brasília em 29 de maio de 1989 e,

Considerando o interesse de manter a publicação Revista de Política Criminal e Penitenciária

DELIBEROU,

pela unanimidade de seus membros, instituir Conselho Editorial composto pelos Professores: LICÍNIO LEAL BARBOSA - Presidente, JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS e EDMUNDO BRANCO DE OLIVEIRA.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ ARIEL DOTTI
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 15/06/89.

RESOLUÇÃO N° 04, de 30 de maio de 1989.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE

Designar Comissão integrada pelos Conselheiros JOSÉ ARTHUR ALVES DA CRUZ RIOS, NILZARDO CARNEIRO LEÃO, ELIZABETH DA CUNHA SUSSEKIND e ANTÔNIO EVARISTO DE MORAES FILHO, tendo o primeiro como Presidente e o segundo como Relator para oferecer, dentro das atribuições do CNPCP, um Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ ARIEL DOTTI
Presidente - CNPCP

Publicada no DOU de 15/06/89.

RESOLUÇÃO N° 05, de 28 de junho de 1989.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o interesse nacional de implementar medidas visando atenuar os problemas decorrentes da superlotação carcerária;

Considerando a necessidade de construção de estabelecimentos penais que possam atender às recomendações arquitetônicas adequadas ao sistema de execução das penas privativas de liberdade;

Considerando-se a grande carência de Colônias Agrícolas destinadas ao cumprimento das penas privativas de liberdade em regime semi-aberto (Lei nº 7.210/84, art.91);

Considerando a deliberação adotada pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA na reunião de 27 de junho de 1989.

RESOLVE:

I - Instituir Comissão para elaborar estudo visando projeto-padrão de construção de Colônia Agrícola;

II- Designar os Conselheiros EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA, SÉRGIO MARCOS DE MORAES PITOMBO e ELIZABETH DA CUNHA SUSSEKIND e os arquitetos MAURO FERNANDO MARTINS DE CASTRO e SALETE LAMPERT, da Coordenadoria de Análise e Acompanhamento de Projetos - SEJUSP para constituírem a Comissão a ser presidida pelo primeiro designado.

III- Solicitar à Secretaria de Justiça e Segurança Pública deste Ministério (SEJUSP) todo o apoio necessário à realização do referido projeto.

IV- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação do estudo preliminar.

RENÉ ARIEL DOTTI
Presidente

Publicada no DOU de 11/07/89.

RESOLUÇÃO N° 06, de 28 de junho de 1989.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 162^a reunião ordinária, realizada em Brasília no dia 27 de junho de 1989 e,

Tendo em vista a reforma da estrutura básica do Ministério da Justiça, levada a efeito através do Decreto nº 96.894, de 30 de setembro de 1988 e Portaria Ministerial nº 541, da mesma data, impondo mudança de nomenclatura das unidades que o compõe e;

Considerando ainda, a necessidade de atualizar procedimentos administrativos, resolve dar nova redação à Resolução nº 24 deste Conselho, de 28 de abril de 1987, da seguinte forma:

1 - delegar à Divisão de Inspeção Penitenciária da Subsecretaria de Justiça da SEJUSP, a análise e encaminhamento das representações e denúncias relativas à situação dos estabelecimentos penais ou reclusos;

2 - determinar que as representações e denúncias chegadas ao Conselho sejam de imediato encaminhadas à Divisão de Inspeção Penitenciária da Subsecretaria de Justiça da SEJUSP, para as providências necessárias;

3 - uma vez instruídas as representações e denúncias, aguarde-se até 90 (noventa) dias as respostas dos órgãos interpelados, e, findo este prazo, fica a Secretaria de Justiça e Segurança Pública incumbida de adotar as novas providências, de forma que o CNPCP seja ouvido apenas nos casos em que a competência daquela Secretaria, para a solução do assunto, esteja esgotado;

4 - determinar à SEJUSP que encaminhe a este Conselho, trimestralmente, uma relação de representações e denúncias mencionadas, no item 2, com indicação sumária sobre:

- a) nome do autor do expediente;
- b) nome da autoridade envolvida;
- c) fato gerador do expediente; e
- d) andamento.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

RENÉ ARIEL DOTTI
Presidente

Publicada no DOU de 10/07/89.

RESOLUÇÃO N° 11, de 11 de setembro de 1989.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando os termos constantes do Processo MJ nº 08000.010812/89-52,

Resolve designar os Conselheiros DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS, HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, LUIZ ANTONIO GUIMARÃES MARREY e MARIA CLÁUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI, para, sob a Presidência do primeiro, opinarem sobre o novo anteprojeto de lei antitóxicos.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

Publicada no DOU de 25/09/89.

RESOLUÇÃO N° 12, de 18 de outubro de 1989.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade de seus membros presentes à 170^a reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte/MG, no dia 14 de outubro de 1989, e, considerando a complexidade do exame do Anteprojeto de Código Penal Militar, constante no Processo-CGR-N° 401-041/89-41, resolve:

- a) Acolher sugestão do Relator, Conselheiro NILZARDO CARNEIRO LEÃO, no sentido de se instituir no âmbito deste Conselho, Comissão incumbida de examinar o anteprojeto referido;
- b) Designar os Conselheiros NILZARDO CARNEIRO LEÃO, DAMÁSIO EVANGELISTA DE JESUS e LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, para desenvolverem os trabalhos que se fizerem pertinentes; e
- c) Delegar a Presidência da Comissão ao Relator da matéria;

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

Publicada no DOU de 22/11/89.

RESOLUÇÃO N° 13, de 18 de outubro de 1989.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, pela unanimidade dos membros presentes à 170^a reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte/MG, no dia 14 de outubro de 1989, e considerando as implicações penais e processuais sobre a instalação de penitenciária federal,

RESOLVE:

a) acolher na íntegra, o parecer sobre o tema, da lavra do Conselheiro JASON SOARES ALBERGARIA;

b) designar o Conselheiro Relator, bem como os Conselheiros MARIA CLÁUDIA DE SOUSA FOZ DESTRI e LUIZ CHEMIN GUIMARÃES, para, em comissão, e, sob a presidência do primeiro, realizarem estudo sobre o programa de implantação dos estabelecimentos federais regionais; e

c) recomendar a SEJUSP que através de seus órgãos técnicos em ação conjunta com os do governo local procedam à elaboração do projeto do Complexo de Brasília.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

Publicada no DOU de 22/11/89.

RESOLUÇÃO N° 14, de 13 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a aprovação unânime do parecer constante do Processo MJ nº 08000.01218/89-50, relatado pelo Conselheiro JASON SOARES ALBERGARIA, na 172^a sessão ordinária deste Conselho e tendo em vista o disposto no Art.203 da Lei nº 7.210/84, resolve:

Designar os Conselheiros JASON SOARES ALBERGARIA, MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO e EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA, para, sob a presidência do primeiro, promoverem o estudo do anteprojeto da Comissão Técnica de Classificação, cuja redação inicial foi proposta pelo Presidente ora designado nesta.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

Publicada no DOU de 22/12/89.

RESOLUÇÃO N° 01, de 19 de agosto de 1991.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Plenário do Conselho em Reunião de 22.07.91,

Resolve designar o Conselheiro MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO, Presidente em Exercício do CNPCP, durante o período de 21 de agosto a 11 de outubro de 1991, em virtude da viagem a França do Presidente do Conselho, para tratar de assuntos junto a Universidade de Paris e ao Conselho da Europa.

Esta Resolução entrara em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 22.08.91.

RESOLUÇÃO N° 02, de 19 de agosto de 1991.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Conselheiro UBYRATAN GUIMARÃES CAVALCANTI para representar o CNPCP, no VII Simpósio Internacional de Vitimologia, organizado pela Sociedade Mundial de Vitimologia, a ser realizado na cidade do Rio de Janeiro – RJ, no período de 25 a 30 de agosto de 1991.

Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 22.08.91.

RESOLUÇÃO N° 03, de 21 de outubro de 1991.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Plenário do Conselho em reunião de 21.10.91,

Resolve designar o Conselheiro MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO para representar o CNPCP junto ao Ministério da Justiça, Universidades e Escola de Estudos Judiciários de Portugal, durante sua permanência naquele País, no período de 20 de novembro a 18 de dezembro de 1991.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 25.10.91.

RESOLUÇÃO N° 04, de 21 de outubro de 1991.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e considerando a decisão do Plenário do Conselho em Reunião de 21.10.91,

Resolve designar o Conselheiro JOÃO MARCELLO DE ARAÚJO JUNIOR para representar o CNPCP o Encontro Ibero-americano sobre Risco e Trabalho, que será realizado em Salamanca – Espanha, no período de 11 a 15 de novembro, e no Colóquio sobre a Reforma Penal nos Países do Leste Europeu, a ser realizado em Siracusa – Itália no período de 24 de novembro a 01 de dezembro do corrente ano.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 25/10/91.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 18 de fevereiro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do plenário do CNPCP, reunido em 27.01.92,

Resolve recomendar que os despachos a pareceres dos Conselheiros, relativos a processos constantes em pauta, devem ser emitidos por escrito e, quando for o caso, fundamentado com justificativa de voto.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 27/03/92.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 18 de fevereiro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do plenário do CNPCP, reunido em 27.01.92,

Resolve determinar que o Conselheiro designado para representar o CNPCP, em evento científico ou programa oficial de visita, deve apresentar Relatório, por escrito, concernente ao assunto objeto de sua designação.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 27/03/92.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 14 de abril de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 25.02.92,

Resolve criar Comissões Especiais, previstas no seu Regimento Interno, para examinar os assuntos de competência do Colegiado, com a finalidade de descentralizar e agilizar o processo decisório.

Art. 1º – As Comissões serão denominadas:

- a) Comissão de Matéria Penitenciária e Estudos Criminológicos;
- b) Comissão de Matéria Penal; e
- c) Comissão de Matéria Processual Penal.

Art. 2º – As Comissões terão as seguintes atribuições:

I – COMISSÃO DE MATÉRIA PENITENCIÁRIA E ESTUDOS CRIMINOLÓGICOS:

- a. analisar as consultas formuladas, concernentes ao Indulto, Graça, Comutação de Penas, que em virtude de situações especiais devam ser submetidas ao CNPCP, nos limites de sua competência;
- b. analisar as matérias referentes aos estabelecimentos prisionais, que por excederem às atribuições do DEPEN/MJ requeiram a audiência do Conselho;
- c. analisar os assuntos vinculados ao sistema penitenciário, objeto de questionamento e dúvidas;
- d. proferir pareceres sobre consultas de interpretação da Lei de Execução Penal e em processos relativos a Projetos e Anteprojetos de Leis concernentes à matéria Penitenciária e de Execução Penal;
- e. examinar os fenômenos sociais e econômicos que repercutem na área Criminal e Penitenciária;
- f. estimular a promoção de pesquisa criminológica, objetivando a melhoria do Sistema Penitenciário; e
- g. estudar projetos sócio-econômicos para implantação de inovações tecnológicas dos movimentos de massa e migrações, propondo iniciativas que se insiram nas atribuições do CNPCP.

II – COMISSÃO DE MATÉRIA PENAL:

- a. analisar processos relativos a Projetos e Anteprojetos de Leis; e
- b. proferir pareceres sobre consultas concernentes à legislação penal.

III – COMISSÃO DE MATÉRIA PROCESSUAL PENAL:

- a. analisar processos relativos a Projetos e Anteprojetos de leis; e
- b. proferir pareceres sobre consultas concernentes à legislação processual penal.

Art. 3º – A Comissão de Matéria Penitenciária e Estudos Criminológicos será composta por 07 (sete) Membros e as demais por 03 (três) Membros, cada uma, cabendo ao Presidente do CNPCP a distribuição dos assuntos pertinentes, mediante a designação de um Relator da matéria a ser apreciada, posteriormente, pelo Plenário do Conselho.

Art. 4º – Em caso de impedimento de quaisquer dos Membros das Comissões, a falta será suprida pelo Presidente do CNPCP ou qualquer um dos Conselheiros por ele indicado.

Art. 5º – As questões decididas pelas Comissões, com os respectivos votos, serão submetidas à deliberação final pelo Plenário do CNPCP.

Art. 6º – Os casos omissos e as dúvidas surgidas, serão dirimidas pelo Presidente, ouvido o Colegiado.

Art. 7º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 22/04/92.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 14 de abril de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 24.03.92, e considerando a necessidade de se obter um perfil atualizado da crise que envolve a administração penitenciária nacional,

Resolve constituir Comissão Especial, integrada pelos Conselheiros: Marco Aurélio Arruda de Oliveira – Presidente; Aldemar Venâncio Martins Filho – Relator; e Carlos Alberto Guimarães – Membro, para, no prazo 120 dias, a contar da data da publicação desta Resolução, realizar levantamento crítico sobre a atual situação carcerária no Brasil.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 22/04/92.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 27 de maio de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 26.05.92, e considerando a apresentação oficial no CNPCP, nesta data, do Projeto Alternativo de Política Criminal para o Brasil, elaborado pela Comissão de Direitos Humanos da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo,

Resolve constituir Comissão Especial integrada pelos Conselheiros: Rubens Approbato Machado – Presidente; Miguel Frederico do Espírito Santo – Relator; Ubiratan Guimarães Cavalcanti – Membro; e João Marcello de Araújo Jr. – Membro, para, no prazo de 90 dias, a contar da data da publicação desta Resolução, realizar estudo crítico sobre o referido Projeto com sugestões a serem apreciadas pelo Plenário do CNPCP.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 29/05/92.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 05 de outubro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 64 da Lei de Execução Penal, Nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

Resolve:

I – designar o Conselheiro Rubens Approbato Machado para acompanhar os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos, de ampla repercussão pública, ocorridos, nesses dias, na Casa de Detenção do Estado de São Paulo; e

II – determinar que o Conselheiro designado apresente Relatório circunstanciado sobre os aludidos acontecimentos na Reunião Plenária do CNPCP, fixada para o dia 20 de outubro do ano em curso, na Sede do Ministério da Justiça, em Brasília - DF.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 03/10/92.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 20 de outubro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve solicitar o empenho dos Secretários de Justiça e de Segurança Pública das unidades federativas no sentido de que os presos, que se encontrem em estado de doença grave ou moléstia incurável contagiosa (art. 1º, II, a do Decreto nº 668, de 16.10.92), que vierem a ser beneficiados pelo Indulto Natalino, publicado no Diário Oficial da União, de 19.10.92, sejam merecedores de tratamento terapêutico apropriado, em conformidade com as exigências inerentes à situação individual de cada indultado.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 28/10/92.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 22 de outubro de 1992.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e em conformidade com o disposto no art. 64 da Lei de Execução Penal, nº 7.210, de 11 de julho de 1984,

Resolve:

I – designar o Conselheiro José Ferreira para acompanhar os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos ocorridos, nesses dias, na Casa de Detenção de Vila Velha, no Estado do Espírito Santo.

II – determinar que o Conselheiro designado apresente Relatório circunstanciado sobre os aludidos acontecimentos, em cumprimento ao despacho do Exmo. Senhor Ministro da Justiça, Senador Maurício Corrêa, datado de 21 de outubro do ano em curso.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 28/10/92.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 24 de março de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e considerando a decisão, por unanimidade do CNPCP, reunido em 22.03.93, concernente ao Processo MJ nº 1.433/92, que trata da Proposta de Regras Básicas para o Programa de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro,

RESOLVE:

Art. 1º – reiterar a decisão, por unanimidade do CNPCP sobre a matéria, tomada na Reunião Ordinária, realizada em São Paulo, nos dias 28 e 29 de abril de 1.992, quando ficou decidido que:

- I – submeter a proposta a amplo debate nacional pelos diversos segmentos da sociedade;
- II – deixar que os Governos Estaduais avaliem a iniciativa de adotar ou não a experiência, em conformidade com as peculiaridades regionais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 29/03/93.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 03 de setembro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Conselheiro RUBENS APPROBATO MACHADO para representar o CNPCP no XII Congresso da Fedefam – Federación Latino-americana de Asociaciones da Familiares de Detenidos Desaparecidos, a ser realizado em São Paulo - SP, no período de 24 a 29 de novembro de 1993.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 08/09/93.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 19 de outubro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Resolve designar o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO para representar o CNPCP no XII Congresso da Fedefam – Federación Latino-americana da Asociaciones de Familiares de Detenidos Desaparecidos, a ser realizado em São Paulo-SP, no período de 24 a 29 de novembro de 1993.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 22/10/93.

Nota: A Resolução nº 04, de 19 de outubro de 1993, não foi publicada.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 19 de outubro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão do Plenário do CNPCP, em Reunião Ordinária de 18.10.93, e considerando a necessidade de subsidiar os entendimentos entre os Países do Mercosul e do Pacto-Amazônico, no que diz respeito ao estabelecimento de tratados bilaterais ou multilaterais, envolvendo matéria jurídico-criminal,

Resolve designar o Conselheiro GEORGE FRANCISCO TAVARES, para, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação desta Resolução, realizar estudo crítico sobre o tema "Transferência de Processos Criminais no Âmbito Internacional".

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 22/10/93.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 29 de novembro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 18.10.1993, concernente ao Processo MJ 002809/93-79, que trata de transplantes, envolvendo doações de órgãos por pessoas presas;

CONSIDERANDO que a plenitude da cidadania não permite a coação, sob qualquer pretexto, para obrigar a pessoa a extrair parte de seu corpo, com a finalidade de implante em outro ser humano;

CONSIDERANDO ser indigna e um atentado contra o respeito à existência humana a proposta de se estimular a doação de sangue ou de órgãos de presos, tendo como contrapartida a promessa de concessão de liberdade, redução de pena ou qualquer outro benefício;

CONSIDERANDO, porém, a nobreza da doação, quando ela se faz espontânea, sincera e sem o objetivo de receber, em troca, qualquer benefício ou recompensa capaz de viciar a livre manifestação da vontade,

RESOLVE:

Art. 1º – RECOMENDAR aos Conselhos Penitenciários Estaduais e às Autoridades Administrativas, responsáveis pelo sistema prisional, que procedam à necessária fiscalização quanto ao cumprimento da legislação em vigor, inclusive as determinações fixadas pelo Ministério da Saúde, no que diz respeito aos casos de presos, provisórios ou condenados, que desejem de modo consciente e espontâneo, praticar atos humanitários de doar sangue ou órgãos, sem qualquer tipo de promessa, benefício, ou recompensa capaz de viciar a livre manifestação da vontade.

Art. 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 01/12/93.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 29 de novembro de 1993.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 18.10.1993, concernente ao Processo - MJ 002808/93-79, que trata de identificação de criminosos pela imprensa,

CONSIDERANDO que, por expressas disposições constitucionais, ninguém pode ser considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, assim como são invioláveis a intimidade e a imagem das pessoas;

CONSIDERANDO que ninguém pode ser submetido a uma prévia condenação pública, sem que tenha se sujeitado ao devido processo legal, respeitando-se o direito a ampla defesa;

CONSIDERANDO que a divulgação, pelos órgãos de comunicação, da imagem de pessoas tidas como suspeitas, pode redundar em prévia condenação pública;

CONSIDERANDO que essa condenação pública é irreparável;

CONSIDERANDO, por fim, que é da essência do Estado Democrático de Direito o respeito à dignidade da pessoa humana;

RESOLVE:

RECOMENDAR aos Conselhos Penitenciários Estaduais, às autoridades policiais e às autoridades administrativas responsáveis pelo sistema prisional que, dentro de seus respectivos âmbitos de competência, promovam gestões e medidas cabíveis, para impedir transgressões aos princípios fundamentais de respeito à dignidade da pessoa humana, evitando-se desnecessárias e escandalosas propagandas públicas pela imprensa, relacionadas à intimidade e à imagem de qualquer pessoa sujeita a procedimentos de investigação sobre matéria criminal.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente/CNPCP

Publicada no DOU de 01/12/93.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 09 de dezembro de 1993.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 29.11.1993,

RESOLVE designar o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO para representar o CNPCP junto ao Governo do Estado de São Paulo, com a finalidade de tratar dos procedimentos administrativos concernentes à Reunião Ordinária do CNPCP que ocorrerá naquele Estado, no período de 21 a 23 de fevereiro de 1994, oportunidade em que será realizada visita à Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso (FUNAP) e à Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), entidades vinculadas ao sistema penitenciário de São Paulo.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA
Presidente/ CNPCP

Publicada no DOU de 13/12/93.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 24 de fevereiro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a visita de inspeção realizada pelos Membros do CNPCP, em 22.02.94, para conhecer os projetos e programas de execução penal levados a efeito pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC), no Município de São José dos Campos no Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO que a experiência da APAC deve ser avaliada, pelo CNPCP, para fins de considerar a possibilidade de recomendar sua implantação em outras regiões do País;

RESOLVE:

Designar o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO para no prazo de trinta dias, a contar da data de publicação desta resolução, apresentar Relatório circunstanciado sobre a visita realizada pelos Membros do CNPCP com objetivo de conhecer e avaliar o modelo de administração penitenciária desenvolvida pela Associação de Proteção e Assistência aos condenados (APAC).

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 28/02/94.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 22 de março de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 21.03.1994,

RESOLVE:

I - designar os Conselheiros HEITOR PIEDADE JÚNIOR e LÉO SEBASTIÃO DAVID, este na condição de Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários, para, no período de 27 a 30 de março corrente, realizarem visita de inspeção ao Sistema Penitenciário do Estado do Ceará, inclusive para verificarem os procedimentos administrativos e processuais relacionados aos fatos, de ampla repercussão pública, envolvendo autoridades eclesiásticas, ocorridos recentemente no Presídio Paulo Sarasate.

II- determinar, por decisão do Plenário do CNPCP, que os Conselheiros designados apresentem Relatório circunstanciado sobre a referida visita de inspeção.

Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 23/03/94.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 20 de abril de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 18.04.94, concernente ao Processo -MJ nº 5046/94 que trata da uniformização do roteiro de relatório Anual de Atividades, a ser seguido pelos Conselhos Penitenciários Estaduais, em cumprimento ao dispositivo no art. 70, III da Lei de Execução Penal,

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR aos Conselhos Penitenciários Estaduais a necessidade de enviar ao CNPCP, no primeiro trimestre de cada ano, o Relatório de Atividades desenvolvidas no ano anterior.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 25/04/94.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 16 de maio de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 16 de maio de 1994, concernente aos procedimentos relativos a indultos;

CONSIDERANDO o expressivo número de processos, encaminhados à Presidência da República, solicitando a concessão de indultos individuais;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR aos Conselhos Penitenciários Estaduais e às autoridades administrativas a observância aos preceitos estabelecidos nos artigos 187 a 193 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, evitando-se, por conseguinte, o encaminhamento de processos à Presidência da República, nos quais o pedido de indulto se fundamente em Decreto que concedeu indulto coletivo, cuja apreciação é de exclusiva competência dos Juízes de Varas de Execução Penal.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 18/05/94.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 14 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de julho de 1994, com o objetivo de firmar critérios para a imediata aplicação dos recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO (FUNPEN), em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e no Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994;

RESOLVE:

Art. 1º - RECOMENDAR ao DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIO (DEPEN) que, ao proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar atividades e projetos de aprimoramento dos Sistemas Penitenciários nos Estados, sejam observadas as prioridades, na ordem abaixo fixada:

I - Implementar nos Estados o Programa Mutirão na Execução Penal, com a finalidade de prestar assistência jurídica aos presos carentes.

II - Ultimar a construção de unidades prisionais, que estejam com, pelo menos, 70% (setenta por cento da estrutura física concluída, observando-se o cumprimento das cláusulas conveniadas com o MINISTÉRIO DA JUSTIÇA.

III - Atender, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, solicitações de reformas urgentes e imprescindíveis de unidades prisionais desde que comprovadas as precárias condições das instalações físicas do estabelecimento.

IV - Promover a implantação de projetos destinados a desenvolver a terapia do trabalho, a proteção da saúde e a formação educacional do apenado e do egresso.

V - Possibilitar o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores atuantes na área penitenciária.

VI - Viabilizar a construção de penitenciárias federais para cumprimento da pena em regime fechado, nos Estados onde houver considerável número de presos vinculados à Justiça Federal, ou em regiões de intensa criminalidade transacional.

Art. 2º - Caberá ao Estado, Município ou Distrito Federal a Contrapartida não inferior a 30% (trinta por cento) do valor total destinado à execução de qualquer programa, atividade ou projeto a ser beneficiado com recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Art. 3º - O DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS deverá apresentar, trimestralmente, para avaliação pelo CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, o Relatório de Execução Físico - Financeira e da Prestação de Contas referentes à aplicação dos recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 16/06/94.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 14 de junho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de junho de 1994, para apreciar o disposto na Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, regulamentada pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994;

CONSIDERANDO que, até a presente data, não foram ainda repassados ao DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS PENITENCIÁRIOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA os recursos a que se referem o inciso VIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 79/94 e o caput do artigo 5º do Decreto nº 1.093/94;

CONSIDERANDO, também, a necessidade imediata de recursos financeiros para atender as prioridades estabelecidas no art. 1º da resolução nº 05, de 14 de junho de 1994, deste Conselho;

CONSIDERANDO, igualmente, o contido no Ofício DELOT/DIPLO 131/94, de 09 de junho de 1994, dirigido pela Caixa Econômica Federal à Secretaria dos Direitos da Cidadania e Justiça do Ministério da Justiça;

RESOLVE:

Art 1º - Manifestar o entendimento de que a parcela de arrecadação de 3% (três por cento), destinada ao FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL, incidirá, inequivocamente, sobre o total da arrecadação de todos os concursos de prognóstico, sorteios e loterias no âmbito do Governo Federal, nos Termos do art. 2º, inciso VIII, da Lei Complementar nº 79/94.

Art 2º - Entender improcedentes as dúvidas suscitadas no item 2 do Ofício DELOT/DIPLO 131/94, de 09 de junho de 1994, no que diz respeito à falta de indicação precisa sobre qual parcela de arrecadação dos prognósticos, sorteios e loterias, administrados pela Caixa Econômica Federal, incidirá o FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Art 3º - Consignar a inexistência de incompatibilidade da Lei Complementar nº 79/94 com a legislação que disciplina a distribuição da arrecadação dos recursos referidos no artigo anterior.

Art 4º - Esclarecer que este Conselho não vislumbra qualquer óbice à revisão do artigo 7º do Decreto nº 1.093/94, postulada pela Caixa Econômica Federal, no item 3 de seu Ofício.

Art 5º - Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça as gestões que entender necessárias, visando a urgente operacionalização do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL.

Art 6º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 17/06/94.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 11 de julho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 11 de julho de 1994, para estabelecer as DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL;

CONSIDERANDO as sérias dificuldades do sistema de execução penal no Brasil para viabilizar o processo de ressocialização do infrator, em conformidade com os conhecimentos modernos da Criminologia e da Ciência Penitenciária;

CONSIDERANDO o Fundo Penitenciário Nacional (FUNAPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, como instrumento eficaz para implementar políticas públicas no âmbito da execução das sanções penais no Brasil;

CONSIDERANDO a necessidade de serem estabelecidas diretrizes básicas de política penitenciária quanto aos recursos normativos, institucionais, humanos, financeiros e materiais, com vistas à adoção de consistente planejamento envolvendo a atuação do Ministério da Justiça, dos Governos Estaduais e Municipais;

CONSIDERANDO as Regras Mínimas das Nações Unidas (ONU), aprovadas em Genebra (Suíça), em 30 de agosto de 1955, referente à organização penitenciária e ao tratamento humano dos presos; e

CONSIDERANDO o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de junho de 1984 (Lei de Execução Penal);

RESOLVE fixar as Diretrizes Básicas da Política Penitenciária Nacional, nos seguintes termos:

TÍTULO PRIMEIRO

DOS RECURSOS NORMATIVOS

Art. 1º - Enfatizar a necessidade de se efetivar a reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal como Pressuposto básico para o aperfeiçoamento e dinamização da Justiça Criminal.

Art. 2º - Reafirmar a importância da elaboração de legislação estadual pelos Estados, visando complementar a Lei de Execução penal e de atender as peculiaridades de cada Unidade da Federação, no contexto da atual realidade penitenciária.

Art. 3º - Instituir o Estatuto do Servidor Penitenciário.

Art. 4º - Viabilizar junto ao Congresso Nacional:

a) A ampliação de medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

b) A remição da pena pelo processo educacional.

Art. 5º - Promover com os países integrantes do MERCOSUL e do PACTO AMAZÔNICO a edição de medidas sobre prevenção do crime, tratamento do delinquente, transferência de presos e intercâmbio de informações concernentes às leis penais editadas nesses Países.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA

Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 14/07/94.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 12 de julho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 11.07.94, e considerando as Recomendações do Comitê de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas (ONU), com sede em Viena (Áustria),

Resolve constituir Comissão Especial, Presidida pelo Presidente do CNPCP e integrada pelos Conselheiros:

Hermes Vilchez Guerrero – Relator;
Aparecido Lopes Feltrim – Membro;
Eduardo Maneira – Membro; e

Miguel Frederico do Espírito Santo, para no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Resolução, elaborar proposta de REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, a ser apreciada pelo Plenário do CNPCP.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 14/07/94.

RESOLUÇÃO Nº 09, de 26 de julho de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais em conformidade com decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 11.07.94, e considerando a necessidade de se estabelecer regras inerentes à edificação de estabelecimentos penais, conforme o disposto no art.64, VI da Lei nº 7.210, de 11.07.84,

Resolve designar o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO para, no prazo de trinta dias, a contar da data da publicação desta Resolução, elaborar proposta de REGRAS ESSENCIAIS SOBRE ARQUITETURA, CONSTRUÇÃO E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS, a ser apreciada pelo Plenário do CNPCP.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 28/07/94.

RESOLUÇÃO Nº 10, de 05 de setembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão do Plenário do CNPCP, reunido em 22.08.94,

Resolve constituir Comissão Especial, presidida pelo Presidente do CNPCP e integrada pelos Conselheiros Aparecido Lopes Feltrim, na condição de Vice Presidente; Luiz Flávio Borges D'Urso, na condição de Relator; Hermes Vilchez Guerrero e Eduardo Maneira, na condição de Membros, para participação oficial na Reunião do Fórum Nacional de Secretários da Justiça, a ser realizada em Londrina, Estado do Paraná, no período de 15 a 16 de setembro de 1994, quando serão apreciados com a presença do Senhor Ministro da Justiça, os seguintes assuntos:

- 1) Regras Essenciais sobre Arquitetura, Construção e Localização de Estabelecimentos Penais;
- 2) Competência dos Conselhos Penitenciários Estaduais para emitir parecer sobre Livramento Condicional, Indulto e Comutação de Pena; e
- 3) Visita à Penitenciária Estadual de Londrina para análise de proposta formulada pelo Secretário de Justiça e da Cidadania do Estado do Paraná, visando a construção de estabelecimentos penitenciários com menor custo.

Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 08/09/94.

RESOLUÇÃO Nº 11, de 26 de setembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista a decisão plenária, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 26.09.1994, com referência às regras de concessão do Indulto de Natal de 1994,

CONSIDERANDO que a proposta do Decreto nº 1.242, de 15.09.1994, que também veda a concessão do Indulto de Natal ao condenado por crime hediondo(art.8., II, c), foi elaborada anteriormente à edição da Lei 8.930, de 1994,

RESOLVE:

Art.1.- Recomendar às Secretarias Estaduais responsáveis pelos assuntos penitenciários, bem como aos Conselhos Penitenciários Estaduais, que observem o disposto no Art.1., I, da Lei 8.930/94, tornando-se inaplicável, assim, o previsto no rt.8., II, ä”, do Decreto n.1.242/94, que envolve situação menos abrangente em relação às hipóteses de homicídio qualificado, consideradas como crimes hediondos.

Art.2 – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 29/09/94.

RESOLUÇÃO Nº12, de 17 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições e considerando a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 17 de outubro de 1994, com vistas à instalação no Brasil de uma Subsede do Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente (ILANUD),

RESOLVE:

Art.1º – Fica autorizado o Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária a realizar entendimentos, representando o CNPCP, nas negociações e procedimentos que o Governo Brasileiro estabelecerá com o Instituto Latino-americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente (ILANUD), com Sede em San José (Costa Rica), no sentido de instalar, no Brasil, uma Subsede do referido Instituto, para a adoção de programas e ações conjuntas de combate à criminalidade e de medidas apropriadas no âmbito da execução das penas e das medidas de segurança.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 23/11/94.

RESOLUÇÃO Nº 13, de 19 de outubro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a decisão unânime do Plenário do CNPCP, em Reunião de 17.10.94, no que concerne à necessidade de se estabelecer recomendações essenciais para a edificação de projetos arquitetônicos, que compreendem o conjunto da estrutura física dos estabelecimentos prisionais no Brasil,

RESOLVE:

Art.1º – Fica constituída Comissão Especial para, no prazo de trinta dias, elaborar as recomendações essenciais com vistas à construção de projetos arquitetônicos dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Art.2º – Compõem a Comissão Especial os seguintes Membros:

I – RONALDO ANTÔNIO BOTELHO (Presidente) – Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania do Paraná.

II – APARECIDO LOPES FELTRIM (Relator) – Diretor do Departamento de Assuntos Penitenciários do Ministério da Justiça e Membro do CNPCP.

III- MÁRIO YOSHIO TOOKUNI, Engenheiro Técnico da Secretaria de Obras do Estado do Paraná.

IV- LUIZ CARLOS GIUBLIN, Engenheiro Técnico da Secretaria de Obras do Estado do Paraná.

Art.3º– Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 25/10/94.

RESOLUÇÃO Nº 14, de 11 de novembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, regimentais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer as REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL;

CONSIDERANDO a recomendação, nesse sentido, aprovada, na Sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o Brasil é Membro;

CONSIDERANDO ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1994 (Lei de Execução Penal);

RESOLVE:

Art.1º Ficam estabelecidas as REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL, na forma do texto aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Reunião Ordinária de 17 de outubro de 1994.

Art.2º As REGRAS MÍNIMAS PARA O TRATAMENTO DO PRESO NO BRASIL são constituídas de normas fixadas nos seguintes Capítulos:

- I – Dos Princípios Fundamentais;
- II – Do Registro;
- III - Da Seleção e Separação de Presos;
- IV- Dos Locais Destinados aos Presos;
- V – Da Alimentação;
- VI- Dos Exercícios Físicos;
- VII- Dos Serviços de Saúde e Assistência Sanitária;
- VIII- Da Ordem e da Disciplina;
- IX- Dos Meios de Coerção;
- XI- Do Contato com o Mundo Exterior;
- XII- Da Instrução e Assistência Educacional;
- XIII- Da Assistência Religiosa e Moral;
- XIV- da Assistência Jurídica;
- XV- Dos Depósitos de Objetos Pessoais;
- XVI- Das Notificações;
- XVII- Da Preservação da Vida Privada e da Imagem;
- XVIII- Do Pessoal Penitenciário;
- XIX- Dos Condenados;
- XX- Das Recompensas;
- XXI- Do Trabalho;
- XXII- Das Relações Sociais e Ajuda Pós-Penitenciária;

XXIII- Do Doente Mental;
XXIV- Do Preso Provisório;
XXV- Do Preso por Prisão Civil;
XXVI- Dos Direitos Políticos;
XXVII- Das Disposições Finais.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 02/12/94.

RESOLUÇÃO Nº 15, de 12 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Art.1º – Designar a arquiteta MARIA CRISTINA QUEIROZ PIRIH, para integrar a Comissão Especial, criada através da Resolução n.13, de 19 de outubro de 1994, com a finalidade de elaborar as recomendações essenciais com vista à construção de projetos arquitetônicos dos estabelecimentos prisionais brasileiros.

Art.2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU de 20/12/94.

RESOLUÇÃO Nº 16, de 12 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 12 de dezembro de 1994, com o propósito de estabelecer as **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL**;

CONSIDERANDO que os dados obtidos com o Censo Penitenciário Nacional de 1994 (275.000 mandados de prisão não cumpridos; 42.954 presos cumprindo pena em delegacias ou cadeias; déficit de 59.954 vagas nos estabelecimentos penais) demonstram a precariedade do sistema penitenciário brasileiro;

CONSIDERANDO que seriam necessários 130 novos estabelecimentos penais para eliminar a superpopulação carcerária existente, hoje, no País;

CONSIDERANDO que tem sido preocupação sistemática do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária preservar o cumprimento da Lei n.7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), tendo em vista seu caráter humanizador, procurando adequá-la à realidade brasileira que, em verdade, não tem comportado a construção de estabelecimentos penais indispensáveis, em face do seu elevado custo;

CONSIDERANDO que devem ser desenvolvidos modelos de penitenciárias com projetos de maior funcionalidade e menor custo, como, por exemplo, as de Londrina e Maringá, no Estado do Paraná, recomendadas como Alternativa viável pelos Senhores Secretários de Justiça e Cidadania por ocasião do XVI Fórum Nacional, realizado em 16 de setembro de 1994, na Cidade de Londrina;

CONSIDERANDO que a Organizações das Nações Unidas - ONU, ao estabelecer as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos, observou que a grande variedade de condições jurídicas, sociais, econômicas e geográficas, existentes no mundo, torna impossível aplicá-las, indistintamente, em todas as partes e em todo o tempo;

CONSIDERANDO contido no documento aprovado, por unanimidade, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – REGRAS ESSENCIAIS PARA A CONSTRUÇÃO, ARQUITETURA E LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS PRISIONAIS, que teve como Relator o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BORGES D'URSO.

RESOLVE:

Art.1º – Ficam fazendo parte integrante da presente Resolução os anexos de n. I, II e III, das **DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL**, compreendendo:

ANEXO I – orientação para o Departamento de Assuntos Penitenciários – DEPEN do Ministério da Justiça coordenar a elaboração de projetos, orçamentos e supervisionar a construção de unidades penais;

ANEXO II - normas para a elaboração de convênios, projetos e construção de unidades penais;

ANEXO III – conceituação dos projetos de arquitetura e engenharia para unidades penais.

Art.2º – Recomendar que os recursos orçamentários da União e os provenientes do Fundo Penitenciário Nacional – FUNPEN sejam alocados em obras federais ou repassados às Unidades Federativas e Municípios, através de convênios, se os projetos e orçamentos dos estabelecimentos penais a serem construídos, reformados, ampliados ou concluídos, estiverem em conformidade com as exigências da presente Resolução.

Art.3º – O Departamento de Assuntos Penitenciários – DEPEN adotará as providências necessárias ou complementares ao cumprimento das regras estabelecidas nesta Resolução.

Art.4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 20/12/94.

RESOLUÇÃO Nº 17, de 29 de dezembro de 1994.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, regimentais e

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 12 de dezembro de 1994,

RESOLVE:

Art.1º – Designar o Conselheiro LUIZ FLÁVIO BROGES D URSO para, na condição de observador, acompanhar a sindicância instaurada pela Secretaria de Administração Penitenciária de São Paulo, com o objetivo de apurar eventuais irregularidades ocorridas na Penitenciária Franco da Rocha, no Estado de São Paulo.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 09/01/95.

RESOLUÇÃO Nº01, de 20 de março de 1995.

Aplicação das Regras Mínimas para o
Tratamento do Preso no Brasil.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 20 de março de 1995, com o propósito de viabilizar o processo da permanente aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, em todos os Estados e no Distrito Federal, em cumprimento à orientação ditada pela Resolução n.2.858, de 20 de dezembro de 1971, da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU), resolve:

Art.1º – Recomendar às Secretarias, responsáveis pelos assuntos penitenciários nos Estados e no Distrito Federal, que promovam a adequação de seus Estatutos, Regulamentos ou Regimentos Penitenciários, em conformidade com a Resolução do CNPCP n.14, de 11 de novembro de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994, onde estão estabelecidas as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

Art.2º – Solicitar aos Conselheiros Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal que implementem ações e medidas essenciais com vista à efetiva aplicação das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, considerando que a atuação do Poder Executivo e a assistência do Poder Judiciário, com apoio do ministério Público, são imprescindíveis para o êxito social do cumprimento da pena ou da medida de segurança, na dinâmica do diálogo entre os seus destinatários e a comunidade.

Art.3º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 23/03/95.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 21 de março de 1995.

Designação dos Conselheiros para coordenar a Reunião do CNPCP em Londrina, Estado do Paraná, no período de 31/05 a 02/06/95.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 21 de março de 1995, resolve:

Art.1º – Designar o Conselheiro Ronaldo Antônio Botelho para representar o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária junto ao Governo do Estado do Paraná e da Reitoria da Universidade Estadual de Londrina, com a finalidade de tratar dos procedimentos administrativos concernentes à Reunião Ordinária do CNPCP, que ocorrerá naquele Estado, no período de 31.05 a 02.06.95, oportunidade em que serão realizados, com o apoio do Ministério da Justiça, o II Congresso Brasileiro de Vitimologia e I Encontro do Cone Sul de Vitimologia.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO FRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 23/03/95.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 25 de abril de 1995.

Fixa prioridades para aplicação dos recursos do FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL - FUNPEN.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 24 de abril de 1995, com o objetivo de firmar critérios para a aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), em consonância com o disposto na Lei Complementar n.º 79, de 07 de janeiro de 1994, e no Decreto n.º 1.093, de 23 de março de 1994;

CONSIDERANDO as Diretrizes Básicas da Política Penitenciária Nacional estabelecidas pela Resolução nº 07, de 11 de julho de 1994, deste Conselho, publicada no Diário Oficial da União de 14 de julho de 1994;

CONSIDERANDO, também, as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil, fixadas pela Resolução nº 14, de 11 de novembro de 1994, deste Conselho, publicada no Diário Oficial da União de 2 de dezembro de 1994, resolve:

Art.1º – Recomendar ao Departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN) que, ao proporcionar recursos e meios para financiar e apoiar atividades e projetos de aprimoramento do Sistema Penitenciário, sejam observadas as prioridades, na ordem abaixo fixada:

I – Ultimar a construção de unidades prisionais que estejam com, pelo menos, 70% (setenta por cento) da estrutura física concluída, observando-se o cumprimento das cláusulas conveniadas com o Ministério da Justiça.

II – Apoiar as iniciativas de interiorização e descentralização do sistema penitenciário, nas Unidades Federativas, auxiliando a construção de Centros Prisionais de pequeno porte e de Casas de Albergado, desde que contenham projetos definindo jornada de trabalho e educação em benefício do preso, possibilitando-lhe cumprir a pena no seu meio social e familiar, em seu próprio Município ou Município mais próximo.

III – Apoiar a construção de estabelecimento agrícola, industrial ou similar, observado, quanto ao trabalho e à educação, o disposto no inciso anterior.

IV – Fortalecer o PROGRAMA MUTIRÃO NA EXECUÇÃO PENAL, aprovado pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com a finalidade de prestar assistência jurídica aos presos carentes.

V – Estimular a execução das medidas alternativas à pena privativa de liberdade, nos termos da legislação em vigor, a fim de possibilitar a redução da superlotação carcerária.

VI – Possibilitar a formação, o treinamento e o aperfeiçoamento dos servidores atuantes na área penitenciária.

VII – Atender, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira, solicitações de reformas e ampliações de unidades prisionais, desde que comprovadas as precárias condições das instalações físicas do estabelecimento.

VIII – Implantar o Programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional (INFOOPEN).

IX – Implantar projetos pilotos de gerenciamento misto dos serviços penitenciários, com a participação da iniciativa privada, na administração pública prisional, nos termos da lei.

X – Apoiar projetos a serem desenvolvidos por entidades governamentais ou não governamentais, com o fim de proporcionar trabalho e educação ao preso.

Art.2º – Caberá ao Estado, Município ou Distrito Federal a contrapartida nos percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação ao total destinado à execução de programa, atividade ou projeto a ser beneficiado com recursos do Fundo Penitenciário Nacional..

Art.3º – O Departamento de Assuntos Penitenciários deverá apresentar, trimestralmente, para avaliação pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o Relatório de Execução Físico-Financeira e da Prestação de Contas referentes à aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art.4º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art.5º – Revogam-se as disposições da resolução n.º.5, de 14 de junho de 1994, publicada no Diário Oficial da União de 17 de junho de 1994.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 27/04/95.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 30 de maio de 1995.

Estabelece orientação sobre Transferência de Presos envolvendo Tratados com outros Países.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão unânime do CNPCP, reunido em 22 de maio de 1995, a propósito do disposto no Processo MJ/SEL/ n.94/94, que trata da Transferência de Presos com outros Países;

CONSIDERANDO a inegável vocação universalista do tema, assunto que integra, hodiernamente, qualquer agente internacional de cooperação em matéria penal;

CONSIDERANDO que a Organização das Nações Unidas tem insistido quanto à imprescindibilidade de tal cooperação, dirigindo esforços no sentido de difundir a proposta da Transferência de Presos como método moderno de reeducação para fortalecer o alicerce de reconstrução pessoal do preso diante da perspectiva de futura vida livre no convívio social;

CONSIDERANDO que, em consequência, a Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas compreendendo a importância desse tipo de cooperação penal internacional, aprovou – inclusive com a adesão do Brasil em 29 de novembro de 1985 0 a Resolução n.40/32, por intermédio da qual foi elaborado o modelo de convenção de Transferência de Presos, destinado a facilitar e incentivar a realização de Tratados Bilaterais por parte dos Países Membros;

CONSIDERANDO que, no ordenamento jurídico brasileiro, os Institutos da Extradicação e da Expulsão não se mostram suficientes para satisfazer a consciência dos direitos humanos e a moderna noção de pena que, sendo por sua natureza, retributiva do fato e punitiva do autor, inclui, entre as suas funções-finalidades, o propósito de sólida reintegração do condenado na sociedade e na família;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Federal, através do Ministério da Justiça e do Ministério das Relações Exteriores, já se posicionou favorável à implementação de Tratados versando sobre a Transferência de Presos;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal já se manifestou a respeito da constitucionalidade dos Tratados de Transferência de Presos, assinalando que os mesmos podem ser formalizados pelas Delegações interessadas, porque não se sujeitam, a priori, ao controle judicial singular (homologação de sentença estrangeira);

CONSIDERANDO, finalmente, as manifestações do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para que o Governo Brasileiro venha a adotar, com outros Países, a fórmula do Tratado de Transferência de Presos, possibilitando, assim,

soluções às dificuldades internas, no que pertine à execução da pena, além de se evitar indesejáveis discriminações entre nacionais e estrangeiros sujeitos à Justiça Penal, resolve:

Art. 1º – Recomendar ao Governo Brasileiro:

I – que analise a conveniência de serem intensificadas negociações já iniciadas com outros Países, visando possibilitar a transferência de presos;

II – que examine a viabilidade de firmar Tratados, especialmente com os Países de PACTO AMAZÔNICO e do MERCOSUL, para atender às peculiaridades dos Estados envolvidos, no oportuno momento em que as relações desses Países com o Brasil se intensificam, em todos os aspectos;

III – que, atendendo recomendação da Organização das Nações Unidas, em Resolução à qual o Brasil aderiu, busque formalizar tratados Bilaterais com todos os Países que se mostrarem sensíveis à concretização de tais Acordos Internacionais;

IV – que sejam sancionados os Tratados concernentes à matéria já aprovados pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 31/05/95.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 26 de junho de 1995.

A renovação do mandado do Brasil como País Membro da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, em 26 de junho de 1995, com o objetivo de apreciar o Relatório de articulação Oficial da Delegação Brasileira, na Quarta Sessão Anual da Comissão de Prevenção do crime e justiça Penal das Nações Unidas, reunida em Viena, Áustria, no período de 30 de maio a 9 de junho de 1995;

CONSIDERANDO a relevância da participação do Brasil para o estabelecimento das diretrizes e equacionamento das ações governamentais propostas pela referida Comissão, com o objetivo de prevenir com eficácia a criminalidade nacional e transnacional, aprimorar a administração da Justiça Criminal e dar maior prestígio a execução penal;

CONSIDERANDO que término do primeiro mandato do Brasil, como País Membro dessa Comissão, acontecerá em dezembro de 1996, resolve:

Art.1º – Recomendar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça que, com o apoio do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, formalize, junto ao Conselho Econômico e Social das Nações Unidas (ECOSOC), com Sede em New York, a candidatura do Brasil para novo mandato – dezembro de 1996 a dezembro de 1999 – como País Membro da Comissão de Prevenção do Crime e Justiça Penal das Nações Unidas.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EDMUNDO ALBERTO BRANCO DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 29/06/95.

RESOLUÇÃO Nº 6, de 30 de agosto de 1995.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA – CNPCP, no uso de suas atribuições e de acordo com o disposto no § 1º do artigo 3º do Regimento Interno do Colegiado, aprovado pela Portaria nº 174, de 22 de abril de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, resolve:

Art.1º – Designar o Conselheiro MIGUEL FREDERICO DO ESPÍRITO SANTO para desempenhar a função de Vice-Presidente do CNPCP.

Art.2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 01/09/95.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 9 de abril de 1996.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 174, de 22 de abril de 1991, resolve:

I – Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Anual de Monografias, Ano 1996, compreendendo o tema “Alternativas à Pena de Prisão”, destinado a alunos de graduação em cursos na área de ciências humanas.

II – A Comissão será composta pelos Conselheiros HERMES VILCHEZ GUERRERO, Presidente, JULITA TANNURI LEMGRUBER, ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES e CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL, devendo apresentar o regulamento do concurso no prazo de 15 dias, a contar da publicação desta Resolução.

III – O apoio necessário à consecução dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva do Conselho.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 09/04/96.

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 28 DE MAIO DE 1996.

Institui a Comissão para elaborar Proposta de Decreto de Indulto Natalino de 1996.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 28 de maio de 1996, resolve:

Art.1º – Instituir a Comissão para elaborar Proposta de Decreto do Indulto Natalino de 1996.

Art.2º – A Comissão será composta pelos Conselheiros HERMES VILCHEZ GUERRERO – Presidente, ROLF KOERNER JÚNIOR e NILZARDO CARNEIRO LEÃO.

Art.3º – O apoio necessário à consecução dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva do Conselho.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 03/06/96.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 05 de agosto de 1996.

Estabelece orientação para o repasse de verbas do Fundo Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.093 de 23 de março de 1994, que regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de Janeiro de 1994, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que o CNPCP ditará as diretrizes na aplicação do Fundo Penitenciário Nacional e

CONSIDERANDO que os sistemas penitenciários são da competência dos Estados que, portanto, devem gerir as verbas repassadas para aplicação em construção, reforma e aplicação das unidades prisionais em todo país;

CONSIDERANDO, pois, que a administração das unidades prisionais são da competência do Estado, que deve arcar com o efetivo de pessoal interno e externo, custeio e administração da pena;

CONSIDERANDO ainda, a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 29 de julho de 1996, resolve:

Art. 1º - As verbas do Fundo Penitenciário Nacional serão repassadas obrigatoriamente aos Estados da Federação, que aduzirão contrapartida na forma da lei e administrarão os recursos, prestando as devidas contas.

Art. 2º - Ficam ressalvados da presente resolução os programas e obras executados diretamente pela União.

Art. 3º - O repasse de verbas do Fundo Penitenciário Nacional diretamente a municípios, para programa e obras, somente se dará em situação excepcional, com a anuência do Estado, Parecer favorável do Departamento Penitenciário Nacional e aprovação pelo CNPCP em sessão plenária.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO R. TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 14/08/96.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 18 de março de 1997.

Estabelece orientação para aplicação do Fundo Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, que regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que o CNPCP ditará as diretrizes na aplicação do Fundo Penitenciário Nacional.

CONSIDERANDO a grande demanda reprimida em termos de vagas no sistema prisional, com um déficit de cerca de setenta mil em todo o país, vem gerando distorções com a absoluta impossibilidade de instalações condignas ao cumprimento da pena e a ressocialização do indivíduo infrator.

CONSIDERANDO que a existência indiscriminada e avassaladora de presos condenados e provisórios em repartições policiais gera inaceitável situação violadora da lei e das regras internacionais de tratamento.

CONSIDERANDO a necessidade de uma ação governamental rápida e eficaz capaz de encaminhar a solução deste grave problema, com a geração imediata e simultânea de grande número de vagas no sistema penitenciário do país.

CONSIDERANDO, ainda, decisão unânime do plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 18 de março de 1997, resolve:

Art. 1º. O Fundo Penitenciário Nacional, que tem como órgão gestor o Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, priorizará o chamado programa “Zero Déficit” com a aplicação de recursos na construção de penitenciárias federais em todo o território nacional.

Art. 2º. Para a consecução do programa, o Fundo Penitenciário Nacional, por seu órgão gestor, poderá realizar operação com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a obtenção dos recursos necessários, cuja dívida será paga com recursos ordinários do próprio Fundo, não podendo ultrapassar a parcela anual a cinqüenta por cento (50%) da arrecadação do exercício, em prazo a ser estabelecido no contrato respectivo.

Art. 3º. A administração das penitenciárias federais mencionadas nesta resolução poderá ser objeto de convênio entre o Departamento Penitenciário Nacional e os Estados da Federação.

Art. 4º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 25/03/97.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 16 de junho de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, usando da atribuição que lhe confere o art. 7º da Portaria nº 174, de 22 de abril de 1991, resolve:

I – Instituir a Comissão Organizadora do Concurso Anual de Monografias, Ano 1997, compreendendo o tema A Mulher Presa e a Mulher do Preso, destinado a alunos de graduação em cursos na área de ciências humanas.

II – A Comissão será composta pelos Conselheiros HERMES VILCHEZ GUERRERO - Presidente, CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL e VANDIR DA SILVA FERREIRA.

III – O apoio necessário à consecução dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva do Conselho.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 20/06/97.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 16 de junho de 1997.

Institui a Comissão para elaborar Proposta de Decreto de Indulto Natalino de 1997.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 18 de março de 1997, resolve:

Art. 1º – Instituir a Comissão para elaborar Proposta de Decreto do Indulto Natalino de 1997.

Art. 2º – A Comissão será composta pelos Conselheiros VANDIR DA SILVA FERREIRA – Presidente, AMAURI SERRALVO e MÁRIO JÚLIO PEREIRA DA SILVA.

Art. 3º – O apoio necessário à consecução dos trabalhos será prestado pela Secretaria Executiva do Conselho.

PAULO R.TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 20/06/97.

RESOLUÇÃO Nº 4, de 1º de agosto de 1997.

Estabelece critérios para exame da execução da autorização contida na Resolução nº 1, de 18 de março de 1997.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que o Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, que regulamenta a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, em seu art. 2º, parágrafo único, estabelece que o CNPCP ditará as diretrizes na aplicação do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN.

CONSIDERANDO que, através da Resolução nº 1, de 18 de março de 1997, o CNPCP autorizou o DEPEN - Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça, gestor do FUNPEN, a priorizar a execução do programa "Zero Déficit" e a realizar operação de financiamento com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDS.

CONSIDERANDO a necessidade de que o CNPCP discipline a forma de controle da evolução do programa.

CONSIDERANDO, ainda, decisão unânime do plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 1º de agosto de 1997, resolve:

Art. 1º Para efeito de controle da autorização contida na Resolução nº 1, de 18 de março de 1997, o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN enviará ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, para exame e prévia autorização, todos os atos de contratação do financiamento, licitação e contratação de obras e gerenciamento, bem como a prestação de contas dos pagamentos efetuados.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO R. TONET CAMARGO
Presidente

Publicada no DOU de 08/08/1997.

RESOLUÇÃO N° 01, de 07 de abril de 1998.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a aprovação, por unanimidade, pelo Plenário do CNPCP, reunido em 07 de abril de 1998, do modelo de Relatório a ser feito pelos Conselhos Penitenciários com o objetivo de aperfeiçoar as informações prestadas, anualmente, no primeiro bimestre e em consonância com o inciso III do art. 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; resolve:

I. Recomendar aos Conselhos Penitenciários que sigam, na feitura dos Relatórios dos trabalhos realizados no exercício findo, o Modelo anexo.

2. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente – CNPCP

Publicada no DOU de 13.07.98 – Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 07 de julho de 1998.

Regulamenta a justificativa de ausência às reuniões do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, e dá outras providências.

LICÍNIO LEAL BARBOSA, presidente do CNPCP do Ministério da Justiça, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e,

CONSIDERANDO a decisão adotada pelo plenário deste Conselho na sua reunião de 07 de julho do ano em curso;

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de se regulamentar a justificativa de ausência às reuniões do Conselho;

CONSIDERANDO, por fim, que a falta injustificada a três reuniões do Conselho consecutivas ou a cinco intercaladas, no período de um (1) ano, acarreta, automaticamente, a perda do mandato, ex vi do art. 4º, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho,

Resolve:

Art. 1º - A justificativa de ausência às reuniões do Conselho será feita pelo Conselheiro, por escrito e, sempre que possível, virá acompanhada da respectiva comprovação.

Art. 2º - O Conselheiro que não tiver justificadas as suas ausências deixará de ser convocado para as reuniões do Conselho, após atingir o limite de faltas.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Reuniões do CNPCP, Brasília – DF, aos 07 dias do mês de julho do ano de 1998.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 13.08.98.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 07 de julho de 1998.

Disciplina a postura do CNPCP do Ministério da Justiça, ao emitir parecer sobre consulta que lhe for dirigida sobre matéria de sua competência, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que lhe confere, dentre alguns instrumentos normativos, o art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e,

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada durante a reunião realizada a 07 de julho do ano em curso;

CONSIDERANDO o grande volume de consultas que lhe são dirigidas, mensalmente, sobre matéria pertinente a suas atribuições; e,

CONSIDERANDO, por fim, o intuito maior de contribuir para o aprimoramento da legislação penal, processual e de execução penal, no País,

Resolve:

Art. 1º - O CNPCP, ao emitir parecer sobre proposições, projetos-de-lei, e outras propostas legislativas originários dos Poderes Executivo e Legislativo, - poderá oferecer sugestões visando a aprimorar a proposta legislativa sobre que opina.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Fica, a Secretaria do Conselho, incumbida de publicar a presente Resolução.

Sala das Sessões, Brasília – DF, aos 07 dias do mês de julho do ano de 1998.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 20.08.98, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 01 de outubro de 1998.

Alerta a sociedade contra ameaças aos princípios constitucionais, denuncia agressões aos direitos e garantias individuais, e dá outras providências.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, no uso das atribuições que conferem o art. 64 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, e o seu Regimento Interno,

CONSIDERANDO que o preceito cristalizado no art. 60, § 1º, da Constituição Federal estabelece que "não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir (...) IV - os direitos e garantias individuais";

CONSIDERANDO, ainda, que a Constituição Federal, no art. 5º, inciso XLVII, dispõe que "não haverá penas: a) - de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX; b) - de caráter perpétuo; c) - de trabalhos forçados; d) - de banimento; e) - cruéis";

CONSIDERANDO, por derradeiro, que as cláusulas pétreas são intocáveis, e que é atribuição indelegável deste Conselho, e direito inalienável de todo brasileiro o respeito à Constituição da República; bem assim, tendo em vista a decisão adotada, à unanimidade, pelo Pleno deste Conselho, a 08/09/98,

RESOLVE

Art. 1º - Alertar a sociedade brasileira contra ameaças aos princípios constitucionais, sazonalmente agredidos por alguns setores da sociedade.

Art. 2º - Denunciar manifestações apressadas e declarações levianas contra os direitos e garantias individuais tendentes à ruptura das instituições democráticas.

Art. 3º - Divulgar sua posição inequívoca perante toda a comunidade nacional, através dos meios adequados, na defesa da incolumidade desses princípios e garantias.

Gabinete do Presidente do CNPCP, ao 1º dia do mês de outubro do ano de um mil novecentos e noventa e oito (1º-10-98).

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 14.10.98; Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 30 de março de 1999.

Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima aos presos de ambos os sexos, recolhidos aos estabelecimentos prisionais.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP);

CONSIDERANDO constituir-se a visita íntima em direito constitucionalmente assegurado aos presos;

CONSIDERANDO dever-se recomendar aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres que evidem o máximo esforço no sentido de que os presos tenham condições de usufruir o direito da visita íntima,

RESOLVE:

Art. 1º - A visita íntima é entendida como a recepção pelo preso, nacional ou estrangeiro, homem ou mulher, de cônjuge ou outro parceiro, no estabelecimento prisional em que estiver recolhido, em ambiente reservado, cuja privacidade e inviolabilidade sejam asseguradas.

Art. 2º - O direito de visita íntima, é, também, assegurado aos presos casados entre si ou em união estável.

Art. 3º - A direção do estabelecimento prisional deve assegurar ao preso visita íntima de, pelo menos, uma vez por mês.

Art. 4º - A visita íntima não deve ser proibida ou suspensa a título de sanção disciplinar, excetuados os casos em que a infração disciplinar estiver relacionada com o seu exercício.

Art. 5º - O preso, ao ser internado no estabelecimento prisional, deve informar o nome do cônjuge ou de outro parceiro para sua visita íntima.

Art. 6º - Para habilitar-se à visita íntima o cônjuge ou outro parceiro indicado deve cadastrar-se no setor competente do estabelecimento prisional.

Art. 7º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional o controle administrativo da visita íntima, como o cadastramento do visitante, a confecção, sempre que possível, do cronograma da visita, e a preparação de local adequado para sua realização.

Art. 8º - O preso não pode fazer duas indicações concomitantes e só pode nominar o cônjuge ou novo parceiro de sua visita íntima após o cancelamento formal da indicação anterior.

Art. 9º - Incumbe à direção do estabelecimento prisional informar ao preso, cônjuge ou outro parceiro da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas, de doenças sexualmente transmissíveis e, particularmente, a AIDS.

Gabinete do Presidente do CNPCP, aos 30 dias do mês de março do ano de um mil novecentos e noventa e nove (30-03-99).

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 05.04.99, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 30 de março de 1999.

Define e reafirma regras para a organização dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO disposto nos artigos 62 a 64, 69, 70, 137, 143, 144, 145, 146, 158, 186, 188 e 195 da Lei 7.210 de 11/07/1984;

CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme dos Conselhos Penitenciários dos Estados e do Distrito Federal.

RESOLVE:

Art. 1º - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os Conselhos Penitenciários, observados os critérios desta resolução.

Art. 2º - As atribuições dos Conselhos Penitenciários abrangerão os limites territoriais da respectiva Comarca ou grupos de Comarcas, se organizado mais de um Conselho por unidade federada.

Art. 3º - Os Conselhos Penitenciários serão integrados por membros nomeados pelo Governador do Estado e do Distrito Federal, entre professores das ciências penais e correlatas, de instituições de ensino superior, bem como membros do Ministério Público da União e dos Estados, representantes da OAB, da Defensoria Pública e da comunidade.

§ 1º - Os representantes da OAB e da Defensoria Pública serão indicados em lista tríplice pelas respectivas instituições.

§ 2º - O mandato dos membros dos Conselhos Penitenciários será de quatro anos.

Art. 4º - Os Conselhos Penitenciários deliberarão por intermédio do seu Plenário, facultada a criação de Câmaras ou Turmas.

Art. 5º - Incumbe aos Conselhos Penitenciários:

I – emitir parecer sobre livramento condicional, indulto e comutação de pena;

II – inspecionar os estabelecimentos e os serviços penais, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

III – apresentar ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no primeiro trimestre de cada ano, relatório circunstanciado dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV – supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos;

V – realizar a cerimônia do livramento condicional;

VI – propor ao Juízo da Execução Penal a decretação da extinção da pena privativa de liberdade, a revogação de livramento condicional, bem como a modificação ou observância das normas especificadas na sentença e das demais condições de cumprimento da pena;

VII – suscitar o incidente de excesso ou desvio de execução;

VIII – propor ao Juízo da Execução Penal a extinção da punibilidade nas hipóteses previstas em lei;

IX - propor a concessão de indulto individual;

X – propor outras medidas administrativas ou judiciais nos assuntos pertinentes às suas atribuições;

XI – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

XII – baixar resoluções e outros atos de sua competência.

Art. 6º - São atribuições do Plenário dos Conselhos Penitenciários, sem prejuízo de suas funções específicas:

I – dar posse aos membros do Conselho, de seus suplentes e designar os integrantes das câmaras ou turmas;

II – convocar eleições para Presidente e Vice-Presidente;

III – eleger e dar posse ao Presidente e Vice-Presidente;

IV – elaborar, reformar e aprovar o seu regimento interno;

V – instituir comissões especiais ou permanentes;

VI – deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Art. 7º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LICÍNIO BARBOSA

Presidente

Publicada no DOU de 05.04.99; Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 08 de abril de 1999.

Recomenda apoio aos Conselhos Penitenciários.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO decisão unânime do Colegiado, na sessão ordinária de 20 de outubro de 1998, em Belo Horizonte - MG,

RESOLVE:

Art. 1º - Recomendar às Secretarias de Estado da Justiça, de Administração Penitenciária ou congêneres, de todos os Estados da federação:

- a) que assegurem aos membros dos Conselhos Penitenciários, sempre que preciso, o livre ingresso nos estabelecimentos penais, prestando-lhes todo o apoio e auxílio necessários ao pleno e cabal cumprimento de sua função fiscalizadora, nos termos do art. 70, inciso II, da Lei de Execução Penal;
- b) forneçam, para esse fim, as respectivas credenciais.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

RESOLUÇÃO Nº 04, de 19 de julho de 1999.

Cria a Escola Penitenciária Nacional, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19.07.1999, deste Conselho.

RESOLVE:

Art. 1º Criar a Escola Penitenciária Nacional sob a égide do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 20.07.99; Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 19 de julho de 1999.

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 19.07.1999,

CONSIDERANDO a competência deste Conselho para fixar diretrizes de política criminal e penitenciária para todo o País (art. 64, I, Lei nº 7.210/84);

CONSIDERANDO a fundamentação inserta nos documentos sobre política criminal e penitenciária elaborados pelos Conselheiros Luiz Flávio Borges D'Urso e Nilzardo Carneiro Leão;

CONSIDERANDO disposto na Constituição Federal, na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, bem como na Resolução n.º 14, de 11 de novembro de 1.994 deste Conselho, que fixou as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil;

RESOLVE estabelecer como Diretrizes Básicas de:

I - Política Criminal:

Art. 1º Desenvolver efetiva política de promoção do homem no plano social, dando-lhe oportunidade de emprego, e prestando-lhe assistência médica e educação básica, de primeiro e segundo graus e profissional.

Art. 2º Proporcionar ao sistema jurídico sua reclamada agilização, instituindo ritos procedimentais simplificados, com vista a facilitar a tramitação de processos, - ampliação da área de competência dos juizados criminais especiais, revisão do critério de férias coletivas -, passos importantes para a restauração da confiança no Poder Judiciário.

Art. 3º Adotar efetiva política de proteção a bens jurídicos essenciais, como a vida e o patrimônio público e privado, implementando medidas de natureza preventiva, – tais como a de eficaz policiamento ostensivo -, e repressiva - dentre essas, a de dar cumprimento aos mandatos de prisão.

Art. 4º Defender o instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação da liberdade, a qual deve ser imposta excepcionalmente, como última *ratio*.

Art. 5º Apoiar a desriminalização e a despenalização de certas condutas, por imperativo da evolução social, à luz da moderna concepção da intervenção mínima do Direito Penal.

Art. 6º Fazer integrar aos currículos das Faculdades de Direito, como disciplinas obrigatórias, a Criminologia e o Direito Penitenciário ou Direito de Execução Penal.

Art. 7º Alertar para a ineficácia de regramentos normativos que visem a alargar a tipificação penal e oferecer maior rigor no tratamento de certos crimes, especialmente quando venham a contrariar o regime progressivo de cumprimento de pena, cientificamente voltado para reintegração social do condenado.

Art. 8º Motivar a comunidade, por intermédio de campanhas de esclarecimento, para a cooperação com a política de prevenção ao crime.

Art. 9º Atentar para as modernas manifestações de criminalidade, como poluição sonora, do ar, das águas, da paisagem, uso criminoso da informática e crime organizado.

Art. 10 Apoiar as iniciativas que busquem o disciplinamento ético dos programas de televisão, que banalizam a violência e o sexo e são exibidos em horários nos quais crianças e adolescentes estão despertos.

Art. 11 Adotar medidas que objetivem o desarmamento da população, porém, sem deixá-la inerme ante o banditismo armado.

Art. 12 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à criança e ao adolescente acerca de comportamentos de segurança nas ruas e dos males do uso de drogas, dando ênfase aos benefícios da educação e da prática dos desportos.

Art. 13 Repudiar propostas como a de pena de morte, pena perpétua e redução de idade-limite da responsabilidade penal.

Art. 14 Encorajar as iniciativas, inclusive de caráter legal, de amparo às vítimas de crimes.

II - Política Penitenciária

Art. 15 Possibilitar o cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado.

Art. 16 Ampliar as vagas do sistema penitenciário, evitando o recolhimento de condenados e presos provisórios em delegacias policiais.

Art. 17 Priorizar a construção de miniprisões para abrigar no máximo 300 reclusos, se possível adaptando as Cadeias Públicas de pequeno porte, especialmente as localizadas nas comarcas do interior, para integrá-las na estrutura do sistema prisional de cumprimento da pena.

Art. 18 Construir estabelecimentos federais, de segurança máxima, nomeadamente em regiões de fronteiras ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 19 Dar oportunidade aos que cumprem pena privativa de liberdade de acesso a tratamento humano, estudo e trabalho, apoiando convênios com órgãos públicos e parcerias com entidades de direito privado.

Art. 20 Manter campanhas permanentes de esclarecimento à opinião pública sobre a necessidade de aperfeiçoar a execução da pena, buscando, nesse sentido, a cooperação da OAB, dos clubes de serviço, das universidades, da Igreja, de confissões religiosas e instituições similares.

Art. 21 Estimular a composição e instalação de Conselhos da Comunidade em todas as comarcas do País, assim como a descentralização dos Conselhos Penitenciários.

Art. 22 Incentivar a instalação de Centros de Observação Criminológica, forma e modo de ensejar tratamento penitenciário adequado ao condenado.

Art. 23 Recomendar o exato cumprimento do que dispõem os arts. 66, VII e 68 parágrafo único, da LEP, a saber: visitas obrigatórias de Juizes e Promotores de Justiça aos estabelecimentos prisionais.

Art. 24 Proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados.

Art. 25 Realizar programas de prevenção e tratamento de DST/AIDS e dependência química, nas unidades penais.

Art. 26 Promover, de modo permanente, assistência jurídica aos condenados, aos presos provisórios, aos internados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela OAB, assim como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos ou Faculdades de Direito.

Art. 27 Reconhecer que é imprescindível, para a otimização do sistema penitenciário, seja ele informatizado.

Art. 28 Prever dotações orçamentárias específicas para o setor penitenciário, proibido seu emprego em outra destinação.

Art. 29 Viabilizar, junto ao Congresso Nacional, a remição da pena pela educação, assim como a exclusão da medida de segurança, - a ser encarada como um problema de saúde -, da alçada do Juiz da Execução Penal.

Art. 30 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 27/07/1999, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 26 de julho de 1999.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada por unanimidade, na reunião ordinária de 19 de julho de 1999,

CONSIDERANDO a atribuição deste Conselho de nortear a execução da pena em todo o território brasileiro;

CONSIDERANDO as inúmeras solicitações encaminhadas a este Conselho no sentido de definir-se um procedimento uniforme quanto ao tratamento a ser dado aos soropositivos e aidéticos, recolhidos nos estabelecimentos penais do País;

CONSIDERANDO o disposto na Constituição Federal e na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), no que concerne aos direitos fundamentais da pessoa humana;

CONSIDERANDO, afinal, a recomendação constante das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Presos de que “salvo em referência às medidas de separação, justificadas, ou à preservação da disciplina, não deve, o sistema penitenciário, agravar os sofrimentos inerentes à situação do preso”,

RESOLVE:

1. Tornar público seu repúdio às práticas de separação dos presos soropositivos ou aidéticos sob o argumento de que sua convivência com os demais presos, aliada à promiscuidade, contribui para a disseminação dessa doença;

2. Registrar que as medidas segregativas são, neste caso, discriminatórias, e, por isso mesmo, inconstitucionais, só devendo ocorrer o isolamento por recomendação médica, após exame individualizado, que comprove sua absoluta necessidade;

3. Assinalar a importância da realização de campanhas de prevenção da AIDS, a par da distribuição regular de preservativos.

4. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LICÍNIO BARBOSA
Presidente

Publicada no DOU de 28.07.99, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 27 de março de 2000.

Recomenda a adoção de procedimentos quanto à revista nos visitantes, servidores ou prestadores de serviços e/ou nos presos, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições e,

CONSIDERANDO a necessidade de dotar os estabelecimentos penais de meios e procedimentos adequados à manutenção da ordem e disciplina em seu interior;

CONSIDERANDO a verificação de excessos no controle do ingresso de cidadãos livres nos estabelecimentos penais;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar a dignidade pessoal do cidadão livre, cujo ingresso nos estabelecimentos penais é submetido a controle;

RESOLVE recomendar que a revista, por ocasião do referido ingresso, seja efetuada com observância do seguinte:

Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios mecânicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressam nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistados, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista mecânica poderá ser feita através de detectores de metais, aparelhos de raio X e meios assemelhados, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares.

Art.2º - São isentos da revista mecânica:

- a) Portadores de marca passo;
- b) Gestantes;
- c) Crianças de até 12 (doze) anos;
- d) Operadores de detectores de metais, aparelhos de raio X e similares;
- e) Outros, a critério da Administração Penitenciária.

Art. 3º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 4º - São isentos da revista manual:

- a) Advogados, no exercício profissional;

- b) Magistrados, membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e das Procuradorias Municipais, Estaduais e Federais;
- c) Parlamentares;
- d) Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;
- e) Ministros e Secretários de Estado;
- f) Membros do CNPCP e dos Conselhos Penitenciários estaduais;
- g) Outras autoridades, a critério da Administração Penitenciária.

.Art. 5º - A revista íntima só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos em lei e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Art. 6 - A revista íntima deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se em local reservado.

Art. 7º - A critério da Administração Penitenciária a revista íntima será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 07/04/00 – Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 2, de 31 de maio de 2000.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada em Belo Horizonte, nos dias 31.05 e 1 e 2/06/2000,

CONSIDERANDO os termos da lei complementar nº 79/94 e Decreto regulamentador, seu artigo 2º, parágrafo único, e ainda, conforme Resoluções de nº 3/95, artigo 3º e nos, 3/96, 1/97 e 4/97;

RESOLVE:

Art. 1º recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional que informe a este Colegiado, quanto ao montante da arrecadação do Fundo Penitenciário (FUNPEN) e sua destinação, precipuamente quanto ao exercício financeiro de 1999, bem como quanto a arrecadação que se efetiva nos termos da legislação mencionada, e o respectivo plano de aplicação, para o corrente exercício.

Art. 2º lembrar ao órgão mencionado (DEPEN), quanto à necessidade de informações detalhadas a este Conselho, em caráter permanente, no que atine ao Fundo mencionado (arrecadação, aplicação).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU de 21/06/00, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 29 de novembro de 2000.

Institui o título de “Conselheiro Honorário” a personalidade do mundo jurídico que se destacaram nas áreas da política criminal e penitenciária.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições, e,

CONSIDERANDO a decisão unânime adotada durante a reunião realizada nesta data

CONSIDERANDO a necessidade de premiar- se as pessoas que se destacaram nas áreas da política criminal e penitenciária,

CONSIDERANDO que tal premiação será um merecido reconhecimento à atuação dessas personalidades em uma área extremamente complexa e problemática,

RESOLVE:

Art. 1º - Instituir o título de “Conselheiro Honorário” do CNPCP.

Art. 2º - A homenagem poderá ser prestada, uma vez a cada ano.

Art. 3º - A entrega do título será feita solenemente, durante Sessão Ordinária do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU de 19/12/00, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 29 de novembro de 2000.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO proposta formulada pelo Departamento Penitenciário Nacional, discutida e deliberada em reunião realizada aos 29 dias do mês de novembro, na cidade de Belém/PA, e

CONSIDERANDO que o sistema penitenciário deve estar em conformidade com a Lei de Execução Penal,

RESOLVE:

Art. 1º A liberação dos recursos financeiros para a efetivação das disposições contidas na referida lei está condicionada ao atendimento das seguintes proposições a serem observadas pelas Unidades Federativas:

1. apresentação de Política Criminal e Penitenciária em conformidade com o sistema Penitenciário propugnado pela Lei de Execução Penal, apresentando planos e metas a atingir;

2. criação de núcleos ou de centros de observação criminológica, nos termos dos artigos 96/98 da Lei de Execução Penal;

3. criação do Patronato, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

4. criação dos Conselhos da Comunidade previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, que além das atribuições previstas, fiscalizará a aplicação dos recursos do FUNPEN nos estabelecimentos penais, auxiliando o sistema judicial de execução penal;

5. garantia de assistência à saúde, social, educacional, religiosa, material e jurídica, com o estabelecimento de convênios com Universidades, Conselhos Regionais de Medicina, de Psicologia, de Serviço Social ou afins, Ordem dos Advogados do Brasil, organizações não governamentais, entidades religiosas e iniciativa privada;

6. garantia de que detentos em acompanhamento clínico terapêutico, sob a custódia dos sistemas penais ou secretarias de segurança, somente serão transferidos se acompanhados de seu prontuário médico, respeitando-se as normas éticas de confidencialidade e para locais onde o tratamento em questão possa ter continuidade;

7. implantação de conselhos disciplinares nos estabelecimentos penais, garantindo-se a ampla defesa dos encarcerados, na apuração de fatos considerados graves, com a participação de entidades que promovam a defesa dos direitos humanos na composição dos mesmos;

8. o cumprimento da Resolução n.º 01, do CNPCP, de 30 de março de 1999, no que dispõe sobre o direito à visita íntima;

9. o cumprimento da Resolução n.º 01, do CNPCP, de 27 de março de 2000, no que dispõe sobre o procedimento de revista nas pessoas quando do ingresso em estabelecimentos penais;

10.o cumprimento da Portaria n.º 570, desse Ministério, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais;

11.garantia de fornecimento de alimentação adequada aos privados de liberdade;

12.criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus tratos de violação à integridade física e moral dos encarcerados, dos familiares e das visitas, preservando-se a dignidade humana;

13.O cumprimento da Resolução n.º 16, do CNPCP, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as DIRETRIZES PELA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENais NO BRASIL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU de 14/12/00, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 05 de fevereiro de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, conforme decisão tomada, à unanimidade de seus membros, na Sessão Ordinária realizada em Brasília, aos 05 dias de fevereiro do ano de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional – ESPEN – criada pela Resolução de n. 4 de 19/7/99 deste Órgão.

Art. 2º. Recomendar sua divulgação em todo o território nacional.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente do CNPCP

SUMÁRIO

Título I – Da Criação e Objetivos

Cap. I – Da Criação
Cap. II – Dos Objetivos Gerais
Cap. III – Dos Objetivos Específicos

Título II – Da Organização e Competência

Cap. I – Da Organização
Cap. II – Da Competência
Cap. III – Da Administração

Título III – Das Disposições Finais

Capítulo Único

REGIMENTO INTERNO DA ESCOLA PENITENCIÁRIA NACIONAL – ESPEN

TÍTULO I
Da Criação e Objetivos

Capítulo I – Da Criação

Art. 1º. A Escola Penitenciária Nacional – ESPEN é um órgão do CNPCP e foi criada através da Resolução de nº 4, de 19/7/99, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária,

Capítulo II – Dos Objetivos Gerais

Art. 2º. São objetivos gerais da ESPEN:

I – constituir o órgão federal de aplicação das políticas criminal e penitenciária elaboradas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, no campo da formação técnica e profissional, teórica e prática, em todos os níveis da ação penitenciária;

II – encarregar-se da formação contínua e permanente das atividades de treinamento de pessoal, em todos os níveis do sistema penitenciário, transmitindo e atualizando conhecimentos e práticas necessários ao desempenho das diversas funções nele abrangidas;

III – desenvolver atividades de reflexão, crítica e avaliação permanente do sistema, de modo a conduzir a sua eventual transformação e a nele introduzir as necessárias inovações;

IV – gerar e difundir conhecimentos que visem a subsidiar a formulação e aplicação das novas políticas no campo penitenciário;

V – incumbir-se, direta ou indiretamente, de atividades docentes, através de cursos, seminários e conferências, bem como de estudos e pesquisas no âmbito da ação penitenciária;

VI – promover atividades de extensão, diretamente ou mediante convênio com entidades e organismos especializados, públicos e privados, nacionais e internacionais, voltados para atividades criminológicas e jurídico-penais;

VII – elaborar documentação pertinente, sob a forma de manuais de procedimento, publicar estudos e pesquisas e divulgar trabalhos nacionais e estrangeiros de realce no campo penitenciário e criminológico;

VIII – organizar banco de dados para coletar e atualizar estatísticas criminais e prisionais, bem como todas as informações pertinentes ao sistema penitenciário.

Capítulo III - Dos Objetivos Específicos

Art. 3º. São objetivos específicos da ESPEN:

I – estabelecer padrões de seleção e desempenho para o pessoal penitenciário em todos os níveis do sistema;

II – transmitir, aperfeiçoar e atualizar os conhecimentos necessários ao desempenho das funções de execução penal;

III – estimular a aquisição de experiência profissional e a introdução de práticas inovadoras do penitenciarismo, através de estágios supervisionados e do intercâmbio de técnicos e docentes com entidades e organismos nacionais e estrangeiros;

IV – aplicar e promover, na formação de uma cultura penitenciária, a metodologia de grupo e de trabalho em equipe interdisciplinar, visando à sua aplicação e divulgação nos programas penitenciários.

TÍTULO II

Da Organização, Competência e Administração

Capítulo I – Da Organização

Art. 4º. A ESPEN, concebida como entidade para viabilizar as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, com o propósito de qualificar o pessoal a atuar na área específica, através de programas de formação e aperfeiçoamento, será gerida por Comissão designada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Capítulo II – Da Competência

Art. 5º. Compete à ESPEN:

I – realizar ações diretas de cunho formativo e de atualização, bem como de treinamento, tendo em vista oferecer às Unidades Federadas o processo de formação de competência técnica e acadêmica própria;

II – avaliar os recursos humanos da área, tendo em vista o fomento continuado da qualidade no desempenho das funções;

III – impulsionar a pesquisa, direta ou indiretamente, como instrumento básico do processo formativo e da constante atualização em termos do domínio científico e tecnológico;

IV – promover atividades descentralizadas sob a forma de programas, cursos, seminários, conferências e estágios, inclusive através de convênio e parcerias com entidades similares públicas ou privadas.

Capítulo III - Da Administração

Art. 6º. A ESPEN será administrada através de Comissão específica, composta por 5 (cinco) membros do CNPCP, os quais elegerão o seu Presidente.

Art. 7º. A administração da ESPEN tem as seguintes atribuições:

I – planejar e administrar os programas de formação e aperfeiçoamento do pessoal penitenciário;

II – aprovar as propostas de cursos específicos às Unidades Federadas, recomendando-os ao DEPEN para a liberação dos recursos necessários à viabilização dos mesmos;

III – incentivar a criação de Escolas Penitenciárias no âmbito de todas as Unidades da Federação, promovendo reuniões regionais;

IV – reunir, no mínimo uma vez por ano, os Diretores das Escolas Penitenciárias Estaduais, para a formulação de políticas e programas específicos.

Art. 8º. A Comissão referida no artigo imediatamente anterior reunir-se-á, mensalmente, em horário antecedente ou subsequente à Reunião Ordinária do CNPCP para deliberação sobre os assuntos propostos e contará com o auxílio administrativo da Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Título III Das Disposições Finais

Capítulo Único

Art. 9º. Os casos omissos neste Regimento serão supridos por deliberações próprias da Comissão, ad-referendum do CNPCP.

Art. 10. Este Regimento entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Assunto: Proposta de Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional, criada nos termos da Resolução de n.º 4, de 19/7/99, do CNPCP

Proponente: Comissão designada pela Portaria nº 5, de 28/03/00.

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros.

Na seqüência do que a Comissão designada pela Portaria de n.º 5, de 28/03/00, expôs, e ante o fato de não ter havido resposta às providências sugeridas nos termos do Parecer cuja cópia se junta, propõe-se que a Escola Penitenciária Nacional – ESPEN, formalmente criada pela Resolução de n.º 4, de 19/7/99, deste Órgão, venha a funcionar conforme Projeto de Regimento Interno, anexo. Para tanto, acaso aprovada a proposição, sugere-se seja expedida Resolução própria, nos termos da minuta que acompanha este pronunciamento.

Licínio Barbosa
Presidente da Comissão

César Barros Leal
Relator

Frederico Guilherme Guariglia
Membro

Maurício Kuehne
Membro

Ementa: Regimento Interno da Escola Penitenciária criada pela Resolução nº 4 de 19 de julho de 1999. Conversão em diligência. Parecer preliminar.

Parecer n.º 007/00 - MK

Senhor Presidente,
Senhores Conselheiros.

A Portaria n.º 05, de 28/03/00, reorganizou comissão com o propósito de elaborar o Regimento Interno da Escola Penitenciária Nacional. Daí porque se procurou colher os elementos necessários para elaboração do respectivo documento.

Após pesquisa concernente à efetiva instituição ou criação da Escola Penitenciária, logrou-se obter as informações que seguem:

a) A Resolução de n.º 001 de 08/02/1983, na elaboração do plano de atividades do CNPCP fez constar como objetivo específico a implantação de uma Escola Penitenciária, a par de dispor, também, quanto ao desenvolvimento de formação especializada para o pessoal do sistema penal, repetindo-se, tal disposição, na Resolução n.º 009, de 23/11/83.

b) Em 30/01/84 foi editada a Resolução n.º 002 aprovando minuta de Decreto da instituição da Escola Penitenciária e criando núcleo de implantação. Todavia, foi

através da Resolução Ministerial n.º 251, de 31/05/84, que se instituiu o Núcleo Organizador da Escola em foco.

c) Posteriormente, foi criado o Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário, no antigo Departamento Penitenciário Federal, assim como núcleos regionais, funcionando um na Região Sul, com sede em Porto Alegre, apoiado na estrutura da Escola do Serviço Penitenciário do Rio Grande do Sul.

d) Informa Cândido Furtado Maia Neto que a Portaria Ministerial n.º 568, de 06/10/89, novamente instituiu a Escola Penitenciária Nacional, inclusive realizando Curso de Pós-Graduação lato sensu em Criminologia, para o pessoal do serviço penitenciário do Rio Grande do Sul. A Portaria em questão foi expressamente revogada pela Portaria nº 125, de 19/04/93, a que adiante se refere.

e) A Exposição de Motivos oferecida ao Anteprojeto de Lei, criando a Escola Penitenciária Nacional, informa que as tentativas anteriores não lograram êxito.

f) Comissão instituída pela Portaria n.º 125, de 19/04/93, elaborou proposta legislativa dispondo sobre a criação da Escola Penitenciária Nacional, o que foi objeto de publicação editada por este Conselho, em 1994. Através deste ato, revogou-se expressamente a Portaria n.º 568, referida.

2. Os trabalhos chegaram a termo com a apresentação de Projeto de Lei, conforme se vê nos documentos anexos. Contudo, não se tem notícia quanto à tramitação do referido Projeto (V. Rev. CNPCP, vol. I, n. 4, jul/dez 94, p. 155/167).

Vejam-se, a seguir, novos passos na direção de uma Escola Penitenciária Nacional.

a) Nas Diretrizes de 1994 (Res. n. 007 de 11/07/94), art. 23, constava a implantação da FEPEN, conforme proposta.

b) Posteriormente, a Resolução n. 4, de 19/07/99, novamente criou a Escola Penitenciária Nacional sob a égide do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Ministério da Justiça.

c) Finalmente, a Resolução n.º 005, de 19/07/99, em seu artigo 24, estabelece como diretriz de Política Penitenciária, “proceder à qualificação do pessoal penitenciário, através de programas de formação e aperfeiçoamento, institucionalizando a Escola Penitenciária Nacional e estimulando a criação de escolas análogas nos Estados”.

3. No âmbito das Unidades da Federação logrou-se obter informações, até o momento, quanto à existência de Escolas nos seguintes locais:

- a) Rio de Janeiro;
- b) Minas Gerais;
- c) Paraná;
- d) São Paulo;
- e) Rio Grande do Sul;
- f) Rio Grande do Norte;

4. Posta, assim, a matéria, em caráter preliminar, entende, a Comissão, deva, a Secretaria, gestionar quanto ao andamento do Projeto referido (alínea f, item 1).

5. Sob outro enfoque, entendeu-se, também, deva haver formal manifestação do Departamento Penitenciário Nacional quanto à implementação de política relacionada ao treinamento de pessoal penitenciário, precipuamente ante a notícia do Centro de Formação e Treinamento de Pessoal Penitenciário (vide alínea c), a fim de que não haja, no âmbito deste Ministério, dualidade de órgãos, a tratar do mesmo assunto.

Assim, entendemos devam, os elementos informativos juntos, formar um Processo, autuando-se-o como “Formação da Escola Penitenciária” e, com as providências apontadas, oportuna vista.

Brasília, 05 de fevereiro de 2001

Licínio Barbosa
Presidente da Comissão

César Barros Leal
Relator

Frederico Guilherme Guariglia
Membro

Maurício Kuehne
Membro

Publicada no DOU de 08.02.01, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 27 de março de 2001.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO proposta formulada pelo Departamento Penitenciário Nacional, discutida e deliberada em reunião realizada aos 29 dias do mês de novembro, na cidade de Belém/PA, e

CONSIDERANDO que o sistema penitenciário deve estar em conformidade com a Lei de Execução Penal,

RESOLVE:

Art. 1º A liberação dos recursos financeiros, de competência do DEPEN, está condicionada à apresentação, pelas Unidades Federativas, dentro de cronograma a ser previamente aprovado pelo órgão, dos seguintes objetivos a alcançar:

14. criação de núcleos ou de centros de observação criminológica, nos termos dos artigos 96/98 da Lei de Execução Penal;

15. criação do Patronato, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

16. criação dos Conselhos da Comunidade previstos nos artigos 80 e 81 da Lei de Execução Penal, que, além das atribuições previstas, fiscalizará a aplicação dos recursos do FUNPEN nos estabelecimentos penais, auxiliando o sistema judicial de execução penal;

17. segurança de assistência à saúde, social, educacional, religiosa, material e jurídica, com o estabelecimento de convênios com Universidades, Conselhos Regionais de Medicina, de Psicologia, de Serviço Social ou afins, Ordem dos Advogados do Brasil, organizações não governamentais, entidades religiosas e iniciativa privada;

18. garantia de que detentos em acompanhamento clínico terapêutico, sob a custódia dos sistemas penais ou secretarias de segurança, somente serão transferidos se acompanhados de seu prontuário médico, respeitando-se as normas éticas de confidencialidade e para locais onde o tratamento possa ter continuidade;

19. implantação de conselhos disciplinares nos estabelecimentos penais, garantindo-se a ampla defesa dos encarcerados, na apuração de fatos considerados graves, com a participação de entidades que promovam a defesa dos direitos humanos na composição dos mesmos;

20. o cumprimento da Resolução nº 01, do CNPCP, de 30 de março de 1999, no que dispõe sobre o direito à visita íntima;

21.o cumprimento da Resolução nº 01, do CNPCP, de 27 de março de 2000, no que dispõe sobre o procedimento de revista nas pessoas quando do ingresso em estabelecimentos penais;

22.o cumprimento da Portaria n.º 570, desse Ministério, de 12 de julho de 2000, que dispõe sobre a instalação de instrumentos de segurança, tais como portal de detecção de metais, esteira de Raio X ou assemelhados nas Unidades Prisionais;

23.garantia de fornecimento de alimentação adequada aos presos;

24.criação de mecanismos e instrumentos que coíbam maus tratos e/ou violação à integridade física e moral dos encarcerados, de familiares e de visitas;

25.o cumprimento da Resolução nº 16, do CNPCP, de 12 de dezembro de 1994, que dispõe sobre as DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E CONSTRUÇÃO DE UNIDADES PENAIS NO BRASIL.

Art. 2º Esta Resolução revoga a de nº 4/2000 e entra em vigor na data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU de 29/03/01, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 27 de março de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, conforme decisão tomada, à unanimidade de seus membros, na Sessão Ordinária realizada em Brasília, aos 27 dias de março do ano de 2001, tendo em vista o constante no Processo n.º 08037.000003/2001-27, resolve:

Art. 1º. Revogar as Resoluções de nº 04/84; 08/86; 25/87 e 01/89, cientificando-se o Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 2º. Recomendar que o DEPEN elabore Portaria regulamentando a questão relacionada à Transferência de Presos.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU de 29/03/01, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 4, de 27 de agosto de 2001.

Dispõe à respeito do incentivo e de implementação à Assistência ao Egresso, através de Patronatos Públicos ou Particulares.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e um, na cidade de Brasília, tendo presente a Proposta de incentivo às Unidades Federativas visando à implementação dos Patronatos Públicos ou Particulares, apresentada na sessão de 18/12/2001;

Considerando que é dever fundamental do Estado garantir Assistência ao Egresso como previsto na Lei de Execução Penal;

Considerando as experiências de assistência ao Egresso em Aracaju, Belém, Brasília, Campo Grande, Curitiba, Fortaleza, João Pessoa, Recife, Rio de Janeiro, São Luis e Natal;

Considerando o Acordo firmado entre o Ministério da Justiça e a Fundação Manoel Pedro Pimentel – FUNAP – vinculada à Secretaria Estadual de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para implantação de dois Centros de Convivência do Egresso do Sistema Prisional, um na Capital e outro em Ribeirão Preto, naquele Estado;

Considerando que o Estado do Paraná dispõe de dois Patronatos Públicos, um sediado em Curitiba e outro em Londrina, os quais vêm prestando atendimento a mais de quatro mil Egressos;

Considerando, mais, que a liberação de recursos por parte do DEPEN/MJ, conforme disposto na Resolução nº 02, de 27/03/2001, está condicionada à apresentação pelos Estados de objetivos a alcançar, dentre os quais a criação de Patronatos conforme artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

Considerando a viabilidade de implementação dos Patronatos que representam individualmente uma significativa economia, devido ao baixo índice de reincidência que se constata nas localidades onde há efetiva assistência ao Egresso;

Considerando o reduzido número de Patronatos existentes no País, conforme quadro que acompanha esta Resolução;

Considerando, ainda, o que dispõem os artigos 19 e 26 das Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, editadas por este Conselho;

Considerando, finalmente, que este Conselho Nacional vem dando especial atenção ao tema, objeto de concurso nacional de monografias, buscando respostas ao que fazer em relação ao Egresso;

RESOLVE:

Art. 1º. Estimular as Unidades Federativas a dar continuidade aos programas que vêm sendo desenvolvidos no acompanhamento e Assistência do Egresso, posto que o baixo índice de reincidência é demonstração inequívoca da ênfase que se deve imprimir a tal modalidade de assistência.

Art. 2º. Apelar aos Estados que não dispõem de programas de atendimento que os viabilizem, adaptando-os às Resoluções editadas por este Conselho, de modo a que possam apresentar Projetos e, conseqüentemente, recursos para minimização dos problemas que afetam a questão carcerária.

Art. 3º. Conclamar os Conselhos Penitenciários Estaduais a que façam inserir, em seus relatórios, tópico sobre o funcionamento dos Patronatos ou organismos similares de assistência ao Egresso.

Art. 4º. Recomendar à Secretaria deste Conselho que remeta cópia desta Resolução e do quadro que a integra às Secretarias Estaduais que administram o Sistema Prisional, bem como aos Conselhos Penitenciários Estaduais e ao DEPEN/MJ.

Art. 5º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES
Presidente

Publicada no DOU nº 170 do dia 04/09/01, Seção 1, p. 08.

ESTADO / ÓRGÃO	PROGRAMA E PROJETOS DE APOIO AO EGRESO	EXECUÇÃO	DOCUMENTO EXPEDIDO
ARACAJÚ/SE - Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania;	- Conselho da Comunidade executa atividades	Não existe Patronatos Trabalhos executados junto aos presos e suas famílias (não destacados)	CPRR/OFÍCIO N. ^º 09/2001,05/03/01
BELÉM/PA - Secretaria Executiva de Justiça - Conselho Estadual de Política Criminal e Penitenciária do Estado	- Programa “Novo Horizonte” Projeto: Auxílio Social do Preso Divisão de Assistência ao Egresso	Em execução	Ofício Circular n. ^º 001/2001 – CEPCP, 07/03/01
BOA VISTA/RR - Secretaria de Estado da Segurança Pública; - Conselho Penitenciário do Estado		Não existe patronatos públicos ou particulares ou de outras entidades que prestem tal serviço.	CPPR/Of. n. ^º 09/01, 05/03/01
BRASÍLIA/DF - Secretaria de Segurança Pública; - Diretoria Executiva - Fundação de Amparo ao Trabalhador Preso	- Projeto “RELEASE” de atendimento a sentenciados/ familiares; egressos/familiares; funcionários da FUNAP e dos Estabelecimentos Penais; - Projeto piloto para o desenvolvimento de cultura e apoio empreendedor para sentenciados/ familiares; egressos/familiares; funcionários da FUNAP e dos Estabelecimentos Penais	Implantado em execução Financiamento – MJ em Convênio com SEBRAE/DN, em processo de implantação	Ofício n. ^º 248/2001 – DIREXE, 20/03/2001
CAMPO GRANDE/MS - Governo do Estado; - Poder Executivo	- Programa ELO	Acompanhamento e Assistência aos beneficiários	OF. SSP/SEJUSP/MS N. ^º 058/01, 20/02/2001

	<p>- Superintendência de Políticas Penitenciárias e da Defensoria Pública</p>	<p>da semi-liberdade e o trabalho externo e da liberdade condicionada; No Interior do Estado, assistem ao egresso, havendo interesse na implantação do Programa ELO, dificultado por falta de incentivo .</p>	
--	---	---	--

CUIABÁ - MT - Secretaria de Justiça, Trabalho e Cidadania		Processo de implantação do Patronato	Ofício n.º 146/2001/GAB/SEJUC/MT, 21/02/2001
FORTALEZA/CE - Secretaria da Justiça do Estado	- Departamento de Assistência aos Presidiários e Apoio ao Egresso	Contam com a parceria de entidades não governamentais e/ou particulares	Ofício/GAB n.º 250/2001, 05/03/2001
GOIÂNIA/GO - Agência Goiana do Sistema Prisional – Aparecida de Goiânia		Não mantém programa de patronatos públicos e/ou particulares	Ofício n.º 107/01-GP, de 22/02/01
JOÃO PESSOA/PB - Secretaria da Cidadania e Justiça	- Existem 10 Patronatos no Projeto de Penas Alternativas. Beneficiados: Egressos, sursisados e Liberados Condicionalmente - Curso/Serviço ministrados pela FIEP-SENAI; - Patronato Público	Em execução; Em fase de implantação Sugestões para implantação e efetivação.	OFÍCIO N.º 354/01 – GS, 01/03/2001
ESTADO / ÓRGÃO	PROGRAMA E PROJETOS DE APOIO AO EGRESO	EXECUÇÃO	DOCUMENTO EXPEDIDO
RECIFE/PE - Secretaria da Justiça e Cidadania; - Superintendência do Sistema Penitenciário; - Divisão de Assistência aos Egressos e Liberados	- Projeto de Cooperativa de Serviços - COOSERPRO - Plano de ação da Divisão de Assistência aos Egressos e Liberados	Não executado Em execução	OF. n.º 058/2001 – DAEL, 13/03/2001
RIO DE JANEIRO/RJ - Secretaria de estado de Justiça e Direitos Humanos	- Patronato público – Margarino Torres	Regimento Interno do DESIP apresenta no art. 23, regulamento sobre a matéria	Ofício SEJDH/GAB N.º 156, de 20/03/2001
SÃO LUIS/MA	- Serviço social da Casa de	Seção de apoio ao	

- Gerência de Justiça, Segurança Pública e Cidadania	Assistência ao Albergado e Egresso; - Conselho da Comunidade - Patronato (Pluridades assistenciais)	albergado e Egresso, Assistência Social que promove a integração do Egresso em Empresas Públicas e Privadas Apoio exclusivo ao Egresso Proteção dos presos em sentido genérico, mas de categorias específicas de pessoas, com caráter privado.	Ofício de n.º 099/01 – GAB/GEJUSCPC, de 07/03/01
MACAPÁ/AP - Secretaria de Estado da Justiça e Segurança Pública; - Complexo Penitenciário do Estado		Não existe Patronato nem Legislação Pertinente	Ofício n.º 329/2001 – GAB/COPEN/AP
NATAL - RN - Secretaria de Estado do Trabalho, da Justiça e da Cidadania - Coordenadoria de Administração Penitenciária	- Patronato Público	Regulamentado pela Portaria n.º 061/98-GS/SEJUC, de 13/01/98	Ofício n.º 029/2001- CoAPe/SEJUC, de 15/02/2001
VITÓRIA/ES - Secretaria de Estado da Justiça - Gabinete do Subsecretário		Patronatos em processo de implantação	OF/SEJUS/GSJSP n.º 025/2001, 16/03/01.

* Republicada por ter saído com omissão do original no DOU, de 04/09/2001, Seção 1, pág. 8.

RESOLUÇÃO Nº 01, de 18 de fevereiro de 2002.

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, do CNPCP, reunido em 18 de fevereiro de 2002, resolve:

Art. 1º Instituir as seguintes Comissões para visitarem, a título de inspeção, o Sistema Penitenciário Nacional:

I - Conselheiro JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES e VETUVAL MARTINS VASCONCELOS - Distrito Federal

II - Conselheiros HERMES VILCHEZ GUERRERO e CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL – Acre, Amazonas, Amapá, Rondônia, Roraima e Pará;

III – Conselheiros EDSON JOSÉ BIONDI e FREDERICO GUILHERME GUARÍGLIA - Maranhão, Piauí, Ceará e Rio Grande do Norte;

IV – Conselheiros ROGÉRIO ETZEL e ELEONORA DE SOUZA LUNA - São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul;

V – Conselheiros LUIZ FLÁVIO BORGES D’URSO e ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA - Bahia, Espírito Santo e Rio de Janeiro;

VI - Conselheiros SALETE VERGANI ARAUJO e CASSIO CASTELLARIN - Minas Gerais, Goiás e Tocantins;

VII – Conselheiros RICARDO DE OLIVEIRA SILVA e PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Paraná;

VIII – Conselheiros MAURÍCIO KUEHNE e BERNARDINO OVELAR ARZAMENDIA - Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 2º As visitas serão realizadas preferencialmente no primeiro semestre de 2002.

Art. 3º Determinar que os Conselheiros designados apresentem Relatório Circunstanciado sobre a visita de inspeção, que será encaminhado ao DEPEN/MJ, por cópia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BENEDITO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

Publicado no DOU de 26/02/02, Seção 2.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 27 de maio de 2002.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 27 e 28.05.2002,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento do VII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, em anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES
Presidente

**REGULAMENTO DO VII CONCURSO
NACIONAL DE MONOGRAFIAS DO CNPCP**

Tema: “Participação da Comunidade na Execução Penal: Realidade e Perspectivas”

Homenageado: JASON ALBERGARIA

Presidente da Comissão Julgadora: JOÃO BENEDICTO DE AZEVEDO MARQUES

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dando seqüência ao Concurso Anual de Monografias, tendo como homenageado deste ano o Professor JASON ALBERGARIA e destinado a alunos dos cursos de graduação, institui como tema para o ano de 2002 “Participação da Comunidade na Execução Penal: Realidade e Perspectivas”.

REGULAMENTO:

1. DA INSCRIÇÃO

1.1 Participação: poderão participar do Concurso todos os estudantes de graduação.

1.2 Condições: o candidato apresentará somente um trabalho individual, que versará especificamente sobre o tema do concurso. Referido trabalho deverá identificar conhecimentos básicos sobre o tema, a aplicabilidade e potencialidade das normas sobre a matéria e, por fim, apresentar sugestões competentes.

1.2.1. Ementa: o trabalho deverá trazer uma ementa ou resumo, de no máximo 10 linhas, fonte 10 e letra arial.

1.3 Apresentação: o trabalho deverá ser inédito, apresentado sob pseudônimo, com observância do seguinte formato: margem: D – 3, E – 3, S – 2 e I – 2; fonte do título: 14; texto, letra: fonte 12 e letra arial; impresso em computador, em espaço duplo e em 3 (três)

vias, com o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 21 (vinte e uma) páginas, formato A-4, obedecidas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 Identificação: junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado do respectivo disquete, o participante entregará um envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo, n.º do CPF e da carteira de identidade, declaração da instituição de ensino na qual constem o nome da Faculdade, curso, período que está cursando, matrícula e endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou e-mail. A não-observância desses requisitos implicará a desclassificação do candidato.

1.5 Inscrição: serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça - Edifício Sede, 3º andar, sala 303; Esplanada dos Ministérios CEP 70.064-900; Brasília - DF, fone: (61) 429-3463.

1.6 Período de inscrição: até 02/10/2002. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

2. DA PREMIAÇÃO

2.1 Dos prêmios: aos três primeiros classificados serão conferidos prêmios individuais nos valores de R\$10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, oferecidos pelo Banco do Brasil S/A, além de livros jurídicos editados pela Livraria Del Rey Editora.

2.2 Menção Honrosa: a Comissão Julgadora atribuirá menção honrosa aos trabalhos classificados em 4º e 5º lugares.

2.3 Da entrega dos prêmios: será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

3. DA COMISSÃO JULGADORA

3.1 A Comissão Julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu Presidente.

3.2 Na apreciação dos trabalhos serão considerados, além da pertinência, os critérios de conteúdo, clareza, linguagem e apresentação;

3.3 A divulgação dos resultados será no dia 17 de dezembro de 2002, podendo esta data ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As avaliações da Comissão Julgadora são irrecorríveis.

4.2. Não serão submetidos à apreciação da Comissão examinadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste Regulamento.

4.3 Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados, a Comissão Julgadora final poderá recomendar sua publicação na Revista do CNPCP.

4.4 A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

4.5. Os trabalhos, ressalvados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrega da premiação dos classificados.

4.6 O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até o 5º lugar.

4.7 Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste Regulamento.

Publicada no DOU de 12/06/2002, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 27 de agosto de 2002.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos vinte e sete dias do mês de agosto do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente o Processo CNPCP/MJ nº 08037.000025/2002-78, que trata da Portaria nº 5/2002, instituindo comissão para preparar sugestões para a tipificação do crime de “seqüestro relâmpago”;

RESOLVE:

Art. 1º. Rejeitar a proposta relacionada ao crime de seqüestro relâmpago, por entender que a conduta encontra definição típica no ordenamento jurídico penal vigente (art. 159 do Código Penal).

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

VETUVAL MARTINS VASCONCELOS
1º Vice-Presidente, no exercício da presidência

Publicada no DOU. nº 176, Seção 1, quarta-feira, 11 de setembro de 2002.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 30 de setembro de 2002.

PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 30/09 e 01/10/2002,

RESOLVE:

Art. 1º. Recomendar, aos Conselhos Penitenciários Estaduais, a adoção das providências contidas no Parecer anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente

Ementa: Ofício n. 051/2002-GP de 30 de abril de 2002, do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas, consultando acerca das atribuições do Conselho quanto à fiscalização dos Conselhos ou Centrais de Penas Alternativas.

Parecer: Resposta que se propõe como afirmativa, nos termos do que dispõe a Lei de Execução Penal.

P A R E C E R Nº 073/2002

Senhor Presidente:

Senhores Conselheiros:

I. O ilustre Presidente do Conselho Penitenciário do Estado de Alagoas encaminha a este Colegiado o ofício n. 051/2002-GP de 30 de abril do corrente ano, indagando se é da competência dos Conselhos Penitenciários Estaduais a fiscalização dos Conselhos Estaduais ou Centrais de Penas Alternativas, ora em funcionamento de acordo com a lei em vigor, em vista da Lei de Execução Penal ser anterior à sua criação e por isso, não mencionado em seu texto.

Completa a consulta indagando: caso positivo, haveria a necessidade de uma decisão oficial desse Conselho Nacional em vista da ausência de norma legal, bem como, seria o caso de remeter-se à comissão de revisão da LEP, sugestões nesse sentido?

É o sucinto relatório.

II. Louve-se, de início, a preocupação demonstrada pelo Órgão consulente, o que denota a busca no sentido de serem bem equacionados os problemas que afligem a Execução Penal e da qual, por óbvio, as questões relacionadas às penas alternativas (correto: penas restritivas de direitos) fazem, necessariamente, parte integrante.

Resumidamente, poder-se-ia dizer que a resposta é afirmativa e tal se infere de uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não havendo necessidade, a nosso ver, de qualquer alteração legislativa.

Sob o aspecto doutrinário, louvamo-nos nas palavras de Júlio Fabbrini Mirabete, em seus Comentários à Lei de Execução Penal quando, ao abordar o capítulo relacionado ao Conselho Penitenciário, após destacar todas as relevantes funções que desempenha, afirma: a enumeração das atribuições no art. 70 não é exaustiva, demonstrando outras tantas situações nas quais a intervenção do Conselho se faz mister por imperativo legal.

Examinando a Lei específica, pode-se observar o vasto rol de situações através das quais a interveniência dos Conselhos Penitenciários é destacada.

Com efeito, sabido que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado, assim como O Estado deverá recorrer à cooperação da comunidade nas atividades de execução da pena e da medida de segurança, a importância do Órgão consultante exsurge.

Convém, destacar as disposições concernentes às atribuições dos Conselhos Penitenciários, a saber:

CAPÍTULO V DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69 - O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

...

Art. 70 - Incumbe ao Conselho Penitenciário:

...

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

Não é demais destacar, por outro lado, o que estabelece a LEP no que atine aos Patronatos. Vejamos:

CAPÍTULO VII DO PATRONATO

Art. 78 - O Patronato público ou particular destina-se a prestar assistência aos albergados e aos egressos (art. 26).

Art. 79 - Incumbe também ao Patronato:

I - orientar os condenados à pena restritiva de direitos;

II - fiscalizar o cumprimento das penas de prestação de serviço a comunidade e limitação de fim de semana;

III - colaborar na fiscalização do cumprimento das condições da suspensão e do livramento condicional.

Acrescente-se às disposições retro mencionadas o que dispõe a LEP quanto ao instituto da Suspensão Condicional à Execução da Pena, verbis:

CAPÍTULO III DA SUSPENSÃO CONDICIONAL

Art. 156 - O juiz poderá suspender, pelo período de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, a execução da pena privativa de liberdade, não superior a 2 (dois) anos, na forma prevista nos arts. 77 a 82 do Código Penal.

Art. 157 - O juiz ou tribunal, na sentença que aplicar pena privativa de liberdade, na situação determinada no artigo anterior, deverá pronunciar-se, motivadamente, sobre a suspensão condicional, quer a conceda, quer a denegue.

Art. 158 - Concedida a suspensão, o juiz especificará as condições a que fica sujeito o condenado, pelo prazo fixado, começando este a correr da audiência prevista no art. 160 desta Lei.

§ 1º - As condições serão adequadas ao fato e à situação pessoal do condenado, devendo ser incluída entre as mesmas a de prestar serviços à comunidade, ou limitação de fim de semana, salvo hipótese do art. 78, § 2º, do Código Penal.

§ 2º - O juiz poderá, a qualquer tempo, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante proposta do Conselho Penitenciário, modificar as condições e regras estabelecidas na sentença, ouvido o condenado.

§ 3º - A fiscalização do cumprimento das condições, regulada nos Estados, Territórios e Distrito Federal por normas supletivas, será atribuída a serviço social penitenciário, Patronato, Conselho da Comunidade ou instituição beneficiada com a prestação de serviços, inspecionados pelo Conselho Penitenciário, pelo Ministério Público, ou ambos, devendo o juiz da execução suprir, por ato, a falta das normas supletivas.

§ 4º - O beneficiário, ao comparecer periodicamente à entidade fiscalizadora, para comprovar a observância das condições a que está sujeito, comunicará, também, a sua ocupação e os salários ou proventos de que vive.

§ 5º - A entidade fiscalizadora deverá comunicar imediatamente ao órgão de inspeção, para os fins legais, qualquer fato capaz de acarretar a revogação do benefício, a prorrogação do prazo ou a modificação das condições.

Tal demonstração, parece-nos, evidencia que os Conselhos Penitenciários, em sua precípua função de órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, não pode ficar alheio, sob nenhum pretexto, em relação àqueles que sofreram qualquer tipo de reprimenda, mesmo porque, a par do que se consignou, está legitimado a instaurar

incidente de Execução Penal, e particularmente, aquele que diz respeito ao Excesso ou Desvio de Execução, conforme expressas disposições legais (artigos 195 e 185, II - LEP.)

Assim, dentro da amplitude conferida pelo ordenamento jurídico aos Conselhos Penitenciários, a inspeção dos serviços penais como um todo inclui as situações objeto de consulta.

Ante o exposto, o parecer é no sentido de a resposta ser efetivada de forma positiva, vale dizer, afirmando-se que se insere na área de incumbência dos Conselhos Penitenciários a inspeção de serviços penais, em cujo conceito se incluem os Conselhos, Centrais ou Varas de Execução e Penas Alternativas, no âmbito dos respectivos Estados.

É o Parecer – SMJ.

Sala das Sessões, em 30/09/2002.

Maurício Kuehne
Conselheiro Relator

Publicada no DOU de 04/10/2002, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 30 de setembro de 2002.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente o Processo CNPCP/MJ nº 08037.000062/2002-86, que trata da Portaria nº 15/2002, instituindo comissão para preparar sugestões referente à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos;

RESOLVE:

Art. 1º. Rejeitar a proposta relacionada à realização de interrogatório “On Line” de presos considerados perigosos, conforme pareceres dos Conselheiros Ana Sofia Schmidt de Oliveira e Carlos Weis, em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente

PARECER DA CONSELHEIRA ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA, relatora da Comissão constituída para elaborar anteprojeto referente à realização de interrogatório on line para presos perigosos.

Foi constituída comissão neste Colegiado com a finalidade de apresentar parecer referente à realização de interrogatório judicial on line de presos considerados perigosos.

O tema ganha atualidade em face da ampla divulgação que mereceu a realização, na Capital paulista, de interrogatório e audiência por videoconferência, no dia 19 de setembro último. Diversas autoridades acompanharam a realização dos atos, inclusive o Presidente do Tribunal de Justiça que, de acordo com o jornal “O Estado de S. Paulo” “vai ouvir críticas e sugestões antes de iniciar a adoção efetiva” do sistema. Inicialmente, um preso foi interrogado e depois foi realizada a audiência de instrução sobre o roubo de uma moto. Em ambos, os presos encontravam-se no Centro de Detenção do Belém e foram vistos e ouvidos por meio de um monitor colocado na sala de audiências no Fórum Criminal.

A Associação Juizes para a Democracia, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, a Associação dos Advogados de São Paulo, a Procuradoria de Assistência Judiciária Criminal, o Sindiproesp, a Associação dos Procuradores do Estado de São Paulo e outras entidades, convocadas pela primeira, reuniram-se no dia 24 de setembro e, à unanimidade, repudiaram a medida. A Associação Juizes para a Democracia, vale ressaltar, já manifestou há mais de um ano sua firme posição a respeito.

A utilização da tecnologia na realização de atos judiciais não é novidade. De se lembrar que grande debate surgiu em meados de 1996 quando foi realizado, por um juiz da Capital paulista, o primeiro interrogatório sem a presença física do réu na sala de audiências. Naquela oportunidade, o sistema utilizado conectava os atores por meio só das palavras: não havia imagem. Desta vez, a tecnologia progrediu. O juiz no Fórum, o réu no presídio, e a comunicação se deu com transmissão das imagens.

Os argumentos que passaram a engrossar as fileiras das duas posições, “contra” e “a favor”, não são muito diferentes daqueles que surgiram quando dos primeiros interrogatórios “on line”. Quem defende a medida fala em segurança, rapidez, modernidade, economia, lembra de casos excepcionais de resgate. Diz que levando-se em conta o custo do deslocamento das viaturas e das horas de trabalho policial empenhado nas escoltas, é até mais barato. Quem defende a medida não enxerga qualquer obstáculo à sua implantação no sistema de garantias processuais pois a tecnologia dá resposta à tudo. Se alguém diz que o réu pode estar sofrendo coação, rapidamente respondem que a câmara fornece ao juiz uma visão completa do ambiente em que o réu se encontra e qualquer irregularidade será vista; a liberdade de manifestação está garantida; é um sistema seguro, eficiente e barato.

Quem pode, afinal, ser contra uma medida que apresenta os requisitos básicos de um bom produto de mercado, seguro, eficiente e menos dispendioso que o sistema tradicional? Qualquer posição em contrário, há de se dizer, só se justifica por um desmedido apego às tradições, por um preconceito em relação às novas tecnologias, por uma resistência à modernidade.

A análise profunda da questão revela, porém, que a oposição a tal inovação não é fruto de um romantismo bucólico nem de infundada turrice. Deita suas raízes no solo firme dos fundamentos da legalidade e da democracia.

A complexidade do tema exige uma abordagem por dois ângulos. Há de se considerar a viabilidade jurídica ou não da medida no sistema normativo vigente bem como as implicações de política criminal que a envolvem. Nesta análise, não existe e nem pode existir uma seqüência cronológica, ou seja, um enfoque não pressupõe as conclusões do outro. É que a base normativa e o ambiente de política criminal em que se encontra inserida estão em permanente comunicação, influenciando-se reciprocamente o tempo todo. A compreensão desta comunicação é vital ao dimensionamento do problema. Assim, é apenas para possibilitar a expressão de um raciocínio que os dois aspectos são abordados como se fossem coisas passíveis de separação.

O primeiro aspecto poderia estar resumido na afirmação da inexistência de previsão legal. De fato, não há dispositivo do Código de Processo Penal vigente que autorize a substituição da presença física pela imagem do réu. Há mais a ser dito, porém. O sentido do devido processo legal ganha vida na forma como são executados os atos do processo. Desta modo, o respeito às garantias processuais e aos princípios informadores do contraditório e da ampla defesa é o que legitima o exercício da jurisdição. O respeito ao sistema de garantias não é um atributo do processo penal, mas sua essência. A aplicação da pena criminal é antecedida por uma série de atos ordenados e realizados conforme a previsão legal e os princípios informadores do devido processo legal. Estas colocações ficaram mais robustas desde que o Brasil aderiu ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos e as regras previstas no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (adotado pelo Decreto 591 de 06.07.92) e na Convenção Americana sobre Direito Humanos (adotada pelo Decreto 678 de 06.10.92) passaram a integrar nosso ordenamento jurídico. O direito do réu preso de ser conduzido à presença do juiz (art. 9º, 3º do Pacto e art. 7º, 5º da Convenção) não pode sofrer interpretação que venha a equiparar a condução da pessoa à condução da imagem por cabos de fibra ótica. Não há pena sem o devido processo legal e não há devido processo legal sem respeito ao sistema de garantias. E se existem exigências quanto à forma dos atos não é por mero apego a um formalismo inútil, não é por obra de uma mentalidade rigorosa e burocrática, avessa à eficiência e à modernidade. Neste ponto, há razões que conduzem a outra linha de argumentação, relacionada às questões de política criminal.

Quando o medo e a insegurança tornam-se temas centrais na pauta política e é abertamente declarada a guerra contra o crime, as autoridades contam suas armas. Não só as de praxe, medidas pelos mais variados calibres, mas também outros instrumentos

que podem ser utilizados contra a criminalidade, contra a impunidade. Neste contexto, o processo penal, de instrumento garantista que é na sua essência, passa a ser mais uma arma contra o crime. O objetivo, afinal, é reduzir a criminalidade, facilitar as condenações, chegar mais rapidamente ao termo final do processo, lançar às prisões o maior número de criminosos e, já que não se pode abrir mão das formalidades todas, que se busquem meios de cumpri-las logo, ainda que de forma só aparente.

Intui-se, daí, outros tantos argumentos a embasar a prática que ora se condena. São argumentos não explícitos, mas muitas vezes presentes. Resumem-se em algumas indagações: “Para que trazer o réu a juízo se ele vem para contar sempre a mesma história? Afinal, já se sabe como isso tudo acaba. Ninguém é preso à toa.” Some-se o desconforto que a presença do preso causa ao trazer para o ambiente asséptico dos tribunais a desagradável realidade das carceragens. Os defensores do sistema ainda poderiam argumentar: “indaguem aos próprios presos! Certamente preferem permanecer nos presídios porque o transporte é sempre incômodo e dia de audiência normalmente significa muitas horas sem alimentação.” Quanto ao direito do réu de participar das audiências, vamos ser realistas, diriam, a excepcional retirada do réu da sala de audiências já se vai tornando regra.

Realmente, são muitos os argumentos pragmáticos a revelar que o ideal de justiça na realização dos atos processuais perde-se nas pilhas volumosas de processos, na rotina mecânica, no expediente massacrante, na lógica de produção que atingiu o sistema de justiça criminal. Quanto às garantias, é quase audível um sussurro que diz “é tudo mera e inútil formalidade”.

Mas as formas têm sua razão de ser. Não se pode pretender arrancar delas o significado que carregam. Confundir formalismos despidos de significado com significados revestidos de forma é um risco que se deve evitar. Em especial, nestes tempos presentes quando a moda do “fast track” invade o mundo jurídico, quando se pretende criar a via rápida processual utilizando como motor do rolo compressor o sentimento geral de insegurança, as formas legais constituem saudáveis lombadas no caminho, exigindo que se mantenha a velocidade adequada a se evitar graves acidentes.

E para que se compreenda melhor o significado desta “lombada” processual que é a exigência da presença física do réu preso no interrogatório e nas audiências, é preciso atentar para o que se passa durante a realização destes atos. Quando se fala que alguns atos processuais são “jogos de cena”, que as partes são “atores”, que o processo é um “teatro”, normalmente se fala com um tom pejorativo e esta percepção vem acompanhada de uma certa desilusão, como se tudo fosse pouco sério. Mas há uma maneira séria de ver este jogo cênico. A interação entre as partes presentes se dá através de várias formas de comunicação. Já houve quem dissesse que as formas não verbais importam menos, pois não ficam consignadas em ata e inexiste no processo penal o princípio da identidade física do juiz. Ou seja: o juiz que interagiu, que viu, que sentiu, não é necessariamente o juiz que vai dar a sentença. E para este, a única realidade é o que está transscrito no papel. É verdade e é lamentável que assim seja. Mas é impossível medir o impacto da interação pessoal, da comunicação não verbal, no momento da produção da prova, da tomada dos depoimentos. E é inegável a força destes outros elementos, perdidos definitivamente com a adoção da videoconferência. É possível imaginar atores contracenando com imagens projetadas no cenário?

Só como curiosidade, vale notar que no sistema utilizado na 30ª Vara Criminal da Capital em São Paulo, o juiz define o olhar do réu. Ou seja, é do juiz o comando do direcionamento da câmara voltada para a sala de audiências que capta a imagem reproduzida para o réu. Mas isso certamente, diria alguém, não é problema. Haverá uma solução tecnológica para isso. E a lembrança dessa possível solução tecnológica nos leva a mais uma questão importante.

Uma característica forte da sociedade em que vivemos a define como sociedade de consumo. A tecnologia não é exterior a ela, mas uma de suas engrenagens e por isso impõe-se com tanta facilidade no dia-a-dia de qualquer pessoa. Objetos aparentemente inúteis tornam-se gênero de primeira necessidade e nosso grau de dependência tecnológica é facilmente perceptível quando inocentemente nos indagamos, por exemplo, “como é possível viver sem celular?” É necessária uma rápida reflexão sobre este ponto, pois já não se sabe mais se é a necessidade que cria a tecnologia ou se é a tecnologia que cria a necessidade. Precisávamos mesmo destas inovações tecnológicas ou foram elas que impuseram sua necessidade, abrindo mais um irresistível filão no mercado? Talvez não exista uma resposta fácil para esta pergunta, mas é preciso que ela esteja presente, causando alguma inquietação.

O que cumpre, enfim ressaltar, é que se as garantias do processo e as formalidades que as sustentam não têm sido rigorosamente respeitadas na prática, este fato não pode jamais ser utilizado como argumento a justificar inovações ainda mais gravosas. Daí ser a posição desta Comissão absolutamente contrária à realização de qualquer ato processual sem a presença física do réu preso. Não é de se cogitar a excepcionalidade da medida em se tratando de réu perigoso. A subjetividade do conceito já exige cautela. E se houver fato que impossibilite a apresentação do preso na sala de audiências do Fórum, nada impede que o juiz se desloque a um anexo dos presídios de segurança máxima, se for o caso, nos termos do artigo 792 § 2º do CPP. É importante que este local seja efetivamente um anexo sob administração do Poder Judiciário e não apenas uma dependência do estabelecimento prisional.

Em suma, esta Comissão entende que a substituição da presença física do réu nos interrogatórios e audiências judiciais pela transmissão eletrônica de sua voz e imagem é medida ilegal e desnecessária que ofende os princípios mais caros do devido processo legal. Ficam consignadas as seguintes propostas:

1 – encaminhamento de cópia deste parecer aos presidentes dos tribunais de alcada, justiça e superiores em todo o país;

2 – recomendação de não utilização de recursos do FUNPEN para aquisição dos equipamentos de videoconferência a serem utilizados em atos judiciais, sem prejuízos de outras formas de utilização, em especial nas instâncias administrativas, como para o acionamento dos órgãos de corregedoria e ouvidoria do sistema penitenciário.

ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA
Conselheira

MANIFESTAÇÃO DO CONSELHEIRO CARLOS WEIS referente à realização de interrogatório *on line* para presos perigosos.

A fim de contribuir para a deliberação a ser tomada por este Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária sobre a matéria, gostaria de reforçar o que vêm salientando alguns acerca da violação do sistema normativo internacional de direitos humanos pela introdução das audiências judiciais “on line” em matéria criminal.

I. Inicialmente, cumpre lembrar que as normas componentes do chamado Direito Internacional dos Direitos Humanos passaram a integrar o ordenamento jurídico nacional, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988. Assim é que, por força da previsão do artigo 5º, parágrafo 2º, da Lei Maior, sendo um tratado internacional referente a direitos humanos ratificado pelo Brasil, suas normas passam a completar as previsões constitucionais concernentes aos direitos e garantias fundamentais, passando a produzir efeitos jurídicos interna e automaticamente, além das naturais obrigações nascidas no âmbito internacional.

Sendo assim, faz-se necessário verificar quais os direitos previstos nos tratados pertinentes de modo a orientar o tratamento da questão proposta.

Iniciando pelo chamado Sistema Universal de direitos humanos, aquele oriundo de normas emanadas da Organização das Nações Unidas, encontra-se a previsão do artigo 9º, número 3, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos¹, que assim estabelece:

“3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência e a todos os atos do processo, se necessário for, para a execução da sentença.” (grifos nossos)

A regra correspondente no sistema da Organização dos Estados Americanos é a do artigo 7º, número 5, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica)², que dispõe:

“5. Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.” (grifos nossos)

II. Os textos em questão parecem de intelecção evidente e dispensariam maiores comentários, não alegassem, os defensores da comunicação eletrônica entre o preso e o juiz, que a “presença” não necessita ser física, ou que a “condução” pode se dar por fibras ópticas ou cabos telefônicos, bastando a existência de um sistema eletrônico que simule o encontro físico e permita a conversa como se estivesse vis-à-vis.³

No entanto, entendo que as normas em questão exigem, efetivamente, a presença física do preso perante a autoridade judicial, a começar por enxergar, em sua redação, a mesma inspiração que deu origem ao habeas-corpus – como chamado no direito brasileiro – ou aos remédios processuais semelhantes que vigoram em todos os sistemas jurídicos fundados no Estado Democrático de Direito.

A respeito, ensina Fábio Konder Comparato, ao comentar a Lei do Habeas-Corpus inglesa, de 1679, matriz das modernas garantias, que seu dispositivo nuclear é a “ordem para que a autoridade que detém o paciente o apresente incontinenti em juízo (segundo a fórmula tradicional que deu nome ao instituto: habeas corpus ad subjiciendum).”⁴ Assim, o paciente deveria ser retirado do local de seu cárcere e conduzido ao Lorde Chanceler, juntamente com as explicações acerca das “verdadeiras causas da prisão ou detenção.”⁵

Atualizando a regra em questão, as normas dos tratados internacionais em questão, ao invés de somente prever a possibilidade de intervenção a posteriori para correção da prisão ilegal, criaram uma instância preventiva, introduzindo o controle judicial sobre as causas da detenção, partindo da premissa, historicamente comprovada, de que a privação da liberdade muitas vezes é o resultado de injusta opressão, por parte de agentes estatais, sobre o cidadão desprotegido.

Se assim é, não faz sentido que a comunicação entre uma suposta vítima de prisão arbitrária e o juiz se dê justamente no local em que tal ilegalidade está ocorrendo, sem as

¹ Ratificado pelo Brasil em 24.1.92.

² Ratificada pelo Brasil em 25.9.92.

³ A respeito, pude participar de uma demonstração do equipamento de vídeo-conferência na Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e fiquei com sérias dúvidas acerca de sua aplicação para fins judiciais especialmente porque, diferentemente do que ocorre com a visão humana, a câmera não pode rapidamente deslocar seu “olhar” de um lugar para outro da sala e nem perceber tudo o que ali se passa, se estiver focalizando o preso em “close”.

⁴ A afirmação histórica dos direitos humanos. São Paulo, Saraiva, 1999. p. 74.

⁵ Artigo 1º. Tradução de Fábio Konder Comparato. Ob. cit., p. 76.

garantias mínimas necessárias para que a pessoa possa levar ao conhecimento judicial fatos que afrontam a legalidade e requerem sua intervenção.

Como resta claro, o sistema internacional de direitos humanos elegeu o juiz como garante do Estado Democrático de Direito, colocando-o em posição privilegiada e dotando-o do poder-dever de fiscalizar a legalidade de toda detenção. Disso decorre que a apresentação física do detido é a única forma capaz de permitir ao juiz que verifique as reais causas da detenção e o modo pelo qual esta vem sendo exercida, fazendo-a cessar imediatamente, se necessário.

Assim, do ponto de vista judicial, o direito do preso de buscar socorro em uma autoridade imparcial e alheia à sua situação de prisão, transforma-se em instrumento de atuação e de preservação do interesse público concernente ao respeito aos direitos fundamentais e à legalidade, como forma de materializar o Estado Democrático de Direito.

É inevitável concluir, portanto, que não só o sistema processual brasileiro já viola as normas internacionais definidoras dos direitos humanos, ao não garantir a entrevista “sem demora” do preso com juiz, como ora tem-se imaginado aprofundar tal dissonância, prolongando no espaço a distância entre aqueles que deveriam travar contato imediatamente.

A meu ver, portanto, há que se recuperar o sentido original do sistema normativo penal e processual penal que não é outro senão garantir que a privação da liberdade dê-se dentro da mais absoluta legalidade, figurando o juiz como aquela autoridade que encarna o Estado Democrático de Direito e zela para que o Estado não seja apropriado e manipulado por aqueles que detém o poder físico de coação e detenção.

III. Assim, indo na direção oposta da comunicação “virtual” entre o preso e o juiz, entendo que este Eg. Conselho deve recomendar a adoção de uma política de aproximação entre o Poder Judiciário e o sistema prisional, mediante, v.g., a construção de pequenas unidades judiciais anexas ou próximas aos locais de detenção e prisão, para a oitiva, em caráter excepcional, dos chamados “presos perigosos”, compatibilizando o direito fundamental à preservação da segurança pública, com aqueles relacionados às garantias fundamentais judiciais e à construção do Estado Democrático de Direito.

Indo além, fica a sugestão para que o Conselho analise as regras e a prática processual penal brasileiras, de modo a dar efetividade às normas internacionais acima transcritas, incorporadas ao ordenamento nacional, no eu diz respeito ao estabelecimento de um período máximo para que alguém seja conduzido à presença de um juiz após a prisão ou detenção.

Brasília, 30 de setembro de 2002.

CARLOS WEIS
Conselheiro

Publicada no DOU de 04/10/2002, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 30 de setembro de 2002.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília.

Considerando o número de processos sobre “Clonagem Humana”, encaminhados a este colegiado;

Considerando a importância em oferecer subsídios como orientações médicas sobre a matéria;

RESOLVE:

Art. 1º. Instituir como referência sobre “Clonagem Humana”, o parecer do Conselheiro EDISON JOSÉ BIONDI, em anexo.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente

Parecer do Conselheiro EDISON JOSÉ BIONDI, membro do CNPCP sobre
“Clonagem Humana”.

Ministério da Justiça

Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Processo MJ/SAL nº112/97 e seus apensos: MJ/SAL nº113/97, MJ/SAL nº114/97, MJ/SAL nº115/97.

Assunto: Proíbe experiências a clonagem de seres humanos e da outras providências.

Interessado: Deputado ALDO REBELO.

RELATÓRIO:

O Ilustre parlamentar e seus pares apresentam Projeto de Lei que proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos, justificando que estas experiências ferem a ética e a dignidade de pessoa humana, abrindo um sério precedente para experiências muito perigosas, com criação inclusive de seres vegetativas para doação de órgãos ou outras aberrações, contrariando o princípio natural da vida criadas por Deus.

VOTO

O assunto é muito complexo no qual procurei auxílio de pesquisadores e dentre eles anexo o parecer do Professor Doutor Gerson Cotta Pereira, Professor Titular de Histologia e Embriologia da U.F.R.J. e U.E.R.J. e Chefe de Imunoquímica de Santa Casa de

Misericórdia do Rio de Janeiro que nos dá uma visão detalhada do problema, o qual utilizei para dar a minha conclusão.

1 - Não devem ser permitidos experimentos que visem produção de seres humanos por Clonagem Reprodutiva no estado atual do conhecimento científico.

2 - Devem ser estimulados experimentos em animais que visem o aprimoramento da Clonagem Artificial ou Fertilização Assistida, especialmente para a obtenção de células-tronco pluripotenciais.

3 – Devem ser estimulados pesquisas científicas visando à obtenção de células-tronco multipotenciais.

Sala das sessões em Brasília, 30 de setembro de 2002.

EDISON JOSÉ BIONDI
Relator

EXPERIÊNCIA E CLONAGEM DE ANIMAIS E SERES HUMANOS (PARECER DO PROFESSOR DOUTOR GERSON COTTA-PEREIRA)

A reprodução humana vista através dos tempos

Desde os tempos mais remotos da Humanidade, o nascimento de um indivíduo sempre foi relacionado com a concepção, compartilhada por um macho e uma fêmea, num ato sexual. O conceito aristotélico de que uma semente depositada pelo macho em uma matriz feminina (útero) proporcionaria o desenvolvimento de um novo ser transpassou a Idade Média e chegou aos tempos modernos, até que se visualizou, com o surgimento do microscópio, o espermatozóide (século XVII) e o ovócito (século XVIII).

Também, desde a Antiguidade, lendas, mitos e crenças, têm possibilitado, ao imaginário popular, aceitar a intercorrência de uma série de fatores que possam influenciar na concepção ou mesmo provocá-la, como sonhos, ação catalisadora de espíritos, elementos do mundo vegetal ou animal, onde a participação masculina é negada e, admitido o desenvolvimento partenogenético do conceito. São exemplos típicos: o nascimento de deuses e heróis da mitologia grega, o nascimento de Vênus, tão belamente retratado por Boticelli, o nascimento de Jesus Cristo e de Buda, descritos em seus pormenores nas Sagradas Escrituras de duas das maiores religiões, o Cristianismo e o Budismo, bem como lendas, a influencia das fases lunares e a participação da cegonha na concepção, oriundas da Europa ou da África e, a nós, transmitidas por nossos avós (Barbaut, 1990).

Todos estes fatos não dão conta de que, até hoje, a Humanidade guarda para si o direito de entender, como melhor lhe aprovável, uma série de fenômenos que compõem, no conjunto, “os mistérios da vida”, até mesmo se contrapondo a evidências científicas, as quais, por sua vez, dependem do seu momentâneo estádio de desenvolvimento na matéria em apreço.

No entanto, não foi senão no inicio do século XX, com o desenvolvimento da citologia e da genética que se teve a compreensão biológica definitiva de que parte do cromosomas de um indivíduo provém do óvulo (haplóide) e, parte do espermatozóide (haplóide), com a formação de um ovo diplóide, o qual se desenvolve em embrião e, depois, em feto. Tal aparato cromossômico contém as informações genéticas do pai e da

mãe que são transmitidas ao conceito através da união do espermatozóide com o ovócito durante a concepção (Moore & Persaud, 1998).

Aspectos gerais da embriologia humana

Normalmente, nos mamíferos, incluindo o Homem, a célula ovo (célula totipotencial), formada sexualmente pela união de espermatozóide e ovócito, em seu trajeto pela trompa, antes de atingir o útero, divide-se, por mecanismos de clivagem, em várias células filhas (blastômeros), sendo o conjunto protegido por uma membrana glicoproteica (zona pelúcida) (FIGURA 1). Até os oito primeiros blastômeros, eles retêm a mesma totipotencialidade da célula ovo inicial (isto é, a de formar um indivíduo completo) e, caso a zona pelúcida se rompa, teoricamente, cada um desses blastômeros pode implantar-se separadamente na mucosa endometrial originando conceptos que serão gêmeos idênticos uns aos outros, tendo, todos, a mesma carga genética. . (Moretto, 1998; Buey, 2000; Pena, 2002; ALANAM, 2002)

Após penetrar no útero, o produto das clivagens sucessivas daquele ovo, a essa altura pelo 5º dia após a fecundação, compõe-se de 16 a 32 blastômeros (estádio de mórula), perde a zona pelúcida e começa a acumular líquido em seu interior, transformando-se em blastocisto, que, então, se implantará na mucosa endometrial. O Blastocisto tem, na sua constituição, o trofoblasto (células que o envolvem e que formarão as membranas extra-embryonárias e a placenta) e o embrioblasto (um conjunto interno de células-tronco pluripotenciais que dão origem a maioria das células dos diferentes órgãos e tecidos do corpo, mas não originarão as membranas extra-embryonárias e, por conseguinte, não originarão nenhum embrião por completo (Moore & Persaud, 1998; Moretto, 1998; ALANAM, 2002)

(FIGURA 1 E 2)

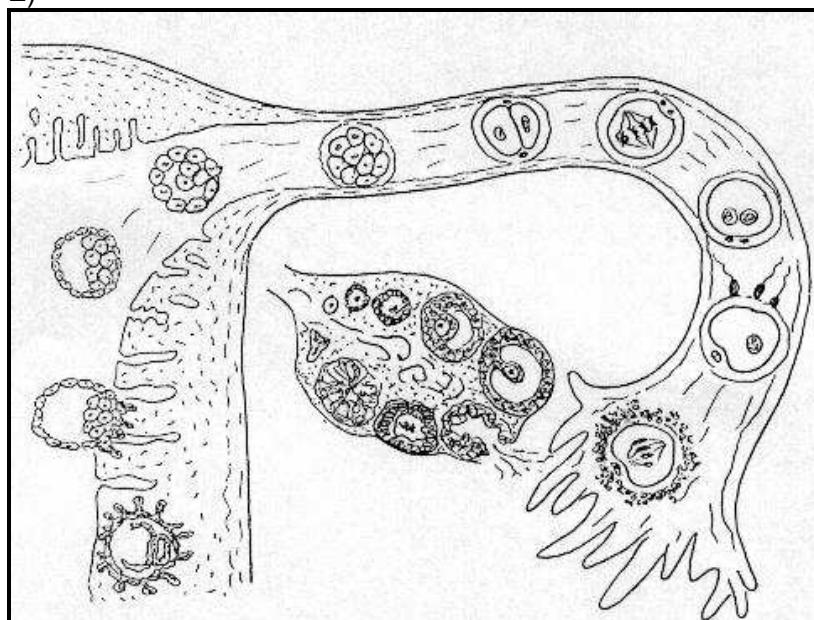


Figura 1. Mecanismos gerais da fertilização, desenvolvimento do ovo e sua implantação no útero para tornar-se embrião e depois, feto.

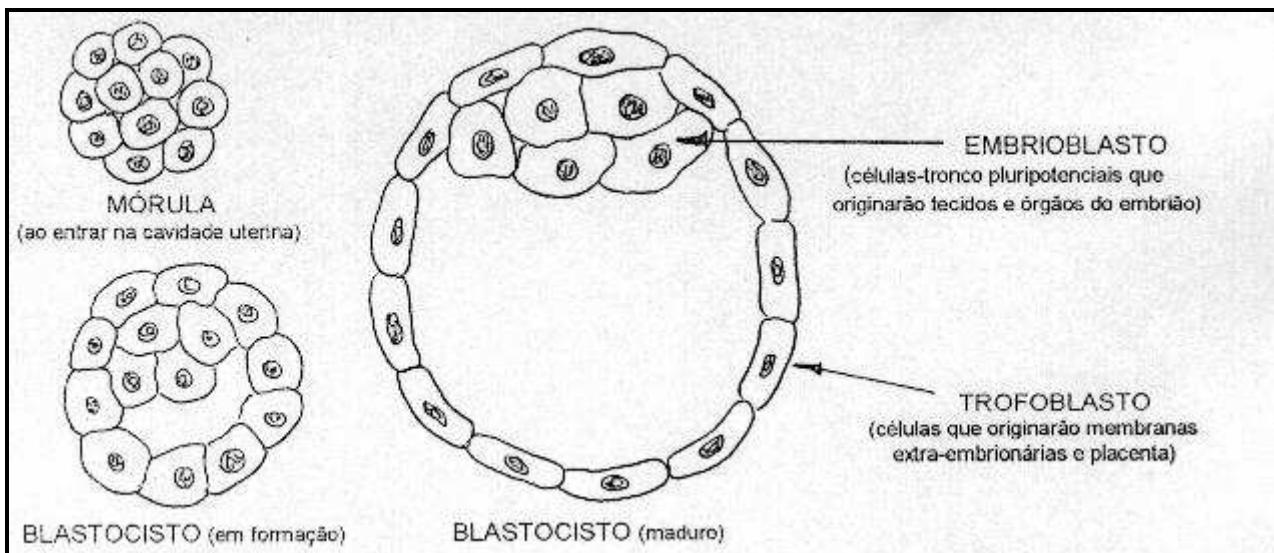


Figura 2. Mórula e blastócisto antes de se implantar a mucosa uterina e as células-tronco pluripotenciais.

Reprodução assistida

As técnicas de Reprodução Assistida, tornadas a público com o nascimento de Louise Brown, o primeiro ser humano concebido por fertilização in vitro, realizada pelos professores Edwards e Steptoe, em Bourn Hall, Inglaterra, em 1978, trouxeram um grande alento àqueles casais impossibilitados de procriar por impedimentos anatômicos ou fisiológicos que dificultavam a aproximação de espermatozoides e ovócitos para a formação do conceito, ou, até mesmo, seu desenvolvimento no útero.

Hoje o mundo inteiro, proliferam clínicas, que repõem de maneira eficiente, as funções reprodutivas perdidas ou inexistentes em um dos parceiros ou, em ambos, promovendo a felicidade de casais ávidos de produzir herdeiros. No entanto, vários problemas de natureza bioética ainda estão pendentes, tais como os bancos de esperma, os bancos de ovócitos, os bancos de embriões e as listagens de oferecimento de mães (úteros) de aluguel. E, o que fazer com os milhares de embriões congelados que sobraram nos incontáveis programas de fertilização assistida, por esse mundo afora? Saindo do problema puramente médico, a possibilidade de mães solteiras poderem escolher o espermatozóide de indivíduos com as características físicas e intelectuais desejáveis para um herdeiro ou a possibilidade de casais de homossexuais (masculinos ou femininos) poderem buscar parceria num banco de esperma ou de ovócitos e alugar um útero para o desenvolvimento de conceito, são situações que a sociedade ainda muito questiona (Lemgruber e cols, 1994; Rabe e cols, 1997; Powledge, 2002).

Clonagem: origens e estado atual

Tudo começou em junho de 1966, quando Gurdon e Uehlinger conseguiram produzir rãs, pela transferência de núcleos de células intestinais de girinos, para óvulos enucleados de *Xenopus*. Em fevereiro de 1997, Wilmut e colaboradores, ao usarem culturas de células de glândulas mamárias de ovelhas “Finn Dorset”, obtiveram núcleos que foram transplantados em ovócitos enucleados de ovelhas do tipo “Black Face”. Dos 277 ovos, assim obtidos, somente 29 atingiram o estádio de mórula ou blastocisto, os quais foram transplantados para 13 úteros, resultando em, apenas, um parto a termo a que denominaram Dolly, o que significa um sucesso de experimento de apenas 0,4% (Gurdon & Uehlinger, 1966; Wilmut e cols, 1997).

Outros experimentos dessa natureza [Meng e colaboradores (agosto de 1997) utilizando macacos; Wakayama e colaboradores (julho de 1998) utilizando camundongos; Cibelli e colaboradores (maio de 1998) utilizando bezerros] tiveram um sucesso não maior do que 10% em nascimentos a termo.

E, finalmente, Cibelli e colaboradores (13 de outubro de 2001) no Laboratório da Advanced Cell Technology, em Worcester, Massachusetts puderam constatar, ao microscópio, a presença de blastocistos humanos desenvolvidos a partir de zigotos humanos obtidos por clonagem. Esse experimento, anunciado num periódico on line (e-biomed: The Journal of Regenerative Medicine), no dia 25 de novembro de 2001 e, tido pelos autores, como “a primeira clonagem de embriões humanos” tem sido contestado, até mesmo em sua veracidade, pois os detalhes técnicos anunciados não foram considerados, pela comunidade científica internacional, como cientificamente convincentes (Cibelli e cols, 2002; Stix, 2002).

Recentemente (5 de abril de 2002), a revista britânia New Scientist anunciou que o médico italiano Severino Antinori revelou, em Conferência proferida em Abu Dhabi, nos Emirados Árabes Unidos, que, uma paciente sua, desenvolvida, em seu útero, havia 8 semanas, um feto clonado por ele. Tal procedimento de clonagem, terminantemente proibido na Europa e nos Estados Unidos estaria sendo realizado secretamente em alguns países asiáticos. O anúncio de Antinori, polêmico e desacreditado na comunidade científica, merece reservas (Weiss, 2002).

A clonagem reprodutiva

“Clone” vem do grego Klon, que significa broto ou muda de planta, como forma de reprodução assexuada, onde ocorre a duplicação de um indivíduo a partir de uma célula somática, não especializada na reprodução (Pena, 2002). A esta nova tecnologia, que desafia as leis da natureza por produzir um indivíduo sem a concepção, denomina-se clonagem reprodutiva.

Na verdade, quando, durante o desenvolvimento normal, formam-se gêmeos idênticos (também chamados de univitelinos, pois provêm de uma só célula ovo inicial) está ocorrendo um tipo de clonagem, que pode ser chamada de natural. Cada uma das células da mórula que se separam (só correndo quando esta contém apenas até oito blastômeros) cada uma delas possui a totipotencialidade de originar um indivíduo, geneticamente idêntico aos demais daquela mórula. Cada um desses blastômeros origina uma blastocisto que se implanta no útero e se desenvolve independentemente dos demais (FIGURA 2). Os gêmeos que assim surgem são típicos exemplos de clones naturais.

Os clones artificiais, de modo diferente, são realizados a partir de células somáticas. A técnica de sua produção consiste em utilizar uma célula somática diferenciada que, apesar de possuir, em seus cromossomos, a totalidade dos genes do genoma do indivíduo, alguns desses genes estão, apenas, expressando as proteínas e funções pertinentes ao tecido ou órgão a que pertencem as células, enquanto que os demais genes encontram-se desligados devido à presença de elementos protéicos que protegem os segmentos de DNA que não devem ser ativados. Da célula somática, destinada à clonagem, é retirado o núcleo que, a seguir, é implantado em um ovócito enucleado que, uma vez re-nucleado, é submetido a alguns pulsos elétricos gerando um ovo que, após dividir-se até o estádio de blastocisto é implantado em uma mucosa uterina, vindo a gerar um indivíduo (National Academies Report, 2001).

Objetivos da clonagem reprodutiva

A chamada clonagem reprodutiva, que visa à produção de um indivíduo idêntico (geneticamente) a um dos cônjuges, pode, em última análise destinar-se a um dos seguintes objetivos (Moretto, 1998):

1. No tratamento da infertilidade de um casal, muitas vezes, a fertilização assistida, pelo método convencional, pode falhar, caso se implante apenas um ovo, concorrendo, assim, para índices baixíssimos de sucesso da gravidez. Costuma-se, então, introduzir na cavidade uterina mais de um ovo ou, então, clonar um ovo dividindo-o em cerca de três blastômeros, os quais neste último caso podem originar gêmeos idênticos (clones naturais).

2. Também, no tratamento da infertilidade de um casal, um dos cônjuges por não produzir gametas e, não desejando utilizar doadores, tem no parceiro fértil, a opção de clonagem. Neste caso, a mulher poderia ter uma filha idêntica a si ou um filho idêntico ao marido.

3. Por questões narcísicas ou de admiração por parceiro (a) ou conhecido (a), pode-se criar um clone com o objetivo de perpetuar a carga genética de determinada pessoa.

4. Para repor a perda de um (a) filho (a) ou pessoa com algum atributo (exemplo: gênio, atleta, etc) pode-se clonar um indivíduo.

5. Por propósitos eugênicos, pode-se criar clones apenas de pessoas saudáveis, evitando a reprodução dos que apresentem doenças geneticamente transmissíveis.

Deve ser enfatizado, no entanto, que, a clonagem de um indivíduo adulto, não é, senão, a formação de um ser que é idêntico, apenas geneticamente, ao que é clonado. É como se fosse um gêmeo univitelino que, como todo gêmeo dessa categoria pode até possuir traços físicos muito parecidos, mas serão criados por uma outra mãe, numa outra época, em condições de infância, adolescência e amizades bem diferentes e até numa sociedade que difere em algumas décadas daquela em que o predecessor foi criado. Portanto não deve ser esperado o mesmo comportamento do original (Buey, 2000; ALANAM, 2002).

Além do mais, sem entrar no mérito ético do que foi acima exposto e, que, também, deve ser colocado para reflexão profunda, as últimas observações feitas não só na ovelha Dolly (clonada) como, também, nos camundongos e nos bovinos submetidos ao mesmo tipo de experimento, dão-nos conta de que tais animais apresentam uma taxa de envelhecimento bastante precoce. A ovelha Dolly sofre de artrite prematura, os camundongos morrem de pneumonia e insuficiência hepática, além de apresentarem um menor período de vida, enquanto que os bovinos estão muitos obesos (ALANAN, 2002; Graham, 2002).

A clonagem terapêutica

Foi, também, nos idos de 1998, que, Thomson e colaboradores, nos Estados Unidos, tiveram sucesso em isolar células-tronco pluripotenciais de blastocistos humanos, cultivá-las e transplantá-las para camundongos, quando, então, se diferenciam nos tecidos mais variados, como osso, cartilagem, músculos, neurônios, etc. Em maio de 1999, a empresa Geron Corporation, que financiou os estudos de culturas de células-tronco humanas, anunciou a formação de uma parceria de 20 milhões de dólares com o Instituto Roslyn da Escócia (onde foi clonada a ovelha Dolly), com a intenção de desenvolver técnicas de clonagem seguida de cultura de células-tronco pluripotenciais para uso em terapia regenerativa humana sem rejeição imunológica (Thomson e cols, 1998; Pena, 2002).

Criou-se, a partir de então, um novo protocolo de clonagem, a clonagem terapêutica e, a medicina nela baseada chama-se “medicina regenerativa”. Espera-se, com este procedimento, obter-se, no futuro, células pluripotenciais (células-tronco) nos embrioblastos de blastocistos originados de ovos humanos clonados. Tal perspectiva advém de estudos realizados, em ratos, por McKay e colaboradores (1998) que demonstraram a possibilidade de desenvolver células-tronco neuronais para a produção de neurônios dopamínergicos que podiam, então, ser usados em ratos com doença de Parkinson (National Academies Report, 2001; Ezzell, 2001; Pena, 2002)

Também, na vida adulta, pode-se encontrar células-tronco multipotenciais em pequenas quantidades, em vários tecidos adultos, as quais são capazes de se transformar em diversos tipos celulares. É o caso das células-tronco da medula óssea que podem se diferenciar em qualquer elemento figurado do sangue. Apesar do grande entusiasmo com relação ao desenvolvimento das pesquisas sobre células-tronco, tanto as multipotenciais dos tecidos adultos e fetais, como as pluripotenciais dos embrioblastos blastocíticos, é de se entender que muitos estudos são, ainda, necessários para determinar a sua real utilidade (National Academies Report, 2001).

Repercussão da clonagem humana

Além de muitas dificuldades com que se defronta (guerras, epidemias, pobreza, fome, desigualdades, criminalidade, etc.), a Humanidade tem um adicional problema para resolver, real e de natureza bioética: a clonagem humana. Cientistas, religiosos, associações não governamentais, governos, parlamentos, todos estão interessados em propor, o mais rápido possível e, em nível mundial, diretrizes de conduta, para preservar o ser humano de uma catastrófica liberdade de manipulação do genoma e da reprodução humana, cujos caminhos são considerados imprevisíveis (Council of Europe, 1998; www.comciencia.br/d, 2001; Davis & Delanay, 2002).

No mundo inteiro, cientistas e políticos discutem como regulamentar a prática da clonagem. A legislação que restringe a clonagem é variada e reflete uma diversidade muito grande de opiniões sobre ciência e ética (www.Religioustolerance.org/a,b, 2001). Em janeiro de 1998 o Conselho da Europa formulou um protocolo proibindo a clonagem humana, de modo a não se permitir criar seres humanos geneticamente idênticos a um outro ser humano, se vivo ou morto, sem exceção. As razões baseiam-se em conceitos filosóficos e de segurança e, são para proteger a identidade de seres humanos, preservar as características casuais de recombiнаções genéticas de ocorrência natural e impedir instrumentalização através de clonagem artificial. Este protocolo, ratificado em março de 2001 por 24 dos 43 países da Comunidade Européia, tornou-se o primeiro e único acordo internacional a banir a clonagem. A Inglaterra foi o primeiro país a liberar, em agosto de 2000 os experimentos com células-tronco de seres humanos. Na Alemanha é proibida a criação de embriões humanos para a extração de suas células-tronco, embora seja permitida a sua importação e utilização em pesquisas. Austrália e Israel permitem tais pesquisas (Council of Europe, 1998; www.comciencia.br/a,b,c,d,e, 2001).

A clonagem nos Estados Unidos

O presidente dos Estados Unidos, George W. Bush, pouco tempo depois de assumir, revogou regulamentações sobre a clonagem humana, propostas pelo Governo Clinton e, em abril de 2001, cancelou um painel destinado a analisar projetos de pesquisa. Em julho de 2001, a câmara dos Representantes do Congresso dos Estados Unidos aprovou a proibição da clonagem de embriões humanos, tanto para fins de reprodução como para fins pesquisa, incluindo a produção de células-tronco que podem ser usadas em terapia, prevendo, por ser considerada crime, uma pena de 1 milhão de dólares em

multa e dez anos de prisão. No entanto, durante a discussão, representantes argumentaram que a clonagem, para fins de pesquisa, seria moralmente aceitável e faria sentido cientificamente, acreditando eles que a proibição deveria ser aplicada unicamente nos casos conhecidos como de clonagem reprodutiva (www.bbc.co.uk, 2001; National Academies Report, 2001).

O tema continua em debate no Congresso dos Estados Unidos e, enquanto o Senado não vota, em definitivo, a lei, as pesquisas, usando a tecnologia da clonagem, estão sob a jurisdição da FDA (Food and Drug Administration). (thomas.loc.gov a, b, 2002)

Tantas foram as pressões exercidas, sobretudo, pelas sociedades científicas que, em agosto de 2001, o presidente dos Estados Unidos, cuja administração, sempre, se opõe ao funcionamento público às pesquisas em clonagem, anunciou sua decisão de permitir financiamento público à pesquisa com células-tronco embrionárias, mas de forma limitada: poderiam ser estudados os mais de 100 mil embriões congelados e estocados em clínicas de fertilização assistida, os quais tinham sido criados com o consentimento dos doadores e para fins de reprodução. Essa decisão é considerada como um meio termo entre a opinião dos que proclamam ser a pesquisa com células-tronco um avanço na medicina e os que admitem a clonagem de um embrião para sua posterior destruição e utilização de suas células-tronco em projetos de pesquisa.

Em 13 de março de 2002, o representante de New Jersey, Rush D. Holt, submeteu à Câmara de Representantes, um artigo publicado no periódico Science, de autoria dos cientistas Bert Vogelstein, Bruce Alberts e Kenneth Shine, sugerindo a adoção do termo transplante nuclear para substituir o que é, hoje, chamado de clonagem terapêutica. O referido representante recomendou aos colegas que, doravante, não usassem mais o termo clonagem, pois “muita confusão foi criada no público leigo, que passou a considerar clonagem e transferência de núcleos de células somáticas como a mesma coisa”. Segundo o parlamentar, baseado no artigo, a transferência nuclear de células somáticas é um procedimento que pode ser utilizado para diferentes propósitos, mas, criar um clone do organismo tem apenas uma intenção: a de criar um outro organismo que, no caso da clonagem humana, seria um ser humano!”. Se a lei da clonagem for aprovada no Senado, disse o parlamentar, também, banirá todos os procedimentos de transferência de núcleos de células somáticas, incluindo os destinados à obtenção de células-tronco. E, o uso de terminologia apropriada ajudaria ao público e aos legisladores a fazerem distinção entre transplante nuclear e clonagem reprodutiva, disse o parlamentar (Thomas.loc.gov c, 2002)

A clonagem no Brasil

No Brasil, a Constituição de 1998 já estabelecia, em seu artigo 225, que: “Todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”. Em seu § 1º, diz: “Para assegurar a afetividade desse direito, incumbe ao poder público:... II: preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do país e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;”

Tal inciso II foi regulamentado pela Lei 8.974 de 5 de janeiro de 1995, que, diz, em seu Art.8: “ É vedado, nas atividades relacionadas a OGM (organismo geneticamente modificado): I- qualquer manipulação genética de organismos vivos ou o manejo “ in vitro” de ADN / ARN natural ou recombinante, realizados em desacordo com as normas previstas nesta Lei; II- a manipulação genética de células germinias humanas; III- a intervenção em material genético humano “ in vivo”, exceto para o tratamento de defeitos genéticos, respeitando-se princípios éticos, tais como princípio de autonomia e o princípio de beneficência, e com aprovação prévia da CTNBio;

Logo após a notícia da clonagem da ovelha Dolly, o Ministro da Ciência e Tecnologia, Israel Vargas, em entrevista, declarou que a clonagem de mamíferos era proibida em nosso país, pois envolvia modificação genética de organismos vivos e, assim, se enquadrava na “Lei de Biossegurança” (Lei nº 8974/95) e seu decreto (Decreto nº 1752/95). Depois (julho de 1997), a Comissão Técnica Nacional de Biossegurança publicou a Instrução Normativa nº 8, que reafirmou a posição do Ministro e acrescentou uma proibição de qualquer manipulação genética de células humanas germinativas ou células-tronco e também de qualquer experimento de clonagem humana (Vargas, 1997; CTNBio, 1997).

Diversos projetos sobre a matéria estão, desde, então, tramitando no legislativo brasileiro, os quais encontram-se resumidos no ANEXO I. Adicionalmente, no ANEXO II, encontram-se resumidos os principais documentos de Direito Internacional pertinentes à clonagem humana.

Em Brasília, novembro de 2001, o Conselho da Justiça Federal fez realizar um Seminário Internacional sobre Clonagem Humana: Questões Jurídicas, o primeiro realizado na América Latina e, ao qual compareceram juristas, médicos e pesquisadores de vários países do mundo, cujo consenso pode assim ser resumido:

“Em geral, os juristas entendem que a investigação científica é, moralmente, neutra; o que não possui neutralidade é a utilização que dela se venha a fazer, os fins e os interesses a que serve, as consequências sociais de sua aplicação. Além disso, enfatizaram que a liberdade de investigação deve encontrar, indubitavelmente, as suas fronteiras, onde a experiência científica colide com os interesses, valores ou bem jurídicos tutelados constitucionalmente. A liberdade de pesquisa é a regra mas, para os juristas não deve ser plena, total e irrestrita: deve sofrer as limitações imprescindíveis para a integridade e a preservação da pessoa, na sua dignidade. Tais limites devem estar, no entanto, devidamente fundamentados e, não podem ser inspirados por preconceitos morais, religiosos ou, por sentimentos inconsistentes de medo em relação à tecnologia moderna” (www.comciencia.br, a, b, 2001)

Em janeiro de 2002, ocorreu em Quito, no Equador, a XV Reunião da ALANAM (Associação das Academias de Medicina da América Latina) com representatividade da Espanha e de Portugal. Um dos temas importantes abordados nesta reunião foi a Clonagem Humana e, após as discussões, recomendou-se uma “proibição universal da clonagem reprodutiva em seres humanos” e, ao mesmo tempo, “que prossigam as investigações com células-tronco adultas de seres humanos e, se realizem ensaios clínicos com fins terapêuticos”. Em outras palavras, implicitamente, também, proibiu a clonagem terapêutica para a obtenção de células-tronco embrionárias uma vez que apenas recomendou as investigações com células-tronco adultas (isto é, células-tronco multipotenciais extraídas de medula óssea de indivíduos adultos)

Conclusão

Em vista do exposto, conclui-se que é imoral planejar ou tentar realizar quaisquer experimentos que possam resultar na produção de um ser humano pela clonagem artificial, a chamada clonagem reprodutiva. Por outro lado, é, também, inaceitável para qualquer ser humano que se produzam embriões humanos por fertilização assistida ou clonagem artificial para, deles, retirar-se células-tronco pluripotenciais (células do embrioblasto) por mais nobres que pareçam ser seus objetivos (clonagem terapêutica). O ser humano tem vida a partir do momento em que surge a célula ovo, produto da fertilização do ovócito pelo espermatozóide e, a interrupção da vida do ovo (em qualquer estádio), do embrião ou do feto, visando à retirada de células-tronco pluripotenciais ou multipotenciais poderá e deverá ser, também, considerada um ato criminoso. Que se estimule as pesquisas científicas visando à obtenção de células-tronco multipotenciais

(medula óssea, por exemplo) de indivíduos adultos, capazes de produzir diferentes tecidos.

Referências Bibliográficas

- ALANAM (Enero, 2002) Pronunciamiento de la Academia Nacional de Medicine Del Peru, sobre Clonación humana. XV Reunión de la ALANAM, España y Portugal, Quito.
- Barbaut, J (1990). *Histoires de la naissance à travers le monde*, Ed. Plume, Paris.
- Buey, FF (2000) Sobre tecnociencia y Bioética: los árboles del paraíso-parte II. Bioética e Ética Médica (CFM), 8: 187-204
- Cibelli, JB; Lanza, RP ; West, MD & Ezzell, C (Jan 2002) The first human cloned embryo, e-biomednet: Scientific American.
- Cibelli, JB; Stice, SL; Goloeke, PJ, Kane, JJ; Jerry, J; Blackwell, C; Ponce de Leon, FA & Robl, JM (1998) Cloned transgenic calves produced from nonquiescent fetal fibroblasts. *Science*, 280: 1256-8
- Council Of Europe (Jan, 1998) Additional Protocol to the Convention for the Protection of Human Rights and Dignity of the Human Being with Regard to the Application of Biology and Medicine, on the Prohibition of Cloning Human Beings, Paris.
- CTNBio (1997) Instrução Normativa N.8 Diário Oficial da União, 131, 11/6/1997, Secção 1, P. 14774
- Davis,L & delaney, S (Apr, 2002) Cloning and the law. Will therapeutic cloning end up being against the law?, e-biomednet: Scientific American.
- Ezzell, C (Dec, 2001) Stem cell showstopper? Without cloning, they aren't likely to workin: Science and the citizen, e-biomednet: Scientific American.
- Graham, S (Feb, 2002) Study suggests cloned mice die early. In: News in brief, e-biomednet: Scientific American
- Gurdon, JB & Uehlinger, V (1966) Fertile intestine nuclei. *Nature*, 210:1240-1.
- Lemgruber, I ; Feijó, JM ; Lemgruber, M ; Brezinski, S ; Oliveira, AA ; Chatack, M & Louzada, M (1994) A Ética na reprodução humana, Feminina, 22 (4)1-6.
- Meng, L ; Ely, JJ ; Stouffer, RL & Wolf, DP (1997) Rhesus monkey produced by nuclear transfer. *Biol. Reprod.*, 57:454-9
- Moore, KL & Persaud, TVN (1998) *The developing human.: clinically oriented embryology*, 6th ed, W.B. Saunders Co., Philadelphia
- Moretto, M (1998) Clonar ou não clonar, eis a questão..., *Rev. Méd. PUCRS*, 8(1): 2-5
- National Academies Report (Oct, 2001) *Stem cells and the future of regenerative medicine*. National Research Council, Washington, DC.
- Pena, SDJ (Abr, 2002) Clonagem humana: aspectos científicos e éticos, www.biotecnologia.com.br.
- Powledge, TM (Apr, 2002) Looking at art: is it time to scrutinize assisted reproduction? In: Science and the citizen, e-biomednet: Scientific American.
- Rabe, T ; Diedrich, K & Runnebaum, B (eds) (1997) *Manual on assisted reproduction*. Springer, Berlin.
- Stix, G (Feb, 2002) What Clones? Were claims of the first human embryo premature? E-biomednet: Scientific American.
- Thomas.loc.gov (a) (Apr, 2002) Bill summary and status for the 107th Congress, H.R. 1644: House of representatives, Washington, DC, USA
- Thomas.loc.gov (b) (Apr, 2002) Bill summary and status for the 107th Congress, S.790: Senate, Washington, DC, USA
- Thomas.loc.gov (c) (Apr, 2002) Nuclear transplantation, Hon. Rush D. Holt. In: Congressional record article 47 of 50, House of representatives, Washington, DC, USA

- Thomson, JA; Ityskovitz-Eldor, J; Shapiro, SS; Waknitz, MA; Swierguel, JJ; Marshall, VS & Jones, JM (1998) Embryonic stem cell lines derived from human blastocysts. *Science*, 282: 1145-7
- Vargas, JI (1997) Clonagem de mamíferos, biossegurança e ética. O Estado de São Paulo, 6/3/1997.
- Wakayama, T; Perry, AC; Zuccotti, M; Johnson, KR & Yanagimachi, R (1998) Full-term development of mice from enucleated oocytes injected with cumulus cell nuclei. *Nature*, 394: 369-374.
- Weiss, R (Apr, 2002) Cloned-fetus rumor stirs talk. Report on Italian doctor's claim cannot be confirmed, www.washingtonpost.com.
- Wilmut, I; Schnieke, AE; Mcwhir, J; Kind, AJ; & Campbell, KHS (1997) Viable offspring derived from fetal and adult mammalian cells. *Nature*, 385: 810-813
- www.comciencia.br (a) reportagens (dez, 2001) Clonagem humana é debatida por juízes brasileiros. In: Clonagem: a dessacralização da vida.
- www.comciencia.br (b) reportagens (Dez, 2001) Leis restringem pesquisas com células-tronco. In: Clonagem: a dessacralização da vida.
- www.comciencia.br (c) reportagens (Dez, 2001) Clonagem terapêutica ainda é promessa. In: Clonagem: a dessacralização da vida.
- www.comciencia.br (d) reportagens (Dez, 2001) Políticos tentam regulamentar mundialmente a clonagem. In: Clonagem: a dessacralização da vida.
- www.comciencia.br (e) reportagens (Dez, 2001) Políticos tentam regulamentar mundialmente a clonagem. In: Clonagem: a dessacralização da vida.
- www.bbc.co.uk (Aug, 2001). Camara dos EUA aprova proibição total da clonagem humana. In: Notícias.
- www.relioustolerance.org (a) (Oct, 2001) Human adult DNA cloning
- www.relioustolerance.org (b) (Oct, 2001) Therapeutic cloning, to create human organs.

Rio de Janeiro, 22 de junho de 2002.

Professor Gerson Cotta-Pereira
 Titular Aposentado de Histologia e Embriologia da UFRJ e UERJ
 Chefe de Serviço de Imunoquímica e Histoquímica (SCMRJ)
 Membro Titular da Academia Nacional de Medicina

ANEXO I

PROJETO DE LEI SOBRE A CLONAGEM APRESENTADOS AO CONGRESSO NACIONAL

Identificador	Autor	Ementa	Tramitação
Projeto de Lei 02811 de 1997	Salvador Zimbaldi (PSDB-SP) [DEP]	Proíbe experiências e clonagem de animais e seres humanos	19/09/2001 - Comissão de Ciência, Tecnologia, Comunicação e Informática - aprovação unânime do parecer favorável do relator , Dep. Dr. Hélio com substitutivo a este e aos PL 2822/97, 2865/97, 2904/97, 4060/98, 4319/98, 2838/97, 1499/99, 3348/00, 4663/01, 4664/01, 5127/01, 5323/01, 5361/01 e 5704/01 apensados. 24.09.2001 – Encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação
Pojetos de lei 02822 de 1997	Severino Cavalcanti (PPB-PE) [DEP]	Define como ação criminosa a utilização de qualquer técnica destinada a reproduzir o mesmo biótipo humano	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 02838 de 1997	Paulo Lima (PFL-SP) [DEP]	Veda a pesquisa e a realização de experiências destinadas a clonagem de seres humanos	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de lei 02865 de 1997	José Aldemir (PMDB-PB) [DEP]	Dispõe sobre pesquisas envolvendo seres humanos e uso de técnicas de engenharia genética na modificação de organismos	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 02904 de 1997	Sandra Starling (PT-MG) [DEP]	Altera a redação do Inciso III do artigo 13 da lei 8974, de 05 de janeiro de 1995 e dá outras providências	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 04060 de 1998	Aldo Rebelo (PCdoB – SP) [DEP]	Proíbe a clonagem de seres humanos e dá outras providências	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 04319 de	Álvaro Valle (PL-RJ)	Proíbe a clonagem humana e o	Apensado ao PL 2811/97

1998	[DEP]	desenvolvimento de clones humanos em útero humano, ou de qualquer animal, ou artificial	
Projeto de Lei 01499 de 1999	Alberto Fraga (PMDB-DF) [DEP]	Proíbe a manipulação de células ou embriões humanos para os fins de experiências científicas que especifica, e dá outras providências	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 04663 de 2001	Lamartine Posella PPB-SP) [DEP]	Dispõe sobre a proibição da realização de experiência com embriões humanos para fins de clonagem	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 02855 de 1997	Confúcio Moura (PMDB-RO) [DEP]	Dispõe sobre a utilização de técnicas de reprodução humana assistida e da outras providências	10.04.2001 – Mesa deferido ofício p-197 da CCRJ, solicitando a alteração do despacho dado a este projeto para que esta comissão de manifeste também quanto ao mérito, esclarecendo que a matéria deverá ser apreciada pelo plenário
Projeto de Lei 05127 de 2001	Bispo Rodrigues (PL-RJ) [DEP]	Dispõe sobre a proibição, em todo o território nacional, de qualquer experimento, quer científico ou não, de seres humanos e dá outras providências	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 05323 de 2001	Nair Xavier Lobo (PMDB-GO) [DEP]	Tipifica a conduta de clonagem	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 05361 de 2001	Luis Barbosa (PFL-RR) [DEP]	Torna crime a “clonagem” de seres humanos	Apensado ao PL 2811/97
Projeto de Lei 05704 de 2001	Givaldo Carimbão (PSB-AL) [DEP]	Acrescenta inciso ao artigo 13 da lei 8974, de 05 de janeiro de 1995, que regulamenta os incisos II e V do parágrafo primeiro do artigo 225 da Constituição Federal, estabelece normas para uso das técnicas de engenharia genética e liberação no meio ambiente de organismos	Apensado ao PL 2811/97

		geneticamente modificados	
Projeto de Lei do Senado 00285 de 1999	Sebastião Rocha (PDT-AP) [SEN]	Regulamenta a experimentação técnico-científica na área de engenharia genética, vedando os procedimentos que visem a duplicação do genoma humano com a finalidade de clones de embriões de seres humanos, e dá outras providências	22.08.2001 Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania Distribuído ao senador Leomar Quintanilha, para emitir relatório.

ANEXO II

PRINCIPAIS DOCUMENTOS DE DIREITO INTERNACIONAL PERTINENTES À CLONAGEM

Documento	Data	Disposições	Observações
Código de Nuremberg	1947	Diante das atrocidades experimentadas em seres humanos, ocorridas durante a 2ª Guerra Mundial, este código tratou da relação ser humano e pesquisador	Trata de experimentação humana
Declaração Universal dos Direitos Humanos	10/12/1948		Aprovada pelos países que integram a ONU
Declaração de Helsinki (Associação Médica Mundial)	1964	Voltada para a relação ser humano e médico-pesquisador, salientou a importância do consentimento e informação do ser humano voluntário como princípios básicos, especialmente na pesquisa médica não-terapêutica (pesquisa biomédica não clínica)	Revisada em 1975, 1983, 1989, 1996 e 2000
Relatório Belmont (EUA)	1978	Expressamente adotou e expôs como princípios éticos básicos e relevantes para a ética na pesquisa que envolve seres humanos e cujo objeto é o ser humano, os princípios do respeito às pessoas, beneficência e justiça	Comissão Nacional para a proteção dos Seres Humanos sujeitos à investigação Biomédica e do Comportamento
Diretrizes Internacionais para Pesquisas Médicas da OMS	1982		Organização Mundial de Saúde

Declaração de Valênci a sobre Ética e o Projeto Genoma Humano	1990	Declarou a aceitação da terapia gênica das células somáticas, para tratamento de enfermidades humanas específicas, e os numerosos obstáculos e falta de consenso ético geral sobre a terapia gênica de células germinativas	
Conferência do CIOMS para a Ética e Pesquisas em seres humanos	1993		Conselho para Organização Internacional de Ciências Médicas
Declaração de Bilbao sobre o Direito ante o Projeto Genoma Humano	1993	"A idéia de uma perfeição genética e da eliminação, por meios genéticos, da preciosa variedade da humanidade é socialmente repulsiva e apresenta um grande risco para a espécie humana, que tem sobrevivido e evoluído, como resultado das inúmeras diferenças genéticas individuais. A história está repleta de pessoas que alcançaram grandes êxitos apesar de apresentarem alterações importantes, ao conseguir superá-las. Assim, o poeta Milton padeceu de cegueira, Goya e Beethoven de surdez, Mahler morreu devido a um problema congênito".	Publicada na Espanha alerta para os riscos de se utilizar a informação genética em prejuízo da própria humanidade
Declaração Universal dos Direitos Humanos das Futuras Gerações	1994	Art. 3º - "as pessoas pertencentes às gerações futuras têm direito à vida, ao mantenimento e perpetuação da humanidade, nas diversas expressões de sua identidade. Por conseguinte, está proibido causar dano de qualquer maneira que seja à forma humana de vida, em particular com atos que comprometem de modo irreversível e definitivo a preservação da espécie humana, assim como o genoma e a herança genética da humanidade, ou tendam a destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso".	Elaborada por membros da UNESCO em Tenerife na Espanha
Declaração Ibero-latino-americana sobre Ética e Genética	1996	Art. 1º - o genoma humano constitui parte do patrimônio comum da humanidade como uma realidade e não como uma expressão simbólica	Revisada em Buenos Aires em 07/11/1998

(Declaração de Manzanillo)			
Convênio do Conselho da Europa sobre Direitos Humanos e Biomedicina	1997	Foi reconhecido que o genoma humano está relacionado à dignidade humana, sendo o genoma humano, por um lado base desta dignidade (art.1º)e, por outro lado não podendo essa dignidade ser desrespeitada, em razão das características desse genoma, uma vez que essa mesma dignidade determina que os indivíduos não podem ser reduzidos às suas características genéticas (arts. 2º e 6º), no mesmo sentido, essa dignidade não pode ser desrespeitada pela pesquisa e aplicação genéticas (arts. 6º, 9º, 10º e 25º)	Apresentado para adoção na 29ª sessão da Conferência Geral da Unesco
Convenção de Oviedo sobre Direitos Humanos e Biomedicina	12/01/98	Elaborou um “ Protocolo de Clonagem” que regulamenta a engenharia genética e sua aplicação ao homem, proibindo qualquer intervenção que tenha por objeto criar um ser humano geneticamente idêntico a outro, seja vivo ou morto	Firmada por 19 países da Europa
Diretiva 98/44 do Parlamento Europeu e do Conselho da Europa	06/07/98	Sobre a proteção jurídica das invenções biotecnológicas	
Declaração Bioética de Gijón	240/04/00	“O genoma humano é patrimônio da humanidade e como tal não é patenteável”. “A criação de indivíduos humanos geneticamente idênticos por clonagem deve ser proibida. A utilização de células-tronco com fins terapêuticos dever ser permitida sempre que a obtenção dessas células não implique a destruição de embriões”	Congresso Mundial de Bioética promovido pela Sociedade Internacional de Bioética na Espanha.

Publicada no DOU de 10/12/2002, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 30 de setembro de 2002.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos trinta dias do mês de setembro do ano de dois mil e dois, na cidade de Brasília, tendo presente a Portaria nº 07, de 19/02/2002, que institui comissão para preparar sugestões de causa especial de aumento de pena em tentativa de homicídio, homicídio, lesão corporal grave, lesão corporal gravíssima e seqüestro quando a vítima for juiz, Membro do Ministério Público, advogado, autoridade policial civil ou militar, em razão do regular exercício de sua função;

RESOLVE:

Art. 1º. Rejeitar a proposta mencionada, por entender ser ela incompatível com o art. 7º da Resolução n.º 5, de 19 de julho de 1999, que definiu as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS
Presidente

Publicada no DOU de 04/10/02, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 09 de dezembro de 2002.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais,

Considerando a decisão unânime tomada na Reunião realizada em São Paulo, nos dias 9 e 10 de dezembro de 2002, oportunidade na qual culminaram as discussões a respeito da proposta de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro, apresentada em janeiro de 1992;

Considerando decisão já firmada por este Colegiado no Processo SAL n. 08027.000152/00-71, de Privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro;

Considerando propostas legislativas a respeito do tema;

Considerando que as funções de ordem jurisdicional e relacionadas à segurança pública são atribuições do Estado indelegáveis por imperativo constitucional;

Considerando a incompatibilidade entre, de um lado, os objetivos perseguidos pela política penitenciária, em especial, os fins da pena privativa de liberdade (retribuição, prevenção e ressocialização) e, de outro lado, a lógica de mercado, ínsita à atividade negocial;

RESOLVE:

Art. 1º – Recomendar a rejeição de quaisquer propostas tendentes à privatização do Sistema Penitenciário Brasileiro.

Art. 2º - Considerar admissível que os serviços penitenciários não relacionados à segurança, à administração e ao gerenciamento de unidades, bem como à disciplina, ao efetivo acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, possam ser executados por empresa privada.

Parágrafo único: Os serviços técnicos relacionados ao acompanhamento e à avaliação da individualização da execução penal, assim compreendidos os relativos à assistência jurídica; médica, psicológica e social, por se inserirem em atividades administrativas destinadas a instruir decisões judiciais, sob nenhuma hipótese ou pretexto deverão ser realizadas por empresas privadas, de forma direta ou delegada, uma vez que compõem requisitos da avaliação do mérito dos condenados.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e em especial a Resolução n. 01/93, de 24 de março de 1993, deste Conselho.

São Paulo, 9 de dezembro de 2002

EDUARDO PIZARRO CARNELÓS

Presidente

Publicada no DOU de 11/12/02, Seção 1, p. 127.

RESOLUÇÃO Nº 01, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Institui Comissão para estudar as medidas concernentes à implementação de regimes disciplinares diferenciados no âmbito da execução penal.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão integrada pelos Conselheiros CARLOS WEIS (Presidente), ROGÉRIO ETZEL, MAURÍCIO KUEHNE e LAERTES MACEDO TORRENS, para estudar, a título de pesquisa, as medidas concernentes à implementação de regimes disciplinares diferenciados no âmbito da execução penal:

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 25 de março de 2003.

Institui Comissão para apresentar uma proposta de Ação Conjunta de Combate à Criminalidade de Fronteira.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão composta pelos Conselheiros VETUVAL MARTINS VASCONCELOS (Presidente), CESAR BARROS LEAL, ELEONORA DE SOUZA LUNA e MARIO JULIO PEREIRA DA SILVA para apresentar uma proposta de ação conjunta de combate à criminalidade de fronteira.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 25 de março de 2003.

Institui Comissão para apresentar proposta de convênio a ser estabelecido entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação relacionado à participação dos acadêmicos em projetos direcionados à assistência aos encarcerados.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º. Instituir Comissão composta pelos Conselheiros FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA (Presidente), MAURÍCIO KUEHNE e PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS para apresentar proposta de convênio a ser estabelecida entre o Ministério da Justiça e o Ministério da Educação relacionado à participação dos acadêmicos em projetos direcionado à assistência aos encarcerados.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 25 de março de 2003.

Institui Comissões para estudo e reformulação do Plano Nacional de Segurança Pública e as Diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º Instituir Comissão composta pelos Conselheiros ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA (Presidente), EDISON BIONDI, FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA, LAURINDO DIAS MINHOTO e RICARDO OLIVEIRA SILVA para estudar e reformular o Plano Nacional de Segurança Pública e as diretrizes Básicas de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 05, DE 25 DE MARÇO DE 2003.

Designar Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz Antônio José Machado Dias.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais e,

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º. Designar o Conselheiro LAERTES DE MACEDO TORRENS, para acompanhar as investigações sobre o assassinato do Juiz Corregedor ANTONIO JOSE MACHADO DIAS.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DO nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 25 de março de 2003.

Designar o Conselheiro para acompanhar as investigações do assassinato do Juiz da Vara de Execuções Criminais de Vitória – ES, Alexandre Martins de Castro Filho.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO a decisão do colegiado reunido em 24 de março de 2003, em Fortaleza/CE, resolve:

Art. 1º Designar o Conselheiro MAURÍCIO KUEHNE para acompanhar as investigações sobre o assassinato do Juiz da Vara de Execuções Criminais do Espírito Santo, Dr. ALEXANDRE MARTINS DE CASTRO FILHO.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 2, p. 20.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 14 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 14 de abril de 2003, com o objetivo de firmar Diretrizes Básicas para as Ações de Saúde nos Sistemas Penitenciários;

Resolve:

Art. 1º. Por entender que uma boa atenção à saúde constitui um fator importante para a valorização da cidadania, além de reduzir as tensões inerentes às condições carcerárias, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária resolveu recomendar adoção de um elenco mínimo de ações de saúde que deve ser implantado nos sistemas penitenciários dos Estados.

I. Estas ações devem estar calcadas na legislação de saúde e na Lei de Execução Penal e devem levar em conta as orientações do Plano Nacional de Atenção Básica à Saúde e atender às peculiaridades do sistema penitenciário e da região onde este se encontra.

II. Devem ser contempladas ações mínimas de prevenção e controle da tuberculose, doenças sexualmente transmissíveis e AIDS, hanseníase, hipertensão arterial e diabetes além do câncer cérvico uterino e de mama. São também necessárias ações dirigidas à saúde mental, à saúde bucal, à realização de pré-natal e à imunização para hepatite B e Tétano.

III. Para a execução destas ações cada unidade prisional deverá contar com um ambulatório de saúde equipado, conforme anexo I.

IV. Para o atendimento ambulatorial são necessários, no mínimo, servidores públicos das seguintes categorias profissionais: 01 médico clínico, 01 médico psiquiatra, 01 odontólogo, 01 assistente social, 01 psicólogo, 02 auxiliares de enfermagem e 01 auxiliar de consultório dentário com carga horária de 20 horas semanais. Nas unidades femininas deve haver sempre, pelo menos, 01 médico ginecologista.

V. Cada uma destas equipes deverá ser responsável por 500 presos.

VI. A equipe técnica deverá receber treinamento para a execução dos Programas de Atenção Básica, de acordo com as orientações do Ministério da Saúde, para os agravos elencados no item 2.

VII. A Relação Nacional de Medicamentos Essenciais – RENAME – deverá constituir a base de referência para a definição dos medicamentos utilizados pelo sistema penitenciário de cada estado. A aquisição dos medicamentos deverá se dar de acordo com a padronização de tratamento para as doenças prevalentes como definido pelo Ministério da Saúde. Os ambulatórios deverão manter atualizado o cadastro de pacientes nos casos de tuberculose, hanseníase, DST/AIDS, diabetes entre outras de notificação compulsória.

VIII. Para a aquisição e dispensação dos medicamentos é necessário o emprego de farmacêutico.

IX. No momento de seu ingresso no sistema penitenciário, todos os apenados deverão passar por uma avaliação a fim de estabelecer um diagnóstico de saúde e iniciar a assistência necessária. Nessa oportunidade serão realizados exames básicos que permitam a detecção das doenças e agravos elencados no item 2 bem como a imunização contra Hepatite B e Tétano.

X. O atendimento ambulatorial deverá dar continuidade à assistência inicial tanto no que concerne à imunização quanto ao tratamento necessário.

XI. A atenção à saúde da mulher deverá ser prestada desde o seu ingresso no sistema penitenciário, quando deverá ser realizada a consulta ginecológica incluindo a prevenção do câncer cérvico-uterino e de mama, obedecendo, posteriormente, à periodicidade determinada pelo Ministério da Saúde.

XII. As unidades femininas deverão estar aptas a realizar o acompanhamento pré-natal de baixo risco.

XIII. As ações de saúde bucal devem ser desenvolvidas levando em consideração os níveis de prevenção a seguir: proteção da saúde, proteção específica, diagnóstico precoce e tratamento imediato, limitação do dano e reabilitação. Os equipamentos e materiais necessários encontram-se elencados no Anexo II.

XIV. A atenção em Saúde Mental deverá prever a assistência aos inimputáveis, de acordo com a legislação vigente, bem como ações de prevenção e tratamento dos agravos psicosociais decorrentes ou não do confinamento.

XV. Os casos que exijam complementação diagnóstica e/ou assistência de média e alta complexidade deverão ser referenciados na Rede SUS por meio de parcerias e convênios.

XVI. O registro das condições clínicas e de saúde dos apenados deverá ser feito e acompanhado em prontuário que acompanhará o preso em suas transferências. Esta documentação deverá ser mantida sob a responsabilidade do serviço de saúde penitenciária e garantido o seu sigilo.

Anexo 1

Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

AMBIENTE	ÁREA MÍNIMA	OBSERVAÇÕES
2 Consultórios médico/psicológico/social	7,5 m ²	Lavatório
Consultório odontológico	9,0 m ²	Bancada de apoio com pia de lavagem
Sala de curativos e Posto de enfermagem	12,0 m ²	Bancada de apoio com pia de lavagem. 1 maca de procedimentos ou mesa ginecológica reversível e mocho, para as unidades femininas 1 foco de luz 1 mesa (para relatórios) 1 hamper de roupa suja
Sanitário para pacientes	1,6 m ²	Dimensão mínima = 1,2 m
Farmácia	1,5 m ²	Área para armazenagem de medicamentos e material. Pode ser um armário com chave sobre ou sob a bancada do posto de enfermagem
Rouparia		Armário para guarda de roupa limpa
DML	2,00 m ²	Depósito de material de limpeza – com tanque
Sanitários para equipe de saúde	1,6 m ² (cada)	1 masculino e 1 feminino

Anexo 2

Equipamentos necessários para os serviços de saúde nas unidades prisionais

- Microcomputador compatível com Pentium 3 – 800 MHZ
- Frigobar para armazenamento de material biológico coletado para exames laboratoriais.
- Equipamentos Odontológicos:
 - amalgamador
 - aparelho fotopolimerizador
 - cadeira odontológica
 - compressor
 - equipo odontológico com pontas (alta e baixa rotação)
 - estufa ou autoclave
 - mocho
 - refletor
 - unidade auxiliar
- Instrumental Odontológico Mínimo (em quantidade proporcional ao número de atendimentos diários previstos):
 - alveolótomo
 - aplicador para cimento (duplo)
 - bandeja de aço
 - brunidor
 - cabo para bisturi
 - cabo para espelho
 - caixa inox com tampa
 - condensadores (tamanhos variados)
 - cureta de periodontal tipo Gracey (vários números)
 - curetas alveolares
 - elevadores (alavancas) para raiz adulto
 - escavador de dentina (tamanhos variados)
 - esculpidor Hollemback
 - espátula para cimento
 - espelho odontológico
 - fórceps adultos (vários números)
 - frascos Dappen de plástico e de vidro
 - lamparina
 - lima óssea
 - pinça Halstead (mosquito) curva e reta
 - pinça para algodão
 - placa de vidro
 - porta agulha pequeno
 - porta amálgama
 - porta matriz
 - seringa Carpule
 - sindesmótomo
 - sonda exploradora
 - sonda periodontal milimetrada
 - tesoura cirúrgica reta e curva
 - tesoura íris
 - tesoura standard

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 14 de abril de 2003.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicado no DOU nº 78, de 24/04/03, Seção 1, p. 46.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 12 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, reunido em 12 de maio de 2003;

CONSIDERANDO a crescente contaminação epidemiológica da Síndrome Respiratória Aguda Grave;

Resolve:

Art. 1º. Toda pessoa detida, ao entrar em Território Nacional independente de sua origem, procedência ou destino, antes de deixar as dependências dos portos, aeroportos e postos aduaneiros, deverá ser apresentada às equipes de plantão da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, para avaliação e controle epidemiológico da Síndrome Respiratória Aguda Grave (SPAG).

Art. 2º. O preso, condenado ou provisório, que:

- tenha viajado, com retorno em período igual ou inferior a 15 dias de sua detenção;
- tenha tido contato direto com casos suspeitos, casos prováveis ou com pessoas que tenham apresentado sintomas ou mesmo a SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG);
- tenham tido contato direto com pessoas oriundas das áreas afetadas pela SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) nos últimos 15 dias, ingressará nas Unidades Prisionais dos Estados e do Distrito Federal após inspeção médica e cadastramento a ser realizado em Hospital Público ou Particular, visando a impedir a possibilidade, ainda que remota, de propagação da SÍNDROME RESPIRATÓRIA AGUDA GRAVE (SRAG) no âmbito do sistema prisional brasileiro;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 91, de 14/05/2003, Seção 1, p. 33.

RESOLUÇÃO Nº 09, de 12 de maio de 2003.

Aprova a criação de Circuito Universitário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a criação de Circuito Universitário, tendo como referencial as situações que seguem:

Objetivo Inicial: Difundir, sob a ótica do Humanismo, a necessidade, a indispensabilidade, da aplicação das penas restritivas de direito (alternativas à pena de prisão), bem assim a verdadeira acepção do conceito de Direitos Humanos, em contraponto às rotulações pejorativas que habitam o imaginário popular.

Público Alvo: Acadêmicos de Direito de todos os níveis.

Técnica a ser desenvolvida: Breve explanação inicial objetivando a despertar o debate.

Objetivo Final: Deixar em cada Universidade ou Faculdade o embrião para a criação de núcleos de discussão sobre os temas a serem propostos; em outras palavras, incentivar a produção de uma massa crítica.

Art. 2º Incumbe à Comissão designada através da Portaria nº 03, de 25/03/03, estabelecer a forma de difusão do propósito aqui delineado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 92, de 15/05/2003, Seção I, p. 28.

RESOLUÇÃO Nº 10, de 12 de maio de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 12.05.2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o relatório da Comissão instituída pela Resolução n.º 01, de 25/03/2003, visando o estudo dos aspectos legais relacionados ao Regime Disciplinar Diferenciado, nos termos do Anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

RELATÓRIO SOBRE O REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO

Por decisão adotada na 285ª Reunião Ordinária, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária decidiu constituir uma Comissão para estudo do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, da qual fazem parte os Conselheiros Maurício Kuehne, Laertes de Macedo Torrens e Carlos Weis, que assim passam a relatar:

O chamado “Regime Disciplinar Diferenciado” foi instituído administrativamente por iniciativa da Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo e é tido pelo titular daquela Pasta como fundamental para seja debelada a crise pela qual passa o sistema penitenciário paulista.

O Governo Federal, premido pela necessidade de custodiar o preso Luís Fernando da Costa, vem dando atenção à necessidade de construir unidades prisionais federais e mesmo de auxiliar os Estados a manter penitenciárias de segurança máxima. O assassinato do Juiz Alexandre Martins de Castro Filho, supostamente levado a cabo por ex-policial militar que se evadira de unidade prisional no Espírito Santo, parece ter impulsionado a iniciativa da criação do RDD em âmbito nacional, mediante modificação da Lei de Execução Penal.

Foi então apresentado um Substitutivo ao Projeto de Lei n. 5.073/2001, de comum acordo com o Relator da matéria na Câmara dos Deputados, Deputado Abi-Ackel que, no tocante ao RDD, foi aprovado por aquela Casa com a seguinte redação:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei n.º 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 6º A classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação que elaborará o programa

individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório" (NR)

"Art. 52 A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasione subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório, ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado, com as seguintes características:

I - duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II - recolhimento em cela individual;

III - visitas semanais de duas pessoas, sem contar as crianças, com duração de duas horas;

IV - o preso terá direito à saída da cela por 2 horas diárias.

§ 1º O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros, que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

§ 2º Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou o condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando." (NR)

"Art.

53

.....
.....
.....

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado" (NR)

"Art. 54 As sanções dos incisos I a III, do artigo anterior, serão aplicadas pelo diretor do estabelecimento; as dos incisos IV e V, por conselho disciplinar, conforme dispuser o regulamento.

§1º A submissão do preso provisório ao regime disciplinar diferenciado deverá ser previamente autorizada pelo juiz competente, mediante requerimento circunstanciado, elaborado pelo diretor do estabelecimento ou outra autoridade administrativa.

§2º Fica dispensada a autorização judicial prévia quando o preso provisório tiver condenação definitiva anterior pela prática de crime doloso." (NR)

"Art. 58 O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias, ressalvada a hipótese do regime disciplinar diferenciado.

....." (NR)

"Art. 60 A autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do falso pelo prazo de até 10 (dez) dias. A inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato, dependerá de despacho do juiz competente.

Parágrafo único. O tempo de isolamento ou inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar". (NR)

"Art.

87

.....
Parágrafo único. A União Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Territórios poderão construir Penitenciárias destinadas, exclusivamente, aos presos provisórios e condenados que estejam em regime fechado, sujeitos ao regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52, desta lei." (NR)

Remetido ao Senado Federal, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e, nesta, à Subcomissão de Segurança Pública, presidida pelo Senador Tasso Jereissati.

Na referida Subcomissão, o intuito era votar o tema rapidamente, dado o regime de urgência urgentíssima conferido pela Mesa do Senado. No entanto, por iniciativa dos próprios senadores, ante a relevância do tema e a polêmica gerada, o prazo inicial foi dilatado e diversas pessoas puderam dar seu testemunho e oferecer subsídios ao debate. Na realidade, pareceu haver consenso entre os Senadores acerca da oportunidade de implementação do RDD, fazendo-se algumas correções, como a garantia do contraditório, da ampla defesa e do controle judicial para sua aplicação a um condenado.

No entanto, por iniciativa do Senador Demóstenes Xavier, relator da Subcomissão, o projeto proveniente da Câmara foi desmembrado, criando-se o Regime Disciplinar de Segurança Máxima, alcunhado de RDD Max, pelo qual o preso pode permanecer até por setecentos e vinte dias em cela individual, nas mesmas condições do RDD proposto pela Câmara. A única diferença é que o "RDD Max" seria destinado aos presos "que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade", tal como constante da redação proposta ao artigo 52, § 1º, da LEP, vinda da Câmara.

A previsão é que o relatório seja votado pela Subcomissão em sua sessão de amanhã, 13.5.2003, não havendo consenso entre os Senadores quanto a este ponto.

Relatado o tema, a Comissão reuniu-se e entendeu, na esteira da manifestação contida no MEMO/MJ/CNPCP/Nº 021/2003, que a instituição do chamado Regime Disciplinar Diferenciado, ou mesmo do Regime Disciplinar de Segurança Máxima, é desnecessária para a garantia da segurança dos estabelecimentos penitenciários nacionais e dos que ali trabalham, circulam e estão custodiados, a teor do que já prevê a Lei n. 7.210/84.

De fato, ao estipular que o preso que cometer infração disciplinar de natureza grave poderá ser mantido em isolamento por até 30 dias, parece plenamente assegurada a possibilidade da direção do presídio de punir o preso faltoso e, ao mesmo tempo assegurar o retorno da paz no interior do estabelecimento, valendo lembrar que a aplicação de tal sanção pode ser repetida quantas vezes o preso infringir, gravemente, a disciplina prisional.

Além disso, sempre que a falta caracterizar crime, o sentenciado poderá ser novamente condenado, o que aumentará seu tempo de prisão.

Entendem os membros desta Comissão que não se deve confundir sanção disciplinar com regime de cumprimento de pena e, muito menos, buscar, no isolamento em “solitária” a solução para o funcionamento, em segurança, das unidades prisionais brasileiras.

Assim, adotando os termos do documento encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça pelo memorando acima referido, esta Comissão se posiciona pela rejeição a qualquer projeto de lei que institua regime disciplinar ou correlato.

Brasília, 12 de maio de 2003.

Publicada no DOU nº 92, de 15/05/2003, Seção 1, p. 28.

RESOLUÇÃO Nº 11, de 13 de maio de 2003.

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, do CNPCP, reunido em 13 de maio de 2003, resolve:

Art. 1º Instituir as seguintes Comissões para visitarem, a título de inspeção, o Sistema Penitenciário Nacional:

I - Conselheiro ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA e VETUVAL MARTINS VASCONCELOS - Distrito Federal, São Paulo e Piauí;

II - Conselheiros EDISON JOSÉ BONDI e CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL – Acre, Tocantins, Pará, Amapá e Roraima;

III – Conselheiros CARLOS WEIS e ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA - Maranhão, Ceará e Rio Grande do Norte;

IV – Conselheiros ROGÉRIO ETZEL e ELEONORA DE SOUZA LUNA - Santa Catarina, Rondônia e Rio Grande do Sul;

V – Conselheiros e LAURINDO DIAS MINHOTO e CASSIO CASTELLARIN - Bahia, Espírito Santo e Paraná;

VI - Conselheiros LAERTES MACEDO TORRENS e FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA – Amazonas, Minas Gerais e Goiás;

VII – Conselheiros RICARDO DE OLIVEIRA SILVA e PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS - Mato Grosso, Mato Grosso do Sul e Rio de Janeiro;

VIII – Conselheiros MAURÍCIO KUEHNE e BERNARDINO OVELAR ARZAMENDIA - Paraíba, Pernambuco, Alagoas e Sergipe.

Art. 2º As visitas serão realizadas preferencialmente no ano de 2003.

Art. 3º Determinar que os Conselheiros designados apresentem Relatório Circunstanciado sobre a visita de inspeção, que será encaminhado ao DEPEN/MJ, por cópia.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU de 21/05/03, Seção 2.

RESOLUÇÃO Nº 12, de 09 de junho de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autorização da Superintendência de Saúde da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Estado do Rio de Janeiro, quanto à utilização das normas e condutas da SARG –Síndrome Aguda Respiratória Grave;

CONSIDERANDO o contido na Resolução n.º 08, de 12/05/2003, deste Conselho;

RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar à Secretaria Nacional de Justiça para que recomende ao Departamento Penitenciário Nacional a adoção das Normas e Condutas acima referidas às demais Unidades da Federação, relacionadas à SARG – Síndrome Aguda Respiratória Grave.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 114, de 16/06/2003, Seção 1, p. 25.

RETIFICAÇÃO

Na RESOLUÇÃO publicada no DOU nº 114, de 16/06/2003, Seção 1, fl. 25, no cabeçalho onde se lê “RESOLUÇÃO Nº 11, DE 09 DE JUNHO DE 2003”, leia-se “RESOLUÇÃO N.º 12, DE 09 DE JUNHO DE 2003”.

Publicada no DOU, de 18/06/2003, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 13, de 02 de julho de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 02/07/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento do VIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, em anexo.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

**REGULAMENTO DO VIII CONCURSO
NACIONAL DE MONOGRAFIAS DO CNPCP**

Tema:
“Violência e Mídia: prevenção e repressão”

Homenageado:
ARIOVALDO DE CAMPOS PIRES

Presidente da Comissão Julgadora:
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dando seqüência ao Concurso Anual de Monografias, tendo como homenageado deste ano o Professor ARIOSVALDO DE CAMPOS PIRES e destinado a alunos dos cursos de graduação, institui como tema para o ano de 2003 “Violência e Mídia: prevenção e repressão”.

REGULAMENTO:

1. DA INSCRIÇÃO

1.1 Participação: poderão participar do Concurso todos os estudantes de graduação.

1.2 Condições: o candidato apresentará somente um trabalho individual, que versará especificamente sobre o tema do concurso. Referido trabalho deverá identificar conhecimentos básicos sobre o tema, a aplicabilidade e potencialidade das normas sobre a matéria e, por fim, apresentar sugestões competentes.

1.2.1. Ementa: o trabalho deverá trazer uma ementa ou resumo, de no máximo 10 linhas, fonte 10 e letra arial.

1.3 Apresentação: o trabalho deverá ser inédito, apresentado sob pseudônimo, com observância do seguinte formato: margem: D – 3, E – 3, S – 2 e I – 2; fonte do título: 14; texto, letra: fonte 12 e letra arial; impresso em computador, em espaço duplo e em 3 (três) vias, com o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 21 (vinte e uma) páginas, formato A-4, obedecidas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 Identificação: junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado do respectivo disquete, o participante entregará um envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo, n.º do CPF e da carteira de identidade, declaração da instituição de ensino na qual constem o nome da Faculdade, curso, período que está cursando, matrícula e endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou e-mail. A não-observância desses requisitos implicará a desclassificação do candidato.

1.5 Inscrição: serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça - Edifício Sede, 3º andar, sala 303; Esplanada dos Ministérios CEP 70.064-900; Brasília - DF, fone: (61) 429-3463.

1.6 Período de inscrição: até 07/11/2003. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

2. DA PREMIAÇÃO

2.1 Dos prêmios: aos três primeiros classificados serão conferidos prêmios individuais nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, oferecidos pelo Banco do Brasil S/A, além de livros jurídicos editados pela Livraria Del Rey Editora.

2.2 Menção Honrosa: a Comissão Julgadora atribuirá menção honrosa aos trabalhos classificados em 4º e 5º lugares.

2.3 Da entrega dos prêmios: será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

3. DA COMISSÃO JULGADORA

3.1 A Comissão Julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu Presidente.

3.2 Na apreciação dos trabalhos serão considerados, além da pertinência, os critérios de conteúdo, clareza, linguagem e apresentação;

3.3 A divulgação dos resultados será (está prevista para) o dia 19 de dezembro de 2003, podendo esta data ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As avaliações da Comissão Julgadora são irrecorríveis.

4.2. Não serão submetidos à apreciação da Comissão examinadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste Regulamento.

4.3 Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados, a Comissão Julgadora final poderá recomendar sua publicação na Revista do CNPCP.

4.4 A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

4.5. Os trabalhos, ressalvados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrega da premiação dos classificados.

4.6 O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até o 5º lugar.

4.7 Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste Regulamento.

Publicada no DOU nº 137, de 18/07/2003, Seção 1, p. 18.

RESOLUÇÃO Nº 14, de 07 de novembro de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 03 e 04/11/2003,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo de entrega dos trabalhos do VIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP - “**Violência e Mídia: prevenção e repressão**”, para 15 de dezembro de 2003 e, no caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 221, de 13/12/2003, Seção 1, p. 29.

RESOLUÇÃO Nº 15, de 10 de dezembro de 2003.

Dispõe a respeito da criação da **CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso**, no âmbito do CNPCP – Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos dois dias do mês de dezembro do ano de dois mil e três, na cidade de Brasília,

Considerando o que dispõe a Resolução de nº 04/01, deste Conselho;

Considerando que é dever fundamental do Estado garantir assistência ao egresso como previsto na Lei de Execução Penal;

Considerando que o número de Patronatos e de outras experiências de assistência ao egresso existentes no território nacional precisa ser ampliado;

Considerando que a liberação de recursos por parte do DEPEN/MJ, conforme disposto na Resolução de n.º 02/01 deste Conselho, está condicionada à apresentação pelos Estados de objetivos a alcançar, dentre os quais a criação de Patronatos conforme artigos 78 e 79 da Lei de Execução Penal;

Considerando o baixo índice de reincidência que se constata nas localidades onde há efetiva assistência ao egresso;

Considerando o disposto nas Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária, editadas por este Conselho;

Considerando, finalmente, que este Conselho Nacional vem dando especial atenção ao tema, objeto que foi, inclusive, de concurso nacional de monografias;

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar a proposta de criação da **CENAE – Central Nacional de Apoio ao Egresso**.

Art. 2º. Determinar o encaminhamento da proposta e minuta de Portaria de criação ao Exmo. Sr. Ministro da Justiça.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 244, de 16/12/2003, Seção 1, p. 28.

RESOLUÇÃO Nº 16, de 17 de dezembro de 2003.

Dispõe sobre as Diretrizes Básicas de Política Criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a decisão, adotada à unanimidade, do plenário do CNPCP, reunido em 01 e 02/12/2003,

CONSIDERANDO que, conforme o disposto no artigo 64, I, da Lei de Execução Penal, é atribuição deste Conselho a propositura de diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da justiça criminal e execução das penas e das medidas de segurança;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar os termos da Resolução do CNPCP nº 5, de 19 de julho de 1999, em face das novas demandas da sociedade, sobretudo no âmbito da segurança;

CONSIDERANDO que tais demandas, embora exijam uma ampla abordagem, recebem, por vezes, respostas simplistas que reduzem a complexidade da questão ao mero endurecimento das sanções penais;

CONSIDERANDO que as estratégias de prevenção e de combate à criminalidade englobam políticas públicas de caráter social bem como a atuação do sistema de justiça criminal e que seus princípios basilares devem estar explicitados para que possam guardar profunda coerência;

CONSIDERANDO que essa coerência advém da vinculação de tais princípios aos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nomeadamente a dignidade da pessoa humana vista na sua individualidade e na sua dinâmica inserção social;

CONSIDERANDO a superação científica do paradigma positivista que tratava a questão da criminalidade apenas na esfera do comportamento individual e o seu enquadramento contemporâneo como problema social de raízes multicausais, a ser enfrentado pelo conjunto da sociedade;

RESOLVE:

Art. 1º. As Diretrizes do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária constituem o conjunto de orientações deste Colegiado destinadas aos responsáveis pela concepção e execução de ações relacionadas à prevenção da violência e da criminalidade, à administração da justiça criminal e à execução das penas e das medidas de segurança.

Parágrafo único: A observância das Diretrizes poderá ser especialmente considerada quando da avaliação de proposições e destinação de recursos do Ministério da Justiça.

Art. 2º. Os princípios norteadores das Diretrizes do CNPCP, além daqueles adotados pela Constituição Federal e pelos Tratados Internacionais ratificados pelo Brasil, são:

- I – respeito à vida e à dignidade da pessoa humana;
- II – concepção do Direito Penal como última instância de controle social;
- III – valorização da criatividade na busca de alternativas à prisão;
- IV – articulação e harmonização dos órgãos que compõem o sistema de justiça criminal;
- V – absoluto respeito à legalidade e aos direitos humanos na atuação do aparato repressivo do Estado;
- VI – humanização do sistema de justiça criminal;
- VII – comprometimento com a qualidade na prestação do serviço, para incremento da eficiência e da racionalidade do sistema de justiça criminal.

Art. 3º. São diretrizes referentes à elaboração legislativa:

- I – desriminalização e despenalização de condutas à luz da concepção de intervenção mínima do Direito Penal;
- II – defesa do instituto das penas alternativas, como forma de evitar a privação de liberdade, que deve ser imposta excepcionalmente, qual *ultima ratio*;
- III – manutenção do regime progressivo de cumprimento de penas, independentemente da natureza do crime praticado;
- IV – oposição ao alargamento das hipóteses de incidência da prisão sem condenação, medida sempre excepcional;
- V – adoção de medidas que objetivem o desarmamento;
- VI – proteção e amparo às vítimas e testemunhas de crimes.

Art. 4º. São diretrizes referentes à administração da justiça:

- I – agilização da prestação jurisdicional, com respeito aos institutos do devido processo legal e da ampla defesa;
- II – estabelecimento de mecanismos que contribuam para a aproximação entre o Poder Judiciário e a população carente, tais como a Justiça Itinerante e os Centros Integrados de Cidadania;
- III – fortalecimento da prestação de assistência jurídica integral à população carente com criação e valorização das Defensorias Públicas em todos os Estados;
- IV – criação de varas especializadas para execução de penas e medidas alternativas e transformação das centrais de execução em Juízos igualmente especializados.

Art. 5º. São diretrizes referentes à atuação dos órgãos policiais:

- I – independência e autonomia da polícia técnico-científica;
- II – destinação do profissional de polícia preferencialmente às atividades operacionais;
- III – uso de metodologias uniformizadas para coleta de dados estatísticos;
- IV – fortalecimento das Corregedorias e dos órgãos de controle externo da polícia;
- V – desenvolvimento de estratégias de gestão que prevejam a elaboração de diagnósticos, fixação de metas e avaliação constante de resultados;
- VI – integração das forças policiais por meio da compatibilização das áreas de atuação e do intercâmbio de informações;
- VII – promoção de ações permanentes com vistas à redução da violência e da letalidade;
- VIII – aprimoramento das técnicas científicas de investigação.

Art. 6º. São diretrizes referentes à administração penitenciária:

I – construção preferencial de unidades, com no máximo 500 vagas, buscando-se evitar a permanência de presos condenados e provisórios em delegacias de polícia;

II – cumprimento de pena privativa de liberdade em estabelecimentos prisionais próximos à residência da família do condenado;

III – promoção permanente de assistência jurídica aos presos provisórios, internados e egressos, prioritariamente pelas Defensorias Públicas, e, secundariamente, pelos Cursos e pelas Faculdades de Direito, pelos Serviços de Assistência Judiciária da OAB e por instituições congêneres;

IV – realização de Programas e Projetos Especiais de Prevenção e Tratamento de DST/AIDS, Tuberculose e Dependência Química nas unidades penais e hospitalares;

V – desenvolvimento de ações médico-psico-odontológicas e sociais em todos os ambulatórios das unidades penais;

VI – classificação inicial dos condenados para orientar a execução da pena e sua submissão a exame admissional de saúde.

Art. 7º. São diretrizes referentes à formação dos operadores do sistema de justiça criminal:

I – inclusão nos currículos das Faculdades de Direito, de preferência como obrigatorias, das disciplinas Criminologia e Direito da Execução Penal;

II – incentivo a visitas, assim como estágios em estabelecimentos penitenciários e órgãos de execução penal;

III – integração curricular dos cursos de formação das diversas carreiras policiais;

IV – promoção do intercâmbio entre os corpos docente e discente das Escolas de Advocacia, da Magistratura, do Ministério Público, das Academias de Polícia e das Academias Penitenciárias;

V – desenvolvimento de módulos específicos de gestão e liderança para os ocupantes de cargos de chefia e direção;

VI – ênfase na natureza de prestação de serviço público da atividade dos profissionais do sistema de justiça criminal;

VII – elaboração de convênios com Universidades e Centros de Pesquisa para a realização dos Cursos Superiores de Polícia (CSP).

Art. 8º. São diretrizes referentes às políticas públicas de prevenção:

I – integração entre as áreas de governo e a comunidade na prestação de serviços de natureza social, com atenção à família do preso e ao egresso;

II – realização e diagnósticos locais com ampla participação das lideranças e organizações comunitárias para identificação dos projetos de maior pertinência e necessidade;

III – valorização do papel dos municípios no desenvolvimento das políticas públicas locais;

IV – estímulo aos órgãos e mecanismos que viabilizam a participação da comunidade no sistema de justiça criminal.

Art. 9º. Esta Resolução entra em vigor a data de sua publicação e revoga especialmente a Resolução nº 5 de 19 de julho de 1999.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 248, 22/12/2003, Seção 1, pp. 34-35.

RESOLUÇÃO Nº 1, de 10 de fevereiro de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista, a realização do VIII Concurso Nacional de Monografias do CNPCP/2003, com o tema: “Violência e Mídia: prevenção e repressão”, Prêmio: Ariosvaldo de Campos Pires,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o nome dos candidatos classificados até o 5º lugar:

1º Lugar – ANDERSON LUIZ ALMEIDA ANDRADE

Faculdade Anhangüera de Ciências Humanas – AGE/GO
Curso de Direito - 8º Período

2º Lugar – CYNTIA CRISTINA DE CARVALHO E SILVA

Universidade de Brasília
Curso de Direito - 8º Período

3º Lugar – CARLOS ROBERTO RODRIGUES BATISTA

Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro
Curso de Direito – 9º Período

4º Lugar – Menção Honrosa – DIEGO CUSTÓDIO BORGES

Universidade Federal de Goiás
Curso de Direito – 8º Período

5º Lugar – Menção Honrosa – ALEXANDRE AUGUSTO DIAS RAMOS HUFFELL VIOLA

Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul
Curso de Ciências Jurídicas e Sociais – 10º Período

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU de 17/02/04, Seção 1.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 10 de fevereiro de 2004.

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, do CNPCP, reunido nos dias 09 e 10 de fevereiro de 2004, resolve:

Art. 1º Instituir as seguintes Comissões para visitarem, a título de inspeção, o Sistema Penitenciário Nacional:

I - Conselheiro EDISON JOSÉ BIONDI e VETUVAL MARTINS VASCONCELOS - Distrito Federal, São Paulo e Piauí;

II - Conselheiros CARLOS WEIS e CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL – Acre, Tocantins, Pará, Amapá e Roraima;

III – Conselheiros CARLOS MARTINS ANTICO e ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA - Maranhão, Ceará e Rio Grande do Norte;

IV – Conselheiros ROGÉRIO ETZEL e ELEONORA DE SOUZA LUNA - Goiás, Mato Grosso do Sul e Sergipe;

V – Conselheiros LAURINDO DIAS MINHOTO e CASSIO CASTELLARIN - Bahia, Espírito Santo e Paraná;

VI - Conselheiros LAERTES MACEDO TORRENS e PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS – Amazonas, Mato Grosso e Rondônia;

VII – Conselheiros RICARDO DE OLIVEIRA SILVA e FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA - Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro;

VIII – Conselheiros MAURÍCIO KUEHNE e BERNARDINO OVELAR ARZAMENDIA - Santa Catarina, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Sul.

Art. 2º As visitas serão realizadas preferencialmente no ano de 2004.

Art. 3º Determinar que os Conselheiros designados apresentem Relatório Circunstanciado sobre a visita de inspeção, que será encaminhado ao DEPEN/MJ, por cópia.

Art. 4º Esta resolução revoga a anterior e entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 34, de 18/02/2004, Seção 2, p. 18.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 04 de maio de 2004.

Recomenda a adoção do Programa “De volta para Casa” do Ministério da Saúde.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA reunido em sessão ordinária aos 03 e 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, na cidade de Brasília,

RESOLVE:

Art. 1º Recomendar o Programa “De volta para Casa”, consubstanciado no manual do Ministério da Saúde.

Art. 2º Recomendar à Secretaria deste Conselho que remeta cópia desta Resolução e do manual, às Secretarias Estaduais que administram o Sistema Prisional, Secretarias de Saúde, bem como aos Conselhos Penitenciários Estaduais e ao DEPEN/MJ.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 91, de 13/05/2004, Seção 1, p. 48.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 04 de maio de 2004.

Altera a Resolução de nº 02, de 27 de março de 2001, a qual dispõe quanto à liberação de recursos financeiros, de competência do DEPEN.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, e considerando o deliberado e, reunião realizada em Brasília, aos 04 dias do mês de maio de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 1º da Resolução nº 27 de 27 de março de 2001 passa a vigorar acrescido de mais um item, conforme segue:

“Art. 1º A liberação dos recursos financeiros, de competência do DEPEN, está condicionada à apresentação, pelas Unidades Federativas, dentro de cronograma a ser previamente aprovado pelo órgão, dos seguintes objetivos a alcançar:

1.
.....

13. Garantia de fornecimento e atualização dos dados relacionados ao Sistema de Informações Penitenciárias – INFOOPEN, nos termos de formulário próprio a ser fornecido pelo DEPEN – Departamento Penitenciário Nacional”.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 91, de 13/05/2004, Seção 1, p. 48.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 04 de maio de 2004.

Dispõe a respeito das Diretrizes para o cumprimento das Medidas de Segurança, adequando-as à previsão contida na Lei nº 10.216 de 06 de abril de 2001.

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 04 dias do mês de maio do ano de dois mil e quatro, na cidade de Brasília, tendo presente a Proposta de Diretrizes para o cumprimento de Medidas de Segurança, adequando-as ao contido na Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001,

RESOLVE:

Art. 1º. Aprovar as Diretrizes Anexas à presente Resolução, visando adequar as Medidas de Segurança às disposições da Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001.

Art. 2º. Recomendar à Secretaria deste Conselho que remeta cópia desta Resolução e do Anexo que a integra às Secretarias Estaduais que administram o Sistema Prisional, bem como aos Conselhos Penitenciários Estaduais e ao DEPEN/MJ.

Art. 3º. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

DIRETRIZES PARA O CUMPRIMENTO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA

A partir dos resultados do “Projeto de Apoio à Reinserção Social dos Pacientes Internados em Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico do Rio de Janeiro”, realizado por equipe da Superintendência de Saúde da Secretaria Estadual de Administração Penitenciária e considerando as propostas aprovadas na “III Conferência Nacional de Saúde Mental” e no “Seminário para a Reorientação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico”, bem como as discussões ocorridas na Comissão eleita no referido Seminário para encaminhar projeto de mudança à Lei de Execução Penal, e tendo como objetivo adequar as medidas de segurança aos princípios do SUS e às diretrizes previstas na Lei nº 10.216/2001, ficam propostas as seguintes diretrizes:

1. O tratamento aos portadores de transtornos mentais considerados inimputáveis “visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio” (art. 4º, § 1º da Lei nº 10.216/01), tendo como princípios norteadores o respeito aos direitos humanos, a desospitalização e a superação do modelo tutelar.

2. A atenção prestada aos pacientes inimputáveis deverá seguir um programa individualizado de tratamento, concebido por equipe multidisciplinar que contemple ações

referentes às áreas de trabalho, moradia e educação e seja voltado para a reintegração sócio-familiar.

3. O internado deverá “ter acesso ao melhor tratamento consentâneo às suas necessidades” (art. 2º, § 1º, inciso I), de mesma qualidade e padrão dos oferecidos ao restante da população.

4. Os pacientes inimputáveis deverão ser objeto de política intersetorial específica, de forma integrada com as demais políticas sociais, envolvendo as áreas de Justiça e Saúde e congregando os diferentes atores e serviços que compõem a rede.

5. A medida de segurança deverá ser cumprida em hospital estruturado de modo a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer etc. (art. 4º, § 2º).

6. A atenção deverá incluir ações dirigidas aos familiares e comprometer-se com a construção de projetos voltados ao desenvolvimento da cidadania e à geração de renda, respeitando as possibilidades individuais.

7. Os Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico deverão estar integrados à rede de cuidados do SUS, adequando-se aos padrões de atendimento previstos no Programa Nacional de Avaliação dos Serviços Hospitalares - PNASH/ Psiquiatria e aos princípios de integralidade, gratuidade, eqüidade e controle social.

8. Nos Estados onde não houver Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico os pacientes deverão ser tratados na rede SUS.

9. Os Estados deverão realizar censos jurídicos, clínicos e sociais dos portadores de transtornos mentais que sejam inimputáveis, a fim de conhecer suas necessidades terapêuticas, disponibilizar recursos, garantir seu retorno à comunidade de referência e acesso a serviços territoriais de saúde.

10. A conversão do tratamento ambulatorial em internação só será feita com base em critérios clínicos, não sendo bastante para justificá-la a ausência de suporte sócio-familiar ou comportamento visto como inadequado.

11. A medida de segurança só poderá ser restabelecida em caso de novo delito e após sentença judicial. Os casos de reagudização de sintomatologia deverão ser tratados no serviço de referência local.

12. A medida de segurança deve ser aplicada de forma progressiva, por meio de saídas terapêuticas, evoluindo para regime de hospital-dia ou hospital-noite e outros serviços de atenção diária tão logo o quadro clínico do paciente assim o indique. A regressão para regime anterior só se justificará com base em avaliação clínica.

13. A fim de garantir o acesso dos egressos dos hospitais de custódia aos serviços residenciais terapêuticos, deverão ser estabelecidas cotas específicas para estes pacientes nos novos serviços que forem sendo criados.

14. Como forma de superar as dificuldades de (re)inserção dos egressos nos serviços de saúde mental da rede, os gestores de saúde locais devem ser convocados,

desde o início da medida, para participarem do tratamento, realizando busca ativa de familiares e preparando a família e a comunidade para o retorno do paciente.

15. Após a desinternação, desde o primeiro ano, o paciente deve ser assistido no serviço local de saúde mental, paralelamente ao tratamento ambulatorial previsto em lei, com o objetivo de construir laços terapêuticos em sua comunidade.

16. Os pacientes com longo tempo de internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, que apresentem quadro clínico e/ou neurológico grave, com profunda dependência institucional e sem suporte sócio-familiar, deverão ser objeto de “política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida” (art.5º da Lei), beneficiados com bolsas de incentivo à desinternação e inseridos em serviços residenciais terapêuticos.

17. Os portadores de transtornos relacionados ao uso de drogas deverão ser objeto de programas específicos, de conformidade com a política do Ministério da Saúde para a Atenção Integral ao Usuário de Álcool e outras Drogas.

18. Em caso de falta às consultas ou abandono de tratamento, os serviços locais de saúde deverão realizar visitas domiciliares com o fim de avaliar a situação e estimular o retorno do paciente ao tratamento.

Publicada no DOU nº 92, de 14/05/2004, Seção 1, p. 34.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 10 de agosto de 2004.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais, e considerando o deliberado na, reunião realizada em Brasília, aos 10 dias do mês de agosto de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Manifestar adesão à proposta do CONSEJ - Conselho Nacional de Secretários de Justiça, Cidadania e Administração Penitenciária no sentido de que seja revogada a alínea “o”, do inciso V, do art. 9º do Decreto n.º 3048, de 06/05/1999, acrescentada pelo Decreto n.º 4729, de 09/06/03, a fim de que o trabalhador preso não seja contribuinte obrigatório da Previdência Social.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 155, de 12/08/2004, Seção 2, p. 21.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 10 de agosto de 2004.

Dispõe quanto ao comportamento carcerário para os fins previstos na Lei n.º 10.792/03

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, reunido em sessão ordinária aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2004, em Brasília, tendo em vista o disposto na Lei Federal n.º 10.792/03, no que respeita a classificação do comportamento carcerário, destinado a instruir incidentes de execução penal,

RESOLVE:

1. Recomendar, quando da expedição dos atestados de comportamento carcerário, para fins de instrução de pleitos em sede de execução penal relacionados ao Livramento Condicional, Progressão de Regime, Indulto, Comutação de Pena e outros, a adoção dos critérios estabelecidos no Projeto de Lei n.º 5075/01, no que se refere à classificação da conduta, assim como às questões relacionadas à reclassificação e prescrição das faltas disciplinares, *verbis*:

"Art. 52-A. A conduta será classificada como:

- I – boa, quando não existir punição por falta média ou grave;
- II – regular, quando houver punição por falta média;
- III – má, quando houver punição por falta grave.

§ 1º Três punições por faltas leves, no prazo de 6 (seis) meses, considerar-se-á uma falta média.

§ 2º Três punições por faltas médias, no prazo de 1 (um) ano, considerar-se-á uma falta grave." (NR)

"Art. 52-B. A reclassificação da conduta, de regular para boa, dependerá da inexistência de punição por falta disciplinar média, durante o período de 6 (seis) meses, observado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 52-A." (NR)

"Art. 52-C. A reclassificação da conduta, de má para regular, dependerá da inexistência de punição disciplinar por:

- I – falta grave prevista no artigo 50, incisos I, II e III, desta Lei, no prazo de 2 (dois) anos;
- II – qualquer outra falta grave, ou por 3 (três) faltas médias, no prazo de 1 (um) ano." (NR).

Art. 52-D. Prescreve a falta disciplinar, para o fim do art. 59 desta Lei, nos seguintes prazos:

- I – em 1 (um) ano, da falta grave;
- II – em 6 (seis) meses, da falta média;
- III – em 3 (três) meses, da falta leve.

§ 1º O prazo da prescrição começa a correr a partir do conhecimento da infração e sua autoria, pela Administração;

§ 2º Em iguais prazos prescrevem as sanções disciplinares, que impostas não venham a ser executadas.

§ 3º Não corre a prescrição da falta disciplinar, enquanto o condenado estiver foragido. (NR)"

2. Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Brasília, 10 de agosto de 2004.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 159, de 18/08/2004, Seção 1, p. 70.

RESOLUÇÃO Nº 08, de 10 de agosto de 2004.

O Presidente do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião de 10 de agosto de 2004,

RESOLVE:

Art. 1º Acolher como Diretriz de Política Penitenciária, recomendando sua adoção, o Parecer contrário à instituição do RDD – Regime Disciplinar Diferenciado, instituído pela Lei n.º 10.792, de 1º de dezembro de 2003, conforme publicação avulsa, deste Conselho.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 159, de 18/08/2004, Seção 1, p. 70.

RESOLUÇÃO Nº 09, de 24 de agosto de 2004.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada no dia 10/08/2004,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento do IX Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, em anexo;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 166, de 27/08/2004, Seção 1, p. 32.

**IX CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIA DO CNPCP
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
REGULAMENTO DO IX CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIAS
DO CNPCP**

Tema:
“Sistema Penitenciário: Saúde Mental e Direitos Humanos”

Homenageado:
DOM EVARISTO ARNS

Presidente da Comissão Julgadora:
ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dando seqüência ao Concurso Anual de Monografias, tendo como homenageado deste ano o Cardeal DOM PAULO EVARISTO ARNS e destinado a alunos dos cursos de graduação, institui como tema para o ano de 2004 “Sistema Penitenciário: Saúde Mental e Direitos Humanos”.

1. DA INSCRIÇÃO

1.1 Participação: poderão participar do Concurso todos os estudantes de graduação.

1.2 Condições: o candidato apresentará somente um trabalho individual, que versará especificamente sobre o tema do concurso. Referido trabalho deverá identificar conhecimentos básicos sobre o tema, a aplicabilidade e potencialidade das normas sobre a matéria e, por fim, apresentar sugestões competentes.

1.2.1. Ementa: o trabalho deverá trazer uma ementa ou resumo, de no máximo 10 linhas, fonte 10 e letra arial.

1.3 Apresentação: o trabalho deverá ser inédito, apresentado sob pseudônimo, com observância do seguinte formato: margem: D – 3, E – 3, S – 2 e I – 2; fonte do título: 14; texto, letra: fonte 12 e letra arial; impresso em computador, em espaço duplo e em 3 (três) vias, com o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 21 (vinte e uma) páginas, formato A-4, obedecidas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 Identificação: junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado do respectivo disquete, o participante entregará um envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo, n.^º do CPF e da carteira de identidade, declaração da instituição de ensino na qual constem o nome da Faculdade, curso, período que está cursando, matrícula e endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou e-mail. A não-observância desses requisitos implicará a desclassificação do candidato.

1.5 Inscrição: serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça - Edifício Sede, 3^º andar, sala 303; Esplanada dos Ministérios CEP 70.064-900; Brasília - DF, fone: (61) 429-3463.

1.6 Período de inscrição: até 31/12/2004. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

* No caso de alteração, esta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada pela Internet.

2. DA PREMIAÇÃO

2.1 **Dos prêmios:** aos três primeiros classificados serão conferidos prêmios individuais nos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 3.000,00, oferecidos pelo Banco do Brasil S/A, além de livros jurídicos editados pela Livraria Del Rey Editora e um ano de assinatura da Revista Jurídica Consulex.

2.2 **Menção Honrosa:** a Comissão Julgadora atribuirá menção honrosa aos trabalhos classificados em 4^º e 5^º lugares.

2.3 **Da entrega dos prêmios:** será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

3. DA COMISSÃO JULGADORA

3.1 A Comissão Julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu Presidente.

3.2 Na apreciação dos trabalhos serão considerados, além da pertinência, os critérios de conteúdo, clareza, linguagem e apresentação;

3.3 A divulgação dos resultados está prevista para março de 2005, podendo esta data ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As avaliações da Comissão Julgadora são irrecorríveis.

4.2. Não serão submetidos à apreciação da Comissão examinadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste Regulamento.

4.3 Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados, a Comissão Julgadora final poderá recomendar sua publicação na Revista do CNPCP.

4.4 A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

4.5. Os trabalhos, ressalvados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrega da premiação dos classificados.

4.6 O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até o 5º lugar.

4.7 Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº10, de 08 de novembro de 2004.

Estabelece regras para a organização dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições, tendo em vista o deliberado nas reuniões realizadas em 28 e 29 de outubro, em Porto Alegre e 8 de novembro de 2004, em Brasília e,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 61, VII; 66, IX, 80, 81, 139 e 158, § 3º da Lei 7.210 de 11/07/1984;

CONSIDERANDO o que a Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84) estabelece quanto à participação da sociedade nos problemas relacionados com a execução da pena;

CONSIDERANDO a necessidade de organização uniforme dos Conselhos da Comunidade nas Comarcas dos Estados, nas Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e nas Seções Judiciárias da Justiça Federal.

CONSIDERANDO as funções educativa, assistencial e integrativa dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO as atribuições e a composição dos Conselhos da Comunidade;

CONSIDERANDO a necessidade de efetivar-se a participação da sociedade na reinserção do delinquente, assim como colaborar na fiscalização da execução da pena;

CONSIDERANDO que uma das causas da reincidência é a falta de assistência adequada por parte da comunidade ao preso e ao egresso;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 16, de 17 de dezembro de 2003 deste Conselho, que versa sobre as Diretrizes de Política Criminal e Penitenciária,

RESOLVE:

Art. 1º. O Conselho da Comunidade é órgão de colaboração e fiscalização da execução da pena.

Art. 2º - O juízo da execução penal das Comarcas dos Estados, das Circunscrições Judiciárias do Distrito Federal e das Seções Judiciárias da Justiça Federal instalará o Conselho da Comunidade e procederá à nomeação dos seus membros, observadas as disposições legais e os critérios desta Resolução.

Art. 3º - As atribuições do Conselho da Comunidade serão exercidas nos limites territoriais da respectiva Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária.

Art. 4º - O Conselho da Comunidade poderá ser integrado por representantes da Ordem dos Advogados do Brasil; da associação comercial ou industrial; do Conselho Regional de Serviço Social; de entidades religiosas e educacionais; de associações sem fins lucrativos; de clubes de serviços e de sindicatos.

Parágrafo único - O mandato dos membros do Conselho da Comunidade será de três anos, permitida a recondução.

Art. 5º - Ao Conselho da Comunidade incumbirá:

I – visitar, pelo menos mensalmente, os estabelecimentos e os serviços penais existentes na Comarca, Circunscrição Judiciária ou Seção Judiciária, propondo à autoridade competente a adoção das medidas adequadas, na hipótese de eventuais irregularidades;

II – entrevistar presos;

III – apresentar relatórios mensais ao Juízo da Execução e ao Conselho Penitenciário;

IV – diligenciar a obtenção de recursos materiais e humanos para melhor assistência ao preso ou internado, em harmonia com a direção do estabelecimento;

V – colaborar com os órgãos encarregados da formulação da política penitenciária e da execução das atividades inerentes ao sistema penitenciário;

VI – realizar audiências com a participação de técnicos ou especialistas e representantes de entidades públicas e privadas.

VII – contribuir para a fiscalização do cumprimento das condições especificadas na sentença concessiva do livramento condicional; bem como no caso de suspensão condicional da execução da pena e fixação de regime aberto;

VIII – proteger, orientar e auxiliar o beneficiário de livramento condicional;

IX – orientar e apoiar o egresso com o fim de reintegrá-lo à vida em liberdade;

X – fomentar a participação da comunidade na execução das penas e medidas alternativas;

XI – diligenciar a prestação de assistência material ao egresso, como alimentação e alojamento, se necessária;

XII – representar à autoridade competente em caso de constatação de violação das normas referentes à execução penal e obstrução das atividades do Conselho;

Art. 7º - São igualmente atribuições do Conselho da Comunidade, sem prejuízo de suas funções específicas:

- I – eleger e dar posse ao Presidente;
- II – elaborar e aprovar o seu regimento interno;
- III – instituir comissões especiais ou permanentes;
- IV – deliberar sobre matéria administrativa no âmbito de suas atribuições.

Art. 8º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 220, de 17/11/2004, Seção 1, p. 48.

RESOLUÇÃO Nº 1, de 07 de março de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista, a realização do IX Concurso Nacional de Monografias do CNPCP/2004, com o tema: “Sistema Penitenciário: saúde mental e direitos humanos”, Prêmio: Dom Evaristo Arns,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar o nome dos candidatos classificados até o 5º lugar:

1º Lugar – **RUBENS GODOY SAMPAIO**

Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Lorena/SP
Curso de Direito – 5ª Série

2º Lugar – **CARLOS ADRIANO MIRANDA BANDEIRA**

Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro/RJ
Curso de Direito - 1º Semestre

3º Lugar – **MICHELE CIA**

Universidade Estadual Paulista Julio de Mesquita Filho - Franca/SP
Curso de Direito – 5º ano

4º Lugar – Menção Honrosa – **JOÃO CONRADO BLUM JÚNIOR**

Universidade Estadual de Ponta Grossa – Ponta Grossa/PR
Curso de Direito – 5ª Série

5º Lugar – Menção Honrosa – **JULIANA MUNIZ DE FREITAS**

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Três Lagoas/MS
Licenciatura Plena em História – 3ª Série

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU de 10/03/2005.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 15 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade, na reunião 314^a de 13.09.2005,

RESOLVE:

Art. 1º Encaminhar ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Justiça sugestão de Anteprojeto de Lei tendo por objeto acrescentar ao art. 88 da Lei 7210, de 11 de julho de 1984, parágrafo único com a seguinte redação:

Parágrafo único. Na hipótese em que as condições e dimensões físicas o permitam, na cela se poderá alojar mais de uma pessoa, até o limite de seis, desde que resguarda a intimidade e não existam razões impeditivas de ordem médica ou de segurança. (NR)

| Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 181, de 20/09/2005, p. 62, Seção 1.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

ANTEPROJETO DE LEI , DE 2005

Altera a Lei 7.210, de 11 de julho de 1984

Art. 1º. Acrescentar ao art. 88 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, parágrafo único com a seguinte redação:

| Art. 88. (...)

Parágrafo Único. Na hipótese em que as condições e dimensões físicas o permitam, na cela se poderá alojar mais de uma pessoa, até o limite de seis, desde que resguarda a intimidade e não existam razões impeditivas de ordem médica ou de segurança. (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 23 de setembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista manifestação unânime do Conselho na reunião ordinária realizada aos doze dias do mês de setembro do ano de 2005, na cidade de Brasília; considerando os trabalhos realizados pela Comissão designada por esta Presidência, bem como pelo Diretor do Departamento Penitenciário Nacional nos termos da Portaria nº 05, de 10 de dezembro de 2004, publicada no DOU de 14 de dezembro de 2004, seção II e da Portaria nº 18 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 22 de fevereiro de 2005, seção II e considerando, finalmente, a necessidade de reformulação das Diretrizes para elaboração de projetos e construção de unidades penais no Brasil,

resolve:

Art. 1º - Editar as Diretrizes Básicas para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, conforme constam dos Anexos de I a X desta Resolução, revogado o disposto na Resolução nº. 16, de 12 de dezembro de 1994.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Publicada no DOU nº 189, de 30/09/2005, Seção 1, p. 93.

ANEXO I

Orientações Gerais para a Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais em Parceria com o Governo Federal.

1. Introdução

Este trabalho visa a consolidar um novo marco na relação de cooperação entre o Ministério da Justiça e as Unidades da Federação, no tocante às iniciativas de construção, ampliação ou reforma de estabelecimentos penais.

Os balanços realizados pelo Departamento Penitenciário Nacional/DEPEN dão conta de que cerca de 40% (quarenta por cento) das vagas

existentes no sistema penitenciário brasileiro foram geradas a partir da mobilização de recursos da União, acumulados na figura do Fundo Penitenciário Nacional/FUNPEN (FUNPEN em Números. Ministério da Justiça, Brasil: 2004).

Associada aos demais projetos apoiados pelo Departamento, essa estatística dá a dimensão da intensidade com que se desenvolve a parceria entre o Governo Federal e as Unidades da Federação na área da execução penal, e reflete a necessidade de que os contornos dessa relação estejam sempre bem definidos, tanto do ponto de vista técnico quanto do ponto de vista político.

A elaboração deste documento se inscreve num esforço conjunto para alcançar dito objetivo, contando com a participação dos próprios interessados, tendo sido formada uma Comissão específica nesse sentido, que reuniu representantes do DEPEN e de diversas Secretarias locais, sob a coordenação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária/CNPCP, através dos Conselheiros Maurício Kuehne e César Oliveira de Barros Leal, designados por meio da Portaria nº 05, de 10 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial de 14 de dezembro de 2004, com o fim de analisar e reformular a Resolução nº 16, de 12/12/1994, com o apoio do DEPEN/SNJ/MJ.

2. Possibilidades, requisitos e elementos essenciais para a concessão do financiamento

Nas demandas voltadas à celebração de convênios para construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, o DEPEN tornará disponíveis às Unidades da Federação interessadas os elementos

técnicos necessários, compostos pelos seguintes itens:

- a) projeto básico de arquitetura;
- b) projeto básico de engenharia; e
- c) planilha orçamentária estimativa (sem terreno e fundação).

Por se tratar de um projeto modelo, portanto sem condicionamento ao terreno, o material disponibilizado deverá ser adequado pelo Estado às variáveis locais do terreno e de sua situação, como infraestrutura (água, esgoto, luz, telefone, entre outras), acesso, terraplanagem, fundações e outras correlacionadas.

A elaboração e a oferta de tais projetos-padrão implicam um importante salto de qualidade na gestão da política penitenciária nacional. A experiência revela que, sobretudo em função da carência de equipes técnicas, muitas das Unidades da Federação vinham transferindo a empresas privadas a responsabilidade pela elaboração dos projetos. Dado que, na maioria dos casos, as empreiteiras têm compromisso apenas com o resultado financeiro de seus empreendimentos, nem sempre os estabelecimentos eram concebidos em harmonia com as finalidades e circunstâncias da execução penal.

A par disso, poderá a Unidade da Federação apresentar seu projeto específico, desde que respeite as diretrizes contidas nos seguintes anexos:

II – normas para elaboração de projetos e para a celebração de convênios visando à construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais;

III – conceituação e classificação dos estabelecimentos penais;

IV – regras para elaboração de projetos específicos;

V – elaboração de projetos arquitetônicos;

VI – programas para estabelecimentos penais;

VII – critérios gerais de medição para elaboração de orçamentos;

VIII – conceituação dos projetos de arquitetura e engenharia para estabelecimentos penais;

IX – documentação modelo Ministério da Justiça/DEPEN; e

X – glossário.

Ao trabalhar com essas duas estratégias de colaboração com as Unidades da Federação – a oferta de projetos-padrão e a fixação de diretrizes para a elaboração de projetos próprios –, o Ministério da Justiça procura criar condições para cumprir suas atribuições legais, no sentido de assistir técnica e financeiramente os sistemas locais na implementação dos princípios e regras estabelecidos na LEP e de prezar por sua fiel aplicação em todo o território nacional.

A adoção do projeto-padrão e das diretrizes, contudo, não deve se dar de maneira inflexível. Os técnicos do DEPEN podem analisar solicitações de alteração nas especificações, inclusive com o fim de dotar o padrão de materiais alternativos, característicos de cada região do País, levando-se em conta a segurança, economia e durabilidade.

O CNPCP, por sua vez, apreciará as ponderações dos gestores locais quanto a excepcionalidades que justifiquem a elaboração de projetos próprios em desacordo com o previsto neste documento.

3. Procedimentos

A Unidade da Federação deverá apresentar os projetos básicos de implantação arquitetônica e de engenharia, acompanhados dos respectivos orçamentos e da especificação completa do bem a ser produzido ou adquirido e, no caso de obras, instalações ou serviços, o projeto básico

conforme o inciso IX do artigo 6º da Lei Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à análise e aprovação do Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada, regendo-se a celebração do convênio pelos termos do que se acha descrito no Anexo II.

A Licitação e Execução das Obras deverão ser realizadas de acordo com a legislação vigente, sob responsabilidade exclusiva da Unidade da Federação. A supervisão será feita por técnicos do Ministério da Justiça/DEPEN ou por entidade credenciada. Ao mesmo tempo, a Unidade da Federação deverá manter profissionais habilitados nas áreas de engenharia e arquitetura para a fiscalização e o acompanhamento dos serviços.

As visitas de supervisão serão periódicas. O técnico responsável deverá elaborar relatório de vistoria da obra, que contenha, no mínimo:

- a) situação do cronograma físico-financeiro dos serviços;
- b) fidelidade na execução dos projetos arquitetônicos e complementares;
- c) atendimento às especificações técnicas e memoriais descritivos de todos os projetos; e
- d) relatório fotográfico.

ANEXO II

Normas para a apresentação de Projetos de Construção, Ampliação e Reforma de Estabelecimentos Penais^{*} e para a Celebração de Convênios com a União

1. Competência para a solicitação de recursos

Caberá à Secretaria de Justiça da Unidade da Federação (ou à repartição responsável pela gestão do sistema penitenciário no âmbito local) solicitar ao Ministério da Justiça recursos para a construção, ampliação, reforma ou aquisição de equipamentos dos estabelecimentos penais, a saber:

- a) penitenciárias;
- b) colônias agrícolas, industriais ou similares;
- c) centros de observação criminológica;
- d) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico; e
- e) cadeias públicas.

As Prefeituras Municipais poderão também solicitar recursos para a construção, ampliação e reforma de estabelecimentos penais, devendo o pleito ser devidamente analisado e aprovado pela Secretaria responsável pelo Sistema Penitenciário local e, somente, após, encaminhado ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada.

As solicitações de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos deverão ser feitas separadamente às de aquisição de equipamentos, salvo quando estes dependam de instalações, tais como os equipamentos de cozinha, lavanderia,

* No que diz respeito à conceituação e à classificação de estabelecimentos penais, este documento adota as previsões contidas expressamente na Lei 7.210, de 11-07-1984.

panificação e outros industriais, que poderão fazer parte do objeto para convênio de obras civis.

Além dos recursos do Ministério da Justiça/DEPEN, poderão ser obtidos recursos oriundos de outras fontes da União, para atender às mesmas finalidades. Todos os pedidos dirigidos ao DEPEN e/ou entidade credenciada serão, porém, objeto de análise quanto à viabilidade técnica e prioridade.

2. Encaminhamento da Solicitação

As solicitações devem ser encaminhadas através de ofício dirigido ao Ministério da Justiça/DEPEN e acompanhadas da seguinte documentação:

- a) No caso de utilização de projeto-padrão do Ministério da Justiça/DEPEN:
 - memorial justificativo;
 - Plano de Trabalho;
 - memorial descritivo do terreno (Anexo IX);
 - Projeto básico formado pelo padrão com as devidas adequações e incluindo todos os levantamentos e estudos, alem dos projetos de implantação, instalações, infraestrutura e outros complementares não existentes no modelo fornecido porque estão relacionados com o terreno;
 - projeto básico de implantação e de infraestrutura; e
 - documentação complementar.

- b) No caso de projeto específico:
 - memorial justificativo;
 - Plano de Trabalho;
 - memorial descritivo do terreno (Anexo IX);

- projeto básico de arquitetura e de implantação; e
- orçamento do projeto básico de arquitetura e de implantação documentação complementar.

Após o regular recebimento dessa documentação, será formado um processo para a análise do Ministério da Justiça/DEPEN e/ou de entidade credenciada.

3. Documentação Necessária

Para a análise de qualquer processo referente à construção, reforma, ampliação ou aquisição de equipamentos de estabelecimento penal, é necessária a apresentação da documentação técnica e do ofício já referido, que são conceituados a seguir:

3.1. Ofício

É o documento pelo qual o interessado se dirige ao(à) Senhor(a) Ministro(a) da Justiça ou ao(à) Diretor(a) do DEPEN, solicitando os recursos financeiros necessários à implementação de projeto de construção, reforma e ampliação de estabelecimentos penais. Deverá ser formulado pela Secretaria competente ou por ela ratificado.

3.2. Memorial Justificativo

É o documento no qual o interessado expõe o motivo da solicitação no ofício.

A viabilidade da proposição deve ser caracterizada de modo a permitir a aferição de que a decisão sobre o investimento a ser realizado está fundamentada em razões objetivamente inscritas nas metas institucionais da gestão local, tanto em relação ao tipo/regime, categoria e

segurança do estabelecimento, quanto em relação à sua localização.

A experiência acumulada ao longo dos mais de vinte anos que sucederam à edição da Lei de Execução Penal revela um dos mais marcantes distanciamentos entre as pretensões normativas e a realidade social. Da proposta original de se instituir um sistema coerente, fundado na perspectiva harmônica do apenado à vida em sociedade, e concebido em termos da intervenção tecnicamente planejada do Estado, a partir de um corpo funcional multidisciplinar, o que se observou um pouco por toda a parte foi o advento de posições improvisadas, que seguramente corroboraram para que a questão prisional fosse se tornando, pouco a pouco, um dos assuntos menos bem resolvidos de toda a esfera institucional do Brasil.

Nesse contexto, a tarefa de elaboração do memorial justificativo deve ser compreendida antes de tudo como a oportunidade de traduzir um movimento de reflexão e planejamento da administração local, impulsionado pela perspectiva de boa prestação dos serviços penais.

A aplicação desse viés de planejamento na política local de geração de vagas, ademais, acompanha as mais modernas orientações de gestão de políticas públicas. Na medida em que envolve a necessidade da fixação de metas e da instituição de mecanismos de monitoramento e avaliação de resultados, fica sugerido um contínuo repensar dos caminhos e sentidos que vêm sendo decalcados na execução da política penitenciária e na realização dos objetivos programáticos da Lei de Execução Penal.

Reconhece-se que, em alguns casos, é extremamente difícil apresentar referências objetivas sobre esse tipo de empreendimento. Todavia, algumas das Unidades da Federação já demonstram estar desenvolvendo essa competência, havendo estabelecido inclusive seus planos diretores para a expansão e a organização do sistema penitenciário. De outra parte, o Governo Federal vem buscando dar sua parcela de contribuição para essa mudança de cultura, pela criação ou pelo aperfeiçoamento de mecanismos ou ferramentas gerenciais como o Sistema de Informações Penitenciárias – o INFOOPEN, cujo rol de indicadores propõe elementos fundamentais para o desencadeamento desse processo.

Sem prejuízo dessas variadas situações, porém, sugere-se sejam consideradas as indicações metodológicas a seguir discriminadas, que contemplam aspectos de relevância para conhecimento das necessidades do setor.

Em termos de região (área de abrangência do estabelecimento penal proposto), é relevante apresentar informações, bem como suas fontes de obtenção, sobre:

- a) a evolução da população urbana e rural, indicando quais os municípios ou povoados que serão abarcados pelo estabelecimento;
- b) a população penitenciária total da Unidade da Federação e da região;
- c) o tipo ou regime, categoria e situação das pessoas presas na unidade da federação, bem como a capacidade de lotação real e a descrição dos demais estabelecimentos penais existentes, com sua localização;
- d) a capacidade atual necessária e a projetada para os próximos cinco anos;
- e) a quantidade de pessoas presas com condenação em cadeias públicas;
- f) o número de mandados de prisão expedidos e não cumpridos;

- g) as estatísticas sobre a distribuição da população prisional por sexo, faixa etária, origem, grau de instrução, aptidão profissional e tipo penal praticado, com destaque para o perfil de condenações criminais da região;
- h) os índices de reincidência da unidade da federação e da região;
- i) o número de fugas, evasões e motins ano a ano, nos últimos cinco anos;
- j) os meios e vias de transportes disponíveis para acesso ao estabelecimento penal proposto;
- k) a organização e a estrutura dos serviços essenciais (água, esgoto, energia) ou de infra-estrutura (já sistematizados ou não);
- l) a distância entre o estabelecimento penal a ser construído e a malha urbana do município (mapa, escala, indicando a localização do estabelecimento em relação à malha urbana);
- m) as estratégias institucionais em curso para a execução dos serviços penais, destacando como estarão organizados, como se pretende desenvolver a reintegração social dos apenados, qual a estrutura sócio-econômica da região e como ela pode influir positivamente nesse processo, qual o perfil criminológico etc.

No que se refere a aspectos institucionais, é preciso anexar, obrigatoriamente, manifestações formais do Ministério Público e do Poder Judiciário sobre a validade da proposição do projeto. Essa exigência tem por objetivo assegurar a inclusão do estabelecimento na rede de serviços legais e judiciais concernentes à atividade da execução penal.

3.3. Memorial Descritivo do Terreno

É o documento com os dados técnicos do terreno em que se pretende construir: a localização, as dimensões, a topografia geral, as condições físicas para aproveitamento com culturas e criações, a existência de rede de abastecimento de água, luz, telefone, esgoto, gás, transporte coletivo etc. Deverão ser descritos os limites

do terreno, esclarecendo se a área pertence à parte rural ou urbana do município, conforme modelo do DEPEN disponibilizado em anexo. Deve ser incluído um relatório fotográfico do terreno.

3.4. Projeto Básico

Caso o interessado opte pela elaboração de projeto específico, deverá apresentar ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada projeto básico, que é parte integrante do Plano de Trabalho, constando de:

- a) levantamento plani-altimétrico do terreno;
- b) sondagem geológica;
- c) projeto de terraplanagem;
- d) projeto básico de arquitetura, constando de locação, plantas baixas, planta de cobertura, cortes, elevações e detalhes de todos os elementos constituintes da proposta, permitindo o perfeito entendimento do partido arquitetônico;
- e) planta de situação e locação do muro externo e guaritas, alambrados, módulos, definição dos níveis, perfil natural do terreno, perfil projetado do terreno, estacionamento, hortas, canchas poliesportivas, pavimentação etc;
- f) planta de situação, constando a localização do terreno em relação ao perímetro urbano do município, com suas respectivas distâncias e indicações da infraestrutura existente (rede de energia elétrica, rede telefônica, rede de água e esgoto, sistema viário, sistema de transporte coletivo etc);
- g) caderno de encargos e especificações técnicas;
- h) memorial descritivo do projeto arquitetônico básico; e
- i) planilha orçamentária detalhada estimativa de quantitativos de serviços e custos por blocos, de implantação e global (Anexo IX).

3.5. Documentos Complementares

- a) anotação de responsabilidade técnica do projeto básico de arquitetura;
- b) documentação de posse do imóvel (terreno) onde será edificado o estabelecimento penal, em conformidade com a normatização vigente;
- c) planilha orçamentária resumida (Anexo IX);
- d) cronograma físico-financeiro por blocos e global;
- e) laudo da Vigilância Sanitária;
- f) licença prévia do órgão ambiental da Unidade da Federação, sobre a área edificante;
- g) certidão do órgão de saúde (para o Setor de Saúde, Resolução nº 07, de 14/5/03 do CNPCP);
- h) certidão do órgão de saúde mental (para Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico);
- i) termo de indicação de responsabilidade técnica;
- j) manifestação prévia do órgão de abastecimento de água e saneamento básico local;
- k) relatório fotográfico;
- l) manifestação prévia do órgão de distribuição de energia elétrica local; e
- m) Composição do BDI (Bonificação de Despesas Indiretas).

Observações:

1. A critério do Ministério da Justiça/DEPEN, conforme as particularidades, peculiaridades e localização da obra, alguns documentos acima poderão ser dispensados e outros poderão ser solicitados.

2. O BDI deverá conter apenas gastos que contabilmente são classificados como despesas indiretas, a saber: administração central, ISS, PIS, COFINS, CPMF, mobilização e desmobilização, gastos financeiros e seguros/imprevistos. Qualquer outro gasto deverá ser incluído analiticamente na planilha orçamentária como custo direto.

4. Análise do Solicitado

Com a abertura do processo de solicitação de recursos para a construção, ampliação, reforma ou aquisição de equipamentos de estabelecimentos penais através de convênio, o mesmo tramitará pelo Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada para a análise do cumprimento das exigências legais. Aprovada nesta instância, será feita a análise técnica com base no projeto básico e a documentação apresentada nos itens 3.4 e 3.5 retromencionados.

5. Convênio

Após a análise e aprovação de todos os documentos e havendo disponibilidade de recursos, será firmado o Convênio.

5.1. O Termo de Convênio deverá, obrigatoriamente, prever, como obrigações da Unidade da Federação, o seguinte:

- a) a contrapartida financeira pactuada entre as partes, respeitando os limites fixados no instrumento firmado;
- b) em caso de contratação de terceiros ou aquisição de materiais para a construção do objeto do Convênio, a promoção de licitação pública na modalidade que couber, observadas as disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.93, e legislação posterior aplicável, que trate do assunto;
- c) a fiscalização do objeto do convênio deverá ser executada através de engenheiro ou arquiteto formalmente designado pela Secretaria da Unidade da Federação convenente, com registro no CREA (Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia). O referido profissional será o Responsável Técnico da obra e o elemento de contato com o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada. A Secretaria convenente deverá dar ao mesmo todo o apoio logístico, enquanto perdurar a execução da obra, para levar a bom termo seus encargos;

- d) em caso de contratação de terceiros para a construção do objeto do Convênio, a previsão, no Edital de Licitação, de:
 - ampla divulgação do mesmo, em pelo menos três veículos de comunicação de circulação nacional, além da divulgação oficial obrigatória;
 - a utilização do custo total da planilha orçamentária aprovada pelo Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada para a execução dos serviços, como limite máximo admitido para participação no certame licitatório;
- e) a execução e demais providências atinentes à obra, que deverá ser edificada segundo os projetos integrantes do processo de solicitação dos recursos, devidamente aprovados, sendo que os serviços de engenharia deverão ser dirigidos por profissional registrado no CREA;
- f) a remessa, para o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada, no prazo de 60 dias contados do julgamento da licitação, de cópia da ata correspondente, da homologação, da adjudicação e da ordem de serviço;
- g) a manutenção da correspondência entre o projeto executado e o projeto aprovado. Na hipótese de haver alguma modificação que se mostre absolutamente indispensável, no curso da obra, deverá ser a mesma submetida à previa aprovação do Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada;
- h) o encaminhamento, ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada, por intermédio do responsável técnico, de relatório mensal atinente ao estágio da obra, para cada Convênio, enriquecido com fotografias. Esse relatório não dispensa outros esclarecimentos que o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada venha a julgar necessários para melhor análise do desenvolvimento da obra;
- i) a aposição na obra, em lugar visível ao público, de placa alusiva ao auxílio financeiro recebido do Ministério da Justiça/DEPEN, conforme as Normas Gerais para Placas de Obras;
- j) a permissão, em qualquer fase da obra, para que o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou empresa credenciada supervisione a execução da mesma, comprometendo-se a fornecer ao representante credenciado, sem nenhuma restrição, todas as informações concernentes ao fiel cumprimento das cláusulas pactuadas no Convênio;
- k) a observância, no prazo global para a execução do convênio, de:
 - a. procedimentos licitatórios;
 - b. execução dos serviços; e

- c. recebimento definitivo dos serviços.
- I) o encaminhamento do Termo de Recebimento Definitivo, dentro do prazo de vigência do convênio, acompanhado da indicação de dois engenheiros ou arquitetos do quadro de funcionários da Unidade da Federação convenente, sendo que um deles será, obrigatoriamente, o Responsável Técnico do convênio.

5.2. Em contrapartida, o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada se obriga a:

- a) providenciar a publicação do Convênio no Diário Oficial da União, dentro de 20 dias de sua assinatura;
- b) supervisionar a execução da obra, a fim de verificar se, em seu desenvolvimento, estão sendo observados os projetos e especificações aprovadas pelo Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada; e
- c) indicar técnico, que atue na condição de seu representante, para presidir a comissão de aceitação, incumbida de lavrar o Termo de Aceitação Definitiva;

Nos casos de reformas em unidades em funcionamento, o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada poderá receber parcial e progressivamente os serviços, propiciando a utilização imediata da obra.

Aplicados os recursos, a Unidade da Federação apresentará ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada a prestação de contas, que deverá ser instruída com relatório e elaborada conforme as determinações contidas na normatização vigente.

Em caso de não utilização total ou parcial dos recursos repassados, a Unidade da Federação deverá promover o recolhimento da importância recebida do Ministério da Justiça/DEPEN, de conformidade com as normas vigentes.

Constatada a utilização dos recursos repassados em objetivos não definidos no convênio, o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada determinará a imediata devolução da importância irregularmente aplicada.

ANEXO III

Conceituação e Classificação de Estabelecimentos Penais

1. Conceituação

- a) estabelecimentos penais: todos aqueles utilizados pela Justiça com a finalidade de alojar pessoas presas, quer provisórios quer condenados, ou ainda aqueles que estejam submetidos à medida de segurança;
- b) estabelecimentos para idosos: estabelecimentos penais próprios, ou seções ou módulos autônomos, incorporados ou anexos a estabelecimentos para adultos, destinados a abrigar pessoas presas que tenham no mínimo 60 anos de idade ao ingressarem ou os que completem essa idade durante o tempo de privação de liberdade;
- c) cadeias públicas: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas em caráter provisório, sempre de segurança máxima;
- d) penitenciárias: estabelecimentos penais destinados ao recolhimento de pessoas presas com condenação à pena privativa de liberdade em regime fechado;
 - d.1) penitenciárias de segurança máxima especial: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados exclusivamente de celas individuais;
 - d.2) penitenciárias de segurança média ou máxima: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas com condenação em regime fechado, dotados de celas individuais e coletivas;
- e) colônias agrícolas, industriais ou similares: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena em regime semi-aberto;
- f) casas do albergado: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas presas que cumprem pena privativa de liberdade em regime aberto, ou pena de limitação de fins de semana;
- g) centros de observação criminológica: estabelecimentos penais de regime fechado e de segurança máxima onde devem ser realizados os exames gerais e criminológico, cujos resultados serão encaminhados às Comissões Técnicas de Classificação, as quais indicarão o tipo de estabelecimento e o tratamento adequado para cada pessoa presa;
- h) hospitais de custódia e tratamento psiquiátrico: estabelecimentos penais destinados a abrigar pessoas submetidas a medida de segurança.

ANEXO IV

Regras para a Elaboração de Projetos Específicos

1. Pesquisa

A elaboração de projetos para a construção de estabelecimentos penais deverá ser precedida de levantamento de dados e informações que comprovem a necessidade de construção, direcionada à categoria, ao tipo, ao regime e à espécie do estabelecimento pretendido.

2. Capacidade dos Estabelecimentos Penais

A fixação da capacidade máxima e mínima tem a importância de orientar a elaboração e a definição dos projetos para os estabelecimentos penais, pois, sempre que se definir uma capacidade, há que se ter em mente a necessidade imediata de acomodação e as ampliações que forem projetadas (plano diretor de ocupação da área). Além disso, há que se avaliar paralelamente as características administrativas e de tratamento do sistema penitenciário da Unidade da Federação, bem como o tipo ou regime, a categoria e segurança.

Levando tudo isso em conta, esta resolução estima diversos padrões de lotação, dispostos na tabela abaixo:

CAPACIDADE GERAL DOS ESTABELECIMENTOS PENAIS

Estabelecimento Penal	Capacidade Máxima	Capacidade Mínima
Penitenciária de Segurança Especial	Máxima 300*	60*

Penitenciária de Segurança Média ou 800*	300*
Máxima	
Colônia Agrícola, Industrial ou Similar	1.000*
Casa do Albergado ou similar	120*
Centro de Observação Criminológica	300*
Cadeia Pública	800*
Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico	120*
	20*

*Casos justificados e aprovados tecnicamente: maior ou menor capacidade

O conjunto penal tem capacidade ilimitada, desde que os diversos estabelecimentos que o compõem respeitem as capacidades para ele fixadas anteriormente e sejam no conjunto independentes entre si ou estanques.

Em nenhuma hipótese, um módulo de celas poderá ultrapassar a capacidade de 200 pessoas presas.

A capacidade de cada refeitório não poderá ser superior à metade da capacidade do módulo.

Em todas as penitenciárias e cadeias públicas que possuam celas coletivas, deverá ser previsto um mínimo de celas individuais (em torno de 5% da capacidade total), para o caso de necessidade de separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com os demais por período determinado (Portaria Ministério da Justiça/DEPEN nº 01, de 27.01.2004, em anexo).

No caso de penitenciária de segurança máxima, além de permitirem a separação da pessoa presa que apresente problemas de convívio com as demais, as celas individuais servirão para abrigar pessoa presa de alta periculosidade ou que, por colaborar em procedimento judicial ou inquérito policial, venha a ter sua integridade física posta em risco.

3. Parâmetros Arquitetônicos para a Acomodação de Pessoas Presas

A cela individual é a menor célula possível de um estabelecimento penal. Neste cômodo devem ser previstos cama e área de higienização pessoal com pelo menos lavatório e aparelho sanitário, alem da circulação. O chuveiro pode ser configurado fora da cela em local determinado. Podem ainda ser projetados: mesa com banco, prateleiras,

divisórias, entre outros elementos de apoio. Caso se opte também pode ser incluído o chuveiro dentro da cela. A área mínima deverá ser de 6 metros quadrados, incluindo os elementos básicos – cama e aparelho sanitário, independente de o chuveiro se localizar fora da cela ou não. A cubagem mínima é de 15 metros cúbicos. O diâmetro mínimo é de 2 metros.

Os parâmetros da cela acima descritos não se aplicam para celas de saúde que seguem normas próprias.

A cela coletiva é qualquer cômodo com a mesma função de uma cela individual, porém com capacidade para abrigar mais de uma pessoa presa simultaneamente. A seguir é colocado um quadro de valores mínimos de área, diâmetro e cubagem para serem adotados no projeto arquitetônico, com base em sua capacidade.

Dimensões Mínimas para Celas				
Capacidade (vaga)	Tipo	Área Mínima (m ²)	Diâmetro Mínimo (m)	Cubagem Mínima (m ³)
01	Cela Individual	6,00	2,00	15,00
02	Cela Coletiva	7,00	2,10	17,50
03		7,50	2,20	18,75
04		8,00	2,30	20,00
05		9,00	2,40	22,50
06		10,00	2,50	25,00

No caso do uso de três camas superpostas (beliches de três camas) deverá ser previsto um pé-direito mínimo de três metros, independentemente de exigir-se uma cubagem menor.

No caso do chuveiro se localizar fora da cela coletiva, poderão ser subtraídos 0,96 m² da área em relação ao valor mínimo fixado na tabela acima, sem prejuízo do parâmetro de diâmetro equivalente.

4. Localização

Para a localização de conjuntos ou estabelecimentos penais, os parâmetros a serem considerados são os seguintes: a facilidade de acesso, a presteza das comunicações e a conveniência socioeconômica, ou seja, o aproveitamento dos serviços básicos e de comunicação existentes (meios de transportes, rede de distribuição de água, de energia e serviço de esgoto etc.) e das reservas disponíveis (hídricas, vegetais, minerais etc.), bem como as peculiaridades do entorno.

Os conjuntos ou estabelecimentos penais não devem, de modo geral, ser situados em zona central da cidade ou em bairro eminentemente residencial. Entretanto, as colônias e as casas de albergado, se não puderem ser instaladas nas proximidades de local onde existam oportunidades de trabalho e de escola, deverão localizar-se pelo menos onde haja facilidade de meios de transportes.

Os estabelecimentos penais deverão estar localizados de modo a facilitar o acesso e a apresentação dos processados em juízo.

As áreas metropolitanas e os centros regionais deverão ser prioritários na escolha de locais para a construção de conjuntos ou estabelecimentos penais de maior porte.

A origem das pessoas presas é um dos indicadores básicos de localização, de modo a não impedir ou dificultar sua visitação e a preservar seus vínculos para a futura reintegração harmônica à vida em sociedade.

A gleba em que se edificarem os estabelecimentos com atividades hortigranjeiras, agrícolas, pecuárias ou florestais, ou ainda, mistos, deverá ter área

suficiente e demais condições adequadas à boa exploração das atividades específicas, com as variações, conforme o clima, o solo etc., de cada região.

Na escolha deve-se evitar terreno muito acidentado, de aterro e alagadiço, tendo em vista o alto custo gerado por movimentos de terra e fundações especiais.

Além de considerar-se as diretrizes constantes deste documento, deverão ser cumpridas as normas do código de posturas municipal ou legislação análoga.

5. Muros e Alambrados

São de dois tipos os muros e alambrados nos estabelecimentos penais:

- a) os que cercam áreas de segurança (áreas de permanência prolongada ou de circulação de pessoas presas); e
- b) os que cercam o estabelecimento de maneira geral.

De acordo com a segurança específica de cada estabelecimento penal, sugere-se sejam utilizados alambrados para cercar ou setorizar áreas internas, o que minimiza a dificuldade por parte dos agentes ou guarda externa na fiscalização das pessoas presas; e para cercar de maneira geral os edifícios do conjunto que seja utilizado o muro ou alambrado. No caso de pátios para banhos de sol contíguos deverá ser usado muro ao invés de alambrado.

O muro poderá ser substituído por qualquer outro elemento que alcance o mesmo objetivo, devendo, porém, ser consultado o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada para aprovação preliminar.

No caso de estabelecimentos penais, de regime fechado, o muro ou alambrado

externo que limita o estabelecimento deverá ter no mínimo 6,00m de altura acima do nível do solo, incluindo-se, se for o caso, nesta altura, a passarela de circulação para a segurança externa. O muro poderá também possuir guaritas de vigilância, dotadas de equipamentos de iluminação e alarme, posicionados em locais estratégicos e com distância que não comprometa a segurança do estabelecimento penal. Recomenda-se que as guaritas possuam mictórios e lavatórios e acesso vertical individual. O acesso à passarela e às guaritas deverá localizar-se em um único ponto, facilitando a segurança.

O muro não poderá, em hipótese alguma, possuir saliências ou reentrâncias em sua face interna.

É recomendável que os muros externos que limitam os estabelecimentos penais sejam implantados de forma a permitir a circulação de viaturas em todo seu perímetro, facilitando seu patrulhamento.

6. Afastamento e Recuos Necessários

6.1. Penitenciárias, Cadeias Públicas, Presídios, Casas do Albergado, Centros de Observação, Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico e Colônias ou Similares

Os afastamentos e recuos mínimos são condicionados pelas características da barreira a ser adotada no projeto e deverão obedecer às determinações abaixo colocadas, lembrando-se que as dimensões mínimas tratadas podem influir sobre o dimensionamento dos terrenos. Considera-se que as dimensões são relativas entre os alinhamentos laterais, frontais e posteriores mais externos das edificações e as barreiras físicas correspondentes.

1. Quando a barreira física adotada for opaca (muro, por exemplo) a distância mínima entre esta e o alinhamento das edificações com presença de presos deverá ser de dez metros. Quando os edifícios não tiverem presença de presos esta dimensão deverá ser de, no mínimo, a altura da barreira já contabilizado o passadiço, se esse existir.
2. Quando a barreira física adotada for permeável (alambrado ou cerca, por exemplo) a distância mínima entre essa e o alinhamento das edificações com presença de presos deverá ser de quinze metros. Quando os edifícios não tiverem presença de presos esta dimensão deverá ser de, no mínimo, dez metros.

- No caso previsto no item dois ainda deverá ser previsto um perímetro de segurança externo, correspondente e paralelo a toda a barreira, quando esta utilizar materiais cortantes ou perfurantes. O perímetro externo terá a função de afastar pessoas de fora do meio penitenciário da barreira, como medida de prevenção contra acidentes no contato com os materiais letais ou que provoquem lesão. A distância mínima entre a linha externa e a barreira deverá ser de seis metros. Também deverá ser providenciada sinalização que advirta do risco de morte ou da maculação da integridade física.

7. Acessos e Circulações

Um dos primeiros aspectos a ser considerado é o que diz respeito à localização das diversas unidades, sua interligação e aglutinação, que deve ser levada em conta para possibilitar um bom fluxo de pessoas presas e funcionários.

O acesso de pedestres e veículos deve ser único, através de portal específico e mediante vistoria.

A preocupação de se restringir ao máximo esse acesso tem por objetivo conseguir um maior controle na entrada, saída e circulação de pessoas.

Nos espaços livres do terreno do estabelecimento penal é conveniente verificar a área necessária para circulação de veículos, viaturas de abastecimento, bem como os locais de paradas junto às entradas etc. Também é importante estabelecer a circulação de pedestres por acessos apropriados.

Preferencialmente, o estacionamento de veículos para funcionários deve ser exclusivo. O estacionamento para o público deve ser previsto fora da área de segurança.

Quanto às circulações adotadas na área prisional (módulo de celas individuais ou coletivas), a exigência é a largura mínima de 1,50m para corredores que possuam celas em apenas uma de suas laterais e de

2,00m para celas nas duas laterais. Nas passagens cobertas que interligam os módulos, a largura mínima deve ser de 2,50m.

ANEXO V

Elaboração de Projetos Arquitetônicos

1. Partido

A criatividade deve ser estimulada na elaboração de um projeto para estabelecimento penal, porém há alguns aspectos que devem ser considerados para que atinja o objetivo a que se propõe a edificação. Deve-se ter consciência da importância que tem a definição de uma linha de projeto que poderá vir a facilitar a administração e manutenção do edifício proposto e, consequentemente, influir no comportamento das pessoas que dele fazem uso. É fundamental favorecer as instalações com um mínimo de conforto, procurando soluções viáveis que permitam um grau de segurança necessário.

É importante observar no terreno proposto sua topografia e insolação, levando-se em conta as condições climáticas regionais, respeitando as particularidades quanto à aeração, ventilação e iluminação.

A princípio, todos os partidos são aceitáveis, mas terá que ser comprovada sua eficácia quanto à funcionalidade e segurança.

Será admitida a adoção de qualquer tipo de sistema construtivo para os estabelecimentos penais, desde que sejam atendidas todas as diretrizes aqui contidas e que se garantam a solidez e segurança da edificação. Assim sendo, dependendo do setor em que estiver situado o módulo e de sua necessidade de segurança, poderá a edificação ser executada em: alvenaria de tijolos, alvenaria de blocos de concreto, alvenaria de concreto armado, concreto

armado moldado in loco, concreto armado pré-moldado, concreto armado pré-fabricado, em aço modular etc.

A seguir, são relacionadas algumas recomendações de caráter geral que visam a subsidiar a escolha do partido, em que se preconiza:

- a) planejar as ampliações dos estabelecimentos desde o início do projeto, para que as várias dependências destinadas a assistir a pessoa presa possam vir a ser dimensionadas de acordo com a capacidade total a ser atingida;
- b) compreender a área total do estabelecimento penal a ser construído entre os limites de 12,00 a 65,00m² de área construída por pessoa presa (inclusive pátios de sol descobertos) e a área total de terreno entre os limites de 20,00 e 100m² de área de terreno por pessoa presa, como forma de fixar a taxa de ocupação;

Área Mínima de Terreno por vaga para a população presa conforme a capacidade máxima prevista, o tipo do estabelecimento e a verticalização da arquitetura. (m²/vaga)

Capacidade	Tipo do Estabelecimento		
	Cadeia Pública / Seg. Max.		Seg. Max. Especial
	Térrea	Vertical	Térrea
Até 500 pessoas presas	30	20	80
Até 800 pessoas presas	40	35	-

- c) fazer uso de áreas verdes, visando a humanizar o ambiente diário da pessoa presa sem deixar de lado as particularidades da proposta com relação aos parâmetros de segurança;
- d) considerar como unidade de vivência as alas celulares, que além das celas, devem contar com áreas para lazer diário, refeitório e pátio; esta medida, além de organizar melhor os fluxos internos no estabelecimento, permite uma melhor seleção de pessoas presas segundo sua categoria;

- e) evitar sobrecarregar e superpor fluxos nas escadas e circulações por onde transitem pessoas presas;
- f) evitar o uso de subsolos, por uma questão de salubridade;
- g) caracterizar no projeto um zoneamento geral intencional que permita a organização de cada fluxo de circulação em particular;
- h) interligar blocos isolados, quando o partido escolhido assim definir a construção, por passarelas cobertas, fechadas lateralmente ou não, segundo o grau de segurança do estabelecimento;
- i) ter em conta um cuidado especial na escolha de elementos de composição e de fachada, devido à possibilidade de utilização dos mesmos como esconderijos para pessoas ou objetos;
- j) evitar barreiras visuais que possam criar pontos cegos em áreas de segurança, tais como: muralhas, corredores de circulação, acessos e telhados etc.

2. Recomendações Gerais

Além dos aspectos já abordados com relação ao partido, foram reunidas algumas recomendações que, a seguir, são elencadas:

- 2.1 As construções deverão obedecer à ordem de segurança máxima especial ou máxima, nos aspectos construtivos e em todos os materiais empregados.
- 2.2 As edificações devem ser econômicas quanto ao custo da construção, considerando-se também o material a empregar, objetivando a redução das despesas que venham a demandar com a manutenção e o funcionamento, sem, contudo, acarretar prejuízo das condições mínimas de comodidade, indispensáveis para a segurança e a preservação dos direitos fundamentais da pessoa humana.
- 2.3 Os estabelecimentos devem ser edificados em terreno que favoreça sua implantação e que preferencialmente possuam condições naturais adequadas.
- 2.4 Deve ocorrer a centralização de serviços médicos (acessórios e afins), técnicos e outros que exijam aparelhagem de vulto.
- 2.5 Quando forem exigidos novos estabelecimentos, as edificações penais existentes não deverão ser demolidas, desde que possam continuar sendo

utilizadas para os mesmos fins ou outros, ainda que necessitando de reformas ou adaptações.

- 2.6 Os pilares devem, de preferência, ser embutidos na alvenaria.
- 2.7 Sempre que possível, devem ser evitados revestimentos com materiais abrasivos no interior dos estabelecimentos.
- 2.8 Os pisos e outros materiais deverão ser laváveis e resistentes, permitindo uma prática e eficiente manutenção e conservação.
- 2.9 Todos os esgotos deverão ser lançados em caixa de inspeção situada na parte externa contígua às celas; os ralos no interior das celas serão em PVC.
- 2.10 As partes externas deverão ser convenientemente drenadas, permitindo o perfeito escoamento das águas pluviais, protegendo, assim, as construções; recomenda-se que as tubulações devem ter no máximo 200 mm de diâmetro por linha.
- 2.11 Todos os estabelecimentos penais devem ser munidos de pára-raios instalados no ponto mais alto da construção, bem como de aparelhagem contra incêndio.
- 2.12 A fiação elétrica, os quadros e caixas de passagem enterradas, caixas de incêndio e reservatórios d'água devem ser especialmente protegidos com trancas de segurança e cadeados, e situados em locais de difícil acesso às pessoas presas.
- 2.13 Para a cobertura deverá ser usado material adequado de acordo com as peculiaridades de cada região, prevendo-se a conveniente ventilação, e proteção, com a adoção de esquemas técnicos especiais que atendam às condições climáticas regionais.
- 2.14 Os registros de incêndio (pontos de água) deverão ficar em locais apropriados e de acordo com as normas do Corpo de Bombeiros, sendo que as mangueiras e os respectivos requintes deverão ficar em locais seguros e restritos aos funcionários.
- 2.15 Os beirais dos edifícios de celas, oficinas, escolas, enfim dos lugares que a pessoa presa freqüente, ou os que possuam em seu entorno pátios que a pessoa presa utilize, deverão ter proteção para evitar seu acesso ao telhado. Essa proteção poderá ser de arame farpado ou espiral laminado, fixado em suportes metálicos chumbados na parede ou viga, logo abaixo do beiral, que deverá ter seus caibros ou ripas ocultados por forro de madeira ou chapa metálica, ou ainda, balanço na laje do prédio em questão.

- 2.16 As paredes, sempre que possível, deverão ser lisas, de pintura lavável.
- 2.17 Não deverá ser utilizado material combustível nos estabelecimentos penais, tais como: tinta a óleo ou produtos graxos;
- 2.18 As questões de salubridade das celas devem ser analisadas em caráter regional, tomando-se as precauções necessárias quanto aos materiais aplicados, sua disposição, ou as necessárias adaptações.
- 2.19 Não devem ser colocados no interior das celas, por medidas de segurança, os seguintes elementos:
- a) registros, torneiras, válvulas de descargas de latão ou metálicas;
 - b) chuveiros metálicos;
 - c) luminárias sem grade protetora;
 - d) azulejos e cerâmicas (ladrilhos); e
 - e) todo objeto que possa transformar-se em arma ou servir de apoio ao suicídio.
- 2.20 As portas das celas, quando não forem de grade, deverão possuir visor com comando de abertura, que possibilite a melhor visualização de seu interior e de suas instalações pelo guarda. Se isso não for possível apenas com um visor, instalar-se-ão tantos quantos forem necessários na parede contígua à porta.
- 2.21 As portas das celas, quando fechadas, não deverão possuir folgas de nenhuma espécie, devendo para tanto ser estudados mecanismos que propiciem o trabalho das trancas sob pressão.
- 2.22 As portas das celas deverão sempre abrir para fora e todas em um só sentido, possibilitando ao guarda visualizar a pessoa presa até seu completo acesso à cela. Essas portas, também, poderão ser corrediças, com comando centralizado ou não.
- 2.23 O mobiliário das celas, refeitório e auditório deverá ser, preferencialmente, de alvenaria ou concreto, e, especificamente quanto a camas, deve-se fazer uso da malha de aço ao invés de ferragem comum, havendo furos em dimensões compatíveis para assegurar a ventilação necessária. No caso de estabelecimentos de regime fechado e segurança máxima, deverá ser executado mobiliário em concreto.
- 2.24 Deve ser prevista iluminação artificial em todas as dependências do estabelecimento, bem como gerador de emergência que entrará em

funcionamento caso ocorra pane na subestação principal ou falta de energia.

- 2.25 A iluminação artificial externa deverá ser executada da periferia para o interior ou da parte superior para a inferior. Neste caso, os postes de iluminação deverão ter altura mínima equivalente ao dobro da cumeeira da cobertura dos telhados e permitir total iluminação das fachadas, pátios e coberturas.
- 2.26 Todos os serviços das celas, como iluminação artificial, descarga nas bacias turcas, água nos chuveiros, poderão contar com comando externo centralizado (de acordo com as peculiaridades de cada estabelecimento) e obedecer a horários pré-estabelecidos obrigatoriamente nos estabelecimentos de segurança máxima especial e opcionalmente nos de segurança máxima.
- 2.27 As luminárias das celas e dos corredores podem ficar embutidas no forro e protegidas por grades de ferro, que lhes vedem o acesso por parte do usuário, sendo sua manutenção feita através de alçapão situado sobre a carceragem.
- 2.28 Nas instalações sanitárias para alojamentos de estabelecimentos de regime aberto, deve-se dar preferência a mictórios e lavatórios tipo calha.
- 2.29 As aberturas dos compartimentos deverão obedecer a um mínimo de 1/8 da área de seu piso. Excluem-se dessa obrigatoriedade os compartimentos que servem de corredores e passagens com área igual ou inferior a 10,00m². Quando a iluminação/ ventilação for zenital deverá atender também ao mínimo de 1/8 da área do piso.
- 2.30 A ventilação deverá corresponder a no mínimo 50% da área de iluminação, controlada ou não, dependendo das necessidades climáticas da região.
- 2.31 As áreas dos vãos de iluminação e ventilação fixadas aqui serão alteradas respectivamente para 1/6 e 1/4 da área do piso, sempre que a abertura leve para o terraço coberto, alpendre avarandado e circulação lateral coberta com até 3,00m.
- 2.32 Não serão considerados ventilados ou iluminados os compartimentos cuja profundidade, a partir da abertura iluminante, for maior que 03 vezes seu pé-direito. No caso de oficinas, capelas, cinemas, auditórios, será permitida uma profundidade de até 05 vezes o pé-direito.
- 2.33 Não será admitido beliche superior a três camas. A dimensão mínima de uma cama será de 0,70m x 1,90m.

ANEXO VI

Programas para Estabelecimentos Penais

A diferença essencial entre os vários tipos de estabelecimentos penais está na categoria das pessoas presas que os ocuparão.

Essa diferença de categoria provocará, na elaboração dos projetos, a particularização para cada tipo de estabelecimento, de características técnicas próprias de localização ou mesmo de tratamento, adequação e dimensionamento de seus espaços físicos.

Os projetos para estabelecimentos penais deverão prever, conforme o caso, local para:

- a) instalações de administração;
- b) assistência religiosa e culto (salão para múltiplas atividades, capela ecumênica/ auditório);
- c) ensino e biblioteca;
- d) prática de esportes e lazer;
- e) oficinas de trabalho;
- f) refeitório;
- g) cozinha (caso a Unidade da Federação produza a comida no estabelecimento);
- h) lavanderia;
- i) enfermaria;
- j) parlatório;
- k) visitas reservadas aos familiares;
- l) assistência jurídica;
- m) assistência social;

- n) alojamento para agentes (dependendo da escala de cada Unidade da Federação);
- o) assistência médica / odontológica;
- p) almoxarifado;
- q) alojamento para guarda externa;
- r) salário;
- s) visitas íntimas;
- t) berçário ou creche; e
- u) estágio para estudantes universitários

É aconselhável a destinação da mesma dependência para mais de uma finalidade ou uso, desde que haja compatibilidade como é o caso, por exemplo, da capela ecumênica, que poderá servir como área de múltiplo uso (festas, reuniões, palestras, visitas etc.).

Consideram-se parte das instalações da administração, embora não localizados no módulo específico, o alojamento e as demais dependências para pessoal que pernoita no estabelecimento:

- a) o alojamento dos agentes penitenciários poderá, preferencialmente, ser situado junto à entrada do estabelecimento ou do edifício onde será localizada essa, tendo, anexas, as dependências destinadas à revista de pessoas e objetos que entram e saem da unidade; e
- b) o alojamento da guarda externa deverá estar situado de modo a impedir trânsito de seus componentes dentro do recinto do estabelecimento, ou seu contato com as pessoas presas.

Nos estabelecimentos penais situados em regiões carentes, a enfermaria poderá ter mais amplitude, constituindo um módulo de saúde, com adequados serviços médicos, inclusive de odontologia e farmácia, para atendimento de urgência. Para isso, deverá haver precauções, quanto à sua localização e via de acesso, de modo a evitar contato das pessoas, que ali vão receber assistência, com os presos.

Os locais para visitas reservadas dos familiares e visitas íntimas deverão constituir

módulo próprio, isolado dos demais, com via de acesso disposta de modo a evitar contato dos visitantes com a população prisional em geral. Deverão ser formados por acomodações autônomas para visitas íntimas, pátios cobertos e descobertos, sanitários, revista, controle do agente, entre outros.

Nas edificações com mais de um pavimento, as dependências de maior circulação de pessoas presas e de público, bem como as que tiverem de suportar maior sobrecarga, exigência de fluxos e atividades, deverão, preferencialmente, ser situadas no pavimento térreo.

Nos conjuntos penais, cada estabelecimento deverá ter suas próprias precauções de segurança, conforme, respectivamente, a categoria, o tipo ou o regime e a espécie. Esse dispositivo também se aplica aos estabelecimentos cujos módulos, isoladamente ou constituindo seções, têm destinações específicas.

As guaritas da guarda externa deverão ser ocupadas pelos guardas da Policia Militar ou guardas civis especialmente treinados para esta finalidade, de acordo com a legislação da Unidade da Federação. O acesso a elas ou ao passadiço que possa interligá-las será feito por fora do estabelecimento, de modo a não permitir o contato entre a guarda externa e as pessoas presas. A quantidade, a disposição e a intercomunicação das guaritas deverão ser estudadas em consonância com o regime e o tipo de segurança do estabelecimento proposto.

Quanto aos estabelecimentos médico-penais e aos módulos de saúde de estabelecimentos de outras categorias, devem ser observadas também as normas

pertinentes do Ministério da Saúde, em sintonia, porém, com estas Diretrizes.

Cada módulo ou conjunto de celas individuais ou coletivas deverá ser dotado de áreas reservadas para: refeição e lazer das pessoas presas, assim como pátios cercados para banho de sol.

O solário de uso das pessoas presas deverá ter sua área dimensionada considerando um índice de, no mínimo, 6,00m² por indivíduo. A área total pode ser calculada sobre o número de usuários, considerando que o solário poderá ser utilizado em forma de rodízio pelas diversas pessoas presas do módulo. Ainda deverá ser considerado um diâmetro mínimo que varia de acordo com o número de usuários, conforme tabela abaixo.

Tabela de Dimensionamento dos Solários das Pessoas Presas

Número de usuários	Diâmetro Mínimo (m)	Área Mínima (m ²)
01 (cela individual)	2,00	6,00
02 até 04	3,00	
05 até 14	6,00	6,00 por usuário
Acima de 14	10,00	

O diâmetro mínimo exigido para solário é de 10,00m, devendo, no entanto, possuir uma área, por pessoa presa, de 6,00m². Salientamos que o solário poderá ser utilizado em forma de rodízio pelas diversas pessoas presas dos módulos.

Na hipótese de não existência de um chuveiro em cada cela, deverá ser previsto compartimento para banho com um ponto para chuveiro para cada cinco pessoas presas, até o máximo de 12 pontos, e tantos outros compartimentos para o que exceder este máximo.

O estabelecimento para mulheres deverá ser dotado de seção para gestantes e parturientes e de creche com a finalidade

de assistir a criança desamparada, cuja responsável esteja presa.

Mesmo que haja uma administração geral para o conjunto penal ou a centralização de serviços comuns, como guarda externa, cozinha, lavanderia etc., cada estabelecimento deverá ser fisicamente autônomo, com características e precauções de segurança concernentes à sua categoria, a seu tipo e a seu regime, bem como, se for o caso, à sua espécie. Deve ser observada a separação entre as pessoas presas, conforme o sexo e a faixa etária, possibilitando, em qualquer estabelecimento, tratamento prisional adequado, com exercício dos direitos e cumprimentos dos deveres que compõem o status jurídico do condenado, quando for esse o caso, ou tendo presente a presunção de inocência, quando se tratar de pessoa presa em situação provisória.

Deverá ser feito um estudo de segurança específico para dotar o estabelecimento, de acordo com sua categoria, tipo e regime, de elementos que auxiliem a guarda interna e externa no controle das pessoas presas, visitantes e até mesmo do pessoal administrativo.

Recomenda-se, também a obediência ao alinhamento, tanto para as faces quanto para as empenas dos edifícios, de forma a facilitar a vigilância.

Os estabelecimentos penais deverão levar em conta a acessibilidade para deficientes físicos, prevista na Lei n 10.098, de 19/12/00.

1. Caracterização de Setores

O programa do projeto deve ser elaborado de forma a caracterizar, através

do uso, os setores que devem estar zoneados a fim de promover um fluxo ordenado de pessoas e veículos. Definem-se a seguir os setores de uma forma geral:

- a) setor externo, onde o fluxo se componha de pessoas estranhas ao estabelecimento (visitas), guarda externa e pessoal administrativo;
- b) setor intermediário, onde possam vir a circular pessoas dos setores externo e interno; e
- c) setor interno, onde o uso é exclusivamente de pessoas presas e pessoal em serviço.

2. Programas

2.1 Cadeias Públicas, Penitenciárias e Colônias Penais Agrícolas, Industriais ou Similares

2.1.1. SETOR EXTERNO

- a) Módulo da Guarda Externa

Situar-se-á fora do estabelecimento penal, promovendo apenas a vigilância externa.

Por motivo de segurança, a subestação de energia elétrica, central de gás, castelo d'água e cisterna deverão ser implantados próximos a este módulo. Este abriga a Polícia Militar ou guarda de segurança externa, podendo ser anexo ao módulo de administração com acesso individual.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Sala para comando da guarda	15,00
- Sala para rádio e apoio administrativo	30,00
- Sala de armas	6,00
- Instalação sanitária masculina/feminina	4,00

- Cozinha / refeitório	15,00
- Dormitório da guarda masc./fem. (caso necessário)	60,00
- Instalação sanitária da guarda (caso necessário)	24,00
- DML – depósito de material de limpeza	2,00
- Acesso único para a passarela localizado nos muros de segurança de guaritas de proteção	De acordo com o partido arquitetônico.
- Vestiário	12,00
Circulações	17,00

O número de leitos da guarda externa deve ser na razão de 2/3 do número de guardas. O número de guardas, por sua parte, deve ser no mínimo 3 vezes superior ao número de guaritas existentes no estabelecimento penal.

b) Módulos para Agentes Penitenciários

Este módulo abriga a guarda interna, cuja função é controlar a entrada e saída de pessoas presas, de visitantes, de viaturas e a segurança interna do estabelecimento penal. Este módulo poderá ser contíguo ao módulo da administração.

Alojamento

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Dormitório dos agentes	60,00
- Instalação sanitária dos agentes masc/fem	24,00
- Sala de chefia	12,00
- Vestiários masculino e feminino	24,00

- DML – depósito de material de limpeza	2,00
- Circulações	De acordo com o partido arquitetônico.

c) Módulo de Recepção e Revista

Destina-se a controlar a entrada e saída de pessoas, veículos, pertences e materiais. Deverá ser a entrada principal do estabelecimento penal.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Revista de pessoas presas	9,00
- Instalação sanitária	4,00
- Sala de controle e rádio	9,00
- Setor de revista	95 m ²
- Sala de espera (visitantes)	40 m ² /100 pessoas presas visitadas
- sanitários de visitantes masculino e feminino	20 m ²
- Sala de pertences (pessoas presas)	De acordo com a arquitetura
- Sala para apoio administrativo (2 unidades)	De acordo com a arquitetura
- Sala para recebimento de pessoa presa	De acordo com a arquitetura
- Sala para controle de portões	De acordo com a arquitetura
- DML – depósito de material de limpeza	3,00
- Portaria de acesso	
- Instalação sanitária	De acordo com a arquitetura
- Área de trabalho	De acordo com a arquitetura
- Área de recepção	De acordo com a arquitetura

d) Módulo de Administração

Funcionando como órgão central de controle e administração, abriga a diretoria do estabelecimento e suas dependências administrativas.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Hall de entrada	De acordo com programa.
- Sala para o diretor com mesa para reunião	30,00
- Instalação sanitária diretor	2,50
- Sala secretária / recepção	9,00
- Sala para o vice-diretor	15,00
- Sala para telefonia	4,00
- Sala para xerox	6,00
- Sala para prontuário	30,00
- Sala para apoio administrativo (3 unidades)	45,00
- Sala de reuniões	15,00
- Almoxarifado Central	94,00
- Instalações sanitárias masculinas/femininas	30,00
- Refeitório para funcionários	36,00

2.1.2. SETOR INTERMEDIÁRIO

- a) Módulo de Triagem/Inclusão

Este módulo destina-se a receber a pessoa presa quando de sua entrada no estabelecimento.

A permanência da pessoa presa deverá ser a mais breve possível, apenas o tempo necessário para ser devidamente fichada e identificada. Este módulo só será incluído no programa do estabelecimento

caso não exista uma triagem única na Unidade da Federação.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala para agentes	9,00
- Instalação sanitária para agentes	3,00
- Sala pertences	35,00
- Sala de identificação	6,00
- Sala barbearia	8,00
- Instalação sanitária masculina	3,00
- Instalação sanitária feminina	3,00
- Celas individuais com instalação sanitária (10 unidades)	6,00 m ² /cela
- Solário	De acordo com o programa.

b) Módulo de Assistência à Saúde

Provê assistência médica, farmacológica e psicológica à pessoa presa em caráter preventivo e curativo.

Deverá ser consultada a regulamentação específica da área na Resolução N° 07/2004, do CNPCP, e na Resolução ANVISA N° 050/2002.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Cela de espera	6,0
- Controle de agentes com sanitário	6,0
- Consultório Médico	7,50
- Consultório Psicológico	7,50
- Sala de coleta de material para laboratório	3,6
- Sala de curativos, suturas e Posto de	12,00

Enfermagem	
- Cela de Observação (02 unidades)	9,00
Sanitário para pacientes	1,6
Farmácia	1,5
Central de material esterilizado	9,0
Rouparia	Armário para guarda de roupa
Depósito de Material de Limpeza	2,00
Sanitários masculino e feminino para a equipe de saúde	1,6 (cada)

c) Módulo de Tratamento Penal

Serviço Social/Serviço Jurídico

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Salas (04 unidades)	6,00 (cada)
- Instalações Sanitárias (masculino/feminino)	4,00
- Espera para atendimento de pessoas presas	6,00
- Parlatórios (06 unidades)	15,00

d) Módulo de Serviços

Este módulo deverá conter cozinha, lavanderia, almoxarifado, padaria etc. e, preferencialmente, usar a mão de obra das pessoas presas, servindo como curso profissionalizante. A cozinha poderá ser centralizada e a distribuição deverá atender aos vários refeitórios do estabelecimento.

Estas áreas estão sujeitas à análise e aprovação dos órgãos estaduais responsáveis pela regulamentação sanitária.

Programa discriminado		Áreas mínimas (m²)
Cozinha		
	Sala da nutricionista	12,00
	Recebimento e pesagem	14,00
	Lavagem de louça	18,00
	Preparo e cocção de alimento	142,00
	Balcões térmicos	8,00
	Despensa diária	20,00
	Estacionamento carrinhos	6,00
	Câmara frigorífica (carnes, legumes, laticínios, antecâmara)	27,00
	Pátio de serviço coberto (com tanques)	12,00
	Refeitório para agentes	15,00
	Instalação sanitária (refeitório) (masc./fem.)	12,00
Lavanderia		
	Instalação sanitária (pessoas presas)	4,00
	Área de trabalho	48,00
	Pátio coberto com tanques	12,00
	Pátio descoberto	20,00
Panificação		
	Área de preparo	36,00
	Despensa	14,00
	Sanitário	3,00

Almoxarifado Central		94,00
Sala para agentes		9,00
Circulações		De acordo com a arquitetura.

2.1.3. SETOR INTERNO

a) Módulo Polivalente

Este espaço se destina, primordialmente, à prática de cerimônias e cultos religiosos, peças teatrais e visitas de familiares.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Área coberta	1,5 para cada pessoa presa
- Área descoberta	4,5 para cada pessoa presa
- Instalações sanitárias femininas	16,00
- Instalações sanitárias masculinas	16,00

b) Módulo de Visitas Íntimas

Destina-se a propiciar à pessoa presa o acesso à visita íntima dos(as) esposos(as) ou companheiros(as).

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Controle para agentes	6,00
- Apartamentos/suítes (2 un. /100 pessoas presas)	7,00/suíte
- Rouparia	3,00

- Depósito de Material de Limpeza	3,00
-----------------------------------	------

c) Módulo de Ensino

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Biblioteca/sala de múltiplo uso	60,00
- Sala de aula (6 unidades)	252,00
- Instalação sanitária (pessoas presas)	12,00
- Circulações	De acordo com a arquitetura

d) Módulo de Oficinas

Sempre com sentido profissionalizante, será utilizado para ajudar a recuperação das pessoas presas para o convívio social e também para o trabalho remunerado. Opcional para estabelecimento tipo “cadeia pública”.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala de controle	9,00
- Instalação sanitária	12,00
- Área de trabalho	400,00
- Circulações	De acordo com a arquitetura

e) Módulo de Vivência Coletiva

Este módulo deverá representar unidade autônoma, contando com espaços que sejam usados pelas pessoas presas em seu dia-dia, tais como: área coberta para refeitório, lazer, pátio de banho de sol etc.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala de controle	6,00
- Instalação sanitária	2,00
- Ala de celas	Deverá atender às recomendações de número, capacidades e dimensões mínimas.
- Instalação sanitária externa	9,00
- Área coberta (refeitório, multiuso etc)	65,00
- Pátio de Sol	6,00 por pessoa presa
- Distribuição de refeições	15,00
- Circulações	De acordo com a arquitetura

Tendo em vista a adoção de penitenciária com capacidade de 800 pessoas presas, este módulo poderá ser implantado 13 vezes, com a complementação de sua capacidade com módulo de vivência individual (celas).

f) Módulo de Vivência Individual

Este módulo será implantado para abrigar pessoas presas de alta periculosidade e indisciplinadas, além daquelas que, por lei, devem estar separadas dos demais.

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala controle	6,00
- Instalação sanitária	2,00
- Ala de Celas	Deverá atender as recomendações de número, capacidades e dimensões mínimas.
- Instalação sanitária externa	9,00
- Área coberta (refeitório, multiuso etc)	45,00
- Pátio de Sol	6,00 por pessoa presa

- Distribuição de refeições	7,00
- Circulações	De acordo com a arquitetura

2.2 – Cadeias Públicas

2.2.1. SETOR EXTERNO

a) Módulo de Administração / Serviços

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Recepção	6,00
- Secretaria	9,00
- Apoio administrativo	9,00
- Direção	9,00
- Revista	3,00
- Parlatório	6,00
- Advogado	9,00
- WC para funcionário e público	4,00
- Alojamento para agentes, com sanitário	9,00
- Cozinha	12,00
- Refeitório	12,00
- Lavanderia	9,00

2.2.2. SETOR INTERNO

a) Módulo de Vivência

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Refeitório área coberta para lazer com WC	30,00
- Sala para agente com WC	4,00
- Copa para distribuição	4,00
- Pátio descoberto	30,00
- Cela individual	Deverá atender às recomendações de número, capacidades e dimensões mínimas.
- Cela coletiva	Deverá atender às recomendações de número, capacidades e dimensões mínimas.
- Pátio para banho de sol / quadra esportiva	Deverá atender às recomendações de número, capacidades e dimensões mínimas.

2.3. Centro de Observação

2.3.1. SETOR EXTERNO

a) Módulo da Guarda Externa

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala de comando da guarda	9,00
- Dormitório do comando da guarda / instalação sanitária	6,50
- Estar / refeitório	12,00
- Copa	4,00
- Sala de armas	4,00
- Rouparia	2,00
- Dormitório	4,00
- Sanitário da guarda	4,00

- Sala para apoio administrativo	9,00
- Portaria	9,00
- Revista feminina	4,00
- Revista masculina	4,00
- Instalação sanitária masculina	2,00
- Instalação sanitária feminina	2,00

b) Módulo de Administração

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Recepção / espera	10,00
- Controle	2,00
- WC para funcionários e público	4,00
- Sala de apoio administrativo	9,00
- Sala para secretaria	9,00
- Sala para direção com WC	9,00
- Sala para guarda de pertences	9,00
- Sala de reuniões	20,00
- Farmácia	4,00
- Alojamento com banheiro para agentes de serviço	16,00

2.3.2. SETOR INTERMEDIÁRIO

a) Módulo de Observação

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Espera / recepção	10,00
- Clínica geral	9,00

- Radiologia / câmara escura	13,00
- Biotipologia	9,00
- Eletroencefalografia	9,00
- Odontologia	9,00
- Sala de reuniões	9,00
- Sanitários para funcionários	4,00
- Sala para agente com WC	4,00
- Sala para médicos com vestiários	10,50
- Sala para enfermeiros com vestiário	10,50
- Pedagogia	9,00
- Psicologia	9,00
- Psiquiatria	9,00
- Atividades múltiplas	12,00
- Assistência jurídica	9,00
- Assistência social	9,00

b) Módulo de Serviços

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Cozinha central	50,00
- Refeitório para funcionários	9,00
- Banheiro e vestiário masculino	8,00
- Banheiro e vestiário feminino	8,00
- Lavanderia / rouparia	20,00
- Almoxarifado geral	40,00

2.3.3. SETOR INTERNO

a) Módulo de Vivência

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Cela especial para observação	6,00
- Cela coletiva	Vide Anexo IV
- Sala para agente com WC	4,00
- Rouparia	2,00
- Copa para distribuição de refeição	4,00
- Refeitório / área de lazer coberta e c/ WC	30,00
- Pátio para banho de sol / quadra esportiva	100,00
- Oficinas ou salas polivalentes	30,00

2.4 – Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

2.4.1. SETOR EXTERNO

a) Módulo da Guarda Externa

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Sala do comando da guarda	9,00
- Dormitório do comando da guarda	5,00
- Banheiro do comando da guarda	1,50
- Estar / refeitório	12,00
- Copa	4,00
- Sala de armas	4,00
- DML – depósito de material de limpeza	2,00
- Dormitório da guarda	9,00
- Banheiro da guarda	4,00

- Sala para apoio administrativo	9,00
----------------------------------	------

b) Módulo de Administração

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Hall e sala de espera	12,00
- Cantina	8,00
- WC masculino	4,00
- WC feminino	4,00
- Recepção e registro	8,00
- Secretaria (comunicação, arquivo, contabilidade e pessoal)	20,00
- Chefe de material	8,00
- Sala de Tesouraria e Caixa	8,00
- Diretoria clínica com WC	12,00
- Espera/ secretária	12,00
- Diretoria ou chefia administrativa com WC	12,00
- Assistência jurídica	10,00
- Sala de chefia de enfermagem	10,00
- Farmácia	4,00
- Sala de entrevista	9,00
- Sala de reuniões e biblioteca	20,00
- DML – depósito de material de limpeza	2,00
- Copa	6,00

2.4.2. SETOR INTERMEDIÁRIO

a) Módulo de Curta Permanência (Triagem)

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Hall de entrada	12,00
- Portaria e recepção	4,00
- Sala de laudos, secretaria e arquivos	12,00
- WC masculino e feminino	4,00
- Consultório médico	9,00
- Laboratório de psicologia jurídica com WC	12,00
- Sala de eletroencefalografia	12,00
- Sala de espera	12,00
- Posto de enfermagem	8,00
- Quartos individuais com banheiros	12,00

b) Módulo de Tratamento Ambulatorial

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Consultório médico	9,00
- Sala de pequenas cirurgias com WC	14,00
- Sala de posto	6,00
- Serviço de enfermagem e esterilização	8,00
- Sala de exame e tratamento (com leito p/ observação)	12,00
- Sala de relaxiterapia (com banheiro)	24,00
- Sala para psicoterapia em grupo	30,00
- Sala de repouso masculina (até 03 leitos) com WC (por leito)	6,00
- Sala de repouso feminina (até 03 leitos) com	6,00

WC (por leito)	
- Consultório dentário	9,00
- Consultório de psicologia	9,00
- Sala para serviço social	9,00
- WC masculino (funcionários)	2,00
- WC feminino (funcionários)	2,00
- WC masculino (pacientes)	2,00
- WC feminino (pacientes)	2,00
- Copa	6,00

A farmácia deve constar do programa do módulo de administração.

A sala de repouso deve ser contígua ao posto de enfermagem.

As janelas externas deverão ser altas (1,50m acima do piso interno).

c) Módulo de Convivência

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Salão polivalente (cultos, conferências, teatros) 1,00m ² p / pessoa ou	30,00
- WC masculino p/ cada 50 pessoas presas: 5 sanitários, 3 lavatórios e 2 mictórios ou	12,00
- WC feminino p / cada 30 pessoas presas: 3 sanitários e 2 lavatórios ou	8,00
- Refeitório: 2,00m ² por pessoa presa ou	24,00

d) Módulo de Serviços

Cozinha

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Recepção e controle	2,00
- Despensa mensal	8,00
- Despensa diária	4,00
- Local para a(s) geladeira(s)	1,50
- Local de preparo das refeições	1,50
- Local de cocção	1,50
- Balcão(ões) para servir refeição(ões)	1,50
- Local para lavar (com guichê de devolução das bandejas)	1,50
- DML – depósito de material de limpeza	1,50
- Lixo e lavagem (restos)	1,50
- Banheiro e vestiário dos funcionários	4,00

O dimensionamento das peças deve ser proporcional à população de internos que irão fazer uso destes serviços.

Lavanderia

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Local com tanques para lavagem manual	1,50
- Local para secagem de roupas (coradouro)	1,50
- Local com tanques para lavagem mecânica	1,50
- Costura	1,50
- Local para passar roupa	1,50
- Rouparia	2,00
- Depósito	2,00
- WC	2,00

Este módulo deverá conter um almoxarifado geral.

2.4.3. SETOR INTERNO

a) Módulo de Internação

Programa discriminado	Áreas mínimas (m ²)
- Quartos individuais com banheiros	12,00
- Sala de uso múltiplo (pátio coberto) refeitório/salão de ginástica (p/ interno)	2,00
- Banheiros coletivos masculinos: 5 sanitários, 2 chuveiros, 3 mictórios e 3 lavatórios, para cada 25 internos ou	20,00
- Banheiros coletivos femininos: 8 sanitários, 8 chuveiros, 5 lavatórios, para cada 25 internas ou	30,00
- Utilidades, lixo e DML (cada)	2,00
- Rouparia	2,00
- Sala para barbearia ou beleza	18,00
-Quarto para enfermeiro (a) c/ banheiro	12,00
- Posto de enfermagem (controle, administração e arquivo)	9,00
- Quarto e tratamento intensivo (isolamento)	14,00
- Copa	8,00
- Enfermaria (por leito)	6,00
- Banheiro para enfermaria	3,00
- Posto de enfermagem / sala de serviço	12,00
- Pátio descoberto / quadras polivalentes	100,00

A capacidade do módulo não deverá ultrapassar 60 leitos e a quantidade de quartos individuais será de 5% da capacidade total do módulo.

b) Módulo de Oficinas (Laborterapia)

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Oficinas (máquinas adaptadas e protegidas)	50,00
- Depósito	9,00
- Estar	36,00
- WC	6,00

Todas as máquinas serão adaptadas e protegidas para execução de trabalhos apropriados aos pacientes. Além do já descrito deverá constar do programa uma quadra polivalente para prática de esportes com salão para ginástica.

c) Módulo de Terapia Intensiva (Alta Periculosidade)

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Quartos individuais com banheiro	12,00
- Hall de entrada	12,00
- Quarto de isolamento com ante-sala e banheiro	14,00
- Posto de enfermagem	6,00
- Sala de serviço	8,00
- Sala de exame e tratamento, com banheiro	15,00
- Sala de estar	15,00
- Rouparia (armário na sala de serviço ou circulação)	15,00
- Sala de utilidade e DML – depósito de material de limpeza	6,00

d) Módulo de Tratamento de Toxicômanos

Poderá também ser previsto anexo ao hospital.

Programa discriminado		Áreas mínimas (m²)
a) Administração		
	Hall de entrada	24,00
	Portaria e recepção	4,00
	WC masculino e feminino	2,00
	Sala para direção com WC	14,00
	Sala para serviços administrativos complementares (cada)	12,00
b) Ambulatório		
	Consultório (cada)	9,00
	Sala de exame e tratamento (com leito para observação)	12,00
	Sala de terapia (psicoterapia, ginástica etc.)	36,00
	Sala polivalente (audiovisual, reuniões, palestras etc.)	42,00
c) Internação		
	Quarto individual com banheiro	12,00
	Quarto coletivo para 03 internos	12,00
	Banheiro coletivo com 03 sanitários, 03 lavatórios e 01 mictório, para cada 20 internos ou	9,00
	Estar coletivo, 1,00m ² por interno ou	36,00
	Quarto com sanitário para administração	12,00
	Quadra polivalente para esportes	400,00

2.5 – Casa do Albergado

2.5.1 – SETOR EXTERNO

a) Módulo de Administração

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Portaria/ recepção/ controle	9,00
- Alojamento para agentes	9,00
- Sala para secretaria	9,00
- Sala para direção	9,00
- WC masculino e feminino	2,00

2.5.2 – SETOR INTERMEDIÁRIO

b) Módulo de Serviço

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Cozinha / despensa	15,00
- Lavanderia	4,00
- Rouparia	2,00
- WC	2,00
- Refeitório	12,00

2.5.3 – SETOR INTERNO

c) Módulo de Vivência

Programa discriminado	Áreas mínimas (m²)
- Alojamento com banheiro (60 leitos)	300,00
- Quarto individual com banheiro	6,00
- Sala para biblioteca	9,00

- Refeitório com WC	25,00
---------------------	-------

Observação: Para todos os programas discriminados, o compartimento denominado banheiro deverá possuir instalação de lavatório, sanitário e chuveiro, e o denominado WC deverá possuir todas as instalações do banheiro, exceto o chuveiro.

ANEXO VII

Critérios Gerais de Medição para a Elaboração do Orçamento

Este documento tem por objetivo auxiliar os técnicos no levantamento dos quantitativos dos materiais e serviços para elaboração de orçamento detalhado a ser enviado ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada.

1. Demolições

Todo material proveniente da demolição será retirado e depositado em local a ser determinado pelo responsável da obra. Recomendam-se, nas hipóteses abaixo discriminadas:

- a) demolição de edifício: utilizar medição pela área construída em m²;
- b) demolição de estrutura de madeira e metálica: utilizar medição pela área de projeção horizontal em m²;
- c) demolição e retirada de telhas de barro, cimento, amianto, alumínio, plástico e aço galvanizado: utilizar medição pela área de projeção horizontal em m²;
- d) demolição de revestimento de paredes e forros: utilizar medição da área deduzindo-se todos os vãos de áreas superiores a 1,70m², em m²;
- e) demolição de forros de gesso, madeira etc., inclusive estrutura de sustentação: utilizar medição pela área de forro, descontando-se vãos de área superior a 1,00m², em m²;
- f) demolição de alvenaria de tijolo: utilizar medição da área dos panos, deduzindo-se todos os vãos de área superior a 0,50m², pilares e vigas com dimensões superiores a 0,40m (na secção). A seguir, determina-se o volume em função da espessura, em m³;
- g) demolição de paredes divisórias de tábuas e chapas: utilizar medição da área dos panos deduzindo-se todos os vãos de área superior a 1,70m², em m²;
- h) demolição de concreto armado ou simples: utilizar medição pelo metro cúbico real;
- i) demolição de pavimentação: utilizar medição pelo metro quadrado real; e
- j) demolição de esquadrias: utilizar medição pela área real, em m².

2. Movimento de Terra

- a) movimento de terra com corte e aterro compensado e volume de corte excedente, incluindo transporte interno e externo deve ser apresentado em m³; e
- b) movimento de terra com corte e aterro compensado e com volume de aterro por empréstimo, inclusive transporte interno e externo deve ser apresentado em m³.

3. Escoramento da Terra

Medição de superfície de terra escorada em m².

4. Sondagens e Fundações

- a) escavação para sapatas, blocos e vigas de fundação: utilizar medição pelo volume em m³, no aterro, não devendo ser computado eventuais desmoronamentos;
- b) lastro de concreto simples para fundações: utilizar medição pela área do lastro em m²;
- c) concreto para sapatas, blocos e vigas de fundações: utilizar medição pelo volume calculado nas plantas de forma em m³, no caso de cruzamento ou interferência entre peças, medir uma só vez o volume da interpenetração;
- d) estacas: utilizar medição dos comprimentos, separando por tipo e secção na obra com verificação simultânea no projeto. Nas estacas pré-moldadas, o comprimento será aquele das peças efetivamente cravadas, tolerando-se um comprimento local, determinado pela profundidade da perfuração (isto é, independente da cota de arrasamento e da base alargada da estaca) em m; e
- e) tubulões a céu aberto ou ar comprimido; na medição incluem-se concreto, armadura, forma e escavação:
 - Fuste – medindo por metro linear executado; e
 - Base alargada – medida pelo volume real executado em m³.

5. Estrutura

- a) de concreto armado: utilizar medição pelos volumes calculados nas plantas de formas. No caso de cruzamento ou interferência entre peças, medir uma só vez o volume da interpenetração. Nas lajes e painéis, não serão descontados os vazios iguais ou inferiores a 1,00m²;

- b) de concreto pré-moldado: utilizar medição da área limitada pela face externa dos pilares em m²; e
- c) metálica: utilizar medição da área limitada pela face externa dos pilares, em m².

6. Alvenarias em Elevação

Medição pelas áreas (em m²) dos panos de alvenaria, deduzindo-se os vãos de área superior a 0,50m². A parte estrutural que interfere nas alvenarias será totalmente descontada.

As alvenarias de pedra serão medidas em volume (em m³), descontando-se vãos com áreas superiores a 1,50m².

Quando da execução de alvenarias mistas, separar o volume correspondente a cada tipo de material.

7. Instalações Elétricas

Medição baseada na relação completa de materiais fornecida pelo projetista específico.

8. Instalação Hidrossanitária

Medição baseada na relação completa de materiais fornecida pelo projetista específico.

9. Impermeabilização

- a) na impermeabilização do topo do embasamento utilizar medição pelo desenvolvimento da área do capeamento, em m²;
- b) no lastro de concreto simples para pisos, utilizar medição pela área real, descontando interferência de áreas maiores que 0,30m², em m²; e
- c) na aplicação de elastômeros, camadas asfálticas ou termomecânicas, utilizar medição pelo desenvolvimento da área impermeabilizada, considerando-se os dobramentos verticais, deduzindo-se todo e qualquer vão, em m².

10. Cobertura

- a) no telhamento, utilizar medição pela área de projeção horizontal, calculada a partir do perímetro formado por beira e bica ou telha virada. Consideram-se, inclusive, calhas galvanizadas ou plásticas, rufos, capote, beira e bica e algerozes, em m²; e
- b) no madeiramento, utilizar medição pela área de projeção horizontal, calculada a partir do perímetro formado por peças externas destinadas à sustentação das telhas, em m².

11. Esquadrias

a) de madeira

- nas portas externas, e internas de 1 ou 2 folhas, guichês e janelas, utilizar área medida a partir das faces externas das caixas e marcos em contato com revestimento, em m²; e
- nos balcões, armários sob bancadas de pia e lavatório revestidos ou não com laminados pintados, envernizações ou encerados, utilizar medição por área real de um lado da vista principal medidos a partir do piso ao tampo pelo comprimento da peça, em m²;

b) metálicas

- nos caixilhos basculantes, fixos com ou sem ventilação permanente, de correr ou tipo maximar, portas e grades de ferro, de abrir ou de correr, chapeados ou não; portas pantográficas e portinholas de chapa de ferro, utilizar medição pela área calculada a partir do vão de luz, em m²;
- nas grades de proteção, utilizar medição pelo metro quadrado real da grade, desenvolvendo-se eventuais dobramentos, em m²;
- nas portas de aço, e chapa ondulada ou tiras articuladas, grades articuladas em malha retangular ou losangular, utilizar medição pela área calculada a partir do vão de luz, com sua altura acrescida de 0,30m, em m²; e
- no guarda corpo para escadas, terraços e patamares, utilizar medição pelo comprimento real, desenvolvido segundo seus detalhes em elevação, em m;

12. Revestimentos

- a) nos chapiscados, emboços, rebocos simples, rústicos e especiais, utilizar medição pelas áreas revestidas, descontando-se vãos de área superior a 1,70m², em m²; e

- b) nas pastilhas, litofinas, cerâmicas, azulejos, mármores, lambris e forros, utilizar medição pela área real, descontando-se todo e qualquer vão ou interferência, mas acrescentando-se a área desenvolvida de faixas, espaletas ou dobras, em m² .

13. Pisos, Rodapés, Soleiras e Peitoris.

- a) nos pisos em geral, utilizar medição pela área real, em m²;
- b) nos rodapés, quando não computados no piso, utilizar medição pelos comprimentos reais, em m;
- c) nas soleiras e peitoris, utilizar medição pelos comprimentos reais, em m; e
- d) nos degraus, utilizar medição pelo metro linear de degrau (nele incluído o piso e espelho) , em m.

14. Vidros

- a) nos vidros lisos ou fantasia, quando não incluídos na esquadria, utilizar medição pela área real de peça colocada, em m²;
- b) nos espelhos de cristal, portas e divisões de vidro temperado, utilizar medição pelo metro quadrado real, considerando-se inclusos nas quantidades de serviços e eventuais, todas as ferragens (fechaduras, puxadores, dobradiças ou pivôs, suportes etc.); e
- c) nos vidros aramados, quando não incluídos na esquadria, utilizar medição pela área real da peça colocada, arredondando-se para mais as medidas em múltiplas de 25cm, em m².

15. Serviços Gerais

- a) em serviços de ajardinamento, utilizar medição pelas áreas e volumes reais, em m² e m³; e
- b) para mesas de refeitório e oficina e bancadas de lavatório, utilizar medição pela área de projeção horizontal, em m².

16. Pinturas

- a) na caiação interna e externa, tinta hidrófuga, látex, óleo sem massa corrida, em paredes e tetos, utilizar medição pelas áreas pintadas, descontando-se vãos superiores a 2,00m², em m²;
- b) na pintura interna com látex, epóxi ou óleo em paredes e tetos com massa corrida, utilizar medição pela área efetivamente pintada, deduzindo-se eventuais espaletas desenvolvidas, em m²;
- c) na pintura a óleo, grafite ou alumínio em madeira, alumínio ou estrutura metálica (galpões, passadiços e beirais), utilizar medição pelo metro quadrado de projeção horizontal;
- d) nas esquadrias de madeira com caixilho, envernizadas, enceradas ou pintadas, utilizar medição pela área obtida a partir do vão de luz, multiplicada por 3, em m²;
- e) nas esquadrias de ferro, sem caixilho, utilizar medição pela área obtida a partir do vão de luz, multiplicada por 2, em m²;
- f) no verniz, cera ou pintura de lambris, utilizar medição pela área real do lambri, em m².

ANEXO VIII

Conceituação dos Projetos de Arquitetura e Engenharia para Estabelecimentos Penais

Este Anexo tem a finalidade de conceituar os projetos que deverão ser apresentados ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada, após a análise e aprovação do Projeto Básico de Arquitetura.

1. Projetos que deverão ser apresentados após a aprovação final do Projeto Básico (Anexo II, item 3.4)

1.1. No caso da utilização de projeto padrão do Ministério da Justiça/DEPEN.

1.1.1. Levantamento plani-altimétrico/cadastral do terreno com: as curvas de nível a cada metro, indicação do norte, data, perímetro do terreno com a medida dos lados da poligonal, ângulos internos, deflexões e áreas, cota dos vértices da poligonal e outros pontos de interesse, Referência de Nível (RN) devidamente caracterizada e de fácil localização e identificação:

- a) ruas adjacentes com nomes, dimensões, tipo de pavimentação existente e arborização existente;
- b) redes de força e luz, água, esgoto, águas pluviais, telefone etc.;
- c) localização de árvores, construções, muros etc.;
- d) adutoras, emissários, redes de alta tensão etc., indicando largura ou seção;
- e) planta de localização do terreno na cidade ou localidade, com citação dos dados de registro no cadastro municipal, indicação das vias de acesso e das distâncias aproximadas ao centro; e
- f) quando a área a ser levantada não for delimitada por elementos precisos e permanentes, deverão ser utilizados marcos de concreto cravados, facilmente identificáveis e que ofereçam condições de permanecer inalterados ao longo do tempo.

1.1.2 Sondagem geológica à percussão e ensaios de penetração estática:

- a) deverá atender à NB-12;
- b) em casos especiais deverá ser procedida a sondagem geológica rotativa;
- c) localização do terreno e descrição dos serviços executados;

- d) as cotas deverão referir-se ao RN do levantamento plani-altimétrico;
- e) perfis prováveis das camadas e as indicações gráficas das características do terreno;
- f) memorial descritivo do tipo e processo de sondagem e equipamentos utilizados;
- g) parecer sobre o provável comportamento do subsolo e eventuais cuidados a observar em relação às fundações; e
- h) resultado dos testes de percolação (absorção do terreno), sempre que não houver rede pública de coleta de esgoto.

1.1.3. Projeto executivo de implantação arquitetônica:

- a) todos os dados do levantamento plani-altimétrico pertinentes deverão ser transcritos para o projeto de implantação arquitetônica;
- b) perfis do terreno com respectivas cotas;
- c) perfis projetados com a indicação das construções existentes com respectivas cotas, buscando a melhor projeção para compensação entre corte e aterro;
- d) cota dos platôs, com a indicação das declividades e sentido do escoamento das águas pluviais;
- e) indicação das calçadas, acessos, rampas, escadas etc.;
- f) locação das edificações, com a representação em plantas de todas as unidades construtivas, inclusive quadras esportivas, reservatórios d'água, cabines de transformação etc., com a indicação de suas dimensões externas, recuos em relação às divisas;
- g) indicação das cotas de nível das soleiras externas das unidades construtivas;
- h) estatística da obra incluindo no mínimo: área do terreno, área a construir, área útil, taxa de ocupação e extensão de muros externos;
- i) paisagismo: representação em locação precisa das árvores que integrarão o ambiente paisagístico, com indicação das existentes (a preservar) e das que devem ser plantadas;
- j) detalhamentos específicos de execução, julgados necessários, a fim de possibilitar melhores esclarecimentos às executoras; e
- l) memorial descritivo.

1.1.4. Projeto de fundações:

- a) deverá obedecer a prescrição da NB-51 da ABNT;
- b) para fundações diretas deverá apresentar a planta de locação das sapatas, cotas de apoio, dimensões, cortes, tensão admissível do terreno etc.;
- c) para fundações profundas deverá apresentar planta de locação dos pilares com as respectivas cargas, cotas de arrasamento, tipo, profundidade e seção transversal das estacas;
- d) detalhes do escoramento de cavas e de construções vizinhas, se necessário;
- e) dimensões e localização das esperas dos pilares;
- f) detalhes de armaduras e formas, indicando inclusive aspectos relacionados com as ligações dos diversos elementos de fundação;
- g) tabelas de aço, concreto e formas, indicando, em relação a cada um, tipo, qualidade, resistência característica do concreto, numeração, posicionamento, ganchos, dobramentos etc., com quantitativos levantados separadamente por prancha, bem como o resumo das quantidades globais; e
- h) memorial descritivo.

1.1.5. Projeto executivo de implantação hidrossanitária/prevenção contra incêndios/drenagem/água pluvial, inclusive relação de materiais e memorial descritivo:

- a) traçado das redes de esgoto e de fornecimento de água das respectivas concessionárias locais mais convenientes ao atendimento;
- b) localização do cavalete com hidrômetro, em local adequado, de fácil acesso e com distâncias que satisfaçam as condições mínimas previstas em normas técnicas ou da concessionária;
- c) traçado do alimentador predial de água proveniente da rede pública de abastecimento, devidamente dimensionado para atendimento à demanda prevista e com indicação do ponto de conexão à rede;
- d) localização e dimensionamento de cisternas subterrâneas e/ou reservatórios elevados, em função das características do terreno e cotas de implantação, do melhor

atendimento às unidades construtivas, da necessidade de minimização de custos, das imposições técnicas do sistema de prevenção e combate a incêndio;

e) localização de poço freático ou artesiano, quando não houver rede pública de abastecimento de água, como definição do tipo de poço, profundidade aproximada do poço freático previsto, ou profundidade média dos poços artesianos existentes na região, vazões aproximadas e necessárias, tipo de revestimento em função das condições do subsolo etc.;

f) indicação e dimensionamento de bomba de sucção e recalque, com definição de seu tipo e potência;

g) definição e indicação dos elementos componentes do sistema de captação e afastamento de águas pluviais, das interligações com a rede de águas pluviais através de caixas de passagem, com definição de dimensões, bitolas, materiais e inclinação mínima, dando seus perfis com cotas definidas em projeto e disposição final em coletor público de águas pluviais ou outra solução;

h) definição e indicação dos elementos componentes do sistema de dissipação de energia hidráulica para terminais de águas pluviais em terrenos areníticos sujeitos ao fenômeno da erosão, ou quando as velocidades da água nesses pontos determinarem a necessidade de utilização desses elementos de dissipação;

i) traçado da rede de coleta de esgoto, com caixas de inspeção, com definição de dimensões, bitolas, materiais e inclinação mínima, dando seus perfis com cotas definidas em projeto, bem como da rede pública de coleta e remoção, ou fossa séptica e sumidouro ou valas de infiltração, de acordo com as características do terreno e de conformidade com as respectivas normas técnicas da ABNT;

j) definição e indicação do sistema fossa séptica-sumidouro, ou solução alternativa, com base no teste de percolação do terreno e altura do lençol freático, dando seus perfis em cotas definidas no projeto, locação precisa, dimensões, bitolas, capacidade e material a utilizar;

k) definição e indicação dos elementos de drenagem profunda, nas situações em que se verifique sua necessidade, tendo por base a altura do lençol freático e o coeficiente de percolação do terreno, definindo diâmetros, materiais e inclinações mínimas, bem como caixas de interligação à rede de águas pluviais;

l) deverão ser evitadas declividades de tubulações contrárias ao sentido de cimento do terreno, bem como a intersecção de redes distintas do projeto hidráulico-sanitário, sempre tomando em conta as cotas definidas no projeto;

m) a especificação de materiais e serviços abordará a definição dos materiais a serem empregados, impondo-lhes qualidades (condições mínimas a serem satisfeitas) e

modo de aplicação, de conformidade com as recomendações e instruções dos respectivos fabricantes e com as normas técnicas oficiais;

n) as especificações detalhadas serão digitadas em papel branco, tamanho A4 ou ofício, com as folhas numeradas, tituladas, datadas e assinadas pelo autor do projeto; e

o) a relação de materiais deverá ser digitada em formulário de papel branco, tamanho A4 ou ofício, de modo que permita cópias perfeitamente legíveis, com todas suas folhas devidamente numeradas, tituladas, datadas e assinadas pelo autor do projeto.

1.1.6. Projeto executivo de implantação elétrica/ telefônica/ alarme/ lógica/ sonorização/ pára-raios/ cabine de transformação, inclusive a relação de materiais e memorial descritivo:

a) traçado da rede de distribuição de energia da concessionária local mais conveniente ao atendimento;

b) traçado da rede da concessionária de telecomunicações mais adequada ao atendimento;

c) localização da entrada de energia e do quadro de medição, em local adequado, de fácil acesso e com distâncias que satisfaçam as condições mínimas previstas em normas técnicas;

d) desenho detalhado dos elementos constitutivos do conjunto entrada-medição, com as posições relativas dos mesmos, suas dimensões e distâncias;

e) traçado do duto de proteção do ramal alimentador, com dimensionamento do alimentador;

f)localização do quadro geral de distribuição;

g) traçado dos dutos de proteção dos ramais parciais de distribuição, com dimensionamentos de duto e ramal;

h) composição do quadro geral de distribuição, considerando as distâncias mínimas de afastamento, com a distribuição equilibrada das cargas dos ramais pelas fases e o correspondente dimensionamento dos disjuntores;

i) localização e dimensionamento do pára-raios, com especificação de seu tipo e raio de ação, de conformidade com a localização relativa da(s) unidade(s) construtiva(s), ou reservatório d'água, sobre o qual o mesmo será instalado. Deverá constar, ainda, o detalhamento de contorno da descida através do teto e ao longo da parede;

j) definição, especificação, localização, dimensionamento e detalhes de quaisquer outras instalações, visando a orientar sua adequada execução;

l) o executor deverá examinar as condições locais quanto ao que se relaciona com eventuais ligações, reforços e extensões da rede de energia elétrica, por cuja execução será responsável, fazendo-os constar do orçamento, de conformidade com o previsto neste caderno;

m) a especificação de materiais e serviços abordará a definição dos materiais a serem empregados, impondo-lhes qualidades (condições mínimas a serem satisfeitas) e maneira de aplicação, de conformidade com as recomendações e instruções dos respectivos fabricantes e com as normas técnicas oficiais;

n) as especificações detalhadas serão digitadas em papel branco, tamanho A4 ou oficio, com as folhas numeradas, tituladas, datadas e assinadas pelo autor do projeto; e

o) a relação de materiais deverá ser digitada em formulário de papel branca, tamanho A4 ou oficio, de modo que permita cópias perfeitamente legíveis, com todas suas folhas devidamente numeradas, tituladas, datadas e assinadas pelo autor do projeto.

1.1.7. Projeto específico para muro externo com passarela e guaritas (arquitetônico, estrutural, fundações, elétrico, telefônico, alarme, sonorização e águas pluviais):

a) o projeto arquitetônico do muro externo deverá conter: planta baixa com localização do muro, guaritas e acesso; todas as elevações apresentando o perfil natural do terreno e o projetado interna e externamente com indicação de profundidades; indicação das cotas no pé do muro, interna e externamente, e cota no topo do muro em todos os pontos de deflexão da poligonal do mesmo; cotar e indicar as inclinações das passarelas (máximo 4%), com possibilidade de colocação de escadas, com no máximo 5 (cinco) degraus, pra atingir a declividade máxima;

b) o projeto estrutural do muro poderá ser desenvolvido com os seguintes sistemas construtivos: em concreto armado maciço (devendo ser evitado sempre que possível, devido à dificuldade na execução em função de sua grande altura), em placas de concreto pré-moldadas e em blocos de concreto simples com resistência mínima à compressão de 6 MPa, armados e preenchidos com concreto estrutural em toda sua extensão na área abaixo do nível do terreno e até, no mínimo, a metade de sua altura acima do nível do terreno;

c) o projeto estrutural deverá conter: planta de locação das fundações, com sua especificação, dimensões, cotas e seções transversais; detalhe dos escoramentos das valas necessárias à execução do mesmo; projeto de formas constando todos os

elementos construtivos (painéis, vigas, blocos, pilares passarelas etc.); projeto de armaduras constando todos os elementos construtivos (painéis, vigas, blocos, pilares passarelas etc.); resumo de materiais do projeto (formas, aço e concreto estrutural); e

d) o projeto elétrico do muro deverá conter: tubulação e fiação de alimentação das guaritas e refletores do muro; tubulação e fiação do sistema de alarme; tubulação e fiação do sistema telefônico, memorial descritivo e relação de materiais.

1.2. Em caso de projeto específico

1.2.1. Projeto Executivo de Arquitetura

Antes da apresentação definitiva do projeto de arquitetura do estabelecimento penal solicitado, deverá ser enviado ao Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada o anteprojeto, que será analisado e devolvido ao solicitante com as modificações que se fizerem necessárias.

A apresentação do anteprojeto e projeto deve obedecer às especificações da ABNT, de acordo com a NB-8, que fixa as condições gerais que devem ser observadas na execução dos desenhos técnicos.

Os componentes gráficos do anteprojeto e projeto arquitetônico são:

- planta de situação;
- plantas baixas (pavimentação, cobertura,etc.);
- cortes;
- elevação;
- detalhes construtivos; e
- memorial descritivo.

Planta de Situação

Nela deve constar a implantação de todos os prédios no terreno (existentes e a construir, caso se trate de ampliação ou reforma), na escala de 1:500 ou em outra menor, se houver necessidade.

Também devem ser indicadas as divisas do terreno, ruas limítrofes, acessos, estacionamentos, espaço para circulação de veículos e pedestres, linha de orientação Norte-Sul, cotas e outros elementos indispensáveis à sua compreensão.

Nesta prancha serão locados os módulos a serem construídos, área em metros quadrados por módulo, área total da construção e do terreno; além disso, a taxa de ocupação do terreno também deve ser apresentada.

A capacidade prisional deve ser indicada por módulo, além da capacidade total do estabelecimento penal.

Caso se trate de ampliação ou reforma, deve ser informada a nova capacidade prisional, bem como a existente, e também as vagas que porventura sejam desativadas.

Plantas Baixas

A denominação dos módulos deverá ser destacada na prancha. No que se refere aos pavimentos, devem ser fornecidas plantas baixas na escala de 1:100 ou 1:50, com todos os elementos cotados e suas finalidades indicadas dentro dos elementos por extenso, além de sua área, obedecendo à terminologia dos elementos descritos nos Programas para Estabelecimentos Penais, constantes deste documento.

Devem ser indicadas, também, janelas, portas com abertura das folhas e atendendo aos vãos mínimos exigidos, aparelhos sanitários, bancados com pias etc.

É indispensável a indicação das camas e beliches em pelo menos uma das celas individuais ou coletivas projetadas, desde que seja usado o mesmo layout em ambientes semelhantes.

No caso de reformas ou ampliações, os elementos que serão demolidos ou construídos deverão estar coloridos, de acordo com a convenção, em amarelo e vermelho, respectivamente. As reformas devem ser relacionadas e indicadas dentro dos elementos e por extenso ou em abreviações, desde que legendadas na mesma prancha.

Cortes

Deverão ser apresentados pelo menos dois cortes, um longitudinal e outro transversal para cada tipo de módulo, na escala 1:100 ou 1:50, devidamente cotados, e se necessários, cortes específicos, para melhor compreensão do projeto.

Elevações

Deverão ser apresentadas todas as elevações na escala 1:100 ou 1:50, indicando-se o material de acabamento ou revestimento externo.

Detalhes Construtivos

Para melhor compreensão do projeto, deverão ser apresentados os seguintes detalhes:

- da cela individual ou coletiva em escala 1:20;
- dos fechamentos dos vãos das celas (ou ambientes de permanência prolongada das pessoas presas) para iluminação e ventilação (esquadrias ou janelas) em escala adequada;
- das camas ou beliches para as pessoas presas em escala adequada;
- das portas e grades de segurança (celas etc.);
- das guaritas ou torres de observação; e
- outros, conforme solicitação do Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada.

Todas as pranchas devem conter, além dos dados técnicos, o nome do Estabelecimento Penal, do Município e Unidade da Federação onde será construído, o nome e a assinatura do autor do projeto, que deverá estar regularmente inscrito no CREA (indicado o nº de registro) e da autoridade responsável pelo pedido, além de indicação da escala, data de elaboração, numeração das pranchas e seu conteúdo. Essas pranchas devem ser remetidas em 3 vias para o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada.

Memorial Descritivo

É o documento no qual se descreve o procedimento adotado para a construção do estabelecimento e os materiais que deverão ser empregados. Este instrumento deve acompanhar o Anteprojeto ou Projeto em sua apresentação e deverá ser remetido em 3 (três) vias para o Ministério da Justiça/DEPEN e/ou entidade credenciada, devidamente assinadas por profissional regularmente inscrito no CREA (indicado o nº de registro).

1.2.2. Projeto estrutural executivo em concreto armado:

- a) o projeto da estrutura em concreto armado ou pretendido deverá estar compatível com os demais projetos especializados referentes à mesma edificação;
- b) o projeto estrutural em concreto armado e em concreto pretendido deverá obedecer rigorosamente às prescrições da NB-1 e NB-116, respectivamente, em suas edições mais atualizadas;

c) na avaliação do carregamento o projetista deverá obedecer rigorosamente às prescrições das NB-5 e NB-599;

d) no caso de lajes mistas deverão ser obedecidas rigorosamente as prescrições da NB-4;

e) planta de locação dos pilares, com as respectivas cargas;

f) plantas de formas de todas as peças estruturais;

g) plantas gerais de locação de vigas, lajes e pilares;

h) detalhe das armaduras e formas dos elementos estruturais (pilares, vigas, lajes etc.), indicando inclusive aspectos relacionados com suas ligações;

i) tabela de aço, concreto e formas, indicando, em relação a cada um e, no que couber, tipo, qualidade, quantidade (comprimentos, áreas, volumes e pesos, sem acréscimos), resistência característica do concreto, numeração, posicionamento, ganchos, dobramentos etc., com quantitativos levantados separadamente para cada prancha, bem como o resumo das quantidades globais;

j) outras indicações julgadas convenientes ou necessárias; e

I) quando se tratar de obra em concreto protendido, deverão ser considerados, além dos citados acima, os seguintes itens:

I.1) planta contendo a distribuição dos cabos de protensão;

I.2) tabela dos cabos usados, comprimento unitário e total dos cabos, tipos e quantidade das ancoragens, comprimento das bainhas, com quantitativos parciais e globais por prancha, assim como um resumo do quantitativo para a estrutura global;

I.3) detalhes de armadura de fretagem dos cabos;

I.4) detalhes de elevação dos cabos de protensão;

I.5) tipo de aço adotado;

I.6) tipo de bainha adotada;

I.7) força de protensão para uma cordoalha. Perda de protensão no macaco. Indicar se deve haver compensação da perda;

I.8) tensão no cabo de protensão;

I.9) resistência característica do concreto; e

I.10) outras indicações julgadas convenientes ou necessárias.

1.2.3. Projeto estrutural executivo para cobertura, do qual deverá constar:

- a) a estrutura do telhado poderá ser: de madeira, de aço e de concreto armado;
- b) se a estrutura do telhado for em concreto armado, o respectivo projeto poderá incorporar-se ao projeto estrutural em concreto armado;
- c) as posições das tesouras, vigas ou arcos;
- d) as posições dos caibros, terças, ripas, contraventamentos, pontaletes, peças horizontais de apoio etc., bem como as medidas e seções de cada peça;
- e) o tipo de cobertura, sua disposição e indicações necessárias;
- f) a espécie de madeira ou tipo de perfis metálicos a utilizar com as respectivas bitolas, resistência adotada e consumo (para madeiras, em m³/m² de projeção horizontal do telhado);
- g) corte transversal e elevação das tesouras, vigas ou arcos, com todas as medidas e detalhes executivos;
- h) cortes longitudinais do telhado, com medidas e detalhes de caibros, terças, ripas, contraventamentos e outras peças;
- i) detalhes de talas, estribos, cavilhas, braçadeira, mãos francesas, tábua testeira, beirais etc.;
- j) tabela com quantitativos de material feita separadamente por prancha, bem como o resumo das quantidades globais; e
- l) outras indicações julgadas convenientes ou necessárias.

1.2.4. Projeto executivo das instalações hidrossanitárias/prevenção contra incêndio/ águas pluviais/ instalações especiais:

- a) traçado da rede de distribuição de água até os pontos de consumo, com indicações do tipo e diâmetro da tubulação, localização dos registros e outros dados importantes;
- b) localização de aquecedores de água, seu tipo e capacidade;
- c) traçado da tubulação de água quente, com localização dos registros e indicação do isolamento térmico a utilizar;

d) indicação e diâmetros dos tipos de calhas, rufos, rincões e condutores de águas pluviais a serem utilizados na edificação;

e) traçado dos ramais de esgotos em lajes rebaixadas de pavimentos superiores e pontos de descida dos tubos de queda, com indicação do tipo e diâmetro dos tubos;

f) traçado dos ramais de esgoto dos pavimentos térreos, caixas de passagem e pontos de conexão com tubos de queda de pavimentos superiores, com indicação de tipos, dimensões, bitolas etc;

g) localização dos pontos de prumada das tubulações de ventilação, com indicação de tipos e bitolas;

h) localização e tipos de aparelhos a serem utilizados para as diversas finalidades;

i) definição, localização e traçado dos elementos componentes do sistema de prevenção e combate a incêndio, inclusive equipamentos, com indicação de tipo, dimensões, bitolas, capacidade, potência etc;

j) plantas arquitetônicas, em escala de 1:50, contendo, com as respectivas características, bitolas, dimensões, entre outras informações:

- colunas ou prumadas de tubulações que passam pelo pavimento considerado;
- todas as canalizações de qualquer instalação; e
- destaque dos componentes a serem detalhados;

l) planta(s) de estrutura de edificação, em escala 1:50, com indicação das passagens de canalização através dos elementos estruturais e respectivos detalhamentos, estes em escala mínima de 1:20;

m) jogo de detalhes, em escala mínima de 1:20, onde constem as devidas especificações, características, dimensões, bitolas etc., abrangendo:

- planta e esquema das instalações de água fria;
- seções, desenvolvimentos e fixação de calhas, rufos, rincões e condutores de águas pluviais;
- aspectos importantes a observar no assentamento, isolamento, fixações e conexões de tubulações;
- instalação de aparelhos e respectivos acessórios;
- detalhes e disposições construtivas importantes de instalações de prevenção e combate a incêndio; e

- outros detalhamentos julgados necessários e esclarecedores;
- n) a memória ou roteiro de cálculo deverá citar, obrigatoriamente, os processos e critérios adotados, com citação das tabelas ou ábacos usados;
- o) os materiais e equipamentos serão especificados, indicando os tipos, modelos, marcas (quando for necessário estabelecer padrão mínimo de qualidade), protótipos e demais características, de modo a não haver dúvida na identificação;
- p) os materiais e equipamentos especificados deverão ser escolhidos dentre os que não forem de fabricação exclusiva;
- q) na relação de materiais e equipamentos serão eles grupados racional e homogeneamente, de modo que permita melhor apreciação e facilidade em sua aquisição, individualmente para cada um dos módulos; e
- r) o memorial descritivo fará uma exposição geral do projeto, das partes que o compõem e dos princípios em que se baseou, apresentando, ainda, justificativa que evidencie o atendimento às exigências estabelecidas pelas respectivas normas técnicas; explicará a(s) solução(ões) apresentada(s), evidenciando sua compatibilidade com o projeto arquitetônico e com os demais projetos especializados e sua exeqüibilidade.

1.2.5. Projeto de instalações especiais:

- a) fazem parte destes itens os seguintes serviços: projeto de instalações de GLP, projeto de vapor e caldeiras, projeto de instalações de câmaras frigoríficas e outros que porventura se fizerem necessários;
- b) deverá conter todos os pormenores referentes às instalações projetadas e equipamentos a serem utilizados, de modo que permita a compreensão global e detalhada;
- c) as instalações projetadas e os equipamentos especificados deverão ser compatíveis com as exigências de utilização, eficiência, economia e durabilidade das referidas instalações;
- d) o projeto especializado deverá estar perfeitamente integrado e compatibilizado com os demais projetos especializados ou com a edificação e instalações já existentes; e
- e) as instalações especiais e equipamentos deverão ser projetados de modo a possibilitar facilidade à execução de eventuais reparos e às operações de manutenção.

1.2.6. Projeto executivo elétrico/telefônico/alarme/lógica/sonorização

- a) localização dos quadros de distribuição;
- b) localização dos pontos de consumo de energia elétrica, com as respectivas cargas, seus comandos e identificação dos circuitos;
- c) traçado da rede de condutos, com as respectivas bitolas e tipos;
- d) representação simbólica dos condutores, nos condutos, com identificação das respectivas bitolas, tipos e circuitos a que pertencem;
- e) localização das caixas, suas dimensões e tipos;
- f) localização dos aterramentos com identificação e dimensões dos componentes;
- g) simbologia e convenções adotadas;
- h) jogo de detalhes, em escala até 1:20, abrangendo, no mínimo:
 - passagens de condutos através de juntas de dilatação;
 - caixas de passagem subterrâneas;
 - disposição de aparelhos e equipamentos em caixas ou quadros;
 - conexões de aterramento; e
 - soluções para passagem de condutos através de elementos estruturais.
- i) serão feitos esquemas para as instalações gerais, tanto elétricas como telecomunicações, em que constem os elementos mínimos exigidos pelas respectivas concessionárias;
- j) serão feitos diagramas unifilares, discriminando os circuitos, cargas, seções dos condutores, tipo de equipamentos no circuito, dispositivos de manobra e proteção e fases a conectar, para cada quadro de medição e de distribuição;
- l) serão feitos esquemas elétricos para comandos de motores, circuitos acionados por minuterias, circuitos de sinalização e outros que exijam esclarecimentos maiores para as ligações;
- m) para cada quadro de distribuição, será elaborado um quadro de carga que contenha um resumo dos elementos de cada circuito, tais como:
 - número do circuito;
 - fases em que o circuito está ligado;
 - cargas parciais instaladas (quantidade e valor em ampéres);

- carga total, em ampéres e quilowatts;
- queda de tensão; e
- fator de potência etc.

n) todos os materiais e serviços deverão ser devidamente especificados, estipulando as condições mínimas aceitáveis de qualidade;

o) os materiais e equipamentos serão especificados, indicados tipos, modelos, marcas (quando for necessário estabelecer padrão mínimo de qualidade), protótipos e demais características, tais como, corrente nominal, tensão nominal, capacidade disruptiva para determinada tensão, número de pólos etc., de modo que não haja dúvida na identificação;

p) os materiais e equipamentos especificados deverão ser escolhidos dentre os que não forem de fabricação exclusiva;

q) a relação de materiais e equipamentos será feita racional e homogeneamente, a fim de permitir melhor apreciação e facilidade na aquisição, individualmente para cada um dos módulos;e

r) o memorial descritivo fará uma exposição geral do projeto, das partes que o compõem e dos princípios em que se baseou, apresentando, ainda, justificativa que evidencie o atendimento às exigências estabelecidas pelas respectivas normas técnicas. Explicará a solução apresentada, evidenciando sua compatibilidade com o projeto arquitetônico e com os demais projetos especializados e sua exeqüibilidade.

1.2.7. Levantamento plani-altimétrico/cadastral do terreno doado: mesma conceituação do item 1.1.1 retomencionado.

1.2.8. Sondagem geológica à percussão e ensaios de penetração estática: mesma conceituação do item 1.1.2 retomencionado.

1.2.9. Projeto executivo de implantação arquitetônica: mesma conceituação do item 1.1.3 retomencionado.

1.2.10. Projeto de fundações: mesma conceituação do item 1.1.4 retomencionado.

1.2.11. Projeto executivo de implantação hidrossanitária/prevenção contra incêndio/ drenagem/ águas pluviais: mesma conceituação do item 1.1.5 retomencionado.

1.2.12. Projeto executivo de implantação elétrica/ telefônica/ alarme/ lógica/ sonorização/ pára-raios/ cabine de transformação: mesma conceituação do item 1.1.6 retomencionado.

1.2.13. Projeto específico para o muro externo com passarela e guaritas (arquitetônico, estrutural, fundações, elétrico, telefônico, alarme, sonorização e águas pluviais): mesma conceituação do item 1.1.7 retromencionado.

ANEXO IX

Documentação Modelo Ministério da Justiça/DEPEN

Seguem os modelos e padrões de documentos que integram o pleito para celebração de convênio, conforme o Anexo II, a saber.

Formulário de Levantamento e Dados do Terreno Escolhido.

Planilha Orçamentária Detalhada

Planilha Orçamentária Resumida

Cronograma Físico Financeiro

Termo de Indicação de Responsabilidade Técnica

É importante sempre a Unidade da Federação consultar previamente o setor responsável pela elaboração dos documentos para se certificar de sua atualização.

LEVANTAMENTO E DADOS DO TERRENO

(NOME DA SECRETARIA OU ÓRGÃO RESPONSÁVEL)

(NOME DO ÓRGÃO EXECUTOR OU FISCALIZADOR)

(Nome do Pleito)

Data:	Responsável Técnico:
01. Localização:	
1.1 Logradouro:	
1.2	
Bairro/Distrito:	
1.3 Município/UF	
02. Situação:	
2.1 Ocupação:	Urbana: Centro () Intermediária () Periférica () Expansão () /Rural () – distância do centro ()/ Outra ()
2.2 Uso:	Residencial () Comercial () Industrial () Outra () - descrição:
2.3 Acessos:	Via Principal () Via Coletora () Via Local () Rodovia ()/ Pavimentado () Terra ()
03. Terreno (descrição física):	
3.1 Entorno	Isolado () Fronteiriço () - descrição:
3.2 Fechamento	Inexistente () Vegetação () Cerca () Muro () Outro () - descrição:
3.3 Formato	Regular () Irregular () - descrição:
3.4 Nivelamento	Plano () Inclinado Constante () - inclinação ()% Inclinado Variável ()
3.5 Solo	Seco () Periodicamente Alagado () Alagado () Aterro de Resíduos ()
3.6 Paisagem	Mata Conservada () Mata Degradada () Descampado ()
3.7 Dimensões	Frente () Lado Esquerdo () Lado Direito () Fundos ()
3.8 Área Total	
04. Legislação para ocupação (edificação):	
4.1 Afastamentos	Frente () Lado Esquerdo () Lado Direito () Fundos ()
4.2 Taxa	
Ocupação	
4.3 Coroamento	
4.4 Áreas non aedificandi	Preservação ambiental () Faixa de domínio: Rodovias () Rede Elétrica () Corpos Hídricos () Outros () descrição: . Cálculo da Área ()
4.5 Área Construída	
05. Infraestrutura e Serviços	
5.1 Água	Existente? (S/N) Rede () Poço () Barragem () Outro () - descrição: / Potável () Carece Tratar ()
5.2 Eletricidade	Existente? (S/N) Rede () Outro () - descrição:
5.3 Destino Esgoto	Existente? (S/N) Rede () Fossa Séptica () Fossa Negra () Outro () - descrição:
5.4 Telefone	Existente? (S/N)
5.5 Drenagem	Existente? (S/N) Rede () Outro () – descrição:
5.6 Transporte	Existente? (S/N)
Publi	
5.7 Iluminação	Existente? (S/N)
Públi	
5.8 Coleta de Lixo	Existente? (S/N)
05. Documentação de Propriedade do Imóvel	
Descrição	:
06. Observações	
Local/Data:	

Assinatura do Técnico Responsável
(Nome, Carimbo e CREA)

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA RESUMIDA

Unidade da Federação:

Secretaria:

Pleito:

Fonte e mês de referência:

Dados do Projeto: Área Construída: Vagas geradas:

Data:	Responsável Técnico:
-------	----------------------

PARTE I – OBRA CIVIL

Item N.º.	Descrição do Serviço	Custo (R\$)	%
01	Projetos		
02	Serviços Preliminares		
03	Terraplanagem e Drenagem do Terreno		
04	Infra-estrutura		
04.1	Fundação Superficial		
04.2	Fundação Profunda		
05	Superestrutura		
06	Paredes de Alvenaria (Painéis e mobiliário)		
07	Esquadrias		
08	Cobertura		
09	Revestimentos		
10	Serralheria – Portões e grades de segurança		
11	Pavimentações		
11.1	Interna		
11.2	Externa		
11.3	Solário		
13	Instalações e Aparelhos		
13.1	Elétrica		
13.2	Água		
13.3	Esgoto		
13.4	Gás		
13.5	Incêncio		
13.6	Sistema de segurança		
13.7	Outras (especificar)		
13.8	Aparelhos e acabamentos		
14	Destino de Esgoto		
15	Poço profundo / Ligação à Rede / outro		
16	Castelo d'água / Cisterna		
17	Impermeabilizações		
13	Muralha		
13.1	De Alvenaria		
13.1.1	Infra-estrutura		
13.1.2	Supra-estrutura		
13.1.3	Guaritas		
13.2	De Concreto		
13.2.1	Infra-estrutura		
13.2.2	Supra-estrutura		
13.2.3	Guaritas		
14	Complementação da Obra		
15	Equipamentos do Edifício(apenas gerador emergência, transformador, motobomba e combate à incêndio)		

Total Geral da Obra Civil	Considerar BDI de:		
Observações:			

PARTE II – EQUIPAMENTOS			
16	Equipamentos Gerais		
16.1	Da Área de Assistência à Saúde		
16.2	Da Cozinha		
16.3	Da Lavanderia		
16.4	Eletroeletrônicos		
16.5	De Segurança		
16.6	Da Área de Trabalho		
Total Geral dos Equipamentos	Não está computado o BDI		
Observações:			

TOTAL DO OBJETO

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA – OBRA CIVIL								
Unidade da Federação:								
Secretaria:								
Pleito:								
Fonte e mês de referencia:								
Dados do Projeto: Área Construída:					Capacidade:			
Data:	Responsável Técnico:							
Item N °	Descrição do Serviço	Un	Quant	Custo Unitário	Custo Total	% Item	% Total	

1.0	PROJETOS					
Total do item						
2.0	SERVIÇOS PRELIMINARES					
2.1	Demolições					
2.2	Despesas legais					
2.2.1	Licenças, taxas e impostos					
Total do item						
3.0	INSTALAÇÕES PROVISÓRIAS					
3.1	Tapumes, barracões, placas etc					
3.2	Locação da obra					
3.3	Ligaçāo de instalações (água e luz)					
Total do item						
4.0	TRABALHOS EM TERRA					
4.1	Limpeza do terreno					
4.2	Escavações					
4.3	Sistema de Drenagem do Terreno					
4.3	Retirada e fornecimento de terra					
4.4	Transporte					
4.5	Terraplanagem e Compactação					
Total do item						
5.0	INFRAESTRUTURA E OBRAS COMPLEMENTARES					
5.1	Edificações					
5.1.1	Fundações superficiais					
5.1.1.1	Escavação manual					
5.1.1.2	Reaterro compactado					
5.1.1.3	Forma de madeira comum					
5.1.1.4	Armação CA-50 / CA-60					
5.1.1.5	Concreto fck=					
5.1.1.6	Lançamento do concret					
5.1.1.7	Lastro de Brita					
5.1.2	Fundações profundas (estacas, blocos e cintas)					
5.1.2.1	Transporte do equipamento					
5.1.2.2	Perfuração/cravação					
5.1.2.3	Escavação					
5.1.2.4	Reaterro compactado					
5.1.2.5	Forma					
5.1.2.6	Armação CA-50 / CA-60					
5.1.2.7	Concreto fck=					
5.1.2.8	Lançamento do concreto					
5.1.2.9	Lastro de Brita					
5.2	Muralha					
5.2.1	Fundações superficiais (sapatas/radiers e cintas)					
5.2.1.1	Escavação manual					
5.2.1.2	Reaterro compactado					
5.2.1.3	Forma de madeira comum					
5.2.1.4	Armação CA-50 / CA-60					
5.2.1.5	Concreto fck=					
5.2.1.6	Lançamento do concreto					

5.2.1.7	Lastro de Brita						
5.2.2	Fundações profundas (estacas, blocos e cintas)						
5.2.2.1	Transporte do equipamento						
5.2.2.2	Perfuração/cravação						
5.2.2.3	Escavação						
5.2.2.4	Reaterro compactado						
5.2.2.5	Forma						
5.2.2.6	Armação CA-50 / CA-60						
5.2.2.7	Concreto fck=						
5.2.2.8	Lançamento do concreto						
5.2.2.9	Lastro de Brita						
5.3	Caixa d'água e Cisterna						
5.3.1	Fundações superficiais (sapatas/radiers e cintas)						
5.3.1.1	Escavação manual						
5.3.1.2	Reaterro compactado						
5.3.1.3	Forma de madeira comum						
5.3.1.4	Armação CA-50 / CA-60						
5.3.1.5	Concreto fck=						
5.3.1.6	Lançamento do concreto						
5.3.1.7	Lastro de Brita						
5.3.2	Fundações profundas (estacas, blocos e cintas)						
5.3.2.1	Transporte do equipamento						
5.3.2.2	Perfuração/cravação						
5.3.2.3	Escavação						
5.3.2.4	Reaterro compactado						
5.3.2.5	Forma						
5.3.2.6	Armação CA-50 / CA-60						
5.3.2.7	Concreto fck=						
5.3.2.8	Lançamento do concreto						
5.3.2.9	Lastro de Brita						

Total do item

6.0	SUPRA-ESTRUTURA						
6.1	Edificações						
6.1.1	Forma						
6.1.2	Armação						
6.1.3	Concreto fck=						
6.1.4	Lançamento do concreto						
6.2	Muralha						
6.2.1	Forma						
6.2.2	Armação						
6.2.3	Concreto fck=						
6.2.4	Lançamento do concreto						
6.3	Caixa d'água e Cisterna						
6.3.1	Forma						
6.3.2	Armação						
6.3.3	Concreto fck=						
6.3.4	Lançamento do concreto						

Total do item

7.0	PAREDES, PAINÉIS E MOBILIÁRIO CONSTRUÍDO							
7.1	Alvenarias							
7.2	Elementos divisórios especiais							
7.3	Elementos vazados							
7.4	Elementos de composição e projeção das fachadas (brises metálicos etc)							
7.5	Mobiliário construído							
Total do item								
8.0	ESQUADRIAS, PEITORIS E FERRAGENS							
8.1	Madeira							
8.2	Metálica							
8.3	Peitoris							
8.4	Ferragens							
Total do item								
9.0	VIDROS, POLICARBONATO, OUTROS							
9.1	Vidro liso esp=							
9.2	Vidro armado esp=							
9.3	Vidro blindado esp=							
9.4	Policarbonato esp.=							
9.5	Espelho							
Total do item								
10.0	COBERTURAS E PROTEÇÕES							
10.1	Coberturas							
10.2	Estrutura do telhado							
10.3	Material de cobertura							
10.4	Impermeabilizações							
10.4.1	De coberturas							
10.4.2	De caixa de água							
10.4.3	Juntas							
Total do item								
11.0	REVESTIMENTOS – INTERNO E EXTERNO							
3.0.1	Chapisco							
3.0.2	Emboço							
3.0.3	Reboco							
3.0.4	Azulejos, ladrilhos cerâmicos							
3.0.5	Pintura							
3.0.6	Forro de gesso							
Total do item								
12.0	SERRALHERIA							
12.1	Portões - especificar							
12.2	Grades de segurança D=16mm(min.)							
12.3	Ferragens, fechaduras,							
Total do item								
13.0	PAVIMENTAÇÕES							
13.1	Pavimentação interna							
13.1.1	Cimentado							
13.1.2	Marmorite ou granitina							
13.1.3	Ladrilhos cerâmicos							
13.1.4	Rodapés e soleira							

13.2	Pavimentação externa						
13.2.1	Calçadas						
13.2.3	Solário						
13.2.4	Arruamento / estacionamento						
13.2.4.1	Abertura e preparo da caixa						
13.2.4.2	Brita graduada						
13.2.4.3	Imprimação betuminosa ligante						
13.2.4.4	Imprimação betuminosa impermeabiliz						
13.2.4.5	Pavimentação asfáltica c/CBUQ						
13.2.4.6	Guias e sarjetas						

Total do item

14	INSTALAÇÕES E APARELHOS						
14.1	Elétrica						
14.1.1	Luz						
14.1.2	Força						
14.1.3	Telefone						
14.1.4	Intercomunicação						
14.1.5	Televisão						
14.1.6	Proteção contra Descargas Elétricas						
14.2	Hidro-sanitária e Gás						
14.2.1	Água						
14.2.2	Esgoto						
14.2.3	Águas pluviais						
14.2.4	Gás						
14.2.5	Incêndio						
14.2.6	Estação de Tratamento de Esgoto/Ligaçāo à Rede/outro						
14.2.7	Poço Profundo/Ligaçāo à Rede/outro						
14.3	Ar Condicionado						
14.4	Ventilação Mecânica (exaustāo)						
14.5	Segurança (apenas dutos e pontos)						
14.6	Mecânicas (Elevadores, motacarga etc)						
14.7	Louças, metais, aparelhos e complementos						
14.8	Armários e bancadas						

Total do item

15	COMPLEMENTAÇÃO DA OBRA						
15.1	Urbanização						
15.2	Comunicação visual						
15.3	Testes						
15.4	Limpeza geral						

Total do item

16	EQUIPAMENTOS*						
16.1	Conjunto de moto bomba						
16.2	Grupo Gerador						
16.3	Transformador						

Total do item

Total – Custo Direto (R\$)							
BDI	%						

Valor Global (R\$)							
Observações:							
Nota: (*) Outros Equipamentos devem compor uma planilha independente, sem computar o BDI.							
PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DETALHADA - EQUIPAMENTOS							
Unidade da Federação:							
Secretaria:							
Pleito:							
Dados do Projeto: Área Construída:		Cap=					
Data:	Responsável Técnico:						
Item N °	Descrição do Equipamento	Un	Quant	Custo Unitário	Custo Total	% Item	% Total
1.0	EQUIPAMENTOS DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE						
1.1	Equipamentos Odontológicos						
1.2	Equipamentos Ambulatoriais						
1.3	Equipamentos Ginecológicos						
Total do item							
2.0	EQUIPAMENTOS DA COZINHA						
2.1	Área de Cocção						
2.2	Área de Lavagem						
2.3	Área de Preparo						
2.4	Área de Armazenagem (Câmara Frigorífica)						
Total do item							
3.0	EQUIPAMENTOS DA LAVANDERIA						
3.1	Área de Lavagem						
3.2	Área de Calandras						
Total do item							
4.0	EQUIPAMENTOS ELETRO ELETRÔNICOS						
4.1	Telefonia e Comunicação Interna (PABX, intercomunicadores etc)						
4.2	Som (Aparelho de som, caixas acústicas)						
Total do item							
5.0	EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA						
5.1	Sistema Fechado de Vídeo						
5.2	Portais Detectores de Metal						
5.3	Bloqueadores de Telefonia Celular						
5.4	Sensores e alarmes						
6.0	EQUIPAMENTOS DE COMBATE A INCENDIO						
6.1	Extintores						
Total do item							
Valor Global (R\$)							

Observações:

Nota: Segundo orientação do Tribunal de Contas da União os equipamentos devem ser licitados separadamente da obra civil.

ANEXO X

Glossário

Módulo de Celas: é o conjunto de celas (individuais e/ou coletivas) que podem ser dispostas em alas (corredores) e possuem a estrutura intrínseca às atividades primordiais e cotidianas dos presos como, por exemplo, refeitório, pátio descoberto (solário) e pátio coberto. Normalmente, possui uma entrada única assistida por um controle de agentes de segurança penitenciária. O módulo de celas recebe denominações variadas de acordo com a unidade federativa ou região: raio, bloco, pavilhão, vivência, entre outros.

Área Mínima de Cela: é a área construída delimitada pelas faces internas das paredes que compõem o espaço da cela, incluindo a área de higienização, paredes e divisórias internas, além do mobiliário construído.

Cubagem Mínima de Cela: é o volume delimitado pelas faces internas das paredes, pisos e tetos que compõem o espaço da cela, incluindo a área de higienização, paredes e divisórias internas, além do mobiliário construído.

Diâmetro Mínimo: é a circunferência com diâmetro mínimo que pode ser inscrita na área delimitada pelas faces internas que descrevem o espaço.

Solário: é a área que permite o banho de sol. É caracterizada como um pátio descoberto ou coberto com estruturas vazadas, cuja área de projeção dos elementos de fechamento da cobertura (pérgula, telas, grades, ou similares) não seja superior a 45% da superfície em questão, ou seja, a área de luz mínima deve ser de 55% em relação à superfície do pátio. Os beirais existentes nos pátios para banho de sol poderão ser desconsiderados desde que tenham uma projeção máxima equivalente à metade da empêna que os suporta, não podendo ultrapassar os três metros.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 23 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, Dr. Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista manifestação unânime do Conselho na reunião ordinária realizada aos vinte e dois dias do mês de novembro do ano de 2005, na cidade de Brasília; considerando os trabalhos realizados pela Comissão coordenada pelo Dr. Edison Jose Biondi, Superintendente de Saúde SEAP/RJ e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, e pelo Dr. Jorge Luiz Fialho dos Santos – Coordenador de Saúde SEAP/RJ, com a participação da equipe técnica composta pela Dra. Andréa Telles Rosa, Enfermeira, Diretora da Divisão de Programas Especiais SEAP/RJ; Dra. Claudia Vieitas Duarte, Enfermeira; Dr. Itauan Espínola, Médico e Diretor da Divisão de Ambulatórios SEAP/RJ; Dr. Jairo Queiroz da Silva, Enfermeiro e Diretor da Divisão de Enfermagem SEAP/RJ; e Dr. Jorge de Souza Gomes, Biólogo e Diretor da Divisão de Assistência e Tratamento em Dependência Química SEAP/RJ; e considerando a necessidade de estabelecer Diretrizes para o enfrentamento das greves de fome ocorrentes nas unidades penais do país,

Resolve:

Art. 1º - Editar o presente Manual de Atendimento em Situações Especiais – GREVE DE FOME, como diretriz básica deste Conselho, sugerindo a sua mais ampla divulgação em todas as unidades federativas.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente do CNPCP

Publicada no DOU nº 230, de 01/12/2005, Seção 1 - p. 28.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA (CNPCP)**
Manual de Atendimento em Situações Especiais
“Greve de Fome”

1. Introdução

A greve de fome ou recusa voluntária de alimentos é geralmente usada para conseguir um objetivo político ou outro de manipulação social.

Greves de fome são conhecidas desde o tempo dos Romanos.

Na última década, a greve de fome foi usada por prisioneiros de todo o mundo com os mais variados fins, melhoria das condições de prisão, denúncia de abusos de direitos humanos, entre outros.

A greve de fome não é utilizada somente por prisioneiros. Como instrumento de publicidade negativa em relação aos indivíduos ou instituições de poder, vem ocorrendo cada vez mais entre os ativistas políticos, ecologistas, trabalhadores, profissionais liberais e estudantes.

A tática da greve de fome consiste em sensibilizar a opinião pública, pessoas e instituições, responsabilizando-as pelos danos físicos e mesmo pela morte do grevista, caso suas demandas não sejam aceitas.

Cerca de 67 pessoas morreram em greves de fome em passado recente, um número que não inclui as pessoas que cometem suicídio, ou se feriram severamente durante a greve.

No Brasil, a intensificação do uso das greves de fome como forma de protesto data do período da ditadura militar. Segundo relatos de presos políticos, no livro “Fome de Liberdade”, durante este período foram dezenove as principais greves de fome entre os presos políticos nos diversos estados da federação. Quase todas lograram êxito no atendimento de suas reivindicações.

Mais recentemente, no Rio de Janeiro, grupos organizados de prisioneiros vêm promovendo greves de fome em represália ao rigor disciplinar dos sistemas penitenciários locais, aos maus tratos e às péssimas condições de cumprimento da pena.

Avanços tecnológicos tais como a Internet, a televisão a satélite e a cabo, e máquinas de fax mudaram dramaticamente o modo como as informações são disseminadas. Com isto, indivíduos e grupos descontentes podem publicar suas causas a um grau sem precedente até agora. Conseqüentemente, é bem provável que greves de fome se tornem cada vez mais comuns.

No Sistema Penitenciário Brasileiro, a sistematização do atendimento à saúde da população carcerária, representada pelo Plano Nacional de Saúde Penitenciária, estabelece as normas de funcionamento em situações normais, não entrando na seara das chamadas “Situações Especiais”.

Greves de fome, rebeliões e assemelhados carecem de uma padronização do atendimento, que crie condições para que a saúde da população a ser atendida se mantenha, levando-se em consideração todas as questões próprias dos Sistemas Prisionais.

O presente Manual tem por objetivo apresentar uma diretriz mínima, padronizada, para atendimento em situação de greve de fome para todo o Sistema Penitenciário Brasileiro.

2. Aspectos Legais

Constituição Brasileira:

“Título II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Capítulo I

Dos direitos e deveres individuais e coletivos

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes ...:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;”

Código Penal (Decreto-Lei nº 2848 de 7 de dezembro de 1940):

“Art. 135 – Deixar de prestar assistência, quando é possível fazê-lo sem risco pessoal, a criança abandonada ou extraviada, ou a pessoa inválida ou ferida, ao desamparo ou em grave e iminente perigo; ou não pedir, nesses casos, o auxílio da autoridade pública: Pena – detenção de um a sus meses, ou multa de trezentos cruzeiros a dois mil cruzeiros.

Parágrafo único – A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

Art. 146 – Constranger alguém, mediante violência, ou depois de lhe haver reduzido, por qualquer outro meio, a capacidade de resistência, a não fazer o que a lei permite, ou a fazer o que ela não manda. Pena – detenção de três meses a um ano ou multa de quinhentos cruzeiros a cinco mil cruzeiros (...).

Parágrafo 3º - Não se compreendem na disposição deste artigo:

I – A intervenção médica ou cirúrgica, sem o consentimento do paciente ou de seu representante legal, se justificada por iminente perigo de vida. (...)"

Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88, de 08.01.88, D.O.U de 26.01.88):

“É vedado ao médico:

Art. 46 – Efetuar qualquer procedimento médico sem o esclarecimento e o consentimento prévios do paciente ou de seu responsável legal, salvo em iminente perigo de vida.

Art. 51 - Alimentar compulsoriamente qualquer pessoa em greve de fome que for considerada capaz, física e mentalmente, de fazer juízo perfeito das possíveis consequências de sua atitude. Em tais casos, deve o médico fazê-la ciente das prováveis complicações do jejum prolongado e, na hipótese de perigo de vida, tratá-la.

Art. 57 – Deixar de utilizar todos os meios disponíveis de diagnóstico tratamento a seu alcance em favor do paciente.”

Código de Ética do Profissional Psicólogo (Resolução CFP nº 002/87 de 15 de agosto de 1987):

“Princípios Fundamentais:

I O Psicólogo baseará o seu trabalho no respeito à dignidade e integridade do ser humano.

II O Psicólogo trabalhará visando promover o bem-estar do indivíduo e da comunidade, bem como a descoberta de métodos e práticas que possibilitem a consecução deste objetivo.”

Código de Ética do Assistente Social (Resoluções CFSS nº 290/94 e nº 293/94 – DOU de 30.03.93)

“Das relações com os Usuários

Art 5 – São deveres do Assistente Social nas suas relações com os usuários

b) garantir a plena informação e discussão sobre as possibilidades e consequências das situações apresentadas, respeitando democraticamente as decisões dos usuários, mesmo que sejam contrárias aos valores e às crenças individuais dos profissionais, resguardados os princípios deste Código.

Art 6 – É vedado ao Assistente Social

a) exercer sua atividade de maneira a limitar ou cercear o direito do usuário de

participar e decidir livremente sobre seus interesses.”

Código de Ética de Enfermagem (Resolução COFEN nº 160, de 04 de agosto de 1998):

“Dos Deveres:

Art – 27 Respeitar e reconhecer o direito do cliente de decidir sobre a sua pessoa e seu bem estar.

Das Proibições

Art – 44 Participar de tratamento sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.

Art – 49 Executar a Assistência de Enfermagem sem o consentimento do cliente ou seu representante legal, exceto em iminente risco de vida.”

O direito à vida e à liberdade está garantido, entre outro, como princípio constitucional fundamental.

A liberdade, juridicamente protegida, permite a um indivíduo exercer a própria vontade dentro de um limite que não interfira na liberdade de outras pessoas ou com a exigência de uma ordem pública ou de um bem social.

A liberdade, entretanto, encontra limites no direito à vida. Trata-se de proteger um bem maior. Segundo as palavras de Genival Veloso de França, titular de Medicina Legal da UFPB:

“Sacrifica-se um bem - a liberdade, para salvar um outro, de maior interesse e significação que é a vida, da qual ninguém pode dispor incondicionalmente, pois a reclama outro titular de direito – a sociedade, para a qual o indivíduo não é apenas uma unidade demográfica, mas sobretudo um imensurável valor social e político.”

Na proteção do direito à vida, o Código Penal Brasileiro abre uma das exceções ao constrangimento ilegal. Uma pessoa que corra risco iminente de morte perde o direito de decidir sobre seu tratamento, ficando a cargo da equipe de saúde a conduta a ser adotada. Seguindo esta diretriz, os códigos de ética dos profissionais de saúde em geral respeitam o direito do paciente de decidir seu tratamento, ou mesmo sua recusa, até o momento em que a intervenção médica seja urgente, necessária e inadiável para a manutenção da vida.

No caso das greves de fome, a liberdade do detento de recusar alimentação deve ser respeitada. O atendimento pela equipe de saúde deve ser garantido com a periodicidade necessária. As consequências desta decisão devem ser esclarecidas a cada avaliação pela equipe de saúde. Em respeito à sua liberdade constitucional, o interno não pode ter seu atendimento condicionado à suspensão da greve de fome ou ser de alguma forma coagido a interrompê-la. Todas as intervenções a serem realizadas pela equipe devem ser consentidas pelo paciente, salvo nos casos em que haja perigo de morte iminente. Nestes, a decisão técnica é soberana, a fim de preservar-lhe a vida.

3. Recomendações Internacionais

DECLARAÇÃO DE MALTA

SOBRE PESSOAS EM GREVE DE FOME

(Adotada pela 43^a Assembléia Médica Mundial Malta, de novembro de 1991, e revisada pela 44^a Assembléia Médica Mundial, em Marbella, de setembro de 1992)

PREÂMBULO

1. Ao médico que trata os grevistas de fome são colocadas as seguintes recomendações:

1.1. Há uma obrigação moral em todo ser humano de respeitar a santidade de vida. Isto é especialmente evidente no caso de um médico que exercita suas atividades para salvar a vida e também na condução em favor dos melhores interesses dos pacientes (beneficência).

1.2. É dever do médico respeitar a autonomia que o paciente tem como pessoa. O médico requer consentimento informado dos seus pacientes antes de praticar suas atividades em favor deles mesmo para os ajudar, a menos que surja uma circunstância de emergência, na qual o médico tenha de agir em favor dos maiores interesses do paciente.

2. Este conflito é aparente quando um grevista de fome que emitiu instruções claras para não ser ressuscitado em um coma esteja a ponto de morrer. A obrigação moral é de que o médico trate o paciente, embora isso seja contra os seus desejos. Por outro lado, exige-se também que o médico respeite até certo ponto a autonomia do paciente.

2.1 A atuação em favor da intervenção pode comprometer a autonomia que o paciente tem sobre si.

2.2 A atuação em favor da não assistência pode resultar em uma situação em que o médico tenha de enfrentar a tragédia de uma morte evitável.

3. Diz-se que uma relação médico-paciente está existindo sempre que o médico estiver assistindo, em virtude da obrigação que ele tem de atender o paciente, exercendo suas atividades para qualquer pessoa, seja isto na forma de conselho ou tratamento.

Esta relação pode existir mesmo que o paciente não tenha consentido certas formas de tratamento ou intervenção.

Uma vez que o médico concorde em assistir a um grevista de fome, essa pessoa se torna seu paciente. Isto traz todas as implicações e responsabilidades inerentes à relação médico-paciente, inclusive consentimento e confidencialidade.

4. A última decisão de intervenção ou não-intervenção deve partir do próprio indivíduo, sem a intervenção de terceiros simpatizantes cujo interesse principal não é o bem-estar do paciente. Porém, o médico deve dizer claramente ao paciente se ele aceita ou não aquela decisão de recusar tratamento ou, no caso de coma, a alimentação artificial, arriscando-se assim a morrer. Se o médico não aceita a decisão do paciente de recusar tal ajuda, o paciente seria autorizado a ser assistido por outro médico.

DIRETRIZES PARA A ADMINISTRAÇÃO DE GREVISTAS DE FOME

Levando em conta que a profissão médica considera que o princípio da santidade de vida é fundamental para a sua prática, são recomendadas aos médicos que tratam dos grevistas de fome as diretrizes práticas a seguir elencadas:

1. DEFINIÇÃO

O grevista de fome é uma pessoa mentalmente capaz que decidiu entrar em uma greve de fome e recusou tomar líquidos e/ou alimentos por um intervalo significante.

2. ITINERÁRIO ÉTICO

2.1. O médico deve ter a história médica detalhada do paciente quando possível.

2.2. O médico deve a levar a cabo um exame completo do paciente em greve de fome.

2.3. Os médicos ou outros profissionais de saúde não devem exercer pressão imprópria de qualquer tipo ao grevista de fome para suspender a greve. O tratamento ou os cuidados em favor do grevista de fome não deve ser condicionado à suspensão da greve de fome que ele vem fazendo.

2.4. O grevista de fome deve ser profissionalmente informado pelo médico das conseqüências clínicas de uma greve de fome, e de qualquer perigo específico para o seu caso particular. Uma decisão informada só pode ser tomada na base de comunicação clara. O intérprete pode ser usado se ele indicar.

2.5. Se um grevista de fome desejar ter uma segunda opinião médica, isto deve ser concedido. Se um grevista de fome preferir continuar seu tratamento pelo segundo médico, isto também deve ser permitido. No caso de o grevista ser prisioneiro, isto deve ser permitido depois de consulta e permissão do médico designado pela prisão.

2.6. No tratamento de infecções é aconselhável que o paciente aumente a ingestão de líquidos (ou aceite soluções salinas intravenosas), o que é freqüentemente aceito pelo grevista de fome. Uma recusa para aceitar tal intervenção não deve prejudicar qualquer outro aspecto do cuidado de saúde do paciente. Qualquer tratamento administrado ao paciente deve ser feito com sua aprovação.

3. INSTRUÇÕES CLARAS

O médico deverá averiguar diariamente se o paciente deseja continuar com a greve de fome. O médico também deve averiguar diariamente quais os desejos do paciente com respeito ao tratamento caso fique impossibilitado de tomar uma decisão consciente. Estes achados devem registrar-se nos prontuários e mantidos confidencialmente.

4. ALIMENTAÇÃO ARTIFICIAL

Quando o grevista de fome estiver confuso ou impossibilitado de tomar uma decisão incólume ou entrar em estado de coma, o médico estará livre para tomar uma decisão a favor do tratamento adicional que considere ser do melhor interesse do paciente e sempre levando em conta a decisão que esse tomou durante a greve de fome e o que consta do preâmbulo desta Declaração.

5. COERCÃO

Deve ser evitada qualquer ação coercitiva contra o grevista de fome. Isto pode indicar a remoção do grevista da presença do assédio de outros grevistas da sua categoria.

6. A FAMÍLIA

O médico tem a responsabilidade de informar à família do paciente que este entrou numa greve de fome, a menos que isto especificamente seja proibido pelo paciente.

4. Aspectos Biológicos

Os estágios clínicos no jejum total

A recusa de ingerir determinados alimentos causa síndromes desabsortivas, mas nenhuma é igual ao processo de negação total conhecido como greve de fome. No último caso o esvaziamento corporal é um processo de sobrevida, com pouca entrada de calorias, mas ainda há uma absorção mínima de elementos vitais como vitaminas ou proteínas. É esta entrada que diferencia o jejum total numa situação de greve de fome, somente com ingestão hídrica, como aconteceu com as pessoas que passavam fome nos campos de concentração durante a Segunda Guerra Mundial.

A morte em caso de jejum total terminal se dá por esvaziamento agudo de tiamina causando uma arritmia fatal e/ou parada cardíaca, aproximadamente dois meses após a interrupção da alimentação.

Como são poucos os casos documentados de “greves de fome” incluindo o “jejum total” verdadeiro, existe escasso material de referência na literatura médica.

O jejum total força o corpo a buscar substitutos de fontes de glicose, essencial para fornecer energia, especialmente para o cérebro. A falta de entrada de calorias interrompe as vias metabólicas normais e mecanismos complexos alternativos entram para substituir a fonte externa de energia. O corpo começa “digerir a si próprio”, destruindo os vários

tecidos para ter um constante suplemento de glicose.

Esquematicamente, são os seguintes os eventos fisiológicos que acontecem durante um jejum total (com absorção somente de água: em torno de 1.5 – 3 litros por dia):

- O glicogênio estocado no fígado e no tecido muscular é a única fonte de energia durante a primeira semana de jejum total.. Reservas de glicogênio são consumidas após 10-14 dias. É neste tempo que os aminoácidos são chamados para fornecerem glicose pelo processo da gliconeogênese.

- O processo da gliconeogênese leva a uma degradação maciça de proteína. Exemplo é o tecido muscular, incluindo como último evento a musculatura do coração.

- Ácidos graxos, provenientes da degradação do tecido adiposo (lipídeos), são metabolizados em cetonas, que fornecem também energia. Esta fase começa cedo durante o jejum, e as cetonas suprimem as dores abdominais pela fome depois de 2-3 dias.

- A proteína é catabolizada , mas é “poupada” pelo corpo, fornecendo somente 10% da fonte de energia. Quando todas as reservas de lipídeos são gastas, é utilizado o que resta do tecido muscular. Isto leva teoricamente a uma situação catastrófica, mas outras complicações aparecem antes com normalidade.

Perda ponderal:

Perda significativa de peso ocorre bem no início do jejum total, principalmente por causa da perda de líquido induzido pelo glucagon. Este hormônio é capaz de retirar todas as reservas orgânicas e transferi-las para a corrente sanguínea, a fim de manter os níveis aceitáveis de glicose necessária à manutenção do funcionamento do cérebro.

A monitoração médica é geralmente recomendada a partir de 10% de perda de peso em indivíduos não corpulentos, ou quando um índice de massa corporal de 16.5 é atingido. O Índice de Massa Corporal (IMC) de um indivíduo é o peso do corpo em quilos sob o quadrado da altura em metros. Os valores de IMC são independentes da constituição física ou forma étnica. Acima de 20 corresponde a indivíduo “bem-nutrido”. Abaixo de 16 para homens (15,5 para mulheres) corresponde à subnutrição.

Grandes problemas aparecem quando a perda de peso é em torno de 18-20% do peso inicial.

A primeira semana

- Jejum é geralmente bem suportado, enquanto a entrada de água é suficiente ores abdominais pela fome e cólicas estomacais desaparecem após o 2º - 3º dia

- Depois 15 – 18 dias

- O grevista de fome sofre de tonteira

- O ato de levantar pode ficar difícil ou impossível

- Apresenta:

- Ataxia severa

- Bradiardia

- Hipotensão ortostática

- “Cabeça leve” ou ao contrário “mente lenta”

- Sensação de frio

- Sensação geral de fraqueza

- Ataques de tosse

- Perda da sensação de sede

No final do primeiro mês os sintomas podem ficar suficientemente sérios para necessitar a hospitalização. A hidratação tem que ser monitorada com avaliação criteriosa do balanço hídrico e eletrólitos, pois o suplemento de NaCl em excesso pode levar à hipocalemia.

Entre 35 – 42 dias

Ocorrem:

- Problemas de mobilidade ocular devido à paralisia progressiva dos músculos oculo-motores
- Nistagmo incontrolável
- Diplopia .
- Sensação extremamente desagradável de tontura
- Difícil controle do vomito
- Dificuldade extrema de engolir água
- Estrabismo convergente

Isso foi descrito como a fase mais desagradável pelas pessoas que sobreviveram a um jejum prolongado, e é a fase mais temida por potenciais grevistas de fome.

Uma semana após a fase “ocular”

Logo que a paralisa dos músculos oculo-motores é total => o nistagmo para e com ele todos os problemas associados (tontura, vomito...)

De 42 dias em diante

O quadro é de:

Astenia progressiva

Torpor

Estado confusional

Estado sonolento

Agnosia

Indiferença para o ambiente

Incoerência do pensamento

Neste estado é impossível avaliar funções intelectuais e concluir/determinar qual é o estado da mente do grevista de fome. Qualquer decisão que deva ser tomada para determinar que o grevista de fome não alcance este estágio deve ser procedida pelo corpo médico, e caso o mesmo alcance esta fase, executar o procedimento médico para reverter o quadro.

À medida que o tempo passa surgem complicações ainda mais severas :

- Perda da audição
- Cegueira (hemorragia na retina)
- Várias formas de hemorragia: gengival, gastro-intestinal, esofagiana.
- O corpo “pára” progressivamente: bradicardia extrema, respiração Cheyne-Stokes, reduzindo toda atividade metabólica.

Entre 45 e 75 dias

A morte acontece por causa de um colapso cardio-vascular e/ou arritmia severa (Principalmente devido à diminuição aguda de tiamina (Vitamina B1) => parada cardíaca sistólica.)

5. Diretrizes para Atendimento em Greves de Fome no Sistema Penitenciário Brasileiro

O início da greve de fome deve ser o mais rapidamente possível notificado pela direção da Unidade Prisional onde ocorra às autoridades de segurança penitenciária estadual. Estas deverão contatar de imediato o setor responsável tecnicamente pela saúde penitenciária e, paralelamente, os serviços de escolta, que deverão ser alertados para o estado de prontidão, caso haja necessidade de atendimento médico fora do ambiente onde a greve ocorra.

A partir da comunicação formal, alguns desdobramentos são possíveis em função da existência ou não de uma rede de atendimento penitenciário organizada.

Onde esta rede existir, a partir do comunicado formal da greve de fome, o setor

técnico responsável pelo atendimento à saúde deverá:

Comunicar à equipe de saúde da Unidade Prisional onde a greve ocorre da necessidade de priorizar as avaliações periódicas dos internos grevistas, intervindo com as ações primárias necessárias e encaminhando os demais casos para atendimento hospitalar, conforme o fluxo de atendimento estabelecido por este Manual;

Acionar a direção dos Hospitais Penitenciários para atendimento fora do horário de funcionamento do ambulatório de saúde da Unidade Prisional onde ocorre a greve, e das possíveis intercorrências em todos os horários;

Acionar os responsáveis pelo serviço de farmácia e almoxarifado, a fim de providenciar insumos que permitam o atendimento adequado aos grevistas.

Caso os recursos disponíveis para a remoção especializada de internos não sejam adequados ou suficientes, parcerias com os serviços estadual e municipal devem ser estabelecidas (p. ex.: Corpo de Bombeiros, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria Estadual de Saúde).

Onde não há rede hospitalar penitenciária, a comunicação pelo setor técnico responsável pelo atendimento à saúde deverá ser feita às autoridades municipais e/ou estaduais (Secretarias estadual e Municipal de Saúde, Corpo de Bombeiros, e demais entidades), para a viabilização da remoção especializada e do atendimento.

Em ambos os casos, a autoridade penitenciária local deve garantir o transporte e a escolta de todos os internos que necessitem de atendimento de saúde fora do horário de funcionamento do ambulatório da Unidade Prisional onde ocorra a greve de fome, e das intercorrências que necessitem de suporte hospitalar, em qualquer horário.

6. Fluxo de Atendimento aos Presos em Greve de Fome

Procedimento:

A. Avaliação

1. Quando há notificação de um preso fazendo uma greve de fome, os Serviços de Saúde vão entrevistar o preso e obter uma avaliação inicial incluindo:

- a. Peso/Altura
- b. TPR e PA
- c. Grau de hidratação
- d. Solicite-se informação sobre a razão da greve de fome
- e. Avaliação do estado de saúde
- f. História de doenças crônicas
- g. Avaliação da saúde mental

2. Normalmente a avaliação inicial deve ser completada dentro de 72 horas após notificação. Se o preso tem um estado patológico crônico pré-existente, a avaliação da assistência deve ser feita dentro de 12-24 horas após notificação.

Se o preso recusa a medicação de sua doença crônica, o médico tem que ser informado para (dar) ordens específicas.

Paciente sadio deve iniciar hidratação oral com soro caseiro (fornecer água, açúcar e sal

Proporção:1 litro de água + 02 colheres de sopa de açúcar + 02 colheres de chá de sal). Após 72 horas avaliação dos casos mais graves, iniciando com soro rehidratante via oral e ou etapas rápidas de hidratação venosa na dependência da pressão arterial e medições da glicemia capilar. Acrescentando-se conforme a necessidade glicose hipertônica venosa em bolos.

O médico, por respeito ao Código de Ética, deverá sempre comunicar o estado de saúde do interno ao mesmo e orientar sobre as consequências à sua saúde caso continue recusando-se a ser alimentado e rechaçar os métodos alternativos para manutenção de seu bem estar físico e mental.

O corpo de saúde deve permanecer em cada unidade prisional no período de expediente normal e, após este horário, se houver qualquer ocorrência com o interno, o mesmo deverá ser encaminhado ao hospital de referência.

2. Baseada nos resultados clínicos da avaliação, a enfermagem deve:

- a) Marcar uma consulta médica com o preso para um exame físico.
- b) Documentar e fornecer informação sobre os efeitos negativos para a saúde causados pela greve de fome e falta de hidratação por períodos de longa duração.
- c) Anotar no registro de saúde do preso:
- d) Tempo/Data da notificação nos Serviços de Saúde
- e) A data da última ingesta de alimento e de líquido pelo preso

Os resultados da avaliação inicial para parâmetro.

As datas das próximas avaliações do médico e da saúde mental.

a) Notificação ao responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde ou Serviços de Emergência estaduais, e à autoridade responsável pelo Sistema Penitenciário.

B. Notificação

1. O responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde deve ser informado no menor tempo possível relativamente ao preso que faz greve de fome acerca dos resultados da avaliação inicial do médico e da saúde mental e das avaliações rotineiras de seu estado de saúde, devendo ser consultado, sempre que necessário, sobre assuntos da assistência ao preso durante a greve de fome.

C. Monitoramento dos presos em greve de fome que ultrapassa 72 horas:

1. Diariamente, avaliar a saúde do preso e anotar os resultados no prontuário de saúde do preso. A avaliação de rotina incluirá:

- a. Sinais vitais
- b. Peso
- c. Balanço hidroeletrolítico e pH
- d. Estado mental (grau de orientação e atividade psicomotora)
- e. Nível da hidratação (exemplos: hidratação de mucosas e turgor da pele /olho, freqüência urinária)

2. Programar a vistoria do preso pelo médico, diariamente, para avaliação clínica por ordem escrita. Estudos laboratoriais serão feitos de acordo com a direção do médico; bioquímica básica (uréia, glicose e creatinina; eletrólitos; sódio; potássio; cálcio e magnésio), sendo repetidos pelo menos a cada semana na conformidade de cada caso. Recusas de estudos de laboratório serão analisadas com o médico.

3. Encaminhar diariamente para o serviço de psicologia e assistência social.

4. Os presos podem permanecer em seu local de detenção a menos que, na opinião do médico ou enfermagem, a condição do interno requeira observação mais direta. Neste caso encaminhar o preso para o hospital de referência. O monitoramento será feito diariamente conforme conduta hospitalar.

5. Quando o preso for internado na rede hospitalar: organizar para que sejam oferecidos ao preso alimento e bebida a cada troca de plantão. Documentar todas as recusas e/ou aceitações de qualquer alimento ou líquido.

6. Internos com patologia crônica (Tuberculose, Diabetes, Hipertensão Arterial, HIV,

Epilepsia) deverão ter sua monitorização iniciada desde o primeiro dia de greve.

7. Sempre que for necessária a internação do preso em Hospitais da Rede Penitenciária ou de referência, a Secretaria de Administração Penitenciária, ou aquela responsável pela execução da pena, deverá providenciar a escolta necessária ao deslocamento do preso e cuidar da sua segurança no local.

D. Consulta

O responsável técnico pelo Serviço de Saúde Penitenciária e/ou Secretário de Saúde ou seus designados podem ser contatados para uma discussão adicional sobre uma possível intervenção médica.

7. Bibliografia

1. Annas GJ. Hunger Strikes. BMJ 1995; 311:1114-5. [[Free Full Text](#)]
2. Frommel D, Gautier M, Questiaux E, Schwarzenberg L. Voluntary Total Fasting: A Challenge for the Medical Community. Lancet 1984;1451-2.
3. Goodman, L. Anciello, D. CECIL. Tratado de Medicina Interna. 21^a ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2001.
4. Johannes Weir Foundation for Health and Human Rights. Assistance in Hunger Strikes: A Manual for Physicians and Other Health Personnel Dealing with Hunger Strikes. Amersfoort: JWFHHR, 1995.
5. Kalk WJ, Felix M, Snoey ER, Veriawa Y. Voluntary Total Fasting in Political Prisoners: Clinical and Biochemical Observations. S Afr Med J 1993; 83:391-4.
6. Keeton GR. Hunger Strikers: Ethical and Management Problems. S Afr MedJ 1993; 83:380-1. [[Medline](#)]
7. Kerndt PR, Naughton JL, Driscoll CE, Loxterkamp DA. Fasting: The History, Pathophysiology and Complications. West J Med 1982; 137:379-99.
8. Keys A, Brozek J, Henshel A, Mickelsen O, Longstreet Taylor H. The Biology of Human Starvation. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1950.
9. Peel, M. Hunger Strikes: Understanding the Underlying Physiology Will Help Doctors Provide Proper Advice. BMJ Volume 315, 4 Oct 1997: 829-830 (Greve de fome: Entendendo a Fisiologia Subjacente Ajudará a Fornecer Conselhos Adequados para os Médicos)
10. VIANA, Amorim Gilney e CIPRIANO, Perly. Fome de Liberdade. Vitória, Fundação Cecílio Abel de Almeida, 1992
11. W.B.I.R. Harrison. Tratado de Medicina Interna. 15^a edição. Rio de Janeiro: Ed Guanabara Koogan, 2002.
12. WMA Hunger Strikes: Learning Objectives; p. 22-24 (Associação Médica do Mundo - Greves de fome).

Coordenação

Edison Jose Biondi

Superintendente de Saúde SEAP/RJ e Membro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

Jorge Luiz Fialho dos Santos

Coordenador de Saúde SEAP/RJ

EQUIPE TÉCNICA

Andréa Telles Rosa

Enfermeira

Diretora da Divisão de Programas Especiais SEAP/RJ

Claudia Vieitas Duarte

Enfermeira.

Ituan Espínola

Médico

Diretor da Divisão de Ambulatórios SEAP/RJ

Jairo Queiroz da Silva

Enfermeiro

Diretor da Divisão de Enfermagem SEAP/RJ

Jorge de Souza

Biólogo.

Diretor da Divisão de Assistência e Tratamento em Dependência Química SEAP/RJ

RESOLUÇÃO Nº 05, de 22 de novembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições regimentais, e tendo em vista a decisão adotada, à unanimidade, na 316^a Reunião Ordinária, realizada nos dias 22 e 23/11/2005,

Presente a necessidade de manter o Concurso Anual de Monografias, cuja primeira edição ocorreu em 1996, frente às dificuldades opostas pelo patrocinador de então e

Com fulcro no art. 2º, IX do Decreto nº 1.093/94 que regulamenta a Lei Complementar nº 79/94;

RESOLVE:

Art. 1º Firmar entendimento no sentido de que o DEPEN/MJ poderá patrocinar os próximos Concursos de Monografia lançados pelo CNPCP/MJ;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 229, de 30/11/2005, Seção 1- p. 76.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 13 de dezembro de 2005.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o deliberado na 317^a Reunião realizada em 12 e 13 de dezembro de 2005, em Brasília,

CONSIDERANDO a decisão proferida na 316^a Reunião Ordinária realizada nos dias 22 e 23 de outubro de 2005, em relação ao requerimento formulado pelo Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria de Administração Penitenciária, nos termos do ofício SAP/GS/4817/2005, autuado no DEPEN/MJ sob nº 08016.003367/2005-31;

CONSIDERANDO que o projeto para a construção de duas penitenciárias no Município de Presidente Alves, no Estado de São Paulo, **não** atende integralmente aos requisitos contidos na Resolução nº 03/05, deste Conselho;

CONSIDERANDO o contido no ofício 4553/05 do DEPEN/MJ, que apresenta novos elementos em relação a este assunto;

CONSIDERANDO que a previsão quanto à área das celas supera as dimensões mínimas para alojamento coletivo;

CONSIDERANDO o contido no item 2 da Resolução nº 03/05, que estabelece forma de excepcionar projetos de arquitetura prisional;

RESOLVE:

Art. 1º Excepcionar o projeto objeto dos autos nº 08016.003367/2005-DEPEN/MJ, quanto ao quantitativo de presos por cela, passando-se de seis (6) para doze (12).

Art. 2º. Essa Resolução entra em vigor na data de sua publicação

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 239, de 14/12/2005, Seção 1 - p. 46.

RESOLUÇÃO Nº 02, de 16 de janeiro de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista a decisão adotada à unanimidade na reunião ordinária, realizada nos dias 12 e 13/12/2005,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar o regulamento do X Concurso Nacional de Monografias do CNPCP, em anexo;

Art. 2º Esta Resolução revoga a Resolução n.º 01, de 10 de janeiro de 2006, publicada no DOU n. 32, de 14/02/2006, seção 1, pág. 32;

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 35, de 17/02/2006, seção 1, p. 37.

**X CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIA DO CNPCP
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA
REGULAMENTO DO X CONCURSO NACIONAL DE MONOGRAFIAS**

DO CNPCP

Tema:

“Uso de Drogas: Desriminalizar ou Não?”

Homenageado:

DR. RUY DA COSTA ANTUNES

Presidente da Comissão Julgadora:

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária do Ministério da Justiça, dando seqüência ao Concurso Anual de Monografias, tendo como homenageado deste ano o ex-catedrático DR. RUY DA COSTA ANTUNES e destinado a alunos dos cursos de graduação, institui como tema para o ano de 2006 “Uso de Drogas: Desriminalizar ou Não?”.

1. DA INSCRIÇÃO

1.1 **Participação:** poderão participar do Concurso todos os estudantes de graduação.

1.2 **Condições:** o candidato apresentará somente um trabalho individual, que versará especificamente sobre o tema do concurso. Referido trabalho deverá identificar conhecimentos básicos sobre o tema, a aplicabilidade e potencialidade das normas sobre a matéria e, por fim, apresentar sugestões competentes.

1.2.1. **Ementa:** o trabalho deverá trazer uma ementa ou resumo, de no máximo 10 linhas, fonte 10 e letra arial.

1.3 **Apresentação:** o trabalho deverá ser inédito, apresentado sob pseudônimo, com observância do seguinte formato: margem: D – 3, E – 3, S – 2 e I – 2; fonte do título: 14; texto, letra: fonte 12 e letra arial; impresso em computador, em espaço duplo e em 3 (três) vias, com o mínimo de 7 (sete) e o máximo de 21 (vinte e uma) páginas, formato A-4, obedecidas as normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

1.4 **Identificação:** junto com o trabalho, que deverá ser acompanhado do respectivo disquete, o participante entregará um envelope lacrado e identificado externamente com o pseudônimo do autor e o título do trabalho. No interior do envelope, devem ser colocados: nome completo, n.º do CPF e da carteira de identidade, declaração da instituição de ensino na qual constem o nome da Faculdade, curso, período que está cursando, matrícula e endereço completo, inclusive com CEP, telefone, fax e/ou e-mail. A não-observância desses requisitos implicará a desclassificação do candidato.

1.5 **Inscrição:** serão considerados inscritos os trabalhos enviados ou entregues na Secretaria do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no seguinte endereço: Ministério da Justiça - Edifício Sede, 3º andar, sala 303; Esplanada dos Ministérios CEP 70.064-900; Brasília - DF, fone: (61) 3429-3463.

1.6 **Período de inscrição:** até **30/08/2006**. No caso de inscrição via postal, considerar-se-á a data de postagem.

* No caso de alteração, esta será publicada no Diário Oficial da União e divulgada pela Internet.

2. DA PREMIAÇÃO

2.1 **Dos prêmios:** aos três primeiros classificados serão conferidos prêmios individuais nos valores de R\$ 5.000,00, R\$ 3.000,00 e R\$ 2.000,00, oferecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN/MJ, além de livros jurídicos editados pela Livraria Del Rey Editora e um ano de assinatura da Revista Jurídica Consulex.

2.2 **Menção Honrosa:** a Comissão Julgadora atribuirá menção honrosa aos trabalhos classificados em 4º e 5º lugares.

2.3 Da entrega dos prêmios: será em solenidade constante do calendário do CNPCP.

3. DA COMISSÃO JULGADORA

3.1 A Comissão Julgadora será integrada pelos membros do CNPCP e coordenada pelo seu Presidente.

3.2 Na apreciação dos trabalhos serão considerados, além da pertinência, os critérios de conteúdo, clareza, linguagem e apresentação;

3.3 A divulgação dos resultados está prevista para novembro de 2006, podendo esta data ser prorrogada a critério do Presidente do Conselho.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1 As avaliações da Comissão Julgadora são irrecorríveis.

4.2. Não serão submetidos à apreciação da Comissão examinadora os trabalhos entregues em desacordo às normas deste Regulamento.

4.3 Ao apreciar o mérito dos trabalhos premiados, a Comissão Julgadora final poderá recomendar sua publicação na Revista do CNPCP.

4.4 A inscrição implica autorização tácita de publicação ou reprodução do trabalho premiado a critério do CNPCP, bem como renúncia aos direitos autorais.

4.5. Os trabalhos, ressalvados os que sejam objeto de publicação, serão incinerados no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da entrega da premiação dos classificados.

4.6 O CNPCP obriga-se a divulgar a classificação dos candidatos até o 5º lugar.

4.7 Ao inscrever-se o concorrente adere às normas expressas neste Regulamento.

RESOLUÇÃO Nº 03, de 08 de maio de 2006.

Institui Comissões para visitas de inspeção no Sistema Penitenciário Nacional.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a decisão, do CNPCP, reunidos em Brasília/DF nos dias 08 e 09 de maio de 2006, resolve:

Art. 1º Instituir as seguintes Comissões para visitarem, a título de inspeção, o Sistema Penitenciário Nacional:

I - Conselheiro **EDISON JOSÉ BONDI** e **VETUVAL MARTINS VASCONCELOS** - Distrito Federal, São Paulo, Rondônia e Piauí;

II - Conselheiros **CARLOS MARTINS ANTICO** e **CÉSAR OLIVEIRA DE BARROS LEAL** – Tocantins, Pará, Amapá e Roraima;

III – Conselheiros **LUIS GUILHERME VIEIRA** e **ANA SOFIA SCHMIDT DE OLIVEIRA** - Ceará, Espírito Santo e Maranhão;

IV – Conselheiros **GEDER LUIZ ROCHA GOMES** e **ELEONORA DE SOUZA LUNA** - Goiás, Mato Grosso do Sul e Sergipe;

V – Conselheiros **CARLOS LÉLIO LAURIA FERREIRA** e **CASSIO CASTELLARIN** – Acre, Bahia e Paraná;

VI - Conselheiros **MARIO JULIO PEREIRA DA SILVA** e **PEDRO SÉRGIO DOS SANTOS** – Amazonas, Mato Grosso e Rio Grande do Norte;

VII – Conselheiros **CLAYTON ALFREDO NUNES** e **FREDERICO GUILHERME GUARIGLIA** - Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro;

VIII – Conselheiros **LAERTES MACEDO TORRENS** e **CARLOS WEIS** - Santa Catarina, Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Sul.

Art. 2º Determinar que os Conselheiros designados apresentem Relatório Circunstanciado sobre a visita de inspeção, que será encaminhado ao DEPEN/MJ, por cópia.

Art. 3º Esta resolução revoga a anterior e entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 89, de 11/05/2006, Seção 2 - p. 25.

RESOLUÇÃO Nº 04, de 09 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a pertinência de que o colegiado contribua na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;

CONSIDERANDO a necessidade de zelar pela fiel aplicação da Lei de Execução Penal; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 2º, parágrafo único, do Decreto n.º 1.093, de 03/03/94;

RESOLVE:

Art. 1º A liberação dos recursos financeiros geridos pelo Departamento Penitenciário Nacional poderá não ser autorizada, caso as Unidades Federativas, dentro de cronograma a ser previamente aprovado pelo órgão, não se proponham a alcançar os seguintes objetivos:

- I – Criação de Patronatos, em quantidade e disposição geográfica suficientes ao atendimento de toda a população egressa do sistema;
- II – Criação e Implantação de Conselhos de Comunidade em todas as Comarcas que tenham sob jurisdição um estabelecimento penal;
- III – Criação de Escola de Administração Penitenciária para a formação dos operadores da execução penal;
- IV – Criação de Ouvidoria com independência e mandato próprio;
- V – Criação de Corregedoria e implantação de Conselhos Disciplinares nos Estabelecimentos Penais, garantindo-se a observância da legalidade na apuração de faltas e na custódia prisional;
- VI – Criação e instituição de carreiras próprias de agentes e técnicos, bem como a elaboração e implantação de um Plano de Carreira;
- VII – Elaboração de um Plano Diretor para a ampliação de vagas e recursos humanos, com a previsão das ações locais para o combate do déficit e para a manutenção de pessoal em níveis razoáveis à boa prestação dos serviços penais;
- VIII – Implantação de terminais de computador em todos os estabelecimentos penais, vinculados à atualização constante dos dados do Sistema de Informações Penitenciárias – INFOPEN;
- IX – Elaboração de Estatuto e Regimento, com as normas locais aplicáveis à custódia e ao tratamento penais.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU nº 93, de 17/05/2006, Seção 1 – p. 41 e 42.

RESOLUÇÃO Nº 05, de 09 de maio de 2006.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA - CNPCP, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO a pertinência de que o colegiado contribua na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária; e

CONSIDERANDO as competências que lhe são outorgadas pelo Decreto n.º 1.093, de 03-03-1994;

RESOLVE:

Art. 1.º Recomendar ao Departamento Penitenciário Nacional que, no dispêndio de recursos e meios para financiamento e apoio de ações, atividades e projetos orientados à melhoria da Execução Penal no país, considere as seguintes condições e prioridades, por área:

a) PESQUISA, ANÁLISE E DIFUSÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE A GESTÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO E A CRISE DO SISTEMA PENAL

- Desenvolvimento e implantação de um Sistema de Informações sobre o Sistema Penitenciário com alcance nacional (INFOOPEN), incluindo a disponibilização de equipamentos e tecnologias às Unidades da Federação;
- Coordenação e desenvolvimento de atividades de pesquisa, análise e disponibilização de informações, para tornar pública a dimensão do problema prisional no país;
- Coordenação e desenvolvimento, em conjunto com o CNPCP, de estudos e iniciativas voltadas à reforma do Sistema Penal, enfatizando o cumprimento das disposições constitucionais relativas ao exercício do poder punitivo do Estado;
- Apoio técnico às Unidades da Federação, no processo de elaboração dos seus respectivos Estatutos, Regimentos e outros instrumentos jurídicos destinados à implementação das regras e princípios da LEP.

b) EDUCAÇÃO EM SERVIÇO E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL NA EXECUÇÃO PENAL

- Apoio técnico, político e financeiro às Unidades da Federação e à gestão do Sistema Penitenciário Federal, para a instituição de equipamentos (as Escolas Penitenciárias Estaduais e Nacional) e para a execução de ações, projetos e atividades destinados à formação, capacitação e valorização dos operadores da execução penal, na perspectiva da melhoria das condições e da prestação dos serviços penais;
- Produção e consolidação de materiais e métodos que orientem a educação em serviço e o desenvolvimento institucional na execução penal, tais como: diretrizes e

guias de formação para o pessoal penitenciário, manuais de gestão prisional e da execução de penas e medidas alternativas à prisão, etc.

c) CONSTRUÇÃO, REFORMA, AMPLIAÇÃO E APARELHAMENTO DE ESTABELECIMENTOS PENAIS

- Geração de vagas em estabelecimentos penais para o combate ao déficit acumulado no país, respeitadas as resoluções concernentes à construção, reforma e ampliação editadas pelo CNPCP;
- Construção de espaços e aquisição de equipamentos destinados à consecução de políticas públicas de orientação nacional, tais como o Plano Nacional de Saúde instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 09-09-2003.

d) ARTICULAÇÃO E APOIO A AÇÕES, ATIVIDADES E PROJETOS DE REINTEGRAÇÃO SOCIAL

- Articulação técnica, política e financeira junto a órgãos de governo, a fim de inserir a atenção às pessoas em conflito com a Lei Penal na agenda das políticas oficiais do Estado Brasileiro para a inclusão social, a exemplo do Plano Nacional de Saúde instituído pela Portaria Interministerial nº 1.777, de 09-09-2003, do Projeto Brasil Soridente, também desenvolvido em parceria com a Pasta da Saúde, do Protocolo de Intenções celebrado com o Ministério da Educação, para a elevação da escolaridade nos estabelecimentos penais e do Projeto Nascer da Terra, desenvolvido em parceria com o Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- Fortalecimento dos órgãos e instituições da execução penal, como é o caso dos Conselhos Penitenciários, Patronatos e Conselhos de Comunidade, que enquanto expressões formais do Estado e da Sociedade no ambiente da execução penal, constituem peças fundamentais à recomposição dos vínculos de sociabilidade afetados pela sentença criminal;
- Apoio à criação de Varas, Centrais e Núcleos de Execução de Penas e Medidas Alternativas, de maneira a garantir que elas cumpram os objetivos de prevenção geral e prevenção especial indicados pela Lei, e que sirvam como espaço de efetiva reintegração social dos(as) apenados(as).

e) IMPLANTAÇÃO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO FEDERAL

- Construção e gestão direta de estabelecimentos penais, com o objetivo de apoiar as Unidades da Federação na custódia de presos(as) condenados(as) ou provisórios(as), quando a medida se justifique no interesse da segurança pública ou dele próprio, nos termos das Leis nº 7.210 de 11 de julho de 1984 e nº 8.072 de 25 de julho de 1990.

f) CONTROLE PÚBLICO E SOCIAL

- Manutenção das atividades de uma Ouvidoria Nacional, destinada a receber, encaminhar e acompanhar denúncias envolvendo a irregularidade na execução de penas privativas de liberdade ou restritivas de direito;

- Apoio técnico, político e financeiro às Unidades da Federação, na implantação e melhoria dos seus órgãos de controle do sistema penitenciário e do sistema de execução de penas e medidas alternativas.

Art. 2.º Caberá ao Estado, Município ou Distrito Federal arcar com a contrapartida segundo os percentuais estabelecidos pela Lei de Diretrizes Orçamentárias, em relação ao total destinado à atividade ou projeto a ser beneficiado com recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 3.º O Departamento Penitenciário Nacional deverá apresentar anualmente, para ciência e avaliação do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, o relatório de Gestão e as indicações da execução física-financeira referentes à aplicação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional.

Art. 4.º O apoio a ações, projetos e atividades oriundos de entidades civis sem fins lucrativos estará sempre destinado ao fortalecimento de políticas geridas com consistência pelos órgãos públicos a cujo objeto forem pertinentes, e com os quais o interessado deverá demonstrar a prévia e necessária articulação.

Art. 5.º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as resoluções anteriores editadas sobre a matéria.

ANTONIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 93, de 17/05/2006, Seção 1 – p. 42.

RESOLUÇÃO Nº 06, de 09 de maio de 2006.

Dá nova redação ao Anexo I, da Resolução n.º 07, de 14 de abril de 2003.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO a decisão, por unanimidade, do CNPCP, na 320ª Reunião realizada nos dias 08 e 09 de maio de 2006,

Resolve:

Art. 1º. Alterar a Resolução nº 07/03, de 14/04/03, passando o Anexo I a figurar como segue:

Anexo 1

Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de até 500 pessoas presas

AMBIENTE	ÁREA MÍNIMA	DESCRÍÇÃO
Controle dos Agentes	6,00 m ²	Espaço para a permanência dos agentes de segurança e até controle de portas de acesso e/ou monitoramento eletrônico. Inclui área de sanitário.
Cela de Espera	6,00 m ²	Espaço para a permanência dos presos que aguardam atendimento. Inclui área de sanitário. Sugere-se a construção de banco. Já a cama é vetada.
Apoio Administrativo ¹	6,00 m ²	Cômodo para tarefas administrativas e arquivo de prontuários. Sugere-se a previsão de ponto de lógica e ar-condicionado.
Copa ¹	3,60 m ²	Apoio aos funcionários, servida de bancada com cuba. Pode prever instalações para geladeira e fogão. No caso de previsão do fogão deverá haver exaustão e o recipiente reservatório do GLP deverá ser acondicionado externamente ao bloco, sem acesso de presos, devidamente protegido.
Depósito material de limpeza	2,00 m ²	Pode ser dotado de ponto de água e até tanque de lavar.
Sala de Curativos / Suturas	12,00 m ²	Sala de procedimentos. Deve possuir

/ Vacinas/ Enfermagem ²	Posto		bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem. Pode possuir área de sanitário com aumento de área de 1,6 metros quadrados, no mínimo.
Sala de Utilidades		4,00 m ²	Deve possuir bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem e pia de despejos com descarga. Deve ter uma dimensão mínima de 1,5 metro. No caso dos <i>hampers</i> (dois) serem estacionados nesta sala (e não na Sala de Curativos) deverão ser previstos mais dois metros quadrados. Pode ser prevista exaustão para retirada de odores.
Sanitários Funcionários	para	1,60 m ² (cada)	Um masculino e um feminino. Pode ser prevista ainda área para banho e troca de roupas (vestiário) aumento de área de dois metros quadrados, cada, no mínimo.
Central de Material Esterilizado – Simplificada.		12,00 m ²	<p>Formada por:</p> <p>Sala de Lavagem e Descontaminação: Deve possuir bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem e pia de despejos com descarga. Deve ser prevista exaustão. Área de 4,5 metros quadrados, no mínimo.</p> <p>Sala de Esterilização: Deve possuir bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem. Ligada à Sala de Lavagem e Descontaminação por guichê. Área de 4,5 metros quadrados, no mínimo.</p> <p>Antecâmara (vestiário): barreira às salas de lavagem e descontaminação e esterilização. Deve possuir pia de lavagem. Área de 3,0 metros quadrados, no mínimo.</p>
Rouparia		-	Espaço para guarda de roupa limpa. Pode ser um armário.
Farmácia		1,50 m ²	Espaço para armazenagem de material e de medicamentos. Pode ser um armário com chave sobre ou sob a bancada do posto de enfermagem.
Sala de Coleta de Material para Laboratório		3,60 m ²	Deve possuir bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem. Deve ser prevista exaustão.
Consultório Médico		7,50 m ²	Deve possuir pia de lavagem. Sugere-

		se a previsão de ponto de lógica e ar-condicionado.
Sala Odontológica	9,00 m ²	Deve possuir bancada de apoio com pia (cuba) de lavagem. Sugere-se a previsão de ponto de lógica e ar-condicionado. Pode ser prevista exaustão para eliminar vapores anestésicos.
Sala Atendimento Psicológico	6,00 m ²	Sugere-se a previsão de ponto de lógica e ar-condicionado.
Sala Assistência Social	6,00 m ²	Sugere-se a previsão de ponto de lógica e ar-condicionado.
Celas de Observação	9,00 m ² (cada)	Com visão do posto de enfermagem ² . É recomendável um mínimo de quatro celas. Cada uma deve possuir um leito cada e pia de lavagem.
Banheiro para pacientes	1,60 m ²	É recomendável cada cela possuir seu banheiro (pia, bacia sanitária e chuveiro), sendo pelo menos um deles para PNE ³ o que exige uma área maior.
Pátio Externo e Solário ¹	-	Deverá atender o mínimo de 6,00 m ² por usuário e dimensão mínima de 3,00m (até quatro presos). Pode ser dotado de uma pequena cobertura com banco e área de sanitário.

OBSERVAÇÕES

Área de Sanitário: neste caso trata-se de conjunto de cuba ou pia e bacia sanitária, sendo que nos ambientes para presos deverão ser especificadas convenientemente, embora se adiante que o uso de bacias turcas é desaconselhado. É sugerido o uso de bacias em louça encapsuladas com concreto armado.

Exaustão Mecânica: exaustor dotado de filtro e peça de descarga para proteção contra chuva. Pode ser estudada grade de segurança. Sempre que o ambiente possuir exaustão para o exterior do bloco, deve ser prevista uma abertura devidamente dimensionada para providenciar ar de reposição para o que está sendo exaurido. Por exemplo, a porta da sala pode ter uma tomada de ar tipo grelha ou veneziana de simples deflexão. O exaustor pode ser ligado em conjunto à iluminação da sala.

NOTAS

- 1) Ambientes sugeridos, já que em algumas unidades federativas os procedimentos adotados não coadunam com estes espaços. Caso o projeto a ser apresentado no DEPEN não os possua, deverá ser produzida uma justificativa.
- 2) O Posto de Enfermagem normalmente possui a visão dos leitos de observação. Todavia, é possível sua incorporação junto ao Controle dos Agentes por questão de segurança do pessoal. Neste caso deverá ser providenciada a instalação de botoeiras de chamada junto aos leitos e/ou um sistema monitoramento eletrônico.

- 3) O Estabelecimento de Assistência à Saúde do preso deve possuir pelo menos um banheiro de acessibilidade.

Os projetos físicos deverão estar em conformidade com os seguintes instrumentos:

Portaria Interministerial nº 1.777/GM, de 09/09/2003;
Resolução RDC/ANVISA nº 050, de 21/02/2002;
Decreto Federal nº 5.296, de 02/12/2004;
Resolução N° 003, de 23/09/2005, do CNPCP.

Qualquer outro ambiente não definido neste programa mínimo poderá ser agregado desde que justificado pelas necessidades de demanda ou especificidades do estabelecimento penal. Para a verificação das dimensões e características dos ambientes a serem acrescidos, deve-se verificar a Resolução ANVISA RDC N° 50, de 21/02/2002.

Padronização física da unidade de saúde nos estabelecimentos penais para atendimento de 501 até 800 pessoas presas

Para unidades penais acima de 500 presos a equipe necessariamente dobra. O reflexo disto no programa é variável, não implicando automaticamente no dobro de salas ou áreas, dependendo do caso. Para unidades de 501 até 800 vagas o programa recebe o dobro de salas para o atendimento médico e o tratamento penal. As áreas das salas de Curativos e Posto de Enfermagem, CMES, Sala de Coleta e Farmácia permanecem as mesmas. Na Sala de Utilidades teria de ser verificada apenas a área e dimensão para os *hampers* que podem variar de tamanho ou quantidade. O número de celas de observação também, no mínimo, dobraria. As dependências de depósito de material de limpeza, rouparia e sanitários cresceriam em área para atender o acréscimo de demanda de espaço.

Considerações Gerais

- 1) Os corredores de circulação de pacientes ambulantes ou em cadeiras de rodas, macas ou camas, devem ter largura mínima de 2,00m para distâncias maiores que 11,0m e 1,20 para distâncias menores, não podendo ser utilizados como áreas de espera. No caso de desníveis de piso superiores a 1,5cm deve ser adotada solução de rampa unindo os dois níveis.
- 2) Todas as portas de acesso a pacientes devem ter dimensões mínimas de 80 (vão livre) x 210 cm, inclusive sanitários (neste caso verificar dimensionamentos específicos para sanitários de acessibilidade). Todas as portas utilizadas para a passagem de camas / macas, ou seja, as portas das salas de curativos e das celas de observação, devem ter dimensões mínimas de 100 (vão livre) x 210cm.
- 3) Os consultórios e as celas de observação devem possuir ventilação e iluminação naturais. A sala de coleta deve possuir ventilação natural.
- 4) Todas as áreas molhadas da unidade devem ter fechos hídricos (sifões) e tampa com fechamento escamoteável. É proibida a instalação de ralos em todos os ambientes onde os pacientes são examinados e tratados.
- 5) Os materiais de acabamento para o revestimento das superfícies dos ambientes devem ser resistentes à lavagem e ao uso de desinfetantes, conforme o preconizado no manual de Artigos e Superfícies em Estabelecimentos de Saúde, 2^a Edição, Ministério da Saúde, Brasília/DF, 1994, ou o que vier a substituí-lo.

- 6) Devem ser adotadas medidas para evitar a entrada de animais sinantrópicos nos ambientes da unidade, principalmente quando se tratar de regiões onde há incidência acentuada de mosquitos.
- 7) O projeto de combate a incêndio deverá ser aprovado pelo Corpo de Bombeiros local.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 09 de maio de 2006.

ANTÔNIO CLÁUDIO MARIZ DE OLIVEIRA

Presidente

Publicada no DOU nº 93, de 17/05/2006, Seção 1 – pp. 42 e 43.

RESOLUÇÃO Nº 07, de 09 de maio de 2006.

O Presidente do **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**,
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a aprovação, à unanimidade, do modelo de Relatório de Inspeção em Estabelecimento Penal;

CONSIDERANDO o contido nos incisos III e VIII, do art. 64 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984;

Resolve;

Art. 1º. Aplicar o Relatório de Inspeção de Estabelecimentos Penais, cujo Modelo segue em anexo, nas visitas de Inspeção realizadas por membros designados por Resolução deste Conselho,

Art. 2º. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANTÔNIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA
Presidente

Publicada no DOU nº 103, de 31/05/2006, Seção 1, pp. 46 e 47.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL
OUVIDORIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO
RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL

I - Identificação

Estabelecimento _____
Endereço _____
Cidade/UF _____
Responsável: _____
Formação _____
Profissional: _____

II - Qualificação do Estabelecimento

	<input type="checkbox"/> Fechado	<input type="checkbox"/> Semi-Aberto	<input type="checkbox"/> Aberto
	<input type="checkbox"/> Hospital de Custódia	<input type="checkbox"/> Casa de Albergado	
	<input type="checkbox"/> Masculino	<input type="checkbox"/> Feminino	
	<input type="checkbox"/> Condenado	<input type="checkbox"/> Provisório	
1. Capacidade do estabelecimento:	Quantidade: _____		
2. Lotação:	Quantidade: _____		
3. Há alas separadas para diferentes regimes?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> não identificado
4. Há alas separadas para presos provisórios e condenados?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> não identificado
5. Há alas separadas para jovens, adultos e mulheres se for o caso?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	<input type="checkbox"/> não identificado
6. Há local especial para cumprimento de seguro/custódia diferenciada?	<input type="checkbox"/> sim	Tipo: _____	<input type="checkbox"/> não
7. Há celas individuais?	<input type="checkbox"/> sim	Quantidade: _____	<input type="checkbox"/> não
8. Dimensão das celas coletivas: _____ m x _____ m	Quantidade : _____		
9. Há local para deficientes físicos?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
10. Há enfermarias?	<input type="checkbox"/> sim	Quantidade: _____	<input type="checkbox"/> não
11. Há farmácias?	<input type="checkbox"/> sim	Quantidade: _____	<input type="checkbox"/> não
12. Há local especial para visita de advogado?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
13. Há local especial para atividades de estagiários?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
14. Há local apropriado para visitas íntimas?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
15. Existe local destinado ao recebimento da visita comum?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
16. Há berçário?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	
17. Há creche?	<input type="checkbox"/> sim	<input type="checkbox"/> não	